



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de março de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

São PAULO, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**TRANSPORTE RODOR LTDA. (MATRIZ) e filiais**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

(grifos nossos)

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014*; TRF1, *Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014*; TRF3, *Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014*; TRF3, *Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

**TRANSPORTE RODOR LTDA. (MATRIZ) e filiais**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

(grifos nossos)

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos **E. Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014*; TRF1, *Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014*; TRF3, *Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014*; TRF3, *Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**TRANSPORTE RODOR LTDA. (MATRIZ) e filiais**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

(grifos nossos)

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma*, AC n° 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, *Sexta Turma*, AGA n° 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, *Décima Primeira Turma*, AI n° 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, *Quinta Turma*, AI n° 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**TRANSPORTE RODOR LTDA. (MATRIZ) e filiais**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

(grifos nossos)

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.



Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma*, AC n° 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, *Sexta Turma*, AGA n° 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, *Décima Primeira Turma*, AI n° 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, *Quinta Turma*, AI n° 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**TRANSPORTE RODOR LTDA. (MATRIZ) e filiais**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

(grifos nossos)

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma*, AC n° 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, *Sexta Turma*, AGA n° 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, *Décima Primeira Turma*, AI n° 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, *Quinta Turma*, AI n° 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RAGNO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROSA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 06 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100  
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTES BORG LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-96.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES - RS13223  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos de adjudicação já praticados, decorrentes do pregão eletrônico nº 2016/05870.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo que a impetrante não observou o prazo para a interposição de recurso na esfera administrativa (fl. 589). Se a impetrante não comprovou, na esfera administrativa, as alegadas irregularidades e pretende comprovar o seu alegado direito, a via mandamental revela-se incompatível com a dilação probatória.

No mais, já houve adjudicação do contrato, devendo ser observada a presunção de legitimidade do ato administrativo, até decisão definitiva, para que seja preservado o interesse público e a continuidade do serviço público.

Por conseguinte, deve-se observar que a Jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a adjudicação do contrato no processo licitatório ocasiona a perda de objeto do mandado de segurança, no qual questionado seu resultado, sobretudo quando já transcorrido longo tempo de sua ocorrência". (STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 934.128/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.06.2009). Outros precedentes: MCI 08004498920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma; AMS 200281000137150, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::166; AC 20088000052030, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::313.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 06 de março de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6827**

**MONITORIA**

**0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CRISTIAN BUENO(SP341888 - MESSYAS DE FARIA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RICARDO CRISTIAN BUENO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.677,91 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para 10.06.2010 (fl. 28), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1228.160.0000167-91. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 172 a autora informou a realização acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 102. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ DONIZETI PEREIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.013,11, atualizado para 01.02.2011 (fl. 25), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0241.160.0000335-62. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 113 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSÉ REINALDO DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 11.270,56 (onze mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 18/08/2011, decorrentes dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. Citado, a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 47/64), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, ilegalidade da incidência da TR, da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa Operacional, a inconstitucionalidade do vencimento antecipado da dívida, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, com o conseqüente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo. No despacho de fl. 79 foi deferida a realização de prova pericial. Parecer juntado às fls. 92/101. As partes manifestaram-se em relação ao laudo às fls. 103/105 e 108/110. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-

36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização



contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilícito no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de

23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)TARIFA

DE ABERTURA DE CRÉDITO Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 21/07/2010 e não houve a cobrança da referida tarifa. **PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. **LAUDO PERICIAL** Laudo Pericial juntado às fls. 92/101 afastou qualquer dúvida em relação às cláusulas contratuais questionadas, restando indubitosa a observância à legislação vigente bem assim às práticas levadas a efeito pelas instituições financeiras comerciais, havendo ínfima diferença em relação ao valor inicialmente cobrado pela parte autora, na casa dos centavos, o que atesta a correção dos valores exigidos. Constatou, ainda, que não houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS** Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 11.270,56 (onze mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 18/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

**0011108-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANIA SILVA COSTA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ERNANIA SILVA COSTA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 39.616,41 (trinta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), atualizada para 07.05.2015 (fl. 19), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0236.160.0001179-71. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 100 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7)** - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0013421-46.2015.403.6100** - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Sentença. ALG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/309. Indeferiu-se o pedido de tutela (fl. 314). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 323/340), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 342/361. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014) (grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014315-22.2015.403.6100** - PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMÁTICA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos a partir de setembro/2011. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/184. Indeferiu-se o pedido de tutela (fl. 190). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 197/200), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/207. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)(grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004808-50.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em decisão. O MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO no curso da demanda requereu a desistência da ação, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, rateado entre as rés. O corréu ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A requereu o pagamento dos honorários advocatícios acrescidos de custas e despesas processuais, no importe de R\$ 564,44, atualizados até maio de 2016. Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a autora impugnou o valor executado, alegando ser devido, tão somente, R\$ 268,04, atualizados até junho de 2016. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 455), tendo sido elaborados os cálculos às fls. 457/460 em consonância com a Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes concordaram com os cálculos do auxiliar do juízo, que demonstrou o acerto da impugnação ofertada pelo executado. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO brandida pelo MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontando pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 258,29, atualizados até maio de 2016. Fixo os honorários advocatícios devidos pela exequente em 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

**0021376-94.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPANHA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais vencidas no período de 10 de fevereiro de 2016 a 10 de setembro de 2016, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 34, integrante do Condomínio Edifício Espanha. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Espanha, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação às fls. 33/36, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária e encargos moratórios apenas a partir da citação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 43/72. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir, à fl. 74 a ré requereu o julgamento da lide; e à fl. 75 o autor postulou a produção de prova oral e documental, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 76. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto verifico que esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela certidão imobiliária acostada às fls. 08/09 v., onde consta a arrematação do imóvel pela ré, em leilão realizado em 07 de julho de 2014, razão pela qual verifico a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 105.028 (fls. 08/09 v.), na qual consta a arrematação do imóvel pela EMGEA em leilão realizado em 07 de julho de 2014 (R-5. Protocolo 646.311). Portanto, é clara a qualidade de proprietária da ré. Assim, comprovada a titularidade do imóvel, deve a ré arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204). CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular,

independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo.2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466). Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquele buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADO. IMÓVEIS ADJUDICADOS PELA CEF. OCUPAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA QUE SUBSISTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Deve a instituição financeira, como proprietária dos imóveis adquiridos em arrematação, responder pelos débitos, mesmo as parcelas contradas anteriormente à aquisição, em decorrência da natureza propter rem da obrigação, que se transmite ao adquirente. Referida responsabilidade deve subsistir mesmo que o imóvel esteja ocupado por terceiros, ressalvada eventual possibilidade de ressarcimento da Caixa em relação a quem indevidamente ocupe o imóvel.II - Possibilidade de fixação de juros moratórios mediante convenção condominial.III- Apelação improvida.(AC 200781000104099, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 678).PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA ORAL QUE VISA DEMONSTRAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INDEPENDE DA IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA AÇÃO. ARTIGO 130 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem que se transfere com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A responsabilidade da CEF, proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse. Perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O depoimento pessoal não se mostra hábil ao deslinde da ação. Decisão conforme art. 130 do CPC. - Agravo de instrumento não provido.(AI 00339328620024030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quinta Turma, DJU Data: 26/10/2004).No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário.O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (EMGEA) ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso, vencidas no período de fevereiro de 2016 a setembro de 2016, bem como as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao n.º 34, integrante do Condomínio Edifício Espanha, situado à Rua das Perobas, 324, Vila Parque Jabaquara, nesta capital (matrícula 105.028 - 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**



Sentença. ELIEZER CARNEIRO DA SILVA E OUTRO opôs os presentes Embargos à Execução em face de EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial de execução por quantia certa, quando o correto seria a propositura de execução hipotecária. Sustenta a ilegitimidade ad causam da embargada, visto que o contrato que fundamenta a execução foi entabulado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Pleiteia a suspensão do feito executivo em face da existência de ação revisional objetivando o recálculo das prestações para que estas reflitam a variação do aumento salarial da categoria profissional a que pertence o embargante, a limitação dos juros incidentes a 10%, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem assim a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, havendo sido prolatada sentença em data anterior à propositura destes embargos. A embargada impugnou o feito às fls. 131/165. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 166), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante requereu a juntada aos autos do laudo pericial contábil juntado aos autos da ação revisional nº 98.0048173-7, o que foi deferido (fl. 169). A embargada impugnou a prova emprestada juntada a estes autos (fls. 282/306). Encerrada a fase instrutória, foram as partes intimadas a juntar memoriais (fl. 315). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda não tem mais condições de prosseguimento ante o advento da perda superveniente de seu objeto. Com efeito, o contrato que embasa a execução foi questionado na ação ordinária nº 0048173-40.1998.403.6100, sobrevindo acórdão transitado em julgado que determinou o recálculo das prestações e o ressarcimento ao mutuário mediante a redução das prestações vincendas imediatamente subsequentes. Quanto aos valores pagos indevidamente, determinou-se o ressarcimento com correção monetária desde o pagamento indevido, acrescidos dos juros de mora desde a data da citação, conforme documentos juntados às fls. 86/94 dos autos em apenso. Visto que referido acórdão tratou do mesmo contrato objeto da execução em apenso, impondo substancial redução dos valores devidos pelo mutuário, referido título perdeu seus requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade, consequência lógica da revisão determinada na ação de procedimento comum dantes mencionada, o que implica, como já dito, no reconhecimento da carência superveniente da ação executiva. Assim, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente destes embargos pelo desaparecimento do interesse processual que ensejou sua propositura. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, visto que deu causa à interposição dos presentes embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para o processo nº 2009.61.00.017542-4. P.R.I.

**0020621-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2)) MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em sentença. MAISON LA ROCHELE S/C LTDA EPP E OUTRO, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opuseram os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição ao crédito, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia, a inépcia da petição inicial da execução em face da ausência de um dos elementos da ação, qual seja, a causa de pedir e a iliquidez do título em execução. No mérito, pleiteiam a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, suscitam a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a vedação da capitalização mensal dos juros, ilegalidade da tabela Price, ilegalidade da prefixação dos honorários advocatícios e da cobrança das despesas processuais e extrajudiciais. Houve impugnação (fls. 218/234). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 237), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos

casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Convém destacar que o contrato bancário objeto da execução embargada foi firmado em 07/10/2002, com prazo de vencimento de 24 meses, conforme documentos de fls. 11/17. Proposta a ação de execução de título extrajudicial nº 0026720-08.2006.403.6100 em 07/12/2006, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP e ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA a ensejar a citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, conforme demonstram as certidões negativas de citação de fls. 34, 36, 71 e 75. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 150/157. A exequente também promoveu inúmeras pesquisas, todas infrutíferas, conforme demonstram os documentos de fls. 80/133. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato (fls. 11/17 dos autos principais - 07/10/2004) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 07/10/2009. Na ação executiva promoveu-se a citação editalícia dos executados em 19 de setembro de 2012, conforme fls. 187/190 dos autos principais, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que a citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em relação aos executados não citados na ação principal. Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido(REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/04/2011).

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição da pretensão ao crédito executado em face dos coexecutados MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP e ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA por meio da ação de execução extrajudicial nº 0026720-

08.2006.403.6100, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação dantes mencionada. Após o trânsito em julgado desta decisão traslade-se cópias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0026720-08.2006.403.6100. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006751-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-67.2014.403.6100) ANAI DE CAMARGO DIAS(SP207525 - ANAI DE CAMARGO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. ANAI DE CAMARGO DIAS opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando a iliquidez do título em execução, visto não estar acompanhado do demonstrativo de débito. Sustenta ser nula a execução lastreada em documento elaborado unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Impugnação às fls. 116/121. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes as partes (fl. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos autos principais, a executante aparelha sua execução com uma Certidão de Débito lavrada em 02 de outubro de 2014. Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou, quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, a certidão de fls. 09 dos autos principais constitui-se em título executivo extrajudicial, possuindo força executiva nos termos da lei. Observa-se, ainda, que a certidão de fl. 09 dos autos principais tem como lastro o termo de confissão de dívida firmado pela embargante em 25 de agosto de 2011 (fls. 120, 121 destes autos). No que tange à alegação de prescrição das parcelas que constituíram a certidão, verifico do exame do instrumento particular juntado às fls. 120, que a embargante confessou estar inadimplente com as anualidades dos anos de 2004 a 2009, reconhecendo as dívidas elencadas; concordou, ainda, em efetuar o pagamento do débito confessado em 42 parcelas. Ora, dívida confessada e aceita é nova dívida, e, tratando-se de pagamento parcelado, só se pode falar em contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela. Convém destacar que qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. No caso em tela, em que o pagamento da dívida confessada foi dividido em 42 parcelas, como início do pagamento em 26/08/2011, o prazo prescricional só passará a ser contado a partir de 26/08/2015. Outrossim, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre aquele valor pretendido pelo embargado e o tido como devido pela embargante. No presente caso, considerando-se que a embargante impugnou o valor total executado, tem-se como valor da causa nestes autos deve ser calculado sobre o montante executado na ação principal, qual seja R\$ 9.611,27. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 9.611,27), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para a ação de execução nº 0018440-67.2014.403.6100. P.R.I.

**0009369-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-79.2014.403.6100) FLAVIO ROBERTO DA SILVA(SP359857 - FABIANO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. FLAVIO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a impossibilidade do pagamento da dívida por conta do advento de dificuldades financeiras, a ocorrência de excesso de execução decorrente da cobrança de valores acima daqueles verificados quando se aplica a taxa mensal de 1,98% ao mês sobre o valor do montante devido mês a mês e que, se aplicada referida taxa na forma convencional o valor da dívida não alcançaria os R\$ 62.008,57 ora em execução. Sustenta que a planilha juntada na execução não esclarece a evolução da dívida e pede o reconhecimento do excesso alegado. Houve impugnação (fls. 60/64). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 64), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65 e 70). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Do exame do contrato que instrui a execução em apenso, verifico que se trata de Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida com Dilação Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD. Nos termos das cláusulas segunda e terceira, foi alterado o prazo de amortização do contrato CONSTRUCARD original, que passou a ser de 60 meses, com parcela de amortização fixada em R\$ 883,00, sendo expressamente mantidas todas as demais cláusulas do contrato original. Constonu da cláusula quarta que as partes ratificavam em todos os seus termos o contrato de financiamento original naquilo que não conflitasse com a renegociação entabulada. Portanto não subsistem as alegações do embargante quanto ao valor atualizado da dívida, visto que no contrato que aparelha a execução em apenso aplicam-se todas as cláusulas constantes do contrato CONSTRUCARD original, entabulado entre as partes, as quais discorrem acerca dos encargos devidos no prazo de amortização, daqueles devidos no caso de impuntualidade e daqueles devidos quando do vencimento antecipado da dívida. Desta forma, ao efetuar o cálculo do montante devido, o embargante deveria ter considerado não só a taxa de juros contratada na renegociação, mas todos os encargos incidentes por inadimplemento previstos no contrato original, com as quais ele concordou tanto na assinatura do contrato CONSTRUCARD, quanto na renegociação do prazo para pagamento. Nem se diga que as cláusulas dos contratos desta natureza são leoninas, visto que a Caixa Econômica Federal é mera gestora dos recursos destinados aos interessados em aderirem ao PROGRAMA CONSTRUCARD, verdadeiro programa governamental de melhoria das condições de habitação da população brasileira. Assim não pode a parte beneficiada vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável a alegação de onerosidade excessiva previstas em cláusulas contratuais que alcançam indistintamente a todos os interessados. O demonstrativo de débito de fl. 18/19 dos autos principais veicula a dívida inadimplida acrescida de todos os encargos contratuais previstos não só na renegociação, mas também no contrato original e não há, ali, qualquer indicação de que a exequente tenha feito a cobrança com a violação das normas acordadas. No que tange ao contrato propriamente dito, verifica-se o atendimento às normas regentes dos títulos executivos extrajudiciais. O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Portanto, o termo de aditamento de fls. 10/13 dos autos em apenso insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelo devedor e firmado por suas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Tratando-se de contrato particular de confissão de dívida, nada impede a juntada de cópia deste documento aos autos da execução, haja vista que a juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial quando se tratar dos títulos de crédito enunciados no inciso I do artigo acima transcrito, visando assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos de créditos assim considerados pela lei, ainda que autenticadas, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Finalizando, destaque-se que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0019642-79.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022329-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-41.2014.403.6100) DEBORA RASEC RADULSKI (PR047998 - REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH E PR045368 - FERNANDO FERNANDES BERRISCH E PR071992 - RODRIGO FERNANDES BERRISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. DEBORA RASEC RADULSKI, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento da demanda, sob o fundamento de que as executadas na ação principal são todas domiciliadas em Pinhais, estado do Paraná, sendo, também, a embargante, hipossuficiente, estando em estado de vulnerabilidade perante a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor no que tange à eleição de foro. No mérito, sustenta a abusividade dos juros cobrados, a cobrança de juros remuneratórios em percentual acima do contratado, a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, a onerosidade excessiva do contrato entabulado. Requer, por fim, a concessão da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar acerca dos embargos (fl. 67), a embargada quedou-se inerte (fl. 71). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 68), manifestou-se a embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 69/70). A embargante nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da preliminar de incompetência, suscitada pela embargante. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Não há dúvidas de que os contratos bancários são típicos contratos de adesão. Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado de ser nula a cláusula de eleição de foro, quando restar demonstrado a hipossuficiência da parte aderente. Neste sentido: FORO DE ELEIÇÃO. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Alienação fiduciária.- A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes. Recurso não conhecido (STJ - RESP 199900045394 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 201195 - RELATOR MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR - QUARTA TURMA - FONTE: DJ DATA: 07/05/2001 PG: 00145 LEXSTJ VOL.: 00144 PG: 00135 RSTJ VOL.: 00153 PG: 00351 ..DTPB) Nestes autos a hipossuficiência da embargante restou demonstrada às fls. 22/66, não tendo a embargada apresentado qualquer impugnação quanto a este fato. Outro ponto digno de nota é que não há nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011046-41.2014.403.6100 qualquer documento que demonstre que a embargante em algum momento tenha tido domicílio no Estado de São Paulo. Ao contrário. Os documentos juntados pela exequente às fls. 11/23 e 36/37 demonstram que as executadas têm tanto seu domicílio como a base territorial de suas atividades circunscritas ao Estado do Paraná. Note-se, inclusive, que a tentativa de citação dos executados nos endereços constantes do contrato de fls. 24/35 foi infrutífera, havendo sido certificado pelos oficiais de justiça que os citados na ação principal eram pessoas desconhecidas nos endereços indicados (fls. 61 e 63). A embargante foi citada em Pinhais - PR, conforme certidão de fl. 131 dos autos principais. Assim, visto que a jurisprudência, em diversos pronunciamentos, firmou entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porque entre clientes e instituições financeiras existe uma relação de consumo, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do réu se demonstrado que haverá prejuízo à defesa do aderente e visto ter sido comprovada nestes autos a hipossuficiência da embargante e o domicílio no Estado do Paraná, cabível o acolhimento da preliminar de incompetência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ACOELHO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETENCIA formulada nestes embargos à execução e determino o encaminhamento destes Embargos à Execução nº 0022329-92.2015.403.6100, bem assim da Execução de Título Extrajudicial nº 0011406-41.2014.403.6100 para livre distribuição à Justiça Federal, Seção Judiciária de Curitiba-PR, nos termos do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução em apenso e, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002802-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)) D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Sentença. D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública da União - DPUs, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor com a inversão do ônus da prova. Sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de e renovação de crédito e de sua cumulação com as tarifas de serviços e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/76. Não houve impugnação (fl. 78). Determinada a especificação de provas (fl. 79), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Portanto, é possível o exame das cláusulas contratuais em juízo. A ela não assiste, entretanto, razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 57/58 dos autos principais somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato

gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 06.06.2006 (fls. 13/22 dos autos principais), logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito, se pactuada. **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS** Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 10/10.v.), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Destarte, não há como acolher a pretensão articulada pelo embargante. **OUTROS ENCARGOS PACTUADOS - PENA CONVENCIONAL** No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I -** O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). **II -** Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. **III -** Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 167.797,31, atualizada até 31/10/2007, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

**0004972-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos em sentença. CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, devidamente qualificado, por meio da Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de sua cumulação com outras tarifas, ilegalidade das cláusulas que tratam da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima primeira, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da capitalização mensal de juros. Houve impugnação (fls. 22/41). Deferida a prova pericial requerida pelo embargante (fl. 54), sendo o laudo pericial juntado às fls. 67/142, complementado às fls. 167/169, após questionamento das partes. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento. O título que embasa a ação executiva em apenso é o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida nº 21.1371.690.0000033-20. O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Portanto, o termo de confissão de dívida que instrui os autos em apenso insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores e firmado por suas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, ante as disposições legais e jurisprudenciais, revelam-se infundadas as alegações da Defensoria Pública da União, que parece pretender atribuir ao instrumento particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida a natureza de título causal. Portanto, revelam-se preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. **APLICAÇÃO DO CDC** A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as



instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, se verificada a existência de cláusulas abusivas ou nulas, cumpre ao juiz determinar a adequação destas às disposições legais pertinentes, quando, a seu critério, forem verossímeis as alegações apresentadas, segundo as regras ordinárias de experiências. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de



que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) COMISSÃO DE PERMANENCIA Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confirma-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 37/38 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência com outros encargos; ao contrário, não houve incidência da comissão de permanência no débito exequendo e, ainda, a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo , nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução nos moldes em que inicialmente proposta. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante à embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001589-89.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007087-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. CLAUDIO TOMBOLATO E ADRIANA PASCUAL TOMBOLATO, devidamente qualificados, interpuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a necessidade aplicação ao contrato em tela do Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e a abusividade dos juros aplicados. Houve impugnação (fls. 19/25). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, manifestou-se a embargada requerendo o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante quedou-se inerte (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos à execução não tem condições de prosseguimento. Com efeito, os embargantes foram citados na ação de execução extrajudicial em apenso em 21 de março de 2007, sendo o mandado juntado naqueles autos em 26 de março de 2007 (fls. 55/58 dos autos principais), havendo interposto exceção de pré-executividade às fls. 43/55 em 22 de março de 2007. Referida exceção foi rejeitada (fl. 60/61 dos autos principais), sendo o despacho publicado em 22 de maio de 2007. Ora, é pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade em sede de execução, relativamente às matérias passíveis de conhecimento de ofício, que não demandem dilação probatória. Entretanto a interposição de referida objeção não tem o condão de suspender o curso da execução. Assim, citados os embargantes em 26 de março de 2007 (fls. 55/58 dos autos principais), avulta a manifesta intempestividade dos presentes embargos à execução, ajuizados, tão somente, em março de 2016, ou seja, nove anos após a citação. Diante do exposto, reconheço a manifesta intempestividade dos presentes Embargos à Execução e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 918, I, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0027454-56.2006.403.6100. Prossiga-se a execução pelos valores inicialmente executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021155-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016417-80.2016.403.6100) BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA X ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em sentença. BARRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA e ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA opuseram os presentes Embargos à Execução afirmando, em síntese, terem firmado acordo com a embargada relativamente ao débito em execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/21. À fl. 22 suspendeu-se a execução. Houve impugnação às fls. 24/66. Às fls. 68/72 os embargantes notificam a realização de acordo entre as partes acerca dos valores discutidos na execução em apenso, o que foi confirmado pela embargada. Assim, diante da perda do objeto destes embargos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso (processo n.º 0016417-80.2016.403.6100). P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN (Proc. 3259 - DANILO LEE)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 93.394,30, decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo firmado em 07/10/2002. Com a inicial vieram os documentos de 06/24. Citado o executado ANTONIO ROBERTO SPERANZONI BALBIN em 22/02/2007, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 40. Intimada por meio do despacho de 06/04/2011 a promover o normal prosseguimento da ação em relação ao executado citado (fl. 149) a exequente nada requereu até a presente data. Ante a inércia da exequente, foi ela intimada a dar andamento ao feito (fl. 194), quedando-se, entretanto, inerte em relação ao executado já citado. É o relatório. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico brasileiro impõe ao juiz a observância, na aplicação da lei, dos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos possui natureza jurídica de direito privado, não se cuidando de defesa de interesses da Fazenda Pública, não podendo ser confundido com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, aos quais se aplicam os termos do artigo 37 5º da CF. Cuida-se, tão somente, de quebra de cláusulas ajustadas em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo, o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CIVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito construtivo.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206 o que segue:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se

descurtiu de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, no seguinte teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional pode ser de cinco ou de vinte anos, considerando-se, para a aplicação deste ou daquele, as peculiaridades do caso concreto e a legislação pertinente. Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Proposta a ação em 07 de dezembro de 2006, foi o devedor regularmente citado, não tendo havido penhora de bens ante a impossibilidade sua localização. Intimada a executante a dar prosseguimento do feito em 11 de março de 2011, esta não indicou ao juízo qualquer bem passível de penhora, deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação. Novamente intimada em 08/04/2013 (fl. 194), quedou-se inerte. Transcorrido o prazo de (cinco anos) contados a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento do feito, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 11 de março de 2016. Não se trata aqui de aplicação das disposições contidas nos artigos 921, 4º e 5º, 924, V, e 1056 do Código de Processo Civil, visto que o escoamento do prazo da prescrição intercorrente deu-se em data anterior ao da vigência da lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o qual, nos termos do decidido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, entrou em vigor em 18 de março de 2016. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito em relação ao executado ANTONIO ROBERTO SPERANZONI BALBIN, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024421-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEME ALVES DE SOUZA

Diante do pagamento do débito informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0001746-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GNS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GISLEIDE NUNES SOARES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de GNS - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e GISLEIDE NUNES SOARES, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 96.056,98 (noventa e seis mil, cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para 29.01.2016 (fl. 23), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2899.690.0000031/46. Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0009527-28.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIRIO CARLOS DE SOUZA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0011613-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ROVANI DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de ALDO ROVANI DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 40.826,44 (quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 02.05.2016 (fl. 15), referente a Contrato de Crédito Consignado n.º 21.3009.110.0001128.27. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 31a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0021902-61.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento do débito informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme manifestação do exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0021356-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACELI DA SILVA MORAIS ESTEVAO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ACELI DA SILVA MORAIS ESTEVÃO. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/61. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram o sobrestamento do feito para formalização de acordo na esfera administrativa (fl. 73). À fl. 77 a autora noticiou a regularização do contrato e requereu a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **Expediente Nº 6832**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011791-82.1997.403.6100 (97.0011791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-52.1997.403.6100 (97.0008107-9)) ALPHAVILLE URBANISMO S/A (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016001-79.1997.403.6100 (97.0016001-7)** - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0033514-26.1998.403.6100 (98.0033514-5)** - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X WALTER NAPOLITANO FILHO X JORGE LUIZ MORAES X HIROSHI MIYAZAKI X WILSON ROBERTO ALVES X SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO PESTANA X HELDER LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA (Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0054202-09.1998.403.6100 (98.0054202-7)** - JOSE RODRIGUES BATISTA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARCELINO LAHOZ RAMIREZ X MARIA ANA MARTINS X MARLENE CORREIA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO BUSTAMANTE X SEBASTIAO PEREIRA X VALDEMAR SOARES MOREIRA (SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025292-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025292-1)** - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP202908 - JULIANA SILVA DE LIMA E SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6)** - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017388-51.2005.403.6100 (2005.61.00.017388-4)** - ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO X CELINA SEBASTIANA OLIVATO X JULIA GONCALVES X MARCO ANTONIO LUIZ X MARIA CECILIA CABRERA BORGES CORREA X MARIA JOSE DE CAMPOS X MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA X MARISA BURGO BASILIO X PAULA FABIANE TOSTES X ROSA MATHEUS MUNHOZ COSTA SOARES(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023465-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023465-5)** - WAGNER JOSE LOPES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9)** - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000177-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000177-0)** - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7)** - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021810-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019319-74.2014.403.6100) G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0763044-54.1986.403.6100 (00.0763044-1)** - PURIFICACAO DE METAIS CAROL LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002697-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-15.2014.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019019-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003042-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008303-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8)) EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008107-52.1997.403.6100 (97.0008107-9)** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019319-74.2014.403.6100** - G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)** - EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ROSA DO BONFIM X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 6836**



## PROCEDIMENTO COMUM

**0039655-66.1995.403.6100 (95.0039655-6)** - BENEDITO DA SILVA X BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI X CANDIDO SOARES X CARLOS RONCONI SOBRINHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5)** - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA D ARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7)** - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0008538-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0)) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0014235-97.2011.403.6100** - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0011777-05.2014.403.6100** - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0021264-62.2015.403.6100** - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009971-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

O ofício requisitório a ser expedido nos autos principais, em apenso, observará os exatos cálculos elaborados pelo contador do juízo e que foram acolhidos por este juízo. Frise-se que o referido ofício requisitório será atualizado quando de seu recebimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo, devido a isto, necessidade de atualizações por parte da executante. Informe a parte executante, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis alterações em seus dados pessoais. Após, este prazo, nada sendo apontado, expeça-se o ofício requisitório. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3)** - AVON COSMÉTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMÉTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 418 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do juízo, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, adoto os cálculos da Contadoria Judicial para para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 405/16 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0045140-47.1995.403.6100 (95.0045140-9)** - ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X RUNIVAN NACKLE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CITERO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0033439-55.1996.403.6100 (96.0033439-0)** - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7)** - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA CELIA ADORNI PORT X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)** - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VRG LINHAS AEREAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-46.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CALOI NORTE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que se insurge contra a decisão que concedeu em parte a medida liminar, insurgindo-se especificamente em razão da não concessão em relação a verba denominada abono único.

-

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de contradição, na medida em que o abono único previsto em convenção coletiva, desvinculado do salário possui caráter indenizatório, conforme jurisprudência pacífica do STJ e posicionamento da PGFN e, desse modo, afirma não haver óbice que lhe assegure o direito líquido e certo de não submeter eventual pagamento desta verba à incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, afirma a contradição da decisão atacada, pois afirma que se refere ao abono único previsto em convenção coletiva e desvinculado do salário, não abarcando as demais formas de abono.

Por fim, aduz que por se tratar de mandado de segurança preventivo visa afastar as cobranças futuras das contribuições, visando resguardar eventual e futura celebração de convenção coletiva que venham prever o abono único que lhe seja assegurada a não sujeição à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre tal verba.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada contradição na decisão atacada que deferiu em parte liminar o pedido liminar. A decisão foi clara, objetiva, pontual e direta ao caso posto.

Em que pesem as alegações do impetrante no sentido de se tratar de mandado de segurança preventivo, ainda assim, há de comprovar o legítimo interesse processual, no sentido de comprovar cabalmente a possibilidade de coação ao seu direito líquido e certo. Isso foi o que restou consignado na r. decisão embargada, uma vez que consignou o seguinte:

“[...] A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono único, de caráter extraordinário, decorrente de convenção coletiva, que **não goze de habitualidade**: [...]

**[...] Em que pese tal entendimento, não há nos autos comprovação acerca do recebimento de tal abono de forma única/não habitual, ou ainda, de que seja decorrente de convenção coletiva. [...]**

Anoto que os presentes embargos de declaração pretendem modificar a decisão liminar. Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **contradição**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

## **D E S P A C H O**

Defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimado de todas as decisões, conforme requerido na petição sob o ID 509500. Anote-se: Doutora Cláudia Aparecida Cinaridi - Procuradora do Estado - OAB/SP Nº 113.880.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP),

**DESPACHO**

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5201**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035164-84.1993.403.6100 (93.0035164-8) - ISAAC KILIMINIC(SP064072 - NELSON BEUTEL) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020196-44.1996.403.6100 (96.0020196-0)** - ANTONIO CHAVES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FALCAO X ANTONIO CIRINO DA COSTA X ANTONIO CONSTANTINO DINIZ X ANTONIO CUSTODIO CUNHA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO MEIRA X ANTONIO DE F MORAIS X ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.326 conforme requerido às fls.329(procuração fls.11), referente aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0025017-90.2016.403.6100** - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis.Por ora, aguarde-se a realização da audiência no dia 23/03/2017 às 10:30 h.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017474-61.2001.403.6100 (2001.61.00.017474-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035164-84.1993.403.6100 (93.0035164-8)) ISAAC KILIMNIC X BELA EKSMAN KILIMNIC(SP064072 - NELSON BEUTEL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Intime-se o Recorrido 9(Maria da Gloria Oliveira e outros)para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls.141/142:Manifeste-se o embargante, comprovando nos autos o acordo alegado. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0021679-21.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se vista ao embargado para que se manifeste.Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos a Contadoria.

**0021543-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0024198-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035204-66.1993.403.6100 (93.0035204-0)** - JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Intime-se o embargado para que traga planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais atualizada. Após, venham os autos conclusos.

**0033868-22.1996.403.6100 (96.0033868-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos nº0058634.82.1972.403.6100 que foram remetidos para o Tribunal Regional Federal.Com o retorno, proceda a Secretaria o traslado das cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos embargos a execução nº00338682219964036100 para ele, prosseguindo-se lá a execução.

**0006076-59.1997.403.6100 (97.0006076-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X HEROS FELIPE X CARLOS ROBERTO FERNANDES X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X NEUSA DORNELLAS(SP051333 - MARIA FAGAN)

Razão assiste a União Federal.Anoto que não há honorários sucumbenciais nos embargos à execução.Portanto, torno sem efeito o despacho de fls.199.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos pricipais, prosseguindo-se lá a execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017473-76.2001.403.6100 (2001.61.00.017473-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035164-84.1993.403.6100 (93.0035164-8)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ISAAC KILIMNIC X BELA EKSMAN KILIMNIC(SP064072 - NELSON BEUTEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5220**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020286-22.2014.403.6100** - ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X ITAIPU BINACIONAL(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta capital, tendo em vista ter declinado seu endereço na cidade de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná.Sem prejuízo, traga a parte autora as procurações originais e cópias autenticadas dos documentos pessoais dos herdeiros de Elisabeth Carlucci Sbardelini, para que sejam habilitados nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0001973-08.2017.403.6100** - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que anule a penalidade de multa e inabilitação pelo período de 03 (três) anos imposta pelos réus em procedimento administrativo. Os autores relatam em sua petição inicial que foram diretores da Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A em liquidação extrajudicial. Informam que a referida corretora teve o controle acionário alienado para outra entidade e, no mesmo período, a empresa responsável por auditar as demonstrações financeiras da instituição também fora alienada para outra companhia e, dentro desse cenário, surgiram divergências quanto ao tratamento contábil a ser dado a certas provisões e parcelamentos tributários, o que levou a um atraso na publicação das demonstrações financeiras. Aduz que em razão do atraso na publicação das demonstrações financeiras, foi instaurado em 2012 pelo Banco Central o processo administrativo nº 1201543817 que culminou com a aplicação da penalidade de inabilitação e multas. Informa que o recurso interposto junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - sob nº 10372.000576/2016-78 - teve seu provimento negado, razão pela qual ingressa com a presente demanda, a fim de ver sanada a alegada ilegalidade da sanção aplicada, posto que foi indevida, injusta e contém vícios insanáveis. Sustenta que as duas irregularidades apontadas pelo Banco Central, quais sejam: i) deixar de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais, em jornais de grande circulação na localidade em que situada a sede da instituição, dentro do prazo regulamentar; ii) não remeter ao Banco Central as informações financeiras trimestrais - IFT - dentro do prazo regulamentar, não poderiam levar à penalidade de inabilitação, considerando que houve motivo justificado para o atraso na entrega das informações financeiras, não há individualização da conduta de cada um dos autores nas infrações apontadas e, assim, as sanções aplicadas não observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a antecipação de tutela para suspender a aplicação das sanções de inabilitação e multa impostas, até o julgamento final da demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/217). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido De início, entendo que a parte autora deve proceder à retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, uma vez que o valor de R\$10.000,00, ao que se indica, não atende o requisito legal previsto no artigo 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Noutro giro, afasto a ocorrência de prevenção desta demanda com aquela distribuída perante a 4ª Vara Cível, por verificar que se tratam de objetos distintos. Passo à análise do pedido de tutela. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes tais requisitos. Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que tange às alegações de ilegalidade quanto à aplicação das penalidades (fls. 134/140). Com efeito, tenho que há indícios que demonstram terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da aplicação da penalidade de inabilitação por três anos e na aplicação das multas em relação a dois autores, razão pela qual o pleito em sede de tutela antecipada deve ser conferido à parte autora. Ressalvo, todavia, que em relação à penalidade de multa, o valor correspondente deverá ser depositado integralmente nos autos, a fim de que possa ser suspensa a sua exigibilidade. O perigo de dano também se apresenta, considerando a iminente imposição das penalidades com o julgamento final do processo administrativo nº 10372.000576/2016-78. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da penalidade de inabilitação por 03 (três) anos que recaiu sobre os autores da demanda, no bojo do processo administrativo nº 10372.000576/2016-78 (Processo BCB nº 1201543817). Em relação às penalidades de multa que recaíram, individualmente, sobre Pedro Henrique Schahin e Maria Angela Mora Cabral, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), determino o depósito judicial integral e atualizado no bojo dos autos e, com a comprovação dos respectivos depósitos nos autos, abra-se vista à parte ré para informar quanto à integralidade e, estando os depósitos em sua integralidade, providencie a parte ré a suspensão da exigibilidade da multa, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo assinalado aos autores acima, cumpra-se a determinação de emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, bem como com a comprovação de recolhimento das custas judiciais iniciais complementares, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cumpridas as determinações supramencionadas, promova-se a citação dos réus. Intimem-se. P. R. I.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO



Vistos.

Aberta vista ao MPF em 15.02.2017, o Sistema registrou a ciência automaticamente em 20.02.2017 e até a presente data não houve manifestação do "Parquet".

Seria o caso de certificar o decurso.

Contudo, determino que se dê nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ILEIDIANE RIBEIRO BUTOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Aberta vista ao MPF em 09.02.2017, o Sistema registrou a ciência automaticamente em 20.02.2017 e até a presente data não houve manifestação do "Parquet".

Seria o caso de certificar o decurso.

Contudo, determino que se dê nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN - SP147324

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que a impetrante cumpra a determinação ID 567537, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, ANTONIO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AES ELETROPAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) recolhendo as custas para a Justiça Federal nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

c) Proceda a Secretaria a alteração do assunto conforme sugerido pelo SEDI (ID 696092).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO LUIZ ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

a.2) comprovando o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria ou o SEDI a alteração do polo passivo da demanda para PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE SÃO PAULO, como consta na inicial

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição de ID 698406:

Mantenho a r. sentença de ID 648101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, incisos I e VI e 330, inciso III do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL (via Sistema) para apresentar contrarrazões à apelação da parte requerente, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100  
AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 594567: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva do órgão fazendário.

Com a resposta, dê-se vista à autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tomem à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5591**

## MONITORIA

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP259392 - DANIELA VIEIRA BRAGARBYK) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos.1.) Parcialmente procedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 315/325, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada (fl. 145).2.) Determino a intimação da parte ré, através da Defensoria Pública da União, para pagamento da quantia reclamada, conforme planilha atualizada apresentada pela exequente as fls. 372/374, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 288/289, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, através da Defensoria Pública da União, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0021266-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SELJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar memória de cálculo que satisfaça aos requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, bem como as cópias necessárias para a instrução do competente mandado de intimação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

**0005978-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELSON GOMES CORDEIRO(BA027690 - FABIO VELOSO VIDAL E SE000609A - THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS)

Vistos.Fl. 177: manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora, no prazo de dez dias.Decorrido com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021850-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ RAIMUNDI

Fl. 120: Defiro o pedido da exequente de concessão de prazo para manifestação, somente por 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação, ressalte-se que sobre o automóvel indicado somente recai restrição de transferência, registrada via sistema Renajud, conforme se verifica a fl. 101. Havendo interesse, indique a Exequente, no prazo suso mencionado, endereço para a realização de diligência de penhora, avaliação e intimação. Decorrido o prazo para manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, nos termos do despacho de fl. 98/99. Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 191. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0004768-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Fl. 105: Indique a parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) dos eventuais herdeiros do réu falecido, observando-se, no que forem aplicáveis, os dados da certidão de fl. 107. No mesmo prazo, deverá a parte requerer o que de direito em relação à co-ré revel ADRIANA REGINA DA SILVA. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado), monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

**0015559-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DA SILVA WENCESLAU

Aceito a conclusão nesta data. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0016066-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL GOMES DA SILVA

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 43/45 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do embargante e concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da proposta de pagamento apresentada as fls. 47/53, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, salientando que a ausência de manifestação quanto à proposta de pagamento será considerada como manifestação negativa, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0024269-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME X CARLOS ROBERTO VAIS X CARLOS ROBERTO VAIS

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. (273/306) por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014773-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a informação de óbito do réu constante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005317-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-28.2015.403.6100) MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Decorrido in albis o prazo para a comprovação da situação de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0014796-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023911-30.2015.403.6100) O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 118/122: Tendo em vista a apresentação da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, intime-se a Exequite a manifestar-se concretamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019625-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023083-68.2014.403.6100) ADRIANA STEFANO - EPP X ADRIANA STEFANO ANTONIO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.Intime-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 105: verifico existir pedido anterior formulado pela Exequite para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 104). Todavia, melhor compulsando os autos, verifica-se que os valores bloqueados às fls. 75/75v restaram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 81/82), tomando-se objetos dos alvarás de fls. 86/87, posteriormente devolvidos pela Exequite para discussão da retenção de IRPF.Desse modo, antes da apreciação do pedido de extinção, diga a Exequite sobre a forma de levantamento dos valores já transferidos, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício para apropriação direta dos valores.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

**0025008-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A despeito da não suspensão da execução em razão da oposição de embargos do devedor, indefiro o pedido de fl. 196 de levantamento de valores em razão de seu caráter definitivo. Ademais a medida não causará prejuízos ao credor exequite, uma vez que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, sofrendo correção monetária.Assim, e, não havendo manifestação da exequite em termos de prosseguimento dos atos executivos, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

**0023202-34.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013659-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE JOSE DE LIMA

Vistos.1.) Fl. 70: determino que sejam procedidas as pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda da executada MARLENE JOSÉ DE LIMA (CPF nº 279.336.158-56). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores, Anote-se no sistema processual informatizado.2.) No mesmo sentido, procedam-se as necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome da executada, para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não será realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva a diligência e havendo interesse na avaliação do veículo, deverá a parte exequente informar os endereços de situação do bens.3.) Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento do feito, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo e remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0006244-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DE DEUS MACIEL

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada TATIANA DE DEUS MACIEL (CPF Nº 304.341.408-05), até o valor de R\$ 33.078,09 (trinta e três mil, setenta e oito reais e nove centavos), atualizado até 11/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0009060-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HABIMONT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE SILVA DA HORA X ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

Vistos. Fl. 108: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 104, expedindo-se a competente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0008380-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRAS-SERVICE SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES

Vistos. Fls. 107: injustificável o pedido de vista dos autos, facultada a qualquer advogado constituído, inexistindo óbice legal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos co-executados citados à fl. 100. Ato contínuo, intime-se a Exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como se há interesse na tentativa de citação da empresa executada no endereço da diligência frutífera, por intermédio de seus representantes legais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

**0023528-18.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA PAULA SCARABELLO(SP236910 - DEUZILENE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SCARABELLO

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 160, bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo, concedo apenas o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente cumprir o despacho de fl. 123, apresentando memória de cálculo atualizada do débito e informando os juros aplicados sobre o saldo devedor. No silêncio, voltem imediatamente conclusos para demais deliberações.Int.

**0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Vistos.1.) Infrutíferas as pesquisas e diligências com o intuito de localização de bens do(s) executado(s) passíveis penhora, determino, desde já, a suspensão da presente execução, aplicando-se, por analogia, os termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer em arquivo (sobrestado) até iniciativa da parte exequente para o prosseguimento da ação, observado como limite o prazo de 01 (um) ano, tal como previsto pelo artigo 921, parágrafo 1º do CPC.2.) Decorrido o prazo sem manifestação da Autora em termos de prosseguimento da ação, ou sem que as diligências solicitadas com o intuito de localização dos bens restem frutíferas, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC.A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.3.) Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0018143-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MACEDO DE LIMA

Fls. 124: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (03) três últimas declarações do IRPF de MARIVALDO MACEDO DE LIMA (CPF Nº 124.083.338-57), bem como a pesquisa através do Sistema SIEL para fins de localização de novos endereços do executado, ficando autorizado desde já o diligenciamento. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo Segredo de Justiça, anote-se o sigilo documental no sistema processual informatizado, intimando-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo para manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.Int. Cumpra-se.

**0002791-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSIANE ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE SOUSA

Vistos.Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 97, defiro o pedido de prazo para manifestação somente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

### Expediente Nº 5725

## PROCEDIMENTO COMUM

**0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)** - VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9)** - LUIZ CARLOS BASILE - ESPOLIO X MARCELO JOSE BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X LUIZ CARLOS BASILE - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANA MARIA PAGLIA BASILE X JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0573126-36.1983.403.6100 (00.0573126-7)** - JOAO PESSOA DE PAULA CARVALHO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de prosseguimento do feito, deverá o requerente regularizar sua representação nos autos, bem como, trazer os documentos necessários a comprovar a sucessão e/ou incorporação, no prazo acima. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0749966-27.1985.403.6100 (00.0749966-3)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI LTDA(SP247682 - FLAVIA PERONE DE FREITAS E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0041010-58.1988.403.6100 (88.0041010-3)** - LUIZ RAMOS SOBRINHO X PEDRO MARIVAL JOSE ABOIATA X ERNESTO LUIZ BIMONTI X JOSE LUIZ RIBEIRO DO VALLE X MARLY DE FATIMA JANDUCCI GENTIL X OTICA IPANEMA LTDA(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0699609-33.1991.403.6100 (91.0699609-4)** - TIZUKO MATSUI(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0084616-97.1992.403.6100 (92.0084616-5)** - MARIANGELA JACOB(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004608-94.1996.403.6100 (96.0004608-5)** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018490-89.1997.403.6100 (97.0018490-0)** - MARIA LUIZA FERRANDO X REGINA CELIA GRECO FARIA X REGINA APARECIDA MORAES X PEDRO MORALES RINALDI X LINCOLN THOMAZ DOS SANTOS X NADIA PRADO HIRATA X LURDES APARECIDA CAVALHEIRO X BENEDITO DONIZETI DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos. I.C.

**0034861-31.1997.403.6100 (97.0034861-0)** - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1)** - FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo c.Superior Tribunal de Justiça, requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0000146-26.1998.403.6100 (98.0000146-8)** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0017379-36.1998.403.6100 (98.0017379-0)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0038520-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038520-4)** - SERGIO AUGUSTO DA COSTA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Considerando que à folha 239 foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes, permanecendo como única advogada constituída a dra. Alessandra Christina Alves - OAB/SP 142.202, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os subscritores da petição de fls. 339/340, Dr. Gabriel Cajano Pitassi - OAB/SP nº 258.723 e Dra. Danielle Borsarini Barboza - OAB/SP nº 285.606, regularizem sua representação. Incluam-se os patronos no sistema processual, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico. Cumprida a determinação, proceda a secretaria a devida atualização do sistema processual (rotina ARDA), bem com, encaminhe-se correio eletrônico a CEF, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência conciliatória. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão na pauta de SFH. Manifestado o desinteresse, dê-se ciência ao autor, para que em igual prazo, requeira o que de direito. Silente, tornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0035683-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035683-0)** - OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0030675-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030675-1)** - ROSEMEIRE RIBEIRO TRABAQUINI X ROSANGELA RIBEIRO TRABAQUINI X ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER X REYNALDO JOSE PEREIRA X ROSALVO MANOEL DO PRADO X ANTONIA AIRES DE CARVALHO X MARIA IVANILDA JORGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento do feito. Folhas 242/246: expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo a interessada apresentar as custas recolhidas no montante de R\$0,42 (quarenta e dois Centavos), no ato da retirada. Proceda a secretaria a inclusão da Dra. Cristiane Antonia da Silva Bento - OAB/SP 280.890, apenas para o recebimento desta intimação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo. I.C.

**0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0019903-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019903-4)** - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido na Instância Superior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

**0901000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901000-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004156-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004156-0)** - OZANO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013802-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013802-5)** - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0021416-28.2006.403.6100 (2006.61.00.021416-7)** - EDEVALDO PEDRO DE SOUZA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000732-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000732-4)** - MARCOS MANDES DINIZ(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0033015-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033015-9)** - MARIA SOFIA BEZERRIL(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD E SP052943 - SUELY CARMINHOTO E SP134580 - MARCIO SILAS TIENE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ nº 00.000.000/0001-91, em substituição ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, em razão da sucessão documentada nos autos. Fica a parte interessada ciente da baixa dos autos da instância superior e intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

**0014016-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014016-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP360449 - RODRIGO EDUARDO MARIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008735-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008735-3)** - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016999-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016999-0)** - WANDELIN HUEBNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007478-24.2010.403.6100** - JUDITE DERCY DOS SANTOS X ELISABETE TORRES DA SILVA X MARIA IVANISE DE SOUSA FREITAS X SUELI ARANTES PEDROSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010745-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos.Folhas 219: verifico que a conta apresentada pela exequente/CEF não preenche os requisitos do art.524-CPC.Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.I.C.

**0011711-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000914-19.2016.403.6100** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido na Instância Superior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011992-11.1996.403.6100 (96.0011992-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674486-33.1991.403.6100 (91.0674486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0026673-05.2004.403.6100 (2004.61.00.026673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055361-89.1995.403.6100 (95.0055361-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X FERNANDO MONTANARI BONI X GENI DA SILVA SANTOS X ILDA SIZUE KUNII X IVONNE FANTI BIANCO X JOSE FERNANDO DE ASSIS X KATIA MARCONDES X LIDINEIA EILIEEN PUCCA X LILIAN FUKUSIMA X MAHMUD KADRI X MARIA DA CRUZ FARIA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP098311 - SAMIR SEIRAFE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0028895-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028895-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013053-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0009037-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 2º, XV, b, da Portaria n.º 26/2016, disponibilizada em 24/08/2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos, sentença(s), decisão(ões) ou acórdão(ões) para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se estes autos.

**0004482-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENNA) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Desapensem-se os autos, tendo em vista a desnecessidade do trâmite conjunto das ações. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, para cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0554978-74.1983.403.6100 (00.0554978-7)** - JOAO PESSOA DE PAULA CARVALHO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Oportunamente, tornem ao arquivo. I.C.

**0050435-65.1995.403.6100 (95.0050435-9)** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0028034-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028034-9)** - LEONILDA EMIKO FUDIMOTO(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO E SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X HELENA FERNANDES BATISTA(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLCAFE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à expedição da minuta requisitória, nos termos do art. 11 da Res 405/2016, CJF, conforme determinado nas decisões de fl.383 e 386.

**0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8)** - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Folha 285: Vista às partes da disponibilização da 07ª parcela do extrato de pagamento do Precatório nº 20090097302(fl.255). Folha 283: a questão já foi anteriormente apreciada no despacho de folha 252. Assim, aguarde-se a notícia dos pagamentos faltantes. Reitere-se o pedido de informações ao Juízo da 09ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (SOBRESTADO). I.C.

**0020183-37.2000.403.0399 (2000.03.99.020183-0)** - HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP166459E - LUCIANA PEREIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERONDI BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARILIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004327-07.1997.403.6100 (97.0004327-4)** - ENEAS GUERRA X OLGA MARIA GARCIA GUERRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA GARCIA GUERRA

Considerando que a CEF já se apropriou do valor, conforme se depreendo dos documentos de folhas 194/195, indefiro o pedido de folha 201. Tornem ao arquivo com as formalidades de praxe. I.

**0021379-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021379-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080429-46.1992.403.6100 (92.0080429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. VANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1)** - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LUIZ AFONSO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS

Aceito a conclusão nesta data. Diga a CEF se pretende dar continuidade à execução da multa por litigância de má-fé ou se os valores bloqueados são suficientes a satisfazer a obrigação. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 665: expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, referente ao bloqueio BACENJUD (fls. 659/660). Havendo concordância da CEF, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0019799-91.2010.403.6100** - SILVER DO BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SILVER DO BRASIL LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 208/210 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.898,54, atualizado até julho/2016, preferencialmente por recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0011884-54.2011.403.6100** - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS BARBOSA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 174/176: verifiquei que a conta apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art. 524-CPC. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros. No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

**0014918-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE GOULART(SP12667 - RAFAEL BRATFICH GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GOULART



Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.277,72 (30/08/2013), devido ao inadimplemento dos Contrato de Crédito Especial e Crédito Direto Caixa, firmados com a autora, ora em fase de cumprimento de sentença. Vencedora, a CEF apresentou, às fls. 128/129, planilha representando o débito da ré, atualizado até março/2015. Intimada nos termos do art.475-J (CPC/1973), por despacho disponibilizado em Diário Eletrônico de Justiça em 06/10/2015, a ré apresentou embargos à execução (fls.132/149), por meio de petição protocolada em 06/11/2015. Anoto que a ré-devedora cometeu dois erros processuais: o primeiro diz respeito ao recurso escolhido, o segundo, quanto ao prazo para impugnar a pretensão da CEF. Quando intimada de acordo com o disposto no art.475-J-CPC/1973, a devedora deveria se manifestar no prazo de 15 dias (22/10/2015) e não em 23 dias como o fez. Além disso, o meio correto de que o executado dispõe para se defender em cumprimento de sentença é a impugnação. Todavia, a devedora opôs embargos à execução, fato que configura erro grosseiro, que impede de se cogitar o princípio da fungibilidade recursal entre os institutos processuais em questão. Por conseguinte, não conheço dos embargos à execução opostos pela devedora Cristiane Goulart e a condeno ao pagamento de honorários em favor da CEF, nesta fase processual, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, com os devidos acréscimos. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010915-34.2014.403.6100** - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAUARA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOSE DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENTO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO APARECIDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAUARA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ANDRADE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DONI MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que os autores-devedores não atenderam à determinação de fl.586, manifeste-se a CEF, apresentando planilha atualizada do crédito, se assim entender. Prazo: 10 (dez) dias. FLS. 588/589: cadastre-se o atual advogado da ré Sul América Cia. Nacional de Seguros, à qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, subsequente ao da CEF, para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0017875-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a atual fase processual e desnecessidade de trâmite conjunto, determino o desapensamento destes autos do processo 0001474-10.2006.403.6100. Altere-se a fase processual para cumprimento de sentença. Cumpra a executada o determinado à fl.70, carregando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, em mídia eletrônica, ficando determinado, desde já, que após a juntada da respectiva mídia sejam os autos gravados como sigilosos. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

**0013748-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Considerando-se a denscessidade do trâmite conjunto das ações, nessac fase processual (execução de honorários nos embargos à execução), determino o desapensamento dos autos. Aceito a petição de folhas 19/21 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 3.432,42, para cada executado, atualizado até agostos/2016, preferencialmente por recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0017887-83.2015.403.6100** - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verifico que a executada apresentou apenas as declarações de imposto de renda de 2012 e 2013, conforme comprovado às fls.629/669. Dessa forma, defiro o pedido da exequente de fls.672/672 verso, para determinar: Providencie a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada das mais recentes declarações de imposto de renda: 2014 e 2015.Com a juntada destas últimas declarações, cumpra-se a parte final de fl.627. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025266-12.2014.403.6100** - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento.Recebo a petição de fls.107/109 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.I.C.

#### **Expediente N° 5792**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante à anuência da União, defiro o levantamento do depósito de fl.889 em favor da requerente.Expeça-se alvará, aguardando-se até a juntada da guia liquidada.Após, retornem ao arquivo onde permanecerão até notícia de pagamento da parcela subsequente.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Vistos.Fls. 598-600: atenda-se, promovendo-se as anotações no sistema eletrônico de informações processuais.Fl. 606 e fls. 617-620: com razão a parte expropriante. No entanto, observa-se que a parte expropriada compareceu espontaneamente aos autos apresentando prova de propriedade e certidões negativas de tributos sobre o imóvel (fls. 607-616).Outrossim, os editais para conhecimento de terceiros já restaram publicados, como comprovado às fls. 570-572.Dessa forma, tenho por cumpridos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei número 3.365/1941, e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão exarada às fls. 595/595v, devendo a Secretaria proceder à expedição dos competentes alvarás e, ato contínuo, da carta de adjudicação.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 03/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7)** - ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0022000-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022000-6)** - SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Vistos.Primeiramente, expeça-se alvará conforme já determinado na sentença de fl.127/131. Em prosseguimento, recebo a petição de folhas 276/277 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a requerida, por publicação, para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/03/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

### **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-64.2017.4.03.6100

AUTOR: GERALDO DE FATIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

A juntada aos autos de cópia dos contratos ora discutidos não fica inviabilizada pelo fato dos mesmos terem instruído ação de execução em trâmite perante a 8ª Vara Federal, podendo a CEF obter suas cópias para digitalização para o presente feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Considerando a apresentação da proposta de honorários pelo nobre expert nomeado pelo Juízo, publique-se o presente juntamente com a decisão saneadora, para que as partes se manifestem nos moldes ali determinados.

Int-se.

São PAULO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

A juntada aos autos de cópia dos contratos ora discutidos não fica inviabilizada pelo fato dos mesmos terem instruído ação de execução em trâmite perante a 8ª Vara Federal, podendo a CEF obter suas cópias para digitalização para o presente feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Considerando a apresentação da proposta de honorários pelo nobre expert nomeado pelo Juízo, publique-se o presente juntamente com a decisão saneadora, para que as partes se manifestem nos moldes ali determinados.

Int-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: VIACAO COMETA S A  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pela União Federal para apresentação do Processo Administrativo mencionado quando da apresentação de contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSUE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: GISLENE ATTILIO MEYER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação a gratuidade de justiça formulada em contestação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 31/03/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 1 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-47.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LELIA LOBATO FARIAS E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENACAO DE RECURSOS HUMANOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro o pleito de tramitação prioritária do feito. Anote-se.

A impetrante pleiteia concessão de segurança que declare a ilegalidade do ato de extinção com a supressão da pensão previdenciária de servidor público federal civil, requerendo, em sede liminar, seja o impetrado compelido a continuar pagando mensalmente a pensão, até decisão final.

Ocorre que consta da nota técnica emitida pelo Ministério da Educação que o dirigente de recurso humanos, somente após “decisão final nos autos do processo administrativo, determinará, quando cabível, a exclusão do pagamento de parcela indevida na ficha financeira ou a regularização cadastral do servidor, aposentado, instituidor ou beneficiário de pensão civil” (item 3.3).

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informe acerca do atual andamento do referido processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL SASSI STOROPOLI - SP385165

## DECISÃO

Este Juízo exarou decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar a realização da matrícula das impetrantes ante à existência do *periculum in mora*, tendo, no entanto, determinado a sua reapreciação para após a vinda das informações.

Com a apresentação destas os autos retornaram à conclusão, ocasião em que o impetrado alegando que as impetrantes nunca foram proibidas de adentrar na IES tendo inclusive assistido aulas, mesmo sem a matrícula efetuada. Aduz que as mesmas não foram excluídas ou expulsas e que a matrícula não foi inviabilizada de forma deliberada e sim por ausência de registro de pagamentos no banco de dados do módulo financeiro do sistema informatizado. Requer a improcedência do pedido por completa falta de fundamentos.

**É o relato do que importa.**

**Decido.**

Inicialmente, constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, bem como sua representação processual, acostando aos autos documentos que ateste sua condição de Diretor da IES, sob pena de seu desentranhamento.

Todavia, considerando as alegações aduzidas, resta mantida a decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que o próprio impetrado esclarece não haver impedimentos à matrícula das impetrantes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL SASSI STOROPOLI - SP385165

## DECISÃO

Este Juízo exarou decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar a realização da matrícula das impetrantes ante à existência do *periculum in mora*, tendo, no entanto, determinado a sua reapreciação para após a vinda das informações.

Com a apresentação destas os autos retornaram à conclusão, ocasião em que o impetrado alegando que as impetrantes nunca foram proibidas de adentrar na IES tendo inclusive assistido aulas, mesmo sem a matrícula efetuada. Aduz que as mesmas não foram excluídas ou expulsas e que a matrícula não foi inviabilizada de forma deliberada e sim por ausência de registro de pagamentos no banco de dados do módulo financeiro do sistema informatizado. Requer a improcedência do pedido por completa falta de fundamentos.

**É o relato do que importa.**

**Decido.**

Inicialmente, constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, bem como sua representação processual, acostando aos autos documentos que ateste sua condição de Diretor da IES, sob pena de seu desentranhamento.

Todavia, considerando as alegações aduzidas, resta mantida a decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que o próprio impetrado esclarece não haver impedimentos à matrícula das impetrantes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL SASSI STOROPOLI - SP385165

## D E C I S Ã O

Este Juízo exarou decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar a realização da matrícula das impetrantes ante à existência do *periculum in mora*, tendo, no entanto, determinado a sua reapreciação para após a vinda das informações.

Com a apresentação destas os autos retornaram à conclusão, ocasião em que o impetrado alegando que as impetrantes nunca foram proibidas de adentrar na IES tendo inclusive assistido aulas, mesmo sem a matrícula efetuada. Aduz que as mesmas não foram excluídas ou expulsas e que a matrícula não foi inviabilizada de forma deliberada e sim por ausência de registro de pagamentos no banco de dados do módulo financeiro do sistema informatizado. Requer a improcedência do pedido por completa falta de fundamentos.

**É o relato do que importa.**

**Decido.**

Inicialmente, constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, bem como sua representação processual, acostando aos autos documentos que ateste sua condição de Diretor da IES, sob pena de seu desentranhamento.

Todavia, considerando as alegações aduzidas, resta mantida a decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que o próprio impetrado esclarece não haver impedimentos à matrícula das impetrantes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), vez que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo proceda a Secretaria a retificação a autuação para que passe a constar como assunto: Exercício Profissional – Registro Profissional.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7970**

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0015250-62.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**8ª VARA CÍVEL**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré, ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Intime-se a ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré, ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Intime-se a ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

*HONGKOUHEN*

*JUIZ FEDERAL*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: JULIANA DA FONSECA CUNHA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

ID 630448, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

*HONGKOUHEN*

*JUIZ FEDERAL*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: JULIANA DA FONSECA CUNHA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

ID 630448, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

*HONG KOU HEN*

*JUIZ FEDERAL*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ANTONIO NAZARENO DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Considerando a natureza da demanda, salutar a tentativa de conciliação.

Postergo, portanto, a análise do pedido de medida liminar.

Cite-se o réu, devendo informar em sua resposta se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São Paulo, 2 de março de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8818**

**ACAO POPULAR**

**0005098-18.2016.403.6100** - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: no prazo de 05 dias, manifeste-se o autor sobre o pedido da ré de extinção do feito. Publique-se. Intime-se (AGU e MPF).

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001037-80.2017.403.6100** - FRANCISCA MARIA NERI(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016750-32.2016.403.6100** - ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: oficie-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 5 dias, preste informações a respeito do cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar. Com a resposta, ou decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão. Publique-se. Intime-se (PFN e MPF).

**0020714-33.2016.403.6100** - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL

Ante a certidão lavrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante a procuração original. Publique-se.

**0021693-92.2016.403.6100** - ELIANE TAVARES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em pedido de medida LIMINAR, A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário. Previamente à análise do pedido de liminar, este Juízo determinou que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas e juntasse cópia do ato administrativo que alterou seu vínculo de trabalho para o estatutário (fl. 44). Regularmente intimada, a impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas (fls. 45/46). Decido. Preliminarmente, deixo consignado que nada obstante a certidão a fls. 47 verifico que a alteração de vínculo da impetrante encontra-se comprovada por meio da anotação em sua carteira de trabalho (fl. 15). Passo à análise do pedido de liminar. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário (fls. 15 e 21), o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0022153-79.2016.403.6100 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP386834 - CICERO DERMEVAL DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Fls. 43/44, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal são nitidamente protelatórios. A urgência da medida liminar decorre da abusividade do ato administrativo que impede a liberação do FGTS ao impetrante, abusividade que está amplamente destacada na r. decisão liminar embargada. No mais, lembro à CEF que a interpretação e aplicação da lei é missão constitucional do Poder Judiciário, sendo que a estrita legalidade mencionada pela CEF é aplicável somente aos órgãos executivos, pois no âmbito da atuação jurisdicional, a adequação da lei aos fatos, permite que o julgador determine quais são os corretos necessários limites e alcance da lei. Assim, as restrições normativas à atuação dos órgãos executivos não se aplicam às decisões judiciais, cujo fundamento de validade é a tripartição de poderes prevista na Constituição Federal. Ante o exposto, REJEITO os embargos de fls. 43/44, e DETERMINO a liberação do saldo do FGTS do impetrante, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato atentatório à Justiça. Notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, sob pena de responsabilização penal. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica. Int.

**0023610-49.2016.403.6100 - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ante a certidão de fl. 41, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) regularize a impetrante a representação processual considerando o que estabelece o contrato social, e, (ii) apresente a impetrante a GRU e comprovante de pagamento das custas originais. Publique-se.

**0024111-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 87/92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 70/vº é omissa na medida em que não menciona a correção monetária dos valores dos pedidos de ressarcimento que eventualmente venham a ser reconhecidos pela fiscalização. Fls. 94/95: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal na qual requer a intimação das partes para que informem a atual situação dos PER/DCOMP's nº 10590.21932.251115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, vez que decorridos mais de 30 dias da decisão judicial. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 70/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito da embargante, e deferiu apenas PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, determinando à autoridade impetrada UNICAMENTE a conclusão da análise dos pedidos administrativos, sem deferir o pedido, neste momento processual, de efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, sendo descabida a menção a qualquer taxa de correção monetária. Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 87/92. DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 94/95. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a atual situação dos PER/DCOMP's nº 10590.21932.251115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, vez que decorridos mais de 30 dias da decisão judicial que determinou a conclusão dos pedidos administrativos de restituição. P.R.I.



**0025159-94.2016.403.6100** - CLAUDIA SIMONE SEITZ ERNST(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em DECISÃO LIMINAR, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa da União, decorrentes da cobrança de taxa de ocupação de imóvel contra a qual pende de apreciação recurso administrativo interposto. Narra a impetrante, em síntese, que foi notificada acerca de suposto débito relativo à taxa de ocupação de imóvel do exercício de 2014 e que apresentou defesa acerca da respectiva cobrança. Alega que após a decisão de primeira instância, interpôs o respectivo recurso administrativo o qual pende de apreciação até o presente momento. Nada obstante, sustenta que recebeu aviso de cobrança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 8.223,28, relativa a suposto débito de taxa de ocupação do exercício de 2014, o qual é objeto do aludido recurso. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram que o débito objeto de cobrança pela autoridade impetrada ainda pende de discussão na esfera administrativa, haja vista a apresentação do respectivo recurso. Todavia, a interposição do recurso administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III do CTN visto que a taxa de ocupação não tem natureza tributária, mas sim de preço público, conforme pacífico entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010. Nesses termos, considerando a natureza do débito exigido, a legislação aplicável para fins de processamento do recurso administrativo é a Lei nº. 9.784/1999, a qual, via de regra, não atribui efeito suspensivo ao recurso o interposto. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. I - Não merece ser conhecido o apelo interposto, no ponto em que se insurge contra a decisão que reconheceu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandamus, no tocante à inscrição no CADIN, porquanto se trata de decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento ou retido, que não foi oportunamente interposto. II - Em se tratando de cobrança de débitos de natureza não tributária, referentes a taxa de ocupação, o processo administrativo é regulado pela Lei 9.784/99, que dispõe em seu art. 61 que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. III - Em sendo assim, e considerando que, no caso, o recurso administrativo não foi recebido no efeito suspensivo, fálce à impetrante direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos pretendida, porquanto o crédito não se encontra com a sua exigibilidade suspensa. IV - Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, desprovida. APELAÇÃO 2004.39.00.009748-0. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 2004.39.00.009748-0. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Sigla do órgão. TRF1. Órgão julgador. OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 25/07/2011. Grifei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença. São Paulo, 19/12/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0025183-25.2016.403.6100** - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o impetrante a divergência entre a denominação social da impetrante que consta da exordial, e aquela que consta do protocolo de restituição tributária. No silêncio, conclusos para indeferimento. Identifique-se a capa dos autos a pendência de exame do pedido de medida liminar. Int.

**0025448-27.2016.403.6100** - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

Visto em Decisão LIMINAR, COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA postula a concessão de medida liminar para suspender penalidades aplicadas pelos CORREIOS, em duas dezenas de processos administrativos instaurados para apurar supostas irregularidades praticadas pela impetrante. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. Conforme restou apurado em duas dezenas de processos administrativos oriundos de procedimentos de licitação, constatou a empresa pública que a impetrante incorreu em inúmeras irregularidades ao participar dos certames, incluindo a utilização de documentos falsos. Em face da gravidade dos fatos atribuídos ao impetrante, cuja apuração está lastreada em processos administrativos aparente e formalmente regulares, justificativa não há para a intervenção do órgão jurisdicional. Ante o exposto, não se desincumbindo o impetrante de seu ônus processual, ausentes os requisitos legais, pois não comprovado o alegado ato coator. INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações no prazo legal. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

**0025561-78.2016.403.6100** - AMARO CONCEICAO DE RAMOS(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Visto em Decisão LIMINAR, AMARO CONCEIÇÃO DE RAMOS, militar da aeronáutica reformado, postula a concessão de medida liminar para suspender ato administrativo que revisou o enquadramento remuneratório correspondente ao de 2º tenente da aeronáutica para o de suboficial. Decido. Os poucos documentos que instruem a exordial demonstram que o impetrante foi reformado com os soldo/proventos de 2º tenente da aeronáutica, mas teria alcançado na ativa a graduação de suboficial. Nos termos da Lei 3.953/61, a graduação máxima dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica (classe na qual enquadrado o impetrante) é a de suboficial. Limite que foi ratificado pela Lei 12.158/2009. Anteriormente à edição da MP 2.215-10/2001, e da Lei 12.158/2009 (lei específica em relação ao QTA - Quatro de Taifeiros da Aeronáutica), o art. 50, II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares, alterado pela medida provisória), deixou de prever a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, conta mais de 30 (trinta) anos de serviço (antiga redação), passando a determinar o recebimento de provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se conta com mais de trinta anos de serviço. Por sua vez, a Lei 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores, mas expressamente limitada à graduação máxima de suboficial. Assim, nos termos da legislação vigente, o impetrante não faz jus à remuneração de 2º tenente, mas sim a de suboficial. Não restou demonstrado abusividade ou ilegalidade no ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, que cumpriu estritamente os comandos legais. Prevalece, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

**0025594-68.2016.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Visto em Decisão LIMINAR PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA pretende a concessão da segurança para impedir a cobrança de contribuições incidentes sobre verbas supostamente indenizatórias, conforme exposto na exordial. Decido. Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal. É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas. Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença. A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado. Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes. Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária. Ademais, o alegado periculum in mora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica. Int.

**0025629-28.2016.403.6100 - ISAAC JACOB MISAN (SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência. Providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, a correta indicação da provável autoridade coatora, considerando o ato impugnando no presente mandamus. No mesmo prazo deverá emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, que deverá corresponder à vantagem patrimonial perseguida. No silêncio, conclusos para extinção. Int.

**0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão do superintendente regional do trabalho em São Paulo, quando é cediço que as ações de fiscalização em relação às contribuições do FGTS são efetuadas pelas Delegacias do Trabalho, sendo que a de Limeira é a responsável pela fiscalização da impetrante. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre o termo de prevenção de fls., que indica aparente identidade processual com o feito 0005011-30.2016.403.6143. No silêncio, conclusos para extinção. Int.

**0000627-22.2017.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA. (RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ante a certidão de fl. 21, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante a procuração e GRU originais. Publique-se.

**0000715-60.2017.403.6100** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Visto em Decisão LIMINAR, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO E SÃO PAULO CAU-SP pretende assegurar, frente à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, o direito dos arquitetos de elaboração e assunção de responsabilidade técnica, isoladamente, de projetos elétricos de baixa tensão. Decido. Prevê a Lei 12.378/2010: Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes; III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, aruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. A lei é excessivamente lacônica quando estabelece as atribuições do arquiteto e urbanista, permitindo as mais diversas conclusões sobre o campo de atuação do arquiteto e urbanista. Visando fornecer os elementos mínimos para delinear a atuação profissional do arquiteto e urbanista frente à atuação do engenheiro, determinou a lei a observância das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. Determinação que deve ser analisada conjuntamente com as disposições do 1º do mesmo artigo 3º que trata da atuação compartilhada com outro profissional, e do 2º que estabelece norma restritiva de atuação do arquiteto e urbanista, reservando ao denominado profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. Apesar das normas de transição dos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 3º, que beneficiam os arquitetos e urbanistas, na hipótese de restar caracterizado risco de exposição do usuário a danos materiais, à saúde ou meio ambiente, incidirá a regra restritiva que impõe a atuação de profissional especializado. O cotejo perfunctório das profissões e respectivas grades curriculares de arquiteto e urbanista, com a de engenheiro civil e elétrico, revela hipótese de incidência da restrição legal do 2º do art. 3º, considerando que é evidente o potencial lesivo ao usuário decorrente de projeto elétrico inadequado ou mal instalado, o que exige a atuação compulsória de profissional especializado, conforme expressa previsão legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Providencie o impetrante a retificação do pólo passivo, com a inclusão do presidente do CREA. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após, se em termos, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

**0001067-18.2017.403.6100** - ISMAIL MAHMUD ABDEL MAJID JABER(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, O impetrante, assistido pela Defensoria Pública, postula a concessão de medida liminar para isentá-la do pagamento da taxa de renovação da sua cédula de identidade de estrangeiro. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. Não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito da impetrante, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública, adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extrai-se que não existe previsão que garanta a gratuidade pretendida. É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária. Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária. Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pela atuação do Estado em benefício específico do contribuinte. Portanto, na ausência de lei, a gratuidade não pode ser concedida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

**0001113-07.2017.403.6100** - GUSTAVO IVANKOVIC GOMES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

1. Ante a certidão de fl. 73, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) apresente o impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante legal, (ii) apresente o original da procuração de fl. 21.2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária. Publique-se esta e a decisão de fl. 74. FL 74 Visto em Pedido de Medida LIMINAR, GUSTAVO IVANKOVIC GOMES postula a concessão de medida liminar para assegurar a inscrição no PROUNI para a obtenção de bolsa de estudo integral. Decido. A lei 11.096/2005 regulamentou o PROUNI estabelecendo inúmeras condições para a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais. Um dos requisitos objetivos é que o requerente tenha cursado o ensino médio completo em escola de rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral (art. 2º, I). Trata-se de requisito oriundo de clara opção política-legislativa, que leva em consideração critérios e prioridades sociais. Optou o legislador em conferir, por ora, prioridade aos estudantes que tenham cursado o ensino médio na rede pública de ensino, ou como bolsista integral. A Constituição Federal trata a educação como direito social, observadas, no entanto, as disposições do próprio texto constitucional. Nos artigos 205 e seguintes, a Constituição Federal assegura ensino obrigatório e gratuito para a educação básica, não existindo tal previsão ao ensino superior. Não existe, portanto, direito público subjetivo de acesso ao ensino superior (art. 208, 1º da CF/88). Assim, fixada exceção pela própria Constituição Federal, irregularidade não existe na limitação imposta pelo legislador ordinário quanto ao acesso ao PROUNI. Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença observada a ordem cronológica.

**0001399-82.2017.403.6100** - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em Decisão LIMINAR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar a análise de requerimento administrativo (restituição tributária). Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal. O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise de TODOS os processos administrativos vinculados ao impetrante, e elencados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

**0001470-84.2017.403.6100** - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a certidão de fl. 21, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) emende o impetrante petição inicial, a fim de atribuir valor à causa.(ii) apresente o impetrante duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal.2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais.Publique-se.

**0001526-20.2017.403.6100** - JEFFERSON FRANCISCO FALCAO DE CARVALHO MARCOS(PR068624 - PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP

1. Ante a certidão de fl. 34, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente o impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada e ciência do representante legal da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2. Indefero o pedido do impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício.3. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária.Publique-se.

**0001540-04.2017.403.6100** - RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o impetrante o polo passivo do presente mandamus, bem como a competência deste Juízo, considerando que os questionamentos deduzidos recaem sobre atos praticados pelo CARF (recebimento e encaminhamento de agravo e embargos de declaração), e não das autoridades apontadas na exordial.No silêncio, conclusos para indeferimento.Identifique-se na capa dos autos a pendência de exame do pedido de medida liminar.Int.

**0001621-50.2017.403.6100** - 7 LEGIAO CONFECÇOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança.2. Ante a certidão de fl. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente a impetrante: (i) uma cópia da petição inicial para intimação da União Federal, e, duas cópias da petição de aditamento à inicial (notificação autoridade coatora e intimação da União Federal), e, (ii) a via original da guia de recolhimento das custas judiciais. (iii) a regularização da representação processual.Publique-se.

**0001623-20.2017.403.6100** - JUVI MASSAS E PIZZAS EIRELI(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança.2. Ante a certidão de fl. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente o impetrante: (i) uma cópia da petição inicial para intimação da União Federal, e, duas cópias da petição de aditamento à inicial (notificação autoridade coatora e intimação da União Federal),e, (ii) a via original da guia de recolhimento das custas judiciais. Publique-se.

**0001809-43.2017.403.6100** - DANIEL MARTINEZ BARAUNA X FABIO CARRILHO SANTOS BARROS X MARCELO STEFANI OZORIO X NATANIEL DE OLIVEIRA X PEDRO GUIMARAES FERREIRA LOPES X THALES GUILLERMO DE ARAUJO COSTA OTHON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR DANIEL MARTINEZ BARAUNA, FABIO CARRILHO SANTOS BARROS, MARCELO STEFANI OZORIO, NATANIEL DE OLIVEIRA, PEDRO GUIMARÃES FERREIRA LOPES e THALES GUILLERMO DE ARAÚJO COSTA OTHON postulam a concessão da segurança para afastar exigência direta ou indireta da autoridade impetrada, consistente na ameaça de autuação por exercício da função de músico sem a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Decido. Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo. Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle. Neste sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) E em repercussão geral: Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes, a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Suspendo a exigibilidade de eventuais multas ou autuações impostas aos impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Após, vista dos autos MPF e conclusos para sentença.

**0001885-67.2017.403.6100 - KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Visto em Decisão LIMINAR KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA pretende a concessão da segurança para impedir a cobrança da PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, conforme exposto na exordial. Decido. Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal. É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas. Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença. A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado. Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes. Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária. Ademais, o alegado periculum in mora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004651-09.2016.403.6301** - TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 115/147: no prazo de 05 dias, manifeste-se a requerente. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. S

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000209-84.2017.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO DE SOUZA X ISILDA MARTINS FERNANDES X JOSE MARIA MARCACINI X JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA X JOSE RONALDO DE SOUZA X RONALD COLOMBINI X SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA X SIDNEI FRANCISCO NUNES X WALTER DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Os impetrantes objetivam o cumprimento individual da sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 0020238-59.1997.403.6100, impetrado pela Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Previdência Social (APAFISP). Informam que ainda se encontra pendente de discussão a titularidade da Associação em pleitear o direito de seus substituídos nos autos do processo coletivo, desse modo, objetivam pleitear seu direito individualmente por meio de procedimento autônomo. Juntaram documentos, dentre os quais, a manifestação de desistência na Ação Coletiva nº. 0000118-29.1996.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ajuizada pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de São Paulo (fls. 10/64). O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que o respectivo Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 8ª Vara Cível para processamento conjunto com os autos do processo nº. 0020238-59.1997.403.6100. É o relato do essencial. Este Juízo se manifestou nos autos do processo nº. 0020238-59.1997.403.6100 nos seguintes termos: 1. Acolho o pedido veiculado pelo INSS e julgo extinta a execução, em razão da litispendência na fase de execução, relativamente aos autos nº 0000118-29.1996.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, demanda essa em que já ajuizada pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de São Paulo execução para pagamento das diferenças do percentual de reajuste de 28,86%, em face do INSS nos moldes do artigo 730 do CPC/1973. Trata-se de execução que tem como conteúdo percentual de reajuste idêntico ao reconhecido nos presentes autos assim como idênticos beneficiários. A execução movida pelo Sindicato compreende todos os associados da associação impetrante. Na interpretação que tem sido reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença (AgRg no REsp 1568546/PE, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016). Compreendendo todos os associados da impetrante a execução já em curso nos referidos autos, é irrelevante a afirmação dela de que executará o título executivo formalizado neste mandado de segurança apenas os que a autorizaram a impetrá-lo. Eles já são beneficiários da execução em curso promovida pelo respectivo Sindicato. Mas se assim pretende fazê-lo a associação impetrante, então descabe promover a liquidação e a execução coletiva da sentença. Tratando-se de representação individual, deverá promover a liquidação individual de sentença, por artigos, em procedimento comum, distribuindo-a livremente a uma das Varas Cíveis Federais deste Fórum Pedro Lessa, devendo comprovar fatos novos, dentre os quais que não são beneficiários da execução coletiva já promovida pelo sindicato. Descabe liquidação individual da sentença de modo multitudinário. Ai não há substituição processual, de modo coletivo, dos substituídos, mas mera representação processual deles pela associação autora, o que não pode ser feito de modo coletivo, presente a litispendência (...). (Grifêi). Ante a apresentação de recurso pela exequente, em face da referida sentença que julgou extinta a execução, foi determinada a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Conforme descrito, já existe execução em curso perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária iniciada pelo Sindicato da respectiva categoria, o qual compreende todos os associados da associação impetrante, motivo pelo qual a execução iniciada nos autos a que se referiu o d. Juízo da 1ª Vara Cível (autos nº. 0020238-59.1997.403.6100) foi julgada extinta sem resolução de mérito ante a ocorrência de litispendência. Ainda que no presente momento os associados tenham decidido dar início à execução individual da sentença relativa ao processo que tramitou perante este Juízo (autos nº. 0020238-59.1997.403.6100), dada a discussão acerca da titularidade da Associação para fazê-lo conforme descrito, fato é que, independentemente disso, uma vez se tratando de execução individual de sentença coletiva, tal como pleiteiam os associados, esta deverá ser processada pelo procedimento comum, distribuindo-se livremente a uma das Varas Federais Cíveis deste Fórum Pedro Lessa, tal como já explicitado. Dessa forma, não há que se falar em eventual prevenção deste Juízo para processamento da execução individual da sentença coletiva. A propósito do tema, confira-se o entendimento pacífico do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, 2º, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver livre distribuição, ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201400236594. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1432236. Relator (a): HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 23/05/2014. Sem grifos no original. Sem grifos no original. Ante o exposto, remetam-se os autos SEDI para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível. São Paulo, 02/02/2017. HONG KOU HEN Juiz federal

**Expediente Nº 8831**



## ACAO CIVIL PUBLICA

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

No prazo de 05 dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

**0015687-06.2015.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se (MPF).

## ACAO CIVIL COLETIVA

**0014184-18.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se (MPF).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)**

1. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento n. 0015285-91.2012.403.0000.2. Fl. 380: indefiro, por ora, o pedido do impetrante de remessa dos autos ao contador. Na decisão de fl. 361 se determinou a remessa destes autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0015285-91.2012.403.0000. Não houve recurso em face dessa decisão. Desse modo, consumou-se a preclusão a respeito da questão de dever-se aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento para permitir o início da execução da sentença. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 361. Publique-se. Intime-se.

**0019314-77.1999.403.6100 (1999.61.00.019314-5) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E Proc. JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fls. 569/573: ante a certidão de fls. 574/575, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0025948-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025948-7)** - CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO/SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 541/547: concedo à União o prazo de 15 dias.Publicue-se. Intime-se

**0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4)** - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

1. Fls. 481/485: expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista a informação de fls. 470/472, a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 5 dias, sobre o alegado descumprimento da segurança concedida na sentença.2. Fica a impetrante intimada para apresentar cópias das petições de fls. 430/462 e 481/485 para instrução desse ofício. Publique-se. Intime-se.

**0006097-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006097-1)** - PROPICIO JOSE DE SOUZA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Fl. 188: ciência ao impetrante do ofício da autoridade impetrada.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

**0020367-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020367-1)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 409: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos nas fls. 223/226, no prazo de 10 dias.Publicue-se. Intime-se.

**0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0)** - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A impetrante busca a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão dos termos de apreensão nº. 566.088, 566.089 e 566.090, bem como a imediata liberação da madeira apreendida de forma a possibilitar a sua comercialização mediante devolução dos respectivos créditos no sistema DOF. Sustenta, em síntese, a incompetência da autoridade para lavratura do termo de apreensão; a ausência da prática de infração, haja vista a ocorrência de equívoco do agente de fiscalização do IBAMA quanto à classificação da madeira encontrada e autuada, pois este a qualificou de forma distinta daquela lançada pela impetrante no sistema DOF; a desproporcionalidade da sanção de apreensão; a violação do prazo previsto para julgamento dos autos de infração. A fls. 221/224 a impetrante apresentou emenda à petição inicial. A MM. Juíza Federal substituta que presidia o feito, quando da análise do pedido de liminar, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, haja vista necessidade de elaboração de perícia por engenheiro florestal/ambiental ou biólogo para verificar se a madeira apreendida em seu pátio realmente corresponde a documentação apresentada pela impetrante, notadamente no tocante à classificação dada (fls. 290/291). A impetrante interpôs recurso de apelação a fls. 294/329. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento á apelação para que os autos fossem remetidos à primeira instância para prestação de informações pela autoridade coatora e prosseguimento do feito (fls. 341/343v). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 406/419. Juntou documentos a fls. 420/457. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 459/461v). É o essencial. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da autoridade fiscalizadora para lavratura do termo de apreensão.Nos termos da Lei nº. 9.605/1998:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Sem grifos no original. Mais especificamente dispõe a Lei nº. 10.410/2002, que disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente:Art. 4o São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: (...)I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Sem grifos no original. Conforme se constata dos autos, todas as atuações em face da impetrante no bojo destes autos foram feitas por agente ocupante do cargo de Analista Ambiental do IBAMA (fls. 421/443), o qual, nos termos da legislação, tem plena competência para o exercício da atividade fiscalizatória.A preliminar de inadequação da via eleita, fundada na necessidade de dilação probatória, arguida pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Consoante a Portaria 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente: (...) Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF. Trata-se, desse modo, de um importante mecanismo de controle de exploração dos produtos florestais, dado o seu caráter informatizado. Nessa conjuntura, de acordo com o informado pela

autoridade impetrada a fls. 445/446, item 1, a metodologia adotada pela equipe de fiscalização do IBAMA consiste em considerar todos os DOF (Documentos de Origem Florestal) ou GF (Guias Florestais) apresentados pela empresa como volume de madeira serrada legal no momento da fiscalização. Nesse sentido, tal como afirmado pela autoridade, previamente à ação no endereço da empresa, a equipe realiza consulta no sistema DOF, contabilizando o volume total em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) de madeira que a empresa possui, sendo separado por essência (espécie), forma em que se encontra o produto (tora, torete, pranchão desdobrado, prancha, tábuas, etc...), este volume é o que chamamos de crédito (...) - sem grifos no original. Posteriormente, no ato de fiscalização propriamente dita, procede-se à conferência física da madeira no pátio da empresa, identificando a essência (espécie), classificando a forma do produto e calculando o volume em metros cúbicos. Uma vez constatada a diferença entre a madeira existente fisicamente e o crédito constante do sistema, há irregularidade. Quando o volume encontrado fisicamente é maior que o constante do sistema DOF, considera-se que a empresa adquiriu madeira sem comprovação de origem legal; por outro lado, quando o volume encontrado fisicamente é menor que o crédito do sistema DOF, considera-se que houve venda sem a emissão do referido documento. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de perícia para verificação de que a madeira encontrada no pátio da empresa corresponde exatamente àquela identificada pela fiscalização, visto que, tal como esclarecido, em um primeiro momento é feito um levantamento do volume total da madeira cadastrada no sistema DOF, para posteriormente passar-se à sua identificação e classificação. No caso narrado, a autuação decorreu justamente da diferença apurada entre o volume cadastrado no sistema DOF e o encontrado fisicamente no pátio da empresa, sendo que a alegada divergência na classificação sustentada pela impetrante não decorreu da denominação atribuída pela autoridade impetrada, mas sim de ter sido encontrado volume de madeira serrada em forma cuja origem legal não fora comprovada, bem como não ter sido encontrada madeira serrada em forma constante como crédito da empresa (fls. 446, item 4) - sem grifo no original. As diferenças encontradas pela autoridade impetrada no pátio da empresa podem ser observadas nos termos de inspeção de fls. 422; 426; 429; 433; 436; 443. Quanto aos documentos juntados pela impetrante a fls. 225/283, embora demonstrem correspondência entre as madeiras descritas nas notas fiscais e as declaradas nos DOF, eles não são aptos a afastar a autuação realizada pela autoridade ambiental, mesmo porque tal como já descrito, a metodologia adotada pela equipe de fiscalização consiste em, previamente, realização de consulta no sistema DOF para contabilização do volume total em metros cúbicos de madeira, isto é, procede-se a um levantamento do saldo total para em um segundo momento separá-la por essência e forma. Cumpre ressaltar, neste último aspecto, que de acordo com o informado pela autoridade impetrada, não teria havido qualquer erro na classificação da madeira (o que afasta a necessidade de realização de perícia). Pelo contrário, houve divergência quanto à forma da madeira serrada encontrada (que não teve sua origem legal comprovada), além de não ter sido localizada fisicamente madeira serrada em forma constante como crédito da empresa. Desse modo, o agente de fiscalização levou em consideração o volume total constante do sistema DOF, juntamente com a verificação física da quantidade divergente daquela registrada, bem como as diferenças a respeito da forma da madeira sem origem legal comprovada e daquela constante como crédito da empresa que não foi encontrada fisicamente. Nota-se, assim, que as autuações realizadas pela autoridade ambiental encontram amparo na Lei 9.605/1998 (artigo 46 e parágrafo único) e Decreto nº. 6.514/2008 (artigo 47, 1º), respectivamente: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Constatada a ausência de comprovação pela impetrante da origem da quantidade divergente de madeira, bem como em relação à sua forma, quando do ato de fiscalização, em confronto com as informações constantes do sistema DOF, não há que se falar em ilegalidade por parte da autuação e apreensão exercidas pela autoridade ambiental. Ademais, tal como esclarecido nas informações prestadas a fls. 446/447, item 8, o estoque de madeira da empresa impetrante não foi apreendido em sua totalidade visto que parte da madeira encontrada tinha documentação que comprovava a origem legal, sendo apreendida apenas a madeira sem comprovação de origem legal. Portanto, a sanção aplicada não se revela desproporcional, destacando-se o fato de que a impetrante figura como depositária da madeira apreendida. Por fim, deve-se ressaltar, nos moldes informados pela autoridade impetrada, que a impetrante já sofreu outras autuações em anos anteriores fundadas nas mesmas irregularidades (fl. 413), revelando, com isso, reiteração de infração administrativa e conduta criminosa prejudiciais ao meio ambiente. Quanto à morosidade na conclusão dos procedimentos administrativos de fiscalização, ressalva a autoridade impetrada a pendência de apenas um deles (Autos nº. 02027.002390/2009-26) em grau de recurso, no qual não houve apreensão (fl. 418), inexistindo prejuízo à impetrante. Em relação aos demais, esclarece o seu trânsito em julgado e que se encontram em fase de cobrança judicial. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008019-47.2016.403.6100** - RENATO PRADA HOLLER - EPP(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/95: antes de apreciar o pedido de fls. 79/90, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante pretende a desinterdição das mercadorias objeto do Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1001112019830 para realizar livremente seu comércio, bem como o reconhecimento de que referido termo é nulo. Alega a impetrante que foi dada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas sob o fundamento de mera suspeita da impetrante estar ocultando o real adquirente da carga, pois as bobinas apreendidas estavam sem a Certificação pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, bem como ausentes a Identificação de Fornecedor e/ou registro de Objeto concedido pelo Inmetro inscrito no fítilho em língua portuguesa, embora não haja essa necessidade, pois não são para uso geral. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 66/vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/103. Em preliminar, alegou carência da ação por ausência de prova pré-constituída do ato coator e indicação errônea da autoridade coatora. No mérito, sustentou legalidade da atuação e respeito ao princípio da legalidade. O Parquet manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 227/236). É o essencial. Decido. A matéria preliminar de ausência de prova pré-constituída do ato coator, arguida pela autoridade apontada como coatora, se confunde com o mérito e com ele deve ser apreciada. Afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Conforme já decidido pelo STJ, a autoridade coatora é o presidente do órgão ou entidade administrativa e não o executor material da determinação que se pretende atacar. O simples fato de o INMETRO firmar convênios e editar atos normativos que fundamentam a atuação das autarquias estaduais, criadas pelos Estados com competência própria para exercer a fiscalização nas áreas de metrologia e qualidade industrial, não tem o efeito, por si só, de criar relação jurídica de direito material entre o autuado por órgão estadual e aquela autarquia federal de modo a firmar a legitimidade passiva desta em causa na qual se pede a desconstituição da atuação. O ato impugnado é a apreensão e imposição de penalidade realizada pelo agente fiscalizador do IPEM, e não o diploma legal em si, devendo o Superintendente do IPEM responder pelos atos do executor material do ato tido como coator. Analisadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe destacar a delegação ao IPEM/SP da competência para executar a fiscalização na área de metrologia legal. A Lei 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO e do CONMETRO. O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933/99 estabelece que O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: III -exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Essa competência é delegável com base em expressa autorização legal, contida no artigo 4º, caput e parágrafo único, dessa lei: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O artigo 5º da Lei nº 5.966/1973, na redação da Lei nº 9.933/1999, estabelece também que O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. A atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal compreende a de aplicar punições aos infratores e julgar as defesas apresentadas por estes, nos termos do artigo 8º dessa lei (Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades). A delegação ao IPEM/SP da atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal tem fundamento de validade nessas normas. No caso dos autos, de acordo com essa delegação, o agente fiscalizador do IPEM, em 21/03/2016, em visita à sede da impetrante, lavrou o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1001112019830, sob a irregularidade de que várias bobinas de cabos de aço estavam sem a Certificação pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, bem como sem a Identificação de Fornecedor e/ou registro de Objeto concedido pelo Inmetro inscrito no fítilho em língua portuguesa, o que viola os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c.c os artigos 1º, 3º e 4º da Portaria Inmetro 176/09 e anexo E, subitem 2, letra b, do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 181/13 (fls. 22). Tais dispositivos obrigam à regularidade de produtos e serviços em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Mais especificamente, a Portaria do Inmetro nº 176/09 trata do Programa de Avaliação da Conformidade para Cabos de Aço de Uso Geral, determinando que, a partir de 14/07/09, os Cabos de Aço de Uso Geral deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, sendo necessária a certificação compulsória. Já a Portaria nº 181/13, mantendo a certificação compulsória para Cabos de Aço de Uso Geral, excluiu, em seu artigo 3º, 2º, essa obrigatoriedade apenas para os cabos de aço fabricados ou utilizados exclusivamente para: mineração; comandos de aeronaves; indústrias de petróleo e gás natural; teleféricos e funiculares; elevadores de passageiros ou pesca. Segundo o Auto de Infração nº 1001130023852 (fls. 27), a impetrante armazenou Cabos de Aço de Uso Geral com ausência de Certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade previstas nas Portarias do Inmetro nº 176/09 e 181/13. Irresignada, a impetrante alegou que os cabos de aço fiscalizados não eram para uso geral, mas sim destinados à mineração; comandos de aeronaves; indústrias de petróleo e gás natural; teleféricos e funiculares; elevadores de passageiros ou pesca, estando dispensada de atender os requisitos impostos pelas Portarias mencionadas, bem como impossibilidade de interposição de recurso contra a pena de perdimento. No entanto, a empresa se limitou a juntar aos autos apenas notas fiscais, que não contêm qualquer especificação quanto ao uso dos cabos de aço, e 5 fotos que nada esclarecem (fls. 23/59). A impetrante não provou que seus produtos estão inseridos na excludente da norma do artigo 3º, 2º, da Portaria do Inmetro nº 181/13. Além disso, nota técnica apresentada pelo Sindicato Nacional da Classe refuta o uso dos cabos de aço da impetrante para pesca, havendo cabos vendidos para prática de esportes radicais e para uso na construção civil, setores não inseridos nas excludentes de certificação, além de serem denominados como dry (secos), não utilizados para pesca. Assim, não vejo razão para se anular o auto de infração, visto que lavrado dentro dos limites legais. O auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso em tela. A atuação revestiu-se dos requisitos de validade, eis que a conduta da autora transgrediu os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e os artigos 1º, 3º e 4º da Portaria Inmetro 176/09 e anexo E, subitem 2, letra

b, do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 181/13. Por força do artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Diante disso e, em consonância com os dispositivos retro transcritos, conclui-se o que auto de infração é válido e, portanto não deve ser anulado. Pela mesma razão, deve prevalecer a interdição das mercadorias objeto destes autos. Tampouco cabe à impetrante alegar ausência de oportunidade para interposição de recurso contra a pena de perdimento. Diante da presença de ocorrência de infração, cabe à Autoridade Fiscal apurá-la, sendo-lhe autorizada a retenção de mercadorias como medida acautelatória, a fim de não inviabilizar o trabalho de fiscalização. Como se não bastasse, a autoridade coatora esclarece todas as oportunidades de contraditório da impetrante, bem como afirma que o processo administrativo ainda está em curso, sendo possível a reversão da pena caso a autora prove a regularidade dos cabos de aço pelos meios legais, dilação probatória essa não cabível no mandado de segurança. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DENEGO a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012790-68.2016.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para desconstituir o crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº. 16327.000857/2010-67 ou, ao menos, que os valores exigíveis sejam ajustados, levando em consideração os valores atualizados nos títulos patrimoniais, através da sistematização da equivalência patrimonial, inclusive com o cancelamento da multa de ofício em relação ao PIS. Sustenta, em síntese, que as ações recebidas por ocasião do processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F em substituição aos títulos patrimoniais que possuía, não resultam em nenhum efeito contábil, isto é, continuam fazendo parte do ativo permanente da empresa, ao contrário do que defende a autoridade impetrada de que aquelas deveriam ser contabilizadas no seu ativo circulante, haja vista a sua comercialização logo após o recebimento quando da reorganização societária da BOVESPA e da BM&F, que passaram de associações civis sem fins lucrativos para sociedades anônimas. Nesses termos, para a impetrante, os valores fruto da alienação das ações não deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, a ocorrência de equívoco no cálculo do montante tributável, uma vez que a autoridade impetrada manteve o valor integral da venda das ações sem descontar o valor atualizado da participação societária. Isto é, tributou todo o montante recebido em decorrência da alienação das ações, ao invés de inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ganho com a venda das ações. Acrescenta que a exigibilidade do PIS e da COFINS, tal como prevista na Lei nº. 9.718/1998, é discutida nos autos dos mandados de segurança nº. 0010590-74.2005.403.6100 - 5ª Vara Cível de São Paulo e 0010587-22.2005.403.6100 - 9ª Vara Cível de São Paulo. Alega a impetrante que na discussão travada nos referidos autos requer que a base de cálculo dos tributos em comento seja apenas a receita da prestação de serviços, a qual não teria ocorrido com a alienação das ações, nem mesmo teria sido realizada sua atividade empresarial típica. Sustenta, por fim, a ilegalidade da multa de ofício com relação ao PIS e a ausência de exigibilidade dos valores cobrados ante a pendência dos autos de mandado de segurança nº. 0029698-12.2012.403.6100. O mesmo alega em relação à COFINS, considerando os autos do mandado de segurança nº. 2005.61.00.010587-8. A medida liminar foi indeferida a fls. 97/98v. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento a fls. 115/137. Prestadas informações pela autoridade coatora a fls. 138/143. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 145/147). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 150/153). A fls. 155/201 a impetrante apresenta memorial técnico contábil. Os autos foram baixados em diligência para vista à autoridade impetrada acerca do parecer técnico juntado aos autos (fl. 202). A União requereu a denegação da segurança (fl. 203). É o relato do essencial. Decido. A principal questão posta nos autos refere-se aos efeitos tributários decorrentes de suposta alteração na classificação contábil de ações recebidas pela impetrante (e posteriormente alienadas) em substituição aos títulos patrimoniais quando da desmutualização da BOVESPA e da BM&F. A impetrante era associada da BOVESPA e da BM&F, associações sem fins lucrativos, e detentora de títulos patrimoniais, os quais eram frações do patrimônio social da associação. A natureza associativa de uma pessoa jurídica, sem o objetivo de lucro, lhe traz vantagens pelo ordenamento a fim de que ela possa se manter e atingir adequadamente a finalidade que motivou a sua criação. Uma das vantagens é a distinção em seu tratamento tributário, o que a torna isenta ou imune a certos tributos. No que pertine à BOVESPA, há isenção contida na Lei n. 9.532/97. A vantagem outorgada a essas instituições contrapõe a existência de determinadas obrigações, dentre elas a proibição de distribuição de patrimônio ou rendas, a qualquer título, a fim de que seja justificado o tratamento privilegiado conferido. Ademais, durante o período em que a BOVESPA e a BM&F ostentaram a qualidade de associações civis, sem fins lucrativos, e tendo em vista sua peculiar natureza, as corretoras de valores que atuavam na Bolsa eram obrigadas a adquirir títulos patrimoniais que, malgrado sofressem atualização, não sofriam a incidência de tributação, pois não havia distribuição das atualizações, as quais eram forçosamente incorporadas ao patrimônio da própria entidade. A este respeito, dispunha a Portaria nº 785, de 20 de dezembro de 1977, do Ministério da Fazenda: O Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no que dispõe o art. 223, m, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, RESOLVEI. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. II. Aos aumentos assim procedidos aplica-se o disposto do Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, 3º, (RIR, art. 237). No caso em análise, a operação de desmutualização ou a reorganização societária que, por meio de cisão, transformou, entre outras alterações, a BOVESPA e a BM&F (associações sem fins lucrativos) em BOVESPA HOLDING e Ações BM&F (sociedades anônimas) - com a incorporação parcial do patrimônio cindido nestas últimas sociedades, não é situação ordinária ou típica, o que gera divergências quanto às consequências dessa profunda alteração. Dentre essas, se insere a seara tributária. Nesse contexto, alega a impetrante que as ações recebidas por ocasião da desmutualização continuam sendo contabilizadas

como ativo permanente e que a sua alienação não implica em alteração da sua classificação contábil para ativo circulante e, portanto, os valores auferidos com a negociação das ações não integrariam a base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 3º, 2º, IV da Lei nº. 9.718/1998), visto que se trata de mera sucessão patrimonial dos títulos por ações, configurando a substituição de um ativo por outro. Na seara administrativa, em processo cuja decisão final foi proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (autos nº. 16327.000857/2010-67), a impetrante restou vencida, conforme decisão assim ementada: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008. TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. DESMUTUALIZAÇÃO As pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição de ações compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (Receita Bruta) operacional, receitas típicas de compra e venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas desmutualização. Recurso Especial do Contribuinte Negado. - (mídia a fls. 50). Conforme ressaltado pela autoridade impetrada nas suas informações a fls. 139/143, houve a expedição de Ofício Circular pela Bovespa (225/2007-DG) que orientou suas associadas a promover a baixa do Ativo Permanente do valor convertido em ações e, em contrapartida, registrar o valor correspondente no Ativo Circulante se a decisão fosse de considerar essas ações como sendo títulos disponíveis para negociação ou venda ou mantê-lo no Ativo Permanente, se a decisão fosse de considerar essas ações como investimento. Sem grifos no original. Nesse ponto, convém salientar que consta que a impetrante recebeu as ações em substituição aos antigos títulos patrimoniais já com o intuito de negociá-los em parte (compromisso de venda de 35% das ações da BM&F S/A, fl. 68, item 11), tendo sido a totalidade das ações alienada poucos meses após o seu recebimento (fls. 64/65 e 67/68). Por outro lado, seu registro contábil foi feito como Ativo Permanente, apesar da orientação transmitida pela Bovespa. Ora, parece que o intuito negociável das ações recebidas em substituição aos antigos títulos está mais que patente e apesar da forma peculiar como as ações ingressaram na esfera patrimonial da impetrante (em substituição aos antigos títulos patrimoniais), não se reveste de plausibilidade o argumento de que isso impediria a alteração de sua classificação contábil, mesmo porque a impetrante poderia ter mantido as ações no seu ativo permanente tal como orientado pela Bovespa, mas preferiu aliená-las. A própria orientação divulgada pela Bovespa, a qual restou ignorada pela impetrante, conforme declarado perante a autoridade administrativa (fl. 65, item 5), dá conta de que a critério do acionista os novos títulos poderiam ser disponibilizados para negociação ou venda, diferentemente do que ocorria com os antigos títulos patrimoniais (cujo acréscimo ao valor nominal não constituía nem receita nem ganho de capital ante a vedação da distribuição das atualizações), cuja aquisição compulsória era condição para atuação das corretoras de valores na Bolsa, de maneira que tais valores estariam vinculados à consecução das atividades da associação. Nesse contexto, parece equivocada a ideia de que as ações recebidas compõem, automaticamente, o Ativo Permanente da empresa (enquanto mera sucessão de títulos). Desse modo, verifica-se que a impetrante manteve a classificação contábil das ações recebidas no Ativo Permanente por sua conta e risco, sobretudo, considerando a orientação divulgada pela própria Bovespa quanto a este ponto objeto de discussão. Ademais, nota-se ainda que a própria alteração societária sofrida pela Bovespa e pela BM&F (de sociedades civis sem fins lucrativos para sociedades por ações) dá conta de que os atuais títulos pertencentes aos acionistas são absolutamente distintos daqueles títulos patrimoniais, compatibilizando-se com a forma jurídica assumida por aquelas pessoas jurídicas. Nessa esteira, uma vez recebidas as ações por razão da desmutualização sofrida pela Bovespa e BM&F, e manifestado pela impetrante a sua intenção de negociá-las (fato que se concretizou poucos meses depois em sua totalidade), a classificação contábil daqueles títulos só poderia ser feita no Ativo Circulante, nos termos do artigo 179, I da Lei nº. 6.404/76. Considerando, ainda, o objeto social da impetrante (comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria) - fl. 45, é fato incontestado que a alienação das ações recebidas gera receita operacional e assim integra o seu faturamento. Por via de consequência, enseja a cobrança de PIS e COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 9.718/1998. Nesses moldes, não vislumbro ilegalidade na atuação promovida pela autoridade impetrada. Não reconhecemos a suposta ausência de exigibilidade dos valores cobrados arguida pela impetrante, muito menos a ilegalidade da multa de ofício com relação ao PIS. Sustentou a impetrante, em resumo, que a exigibilidade do PIS e da COFINS estaria suspensa em virtude da concessão de liminar nas medidas cautelares de nº. 0029698-12.2012.403.0000 e 0035901-87.2012.403.0000, propostas em virtude da pendência de análise quanto à admissibilidade de recursos extremos interpostos contra acórdãos do E. TRF da 3ª Região, relativos aos mandados de segurança nº. 2005.61.00.010590-8 e 2005.61.00.010587-8 em que se pleiteou o recolhimento do PIS e da COFINS, respectivamente, nos termos da LC 7/70 ou, ao menos, o direito de recolhê-los com base de cálculo advinda das receitas provenientes da prestação de serviços. Conforme se extrai da decisão em sede de liminar das medidas cautelares supramencionadas, houve deferimento parcial das medidas para tão somente atribuir a suspensividade pretendida com relação à incidência da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98 (tema 372). O teor do dispositivo da decisão é o mesmo com relação ao PIS (mídia fls. 90, docs. 21 e 22). O tema objeto de repercussão geral no STF refere-se a: 372- a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, 5º e 6º, da Lei nº. 9.718/1998. Desse modo, tem-se que a discussão travada naqueles autos não guarda pertinência com a questão tributária discutida nesta ação mandamental, visto que nestes autos a controvérsia cinge-se à exigibilidade de PIS e COFINS decorrente da venda de ações, caracterizada como receita operacional, integrante do faturamento da empresa. A propósito desta questão, a autoridade administrativa assim se manifestou no acórdão proferido pelo CARF a fls. 5 doc. 7 (mídia fl. 90): Apenas para fins de esclarecimento, o referido mandado de segurança trata do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pela Lei nº 9.718/98, e a receita tributada no presente processo não é uma daquelas incluídas na base de cálculos do PIS e da Cofins pelo diploma legal atacado no writ. Outrossim, tal como observado pela autoridade impetrada a fls. 143, item 5: (...) a sentença no Mandado de Segurança nº. 0010590-74.2005.403.6100 limitou-se a acolher a alegação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, com a concessão da segurança tão somente quanto a este pedido formulado pelas impetrantes (...). Daí porque na sua parte dispositiva declarou o direito das

Impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento do PIS (...) sobre sua receita bruta, mas tão somente sobre seu faturamento, que corresponde à venda de serviços (...). Já com relação aos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.00.010587-8, relativo à COFINS, a sentença foi de improcedência (mídia a fls. 05, doc. 22), não tendo a impetrante obtido êxito em sede recursal até o presente momento. Sendo assim, considerando que as ações mandamentais ajuizadas não se referem à atividade discutida na presente ação (venda de ações), não há que se falar em ausência de exigibilidade dos valores cobrados, muito menos da multa de ofício com relação ao PIS. Por fim, o método de equivalência patrimonial visa a estimar o reflexo da variação do patrimônio da sociedade empresária investida no valor do patrimônio da sociedade investidora, mas é inaplicável à atualização dos títulos patrimoniais das bolsas de valores, uma vez que o artigo 248 da Lei nº. 6.404/76 somente possibilita sua utilização em sociedades coligadas ou controladas, o que não é o caso da impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento nº. 0011804-81.2015.2016.4.03.0000/SP. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal<sup>8ª</sup> Vara Cível de São Paulo

**0013112-88.2016.403.6100** - CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença,(Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição (ou erro de premissa) existente na sentença a fls. 397/397v, relativa à ausência de desaparecimento de interesse processual, o que culminou com a extinção do processo sem resolução de mérito. A União se manifestou pelo não conhecimento dos embargos opostos (fls. 408/409v). É o relato do essencial. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Salienta a impetrante que a sentença padece de contradição, pois o seu pedido na exordial não se limitou à emissão da certidão de regularidade fiscal, mas também que os débitos mencionados não mais representassem óbice à sua renovação, até que fossem processadas as compensações na forma e prazo da Lei nº. 9.430/1996, justamente por já terem sido quitados nos termos dos incisos I e II do artigo 156 do CTN c/c o 2º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996. Verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme restou explanado na sentença atacada, não mais subsistem os óbices que impediam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com relação aos processos administrativos, a própria autoridade impetrada informou que estes não constituiriam impedimento para obtenção da CND. Nesses termos, a expedição em consequência da aludida certidão pressupõe a inexistência de qualquer pendência perante o órgão fazendário, sendo desnecessário provimento jurisdicional para assegurar aquela condição. Note-se, ademais, que a impetração do mandado de segurança deu-se em virtude da demora no processamento do pedido administrativo de emissão de certidão de regularidade fiscal (27 dias - sem qualquer análise), a qual não teria sido concedida até aquele momento, segundo a impetrante, ante a existência dos supostos débitos mencionados. Concedida a medida liminar para que a autoridade analisasse a situação fiscal da impetrante, as informações foram no sentido de que não havia óbice em relação aos processos administrativos. Diante desse cenário, infere-se que uma vez concluída a análise da situação que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, isto é, dos débitos que supostamente impediam a expedição da certidão, mostra-se evidente a perda do interesse processual. Dessa forma, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 397/397v, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, para o fim de julgar o feito procedente com resolução de mérito, mesmo após o desaparecimento do interesse processual, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Portanto, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 402/406. P.R.I.

**0015146-36.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-69.2015.403.6100) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante visa a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante alega que para o exercício de suas funções necessita da expedição de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União. No entanto, a Receita Federal não a expediu, embora todas as divergências constantes no sistema da Receita já tenham sido solucionadas. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições referentes às GFIPs das competências de março e abril de 2008 (fls. 392/vº). A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 401/404, informando a impossibilidade de liberação de CPD-EM, pois remanescem as pendências relativas às divergências entre valores da contribuição previdenciária declarados em GFIP e valores recolhidos em guias GPS para as competências de março e abril de 2008. A impetrante se manifestou às fls. 415/418, requerendo a concessão da liminar para a expedição da certidão de regularidade fiscal. A autoridade impetrada prestou Informações complementares às fls. 511/512, na qual aduziu que já examinou as folhas salariais da empresa e prestou orientações à impetrante, a qual apresentou declarações retificadoras e regularizou as pendências relativas às divergências GFIP x GPS. Dessa forma, foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerendo a denegação da segurança devido à superveniente ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (fls. 520/vº). É o essencial. Decido. A impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informou a autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida, as pendências apontadas pela impetrante, em sua exordial, foram prontamente analisadas e só não foram integralmente excluídas do sistema de informação de controle de arrecadação de contribuições previdenciárias em razão da decadência quinquenal, não sendo mais óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, como demonstram as fls. 513/518, tendo sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 29/08/2016, com validade até 25/02/2017. Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito da impetrante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016704-43.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedidos de restituição tributária relativos a saldo remanescente em seu favor. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). A União requereu o seu ingresso no feito a fls. 63. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 84/89. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 91/91v). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/109). O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança, para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento (fls. 112). É o relato do essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos. Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde novembro de 2015 e junho de 2016, ocasiões em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão dos pleitos da impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade. Assim, em que pese os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. A autoridade impetrada deverá concluir a análise dos pleitos da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, lapso temporal suficiente e proporcional ao ato a ser praticado, fixar prazo inferior ao trintídio, em situações como a retratada nos autos (ausência de dano iminente), significa impor condição judicial abusiva, considerando a natureza, complexidade e repercussões materiais do ato administrativo perseguido. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os pleitos de restituição formulados pela impetrante, e comprovados na presente ação mandamental, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022375-47.2016.403.6100 - SOCIEDADE AMIGOS DOS JARDIM TOBIAS E JARDIM PRIMAVERA(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Visto em SENTENÇA.(tipo C) A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada, a expedir certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, sob o argumento de que as pendências apontadas pelo fisco não seriam óbice à expedição da certidão, pois todas estariam aptas ao parcelamento, que por sua vez somente não foi formalizado por entraves burocráticos do próprio fisco. Postergada a análise do pedido de medida liminar, informou a autoridade impetrada que o pedido da impetrante foi atendido administrativamente. É o essencial. Decido. A impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informou a autoridade impetrada, as pendências existentes em desfavor da impetrante foram solucionadas mediante parcelamento dos débitos, e a certidão almejada expedida. Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito da impetrante. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada; Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010820-33.2016.403.6100 - VALERIA BENHOSSI(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359156 - AMAURY JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA.(tipo C) Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para que não se realize leilão extrajudicial do imóvel descrito na matrícula sob o nº 180.163 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Foi determinado à parte autora o recolhimento de custas e apresentação de cópia da petição inicial para expedição da contrafé em 15 dias (fls. 54/56). A requerente ingressou com ação idêntica, de nº 0010821-18.2016.403.6100, a qual foi arquivada, conforme certidão de fls. 135. Foi determinada a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fls. 54/56, recolhendo custas e apresentando cópia da petição inicial para expedição da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 133/vº). A autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 135. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 135). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8875**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 421. Trata-se de liquidação de pagamento de precatório inscrito a partir da proposta orçamentária de 2013. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União.

**0730085-54.1991.403.6100 (91.0730085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716906-53.1991.403.6100 (91.0716906-0)) INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0082243-93.1992.403.6100 (92.0082243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052933-42.1992.403.6100 (92.0052933-0)) COGIQUIMICA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028293-09.1991.403.6100 (91.0028293-6)** - NEIDE TARTALIA SALLES(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 470/471: indefiro os pedidos formulados pela exequente. O valor da execução foi fixado na sentença de fls. 328/329 (referente aos autos dos embargos à execução n.º 0000864-66.2011.403.6100), transitada em julgado em 25.05.2011. Determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do valor da execução (fls. 400/412), as partes não apresentaram impugnação. Já houve a expedição e pagamento de ofício precatório em nome da exequente, conforme fls. 412 e 431, havendo, inclusive, a extinção da execução (fl. 432). Da decisão de extinção da execução não houve recurso das partes, transitando em julgado. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

**0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3)** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, as petições, decisões e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0027394-06.2013.403.0000, nos termos da ordem de serviço N.º 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. 2. Cumpra o exequente DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no item 1 da decisão de fl. 793, mediante a apresentação de certidão de objeto e pé do Processo n.º 0017127-58.2006.4.01.3400 (numeração antiga 2006.34.00.017300-0) da 22ª Vara Federal do Distrito Federal. 3. Sem prejuízo de restar pendente o cumprimento acima, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos formulados pelos exequentes KAZUO SAIMI e TOMOE YOKOI para expedição dos ofícios requisitórios em benefícios destes (fls. 804/805). Publique-se. Intime-se.

**0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)** - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fl. 510: ante o equívoco no protocolo do substabelecimento juntado às fls. 507/508, conforme noticiado pela própria defesa constituída, providencie a Secretaria o desentranhamento daquela petição, ficando a parte exequente intimada a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Dessa forma, efetue-se a exclusão do advogado MURILO KERCHER DE OLIVEIRA (OAB/SP 208.143) no sistema de acompanhamento processual, a fim de restar mantido apenas o cadastro do advogado LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO (OAB/SP 164.211), com procuração juntada à fl. 395. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049734-02.1998.403.6100 (98.0049734-0)** - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA X HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA

Fica a exequente BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 359/362), efetuado a título de pagamento da condenação pela executada RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte favorecida, por meio dos advogados constituídos, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.Publique-se. Intime-se (Banco Central do Brasil).

**0008278-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008278-4)** - VALERIA PUGACEV(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROIUQUI INOUE X VALERIA PUGACEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 95/96: defiro. Fica a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar o valor de R\$ 68.495,37 (sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), para setembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0024832-23.2014.403.6100** - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILO MOURA AGUIAR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 268/269: defiro. Fica a parte autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 1.695,28, para setembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0022791-49.2015.403.6100** - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.2. Fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.469,79, que compreende o valor do débito atualizado para janeiro/2017. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento na forma e pelos índices determinados nos títulos executivos judiciais.Publique-se.São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015786-40.1996.403.6100 (96.0015786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-55.1996.403.6100 (96.0011808-6)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP068213 - SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA E SP167235 - PATRICIA FERREIRA OSHIMA E SP149574 - GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 217/219: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0018186-65.2012.403.6100** - OSWALDO COLELLA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OSWALDO COLELLA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 316/332: fica a ré, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que é jogador e técnico de tênis de mesa. Afirma que o impetrante está impedido pela autoridade impetrada de exercer livremente seu trabalho, com a argumentação de que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98. Aduz que, entretanto, no texto normativo da mencionada Lei inexistem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, bem como viola o princípio da legalidade, eis que os impetrados têm interpretado restritivamente o disposto na Lei 9696/98.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88)**.

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Objetiva o impetrante medida liminar visando a sua não autuação pelo exercício como técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – *“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”* não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

*“Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”*

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

**APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.** 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

**ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COMAS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998)** . 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.(RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.

Em relação ao Conselho de Educação Física (CREF), verifica-se a plausibilidade da impetração preventiva, na medida em que é fundado o temor de autuação pela não inscrição do impetrante no exercício profissional do Conselho, e as exigências e posturas dos órgãos públicos realizadores de eventos e jogos exige a aludida inscrição.

Presente, assim, o "fumus boni juris", verifico, igualmente, a existência do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Com base em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**São Paulo, 1 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IVONE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVONE SANTANA NASCIMENTO, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, visando à inscrição da impetrante como enfermeira perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo a instituição impetrada estabelecer prazo razoável para que a impetrante apresente diploma.

A impetrante afirma que trabalha na área de enfermagem desde 2013 no Hospital das Clínicas de São Paulo, exercendo a função de técnica em enfermagem. Alega que, com o intuito de se aperfeiçoar e se qualificar profissionalmente, concluiu em 2016 o curso de graduação em enfermagem na FAMA/UNESP – Faculdade de Mauá.

Argumenta que a faculdade informava que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura – MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso. Entretanto, afirma que o curso foi concluído em 2016 e até agora o processo de reconhecimento não se findou.

Por fim, salienta que está em vias de ser demitida caso não apresente a inscrição e número do COREN. Aliado a esse fato, a Impetrante conseguiu uma vaga para lecionar num curso de enfermagem na Escola Alge que lhe concedeu um prazo para apresentar o COREN, sob pena de perder também essa oportunidade de trabalho.

Contudo, afirma que recebeu do COREN a informação de que a sua inscrição como enfermeira estava condicionada a apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, que ainda não havia sido emitido pela instituição de ensino, visto que o curso não é reconhecido pelo MEC.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Segundo o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem prevê em seus artigos 2º e 6º:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

Conforme a resolução nº 476/2015 do COFEN, poderá ser concedida a inscrição no sistema COFEN/COREN sem a apresentação de diploma de conclusão de enfermagem, mas é necessário apresentar “*documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar*”, devendo a instituição de ensino superior ser reconhecida ou estar em regular processo de reconhecimento junto ao MEC.

É o que dispõe:

Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, **além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar.**

(...)

Art. 2º **Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 448/2013, a relação dos formandos da instituição de ensino superior, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada pela instituição de ensino superior e protocolada junto ao Conselho Regional de Enfermagem em que situada.** (sem negrito no original)

É possível verificar através dos documentos, que a impetrante concluiu o Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem e não obteve êxito em regularizar a sua inscrição junto ao Conselho competente.

Não há ilegalidade por parte das autoridades impetradas em exigirem o reconhecimento do curso pelo órgão educacional, mas por outro lado, não parece razoável a impetrante ter negado o seu pedido de registro, ainda que provisório, considerando que o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduou, FAMA – Faculdade de Mauá, está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, conforme consulta ao sítio eletrônico do MEC (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0ff6eb/MTgwNA>).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Nos oportunos termos assinalados pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 89 e ss., no que foi secundada pelo I. Parquet, em seu parecer de fls. 109 e ss., "a partir da análise do caso em tela, verifica-se que a impetrante comprovou a conclusão do curso, a colação de grau, apresentou o histórico escolar, bem como que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 15/18 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o 'livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Neste passo, acompanho o posicionamento jurisprudencial atualmente consolidado no sentido de que o aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, o que, no caso da impetrante, restou comprovado pelos documentos de fls. 16/18 e 33, não pode ser prejudicado em decorrência de entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC. **Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, mesmo diante de provável não atendimento por parte da universidade do prazo mínimo de antecedência para o protocolo do requerimento, ao que se depreende do ofício juntado às fls. 36/37, impeça o registro da impetrante no COREN/SP, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira**". 3. Nesse compasso, impende anotar que conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, consta que o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - nº do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à ora impetrante, conforme bem apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00230426720154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364925, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 16/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. LEI Nº 7.498/86. PORTARIA MEC Nº 40/2007. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Em que pese o impetrante não estar munido do diploma, o histórico escolar e o certificado de colação de grau presumem o fato de ter frequentado as aulas, concluído os estudos e obtido aprovação. 3. Mostra-se, assim, desprovida de razoabilidade e ofende o direito ao livre exercício da profissão a exigência de apresentação de diploma, tendo em vista que a citada documentação comprova suficientemente a habilitação necessária ao exercício da atividade. Precedentes deste Tribunal. 4. **O curso de enfermagem da Faculdade Mauá (FAMA) foi devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, razão pela qual a obrigatoriedade de reconhecimento do curso para deferimento da inscrição do impetrante no Conselho acaba por prejudicá-lo, visto que, uma vez formado, se vê compelido a aguardar o resultado dos entraves burocráticos ocasionados por razões alheias à sua vontade**. 5. Ademais, o artigo 63 da Portaria MEC n. 40/2007 autoriza o reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, desde que o pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo e ainda esteja pendente a decisão definitiva. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00039182020154036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361107, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 14/04/2016) (negritei)

Segundo o entendimento jurisprudencial acima, a falta do registro da Instituição de Ensino, em regular processo de credenciamento junto ao MEC, não pode obstar a inscrição da impetrante e nem o seu exercício profissional.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP que proceda ao registro provisório da impetrante, desde que não existam outros impedimentos além daqueles que aqui foram debatidos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que é jogador e técnico de tênis de mesa. Afirma que o impetrante está impedido pela autoridade impetrada de exercer livremente seu trabalho, com a argumentação de que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98. Aduz que, entretanto, no texto normativo da mencionada Lei inexistente qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, bem como viola o princípio da legalidade, eis que os impetrados têm interpretado restritivamente o disposto na Lei 9696/98.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88)**.

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Objetiva o impetrante medida liminar visando a sua não autuação pelo exercício como técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – ***“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”*** não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

*“Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”*

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

**APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.** 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

**ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998)** . 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.

Em relação ao Conselho de Educação Física (CREF), verifica-se a plausibilidade da impetração preventiva, na medida em que é fundado o temor de autuação pela não inscrição do impetrante no exercício profissional do Conselho, e as exigências e posturas dos órgãos públicos realizadores de eventos e jogos exige a aludida inscrição.

Presente, assim, o “*fumus boni juris*”, verifico, igualmente, a existência do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Com base em tais razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**São Paulo, 1 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE DAUN, SILVIA SILVA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Os autores ANDRE DAUN e SILVIA SILVA REZENDE requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a Requerida analise o contrato de financiamento, recalculando os valores das parcelas e efetue a liberação dos saldos de contas ativas e inativas (vinculadas) de FGTS dos Autores para amortização e/ou quitação do contrato de financiamento em discussão, em consonância com o que determina a Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990.

Relatam, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato imobiliário de um apartamento, com a finalidade de moradia em 28 de junho de 2013, sob o nº 1.4444.0337974-4.

Afirmam que como o imóvel foi avaliado acima do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o financiamento imobiliário não foi considerado inserido no Sistema Financeiro de Habitação – SFH e não puderam utilizar os saldos de cotas vinculadas de FGTS. Contudo, após 92 (noventa e dois) dias da contratação, conforme Resolução do Banco Central nº 4271, de 30/9/2013 (doc. anexo), o limite foi alterado para R\$ 750.000,00.

Aduzem que procuraram a CEF e o Banco Central para a viabilização do enquadramento nas novas diretrizes, mas não lograram êxito.

Discreem acerca do direito a ser amparado pelo disposto na Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990, bem como, o direito de movimentar as contas ativas e inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, desde que atendidos os requisitos legais, independente do regime que esteja inserido o financiamento imobiliário.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelos autores encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.**” (negritei)

A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311.

Portanto, analisando os autos, apesar de verificar que não há prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico a possibilidade de utilização de saldo do FGTS, após manifestação da ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRASITEST LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo dia **02/05/2017, às 16h00**, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de Procuração com poderes para transigir e negociar, nos termos do art.334 do CPC/15.

Cíte-se a ré.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-71.2016.4.03.6100

AUTOR: SANDOVAL DE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de março de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-71.2016.4.03.6100  
AUTOR: SANDOVAL DE LIMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-94.2016.4.03.6100  
AUTOR: GENIVAL JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-94.2016.4.03.6100

AUTOR: GENIVAL JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2016.4.03.6100

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA

Advogados do(a) AUTOR: JALINE CRISPIM MENDONCA - PB16593, DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO - PB5219-A

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC). Intimo as PARTES para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias (art. 369 do CPC).

São PAULO, 7 de março de 2017.

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-79.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 114/501

IMPETRANTE: ARTHUR AMARO ARAUJO FILHO, LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, RODRIGO CESAR BARROS DA SILVA, DANIEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos.

Proceda a Secretaria à exclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil do polo passivo, tendo em vista que o Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação a essa autoridade (Id 700809).

Justifiquem os impetrantes o interesse no prosseguimento do feito, eis que informaram na petição inicial que a apresentação no SESC ocorreria no dia 12/02/2017, devendo providenciar:

1) A juntada de novas procurações que contenham os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação dos seus endereços eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A adequação dos pedidos de liminar e final em relação à autoridade paulista, tendo em conta a exclusão da autoridade central;

4) Esclarecimentos sobre por que o SESC não é parte na demanda;

5) A juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente recolhida na Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-43.2017.4.03.6100

AUTOR: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN - SP357147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico que no contrato celebrado (documento ID 69593 2) foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, para fins de reajuste das prestações mensais.

O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente.

Contudo, a parte autora não aponta quaisquer vícios nas cláusulas contratuais. Limita-se, apenas, a requerer a “revisão contratual, bem como o prolongamento das parcelas e a aplicação de taxa de juros mais acessível, para que possa continuar a fazer os regulares pagamentos” (fl. 03 da petição ID 695780).

Ademais, não há qualquer alegação, na petição inicial, de vício de consentimento quando da assinatura do contrato. Ora, o livre contratado entre as partes deve ser, portanto, cumprido, em observância ao *pacta sunt servanda*. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo:

“(…) O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. (...)”

(Recurso inominado 00004275220134036327, 8ª Turma Recursal de São Paulo; Relator: Juiz Federal Márcio Rached Millani; Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016)

Posto isso, indique a parte autora quais parâmetros que ensejariam a almejada revisão contratual, uma vez que a mera alegação de incapacidade de adimplemento da obrigação não constitui, a princípio, causa a ensejar modificação de cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do Art. 292, inciso V, do CPC, o que inclui o desembolso com as verbas questionadas agora e nos últimos cinco anos, corrigidas, ante o pedido de n.4 da petição inicial, o que também se constitui em respeito ao direito de defesa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de março de 2017.**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9701**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008178-73.2005.403.6100 (2005.61.00.008178-3)** - ELIANA NEUSA COSTA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017852-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017852-7)** - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017426-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017426-9)** - ANA PAULA DE MOURA NUNES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027936-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027936-5)** - SILVANA APARECIDA COLODINO IVANOFF(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019999-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019999-4)** - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000511-89.2012.403.6100** - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005117-58.2015.403.6100** - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010784-25.2015.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **Expediente Nº 9720**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4)** - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 283: Diante da liquidação do contrato noticiada pela parte ré, manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5)** - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos ofertados pela União Federal (fl. 1210). Considerando que os honorários periciais já foram depositados integralmente (fls. 1234, 1238, 1241, 1245, 1250, 1255, 1259, 1263, 1268, 1271 e 1276, expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2)** - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2286/2293: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005850-29.2012.403.6100** - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005758-17.2013.403.6100** - BANCO ITAU SA(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007331-85.2016.403.6100** - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011467-28.2016.403.6100** - SARITA RENATI RONCHI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208/220: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 205/206. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-31.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito o despacho de fl. 284, diante do teor da decisão de fl. 161. Diante do teor da manifestação de fl. 276, nomeio como perito judicial, em substituição, o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli\_perito@uol.com.br). Defiro os quesitos ofertados pelo embargante (fl. 163). Considerando que os honorários periciais já foram devidamente arbitrados (fl. 161), expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6804**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8)** - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 580: Consulte a Secretaria o Infoseg para obter o endereço da autora falecida ANA MARIA PIEROSI GODOY. 2. Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl. 535, item 3, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios dos demais autores, informando se ativos, inativos ou pensionistas, órgão e lotação do servidor, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave. Informe, ainda, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

**0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7)** - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em Inspeção. Fls. 529-531: A execução do julgado dos Embargos à Execução n. 0023062-68.2009.403.6100 se dará naqueles autos, indefiro a permanência destes autos em Secretaria. Remetam-se ao arquivo. Int.

**0060355-92.1997.403.6100 (97.0060355-5)** - AKIRA ISHIDA X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORREA X CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO X DANILO MASIERO X ELIANE BERARDI RIBEIRO X ELIAS KNOBEL X FLAVIO FALOPPA X FRANCISCA DAS GRACAS SALASPAR PINELLI X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a alegação de prescrição da UNIÃO e ciência da juntada da mídia contendo nas fichas financeiras dos autores para providências. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0023870-59.1998.403.6100 (98.0023870-0)** - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 292), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 120/501



**0044623-37.1998.403.6100 (98.0044623-0)** - MOTO CHAPLIN LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em inspeção.1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 252), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0029846-42.2001.403.6100 (2001.61.00.029846-8)** - CLAUDE ABS(SP115117 - JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 133), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0011877-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011877-3)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 420), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0018011-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018011-0)** - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 196), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0023029-44.2010.403.6100** - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção.1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 284), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004164-56.1999.403.6100 (1999.61.00.004164-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642498-38.1984.403.6100 (00.0642498-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Vistos em inspeção.1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 309), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017182-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017182-0)** - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. O Acórdão transitado em julgado reconheceu à Impetrante o direito à compensação dos valores questionados. A impetrante desiste da execução do título judicial para fins de instrução de pedido administrativo de habilitação de crédito. Este processo é Mandado de Segurança e, por isso, não existe título judicial para ser executado. Portanto, o pedido resta prejudicado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000630-45.2015.403.6100** - ROBERTO MASSAD ZORUB(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em inspeção.1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 107), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018525-87.2013.403.6100** - PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Estes autos foram redistribuídos da Seção Judiciária do Distrito Federal.Intimadas as partes, a exequente requer seja liquidada a sentença por arbitramento.A UNIÃO alega ser indevida a redistribuição e informa a ausência de intimação pessoal dos Procuradores da decisão de fl. 1033, acarretando a nulidade do ato.Decido Razão assiste à UNIÃO, retornem os autos ao juízo da 15ª Vara Cível do Distrito Federal.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0039255-81.1997.403.6100 (97.0039255-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 868), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3438**

#### **HABEAS DATA**

**0022258-56.2016.403.6100** - HOSPITAL ESPERANCA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão de fls. 103/104 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Requer o Embargante que seja sanado erro material e reconsiderada a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda de Habeas Data.Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Vieram os autos conclusos para decisão.E o relatório. DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a incompetência absoluta deste Juízo nos artigo 109, 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 64, 1º, do Estatuto Processual Civil, seguindo entendimento jurisprudencial de que a competência para esse tipo de demanda é do Juízo Federal do domicílio do autor.Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a decisão, conforme proferida.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique a Secretaria, adotando as providências cabíveis quanto à remessa do feito ao Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.



Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão de fls. 461/462 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja sanado erro material e reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a não concessão da liminar na ausência do preenchimento dos requisitos legais por parte do Impetrante, o que inviabilizou a concessão de efeito suspensivo no âmbito do Processo Administrativo. Outrossim, verifico que, diferentemente do exposto na exordial, o ora Embargante, em sua petição de fls. 467/470, traz fundamentos e pedidos diversos do conteúdo fático constante da peça vestibular, razão pela qual desvirtua o fundamento do recurso ora manejado. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Intime-se.

**0001068-03.2017.403.6100 - TERRA FERTIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. - ME(SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DE CEAGESP/SP X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA FÉRTIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. - ME em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTO DA CAPITAL - DEPEC e pelo Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, obter resposta acerca do pedido administrativo de transferência do Box 58-A, Pavilhão HFJ. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a Impetrante a confirmação do provimento liminar, com a prolação de resposta por parte das Autoridades acerca do pedido formulado. Narram os Impetrantes que foi realizada campanha de recadastramento dos permissionários do Entrepósito Terminal São Paulo no período de maio a agosto de 2016, momento no qual foi permitida a transferência de áreas pendentes. Contudo, formulado o pedido de transferência pela Impetrante em 16.06.2016, até o presente momento encontra-se o requerimento pendente de apreciação. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a morosidade na análise do pedido administrativo implica prejuízos à Impetrante, visto que não pôde assumir a nova área que lhe foi cedida a título oneroso, razão pela qual impetra o presente writ, com pedido liminar, inaudita altera pars. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 46), a Impetrante cumpriu integralmente a decisão em petição datada de 15.02.2017. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Em análise primeira, cabe verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a Impetrante propõe a demanda em face de autoridades pertencentes à CEAGESP, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, muito embora a União seja a acionista majoritária da sociedade de economia em referência, verifico que o ato dito coator praticado pelas autoridades Impetradas não se configura como ato de autoridade, mas sim, como mero ato de gestão, sendo descabido o manejo do writ em face de referido tipo de ato. Disciplina o artigo 1º, 2º, da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (Grifo nosso) Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200801650531, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) (Grifo nosso) In casu, verifica-se que a Impetrante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da sociedade de economia. Ademais, verifica-se, pela própria leitura dos pedidos formulados na inicial, que a demanda não versa apenas sobre pleito de anulação de atos administrativos, como também envolve a apreciação de questões de logística e administração de empresas privadas, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal. Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelo Impetrante desta demanda. Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001833-71.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA**

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscriptor, não supre tal irregularidade. No mesmo ato, regularize a petição inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada. Providencie, ainda, CÓPIA COMPLETA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS, a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 60.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas. Da petição que emendar a inicial, junte duas cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007718-37.2015.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA (SP033031A - SERGIO BERNUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP (SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA )

Vistos. Diante dos Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Secretário Municipal do Governo do Município de São Paulo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal, SUCESSIVAMENTE, iniciando com o Impetrante, após a Agência Nacional de Energia Elétrica e finalizando com o Secretário do Governo Municipal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: AMANDA SOUSA PEROSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida contra a CAIXA SEGURADORA S/A, visando o pagamento da quantia certa de **R\$ 100.000,00**, correspondente a **Apólice nº 109300002001**, do Seguro de Vida Multipremiado, conforme art. 784, VI do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente execução.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes”.

A Caixa Seguradora S/A consiste numa sociedade de economia mista, que não está elencada na referida norma constitucional.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.604 - MG (2015/0034512-7) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA E OUTRO (S) INTERES. : CENTRO CULTURAL LTDA INTERES. : ELIZABETH DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO RIBEIRO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DA CEF. AUSÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. SASSE. CAIXA SEGURADORA S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE-MG, em face do JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS-SJ/MG, nos autos da execução por título extrajudicial movida pela CAIXA SEGURADORA S.A. contra o CENTRO CULTURAL LTDA. e OUTRO. Noticiam os autos que o CENTRO CULTURA LTDA. e OUTRO celebraram contrato de empréstimo para pessoa jurídica junto à Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), entretanto, não honraram com o pagamento das respectivas prestações, o que levou a CAIXA SEGURADORA S.A., na qualidade de garantidora da CEF, à execução do contrato. A ação foi proposta originariamente perante o JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS-SJ/MG, que declinou da competência para o Juízo comum estadual ao fundamento de inexistir interesse jurídico da CEF (e-STJ, fls. 211/214). Redistribuídos os autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE-MG, este suscitou o presente conflito de competência, pois não há qualquer dúvida de que o crédito se originou de relação com a Caixa Econômica Federal cujos processos são de competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 220/221). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitante (e-STJ, fls. 263/268). É o breve relatório. DECIDO Com base no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado justificou a inexistência de interesse da CEF na lide, nos seguintes termos: [...] No caso dos autos, entendo que assiste razão ao autor em sua manifestação acerca da incompetência da Justiça Federal. Verifico que a Caixa Econômica Federal não possui, desde o nascedouro da ação, qualquer direito sobre o crédito exequendo, sendo a autora a única credora dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 46/48. Registre-se que a Caixa Econômica Federal não possui, desde o nascedouro da ação, qualquer direito sobre o crédito exequendo, sendo a autora a única credora dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 46/48. [...] Nesse contexto, os réus renegociaram a dívida em julho/2006, com formalização da confissão e parcelamento dos valores devidos, emitindo-se nota promissória, a qual embasa a presente execução. Portanto, o título foi firmado exclusivamente com a Caixa Seguradora S. A., sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônios próprios, não se confundindo com a CEF. Pelos motivos expostos, a Justiça Federal não é competente para apreciar a ação proposta pela Caixa Seguradora S. A., pessoa jurídica de direito privado, conforme precedentes do STJ e e. TRF1: (e-STJ, fls. 211/212) Assim sendo, tendo em vista que a discussão dos autos diz respeito a relação jurídica estabelecida entre as partes, na qual se busca a execução de dívida representada por nota promissória, recai a competência da Justiça comum para processar e julgar o feito. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ... 3. ... 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014) Ademais, esta Corte também já se pronunciou no sentido de que Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. (CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, julgado em 23.2.2005, DJ 9.3.2005, p. 184) Pelo exposto, CONHECO do Conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE-MG, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2015. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator".

(STJ - CC: 138604 MG 2015/0034512-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/05/2015)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALMIR MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100  
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A



**DELTA CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que se encontra atualmente obrigada ao recolhimento de contribuição social em caso de despedida sem justa causa, submetida à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência do mandamento contido no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001. Aduz que a referida Contribuição Social foi instituída para suportar o passivo da União estimado em aproximadamente 40 bilhões de reais, oriundos da reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS dos trabalhadores – a qual foi originada pelos expurgos inflacionários (Plano Verão e Plano Collor) - conforme determinação do Poder Judiciário daquela época. Contudo, argui a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, por não ter sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 31/2003, a qual complementou o art. 149 da Constituição Federal. Com efeito, adverte que conforme se verifica, a alínea “a” do inciso III do referido artigo é expressa ao estabelecer que, nas hipóteses de alíquota *ad valorem*, as Contribuições Sociais deverão obrigatoriamente observar, como critério de base de cálculo, “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Assim, conclui que com o advento da supracitada Emenda, a Lei Complementar em comento tornou-se incompatível com o texto Constitucional, principalmente com relação à aplicabilidade da base tributável da referida contribuição, visto que a hipótese prevista na Legislação Infraconstitucional não poderia ser aplicada em quaisquer das situações daquela alínea. Ressalta que a matéria não foi objeto de apreciação no julgamento das ADIs 2556 e 2558, o qual reconheceu a constitucionalidade da contribuição social em tela, haja vista tratar-se de fato superveniente aos casos analisados pelo STF. Outrossim, argumenta que, ainda que se entenda pela constitucionalidade do dispositivo em análise, a finalidade da instituição da contribuição em comento encontra-se exaurida, uma vez que a última parcela do cronograma de pagamentos deu-se em janeiro de 2007, conforme amplamente divulgado pela mídia, restando inequívoco que o exaurimento da finalidade da contribuição. Por fim, sustenta que a referida contribuição deverá ser afastada em razão do evidente desvio de finalidade, eis que o produto da arrecadação do referido tributo será, em primeiro lugar, utilizado para finalidade diversa e em segundo lugar, repassado não ao FGTS, mas sim a investimentos outros totalmente alheios à previsão da Lei Complementar 110/2001. Requer a concessão da antecipação de tutela determinando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social discutida nestes autos, ou, ainda, seja determinada a consignação nos autos dos valores da Contribuição Social durante o deslinde regular da presente demanda. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente de modo a declarar a: a) inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, por afrontar o artigo 149, § 2º, III, “a”; b) inexistência do tributo desde janeiro de 2007, data do último depósito das diferenças do FGTS ou, em caso de entendimento diverso, desde julho de 2012, data estabelecida pelo próprio Fundo como prazo para amortização do ativo diferido, bem como reconhecer o desvio de finalidade da Contribuição Social em comento, conforme fundamentação supra. A inicial foi instruída com documentos.

A tutela antecipada foi indeferida em 16.01.2017 (doc. 195538).

Citada em 23.01.2017 (doc. 206693), a ré apresentou contestação em 23.01.2017 (doc. 207442).

Réplica em 23.02.2017 (doc. 285504).

Intimadas para especificar provas (doc. 225287), as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.”

Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
- 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”(grifei)**  
(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-22.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMINDO KUSABA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face dos embargos declaratórios opostos pelo exequente, intime-se o Banco do Brasil para os atos e termos da ação, bem como para que, querendo, se manifeste, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face dos embargos declaratórios opostos pelo exequente, intime-se o Banco do Brasil para os atos e termos da ação, bem como para que, querendo, se manifeste, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JEFFERSON DA SILVA COBRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos os autos,

Recebo a petição 608202 em aditamento à inicial.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:



“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR **LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO**). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.”

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, a impetrante sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, a requerente entende que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

**4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”(grifei)**

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2017**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 139/501

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante o interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-76.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762  
IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, MAGNÍFICO REITOR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a impetração, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que tempor objeto a matrícula em instituição de ensino superior relativa ao segundo semestre de 2016.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2017**

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SIMONE NOGUEIRA DE SA SIMOES  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-04.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ALEXANDRE PEDROSO NUNES**, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato da **VIVO S.A.**, insurgindo-se contra a exigência de apresentação de instrumento de procuração outorgada por seus clientes com firma reconhecida em cartório para obter impressão de demonstrativo concernente ao relacionamento desses com a impetrada, no que tange à posse de linhas telefônicas e/ou ações da empresa.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, sob o n.º 1008218.45.2016.8.26.0032.

Ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, a ação foi redistribuída à 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Sobreveio nova declaração de incompetência, por ter sido reconhecido o exercício de função federal delegada, sendo redistribuído o feito a este Juízo.

O impetrante foi intimado para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento, deixando transcorrer o prazo *in albis* (evento 254543).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 16 de fevereiro de 2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança a fim de que seja garantido à impetrante que sua manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo de crédito nº 10880.953254/2016-93 (que deu origem ao processo administrativo de cobrança 10880.954077/2016-62) seja regularmente processada e julgada pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), face ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, além da impossibilidade de análise da tempestividade da referida defesa pela d. autoridade.

Alega a impetrante, em síntese, que ao consultar sua situação fiscal para fins de renovação da sua certidão unificada de regularidade fiscal, em 14/10/2016, foi surpreendida pela existência do processo administrativo de cobrança nº 10880.954077/2016-62 como pendência.

Aduz que, uma vez que não recebeu qualquer intimação referente ao mencionado processo administrativo no seu DTE e, considerando, que o relatório de situação fiscal indicava a situação “DEVEDOR”, compareceu perante a Receita Federal do Brasil, a fim de obter maiores informações sobre o atual andamento do processo em referência e, em tal ocasião, foi informada que o referido processo administrativo estava vinculado ao processo de crédito nº 10880.953254/2016-93, no qual, por sua vez, havia sido proferido o despacho decisório nº 116094462, em 04/07/2016, que homologou parcialmente a declaração de compensação transmitida – PER/DCOMP 16021.62683.150512.1.3.04-0443.

Não tendo sido cientificada adequadamente do referido despacho decisório, via DTE, a impetrante afirma que apresentou a manifestação de inconformidade suscitando, em sede preliminar, a sua tempestividade, para o fim de que o referido processo fosse remetido e analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e, até que isso ocorresse, permanecessem os valores com a exigibilidade suspensa, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96.

No entanto, informa que recebeu na sequência, via DTE, o Comunicado nº 1337341, por intermédio do qual a autoridade impetrada determinou o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para regularização do mencionado débito, sob pena de inclusão no CADIN, sendo que no decorrer desse prazo, o débito em questão poderá ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e, logo em seguida, porém, logo em seguida, a impetrante foi surpreendida com o recebimento eletrônico (via DTE), da Intimação nº 2412/2016, com a informação de que sua manifestação de inconformidade foi declarada intempestiva e, por força do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Argui que, no entanto, de acordo com o próprio Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 15/96, na hipótese do contribuinte ter suscitado preliminar de tempestividade em sua defesa, deve ser instaurada a fase litigiosa no âmbito administrativo e, por conseguinte, o crédito tributário deve ser suspenso.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido em 05.12.2016 (doc. 155994).

A autoridade impetrada prestou informações em 19.12.2016 (doc. 470493), aduzindo que o processo em questão encontra-se na situação suspenso em razão da manifestação de inconformidade apresentada e requer a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou em 17.02.2017 (doc. 629337) manifestando-se não haver interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito e protestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não se trata de perda superveniente do objeto.

A impetrante demonstra nos autos que, embora tenha apresentado a manifestação de inconformidade com arguição de preliminar de tempestividade, a autoridade impetrada não instaurou a fase litigiosa do processo administrativo e expediu intimação de cobrança do crédito tributário.

A liminar foi deferida no presente mandado de segurança porquanto a impetrante comprovou o protocolo, no dia 03/11/2016, de manifestação de inconformidade, em relação à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada pelo PER/DCOMP n.º 16021.62683.150512.1.3.04-0443 (doc ID 416008).

Outrossim, sustentou, como preliminar, na referida manifestação de conformidade, a tempestividade de tal recurso, em virtude da nulidade de intimação do despacho decisório e, no mérito, o cancelamento do débito apurado no processo de cobrança n.º 10880.954077/2016-62 e a homologação integral da compensação.

Consignou este Juízo que a pendência de julgamento de manifestação de inconformidade em relação à decisão não-homologatória de compensação se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9430/96 c.c. o art. 151, III, do CTN, bem como ressaltou que a questão da nulidade da intimação não estava em discussão no presente *mandamus* e reconheceu que a petição apresentada pelo contribuinte possui o condão de suspender a cobrança do débito.

Outrossim, a liminar reconheceu que, uma vez suscitada a preliminar pela impetrante, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº. 15/96, possui ela direito de ter seu recurso encaminhado à Delegacia da RFB de Julgamento, para que se prossiga na fase litigiosa do processo administrativo, com a apreciação da arguição de tempestividade da manifestação de inconformidade e, se for o caso, o processamento do referido recurso, em suas fases ulteriores.

De fato, assim como fundamentado na liminar concedida, a pendência de decisão definitiva quanto à homologação da compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Tal entendimento está de acordo com o esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUSCITANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR. ADN COSIT Nº 15/96. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o ADN COSIT nº 15/96, que na hipótese da manifestação de inconformidade conter, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"), compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 3. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, há que ser reconhecido o direito da impetrante em ver sua impugnação encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para devida análise, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.721504/2010-32, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, na forma do art. 151, III, do CTN. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00084531220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o Juízo a quo afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido. 2. Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário. 3. A questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido. Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito. 4. Assim, tratando-se de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter tal entendimento. 5. Em adição, consigne-se, porém, não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011. 6. Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência". 7. Portanto, embora não caiba cogitar de nulidade na intimação, o fato de ter sido deduzida, em preliminar a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade, é suficiente para tornar litigiosa a controvérsia e, assim, nos termos da legislação invocada, suspender a exigibilidade fiscal até que o mérito do pedido seja apreciado pela autoridade fiscal competente. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00070518520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suas informações, a autoridade impetrada apenas afirma que o processo administrativo encontra-se na situação suspenso em razão de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Nada informa acerca das alegações da impetrante, tampouco sobre a apreciação da preliminar arguida e qual a decisão proferida nos autos do processo administrativo.

A autoridade impetrada não demonstra que não houve pretensão resistida e, em suas informações, não demonstra que a regularização da situação fiscal da impetrante não decorreu da liminar concedida nos autos.

Portanto, conclui-se que a presente ação foi necessária para reparar a lesão ao direito da impetrante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de que seja garantido à impetrante que sua manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo de crédito nº 10880.953254/2016-93 (que deu origem ao processo administrativo de cobrança 10880.954077/2016-62) seja regularmente processada e julgada pela autoridade competente, em face do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, confirmando-se a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art.25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



P.R.I.O.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-80.2016.4.03.6182  
IMPETRANTE: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

I- O recolhimento das custas judiciais, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição;

II- O aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, com as seguintes providências:

a) A apresentação de cópia do documento comprobatório do cadastro no CNPJ, exigida pelo art. 118, parágrafo primeiro, do Provimento CORE nº 64/2005;

b) A adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico;

c) A apresentação do Relatório da Situação Fiscal, fornecido pela Receita Federal do Brasil;

d) O fornecimento da(s) declaração(ões) dos pagamentos dos débitos apresentada(s) perante a Receita Federal do Brasil;

e) A correta indicação da autoridade impetrada, de conformidade com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SELXEIRO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100

AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000583-79.2017.403.0000.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5616**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET X MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação. Citem-se.Intimem-se.

**0024090-27.2016.403.6100 - ROSANA FRANCESCHINI(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 19515.720712/2014-81, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento do presente feito. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Não vislumbro, no caso em tela, a probabilidade do direito alegado pela autora. Afirma a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na reabertura concedida pela Lei n.º 12.996/14 e, não obstante o recolhimento de mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, no tempo adequado, a ré está promovendo a cobrança integral do referido débito, sem qualquer compensação do valor já recolhido. Chamada a contestar o feito, a União informa que a autora foi excluída do referido parcelamento, na consolidação, em virtude do descumprimento do prazo estipulado no art. 8º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, o qual determinava o recolhimento do saldo devedor para consolidação até o dia 23.10.2015. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. O recolhimento do referido saldo devedor foi efetuado em 27.10.2015, conforme se verifica dos documentos apresentados às fls. 62/63, argumentando a autora que o DARF gerado indicava como vencimento a data de 30.10.2015. Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015 condiciona a consolidação do parcelamento à quitação de todas as prestações devidas até o mês anterior, na data aprazada: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e [...] Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: [...] III - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou [...] Sendo assim, resta claro que a autora deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a ré substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela autora. No que tange à continuidade do pagamento mensal, através de depósito judicial, observe-se que é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União. Ressalte-se, todavia, que o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, deve ser realizado em dinheiro e no montante integral. Desta sorte, não é possível a suspensão da exigibilidade por meio de depósito em juízo de parcelas mensais, porquanto tal medida equivale à concessão do parcelamento pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado se inmiscuir na atividade exclusiva do Poder Executivo. Outrossim, a autora não demonstrou nenhuma situação concreta que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0025098-39.2016.403.6100 - FRITZ WALTER KLIMKE(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Recebo a petição de fls. 32/43 como pedido de reconsideração. Considerando os esclarecimentos fornecidos pelo autor, bem como os novos documentos colacionados aos autos, reconsidero a decisão de fls. 30, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende o autor a concessão de tutela de evidência, para determinar que a ré analise e profira decisão no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado nos autos do processo administrativo n.º 10880.625871/2012-78. Observo que não se discute na presente ação o mérito do pedido formulado pelo autor impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a ré conclua a análise do aludido pedido, a fim de que seja esclarecida a situação fiscal do autor, que vem sofrendo atos executórios que entende serem injustos. Quanto a este aspecto, observo a relevância de suas alegações. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 21/26), depreende-se que o autor formulou o pedido administrativo em 11/11/2014. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional n.º 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Ademais, este é o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 269) (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL. 00022 PG. 00105 ..DTPB:). Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da ré quanto à análise dos processos administrativos em questão. Por fim, ressalte-se que a concessão da tutela de evidência, na forma do art. 311 do CPC, dispensa a análise do periculum in mora. Destarte, concedo a tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 311, II, do CPC, a fim de determinar que a ré analise e profira decisão no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado nos autos do processo administrativo n.º 10880.625871/2012-78, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0000390-85.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio de auto de infração lavrado pela Alfândega no Porto de Pecém/CE, dando origem ao Processo Administrativo nº. 19558.720607/2016-15, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade por meio de depósito em Juízo, na forma do art. 151, II, do CTN. Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora. Depreende-se dos autos que a multa questionada foi aplicada pela autoridade alfandegária, porquanto a autora deixou de prestar as informações junto ao sistema Mercante antes da atracação da embarcação no Porto de Pecém/CE, incidindo na infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº. 37/66. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; O Siscomex Carga é descrito na Instrução Normativa RFB nº. 800/2007 é o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário. Assim, de acordo com o art. 6º da referida Instrução Normativa, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, conforme se verifica do documento de fls. 80/82, houve o registro de bloqueio das operações relativas ao CE (conhecimento eletrônico) nº 041305000218749, em 04.01.2013, motivado por HBL informado após o prazo ou atracação), restando caracterizada a infração autuada. Conforme informado pela autoridade alfandegária no auto de infração, esse bloqueio pode ser aplicado de forma manual ou automática. A despeito das alegações da demandante, não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que houve a prestação das informações dentro do prazo previsto pela legislação, a fim de abater a presunção de legitimidade do ato administrativo. Logo, não há dúvida quanto à materialidade do fato, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei. Outrossim, não se justifica a alegada ilegitimidade passiva para suportar a penalidade questionada, uma vez que a empresa autora é descrita no CE como transportador da carga ou representante (fls. 85), sendo incontestada sua responsabilidade no que tange à apresentação do conhecimento, como se infere do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº. 800/2007: Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Outrossim, a autora invoca o benefício da denúncia espontânea para afastar a multa aplicada. Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alçam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a informação extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea. Não há, outrossim, violação ao princípio da motivação, eis que a autoridade administrativa apresentou extensa fundamentação sobre a multa aplicada. Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Por outro lado, o pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Destarte, defiro em parte a tutela de urgência tão somente para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa referente ao Processo Administrativo nº. 19558.720607/2016-15, nos termos do art. 151, II, do CTN. Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados. Realizado o depósito nos autos, dê-se vista à ré. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o original ou equivalente da procuração juntada às fls. 33/34. Intime-se.

**0001556-55.2017.403.6100** - FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON(SP333599 - AMANDA REGINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5617**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005667-83.1997.403.6100 (97.0005667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)) MARIA LUCIA MOZAT(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0025201-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025201-8)** - OSVALDO VIOTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024571-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Em face da consulta supra, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 85 para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos junto à CEF, agência nº 0265. Confirmada a transferência e verificado o número da conta aberta, expeça-se ofício para transferência do valor para a agência CEF nº 1370, operação 003, conta corrente 489-8, de titularidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, conforme dados de fls. 95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da transferência efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 112/112vº e do extrato de conta de fls. 113.

**0026160-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZAO DOS LUSTRES LTDA - EPP X ANDREA DOMINGOS X VILMA CORREA DOMINGOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 140, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 127, para conta à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo. Confirmada a transferência, consulte-se o número da conta judicial aberta junto ao portal da CEF. Após, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do montante transferido, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, inclusive em relação aos bens penhorados às fls. 116. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 143/144, bem como do extrato da CEF de fls. 145.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024545-12.2004.403.6100 (2004.61.00.024545-3)** - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO SIP2 SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRASILEIRO EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SERCETARIA: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao Formulário de Solicitação previsto no Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005. Permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário.

**0004536-19.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SERCETARIA: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao Formulário de Solicitação previsto no Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005. Permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário.

**0016700-74.2014.403.6100** - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SERCETARIA: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao Formulário de Solicitação previsto no Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005. Permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário.

**0001716-80.2017.403.6100** - ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA(SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a suspensão do pagamento das parcelas do REFIS até que a autoridade impetrada analise os pagamentos realizados pelo impetrante e seja concedida a quitação ou informado o saldo devedor, sem que nesse período ele possa ser excluído do parcelamento; ou, ao menos autorização para pagamento de parcela mínima, a fim de obstar sua exclusão do REFIS. Em primeiro lugar, considerando o óbito recente da autora da herança e a informação de que, até o momento da impetração, não foi aberto inventário, reputo regular, por ora, a representação processual do espólio, uma vez que a procuração foi outorgada pelos herdeiros. Caberá, entretanto, à parte impetrante, informar o juízo qual destes se encontra na posse e na administração do espólio. Vislumbro, ao menos em parte, a plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Depreende-se dos autos que o impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, em 30 (trinta) prestações mensais. Alega o impetrante que vem realizando pagamentos regularmente desde dezembro de 2013 sendo as parcelas já recolhidas suficientes para a quitação do débito, considerando-se as reduções previstas na legislação de regência. A autoridade coatora, por meio do despacho decisório de fls. 24, declara a impossibilidade imediata de abatimento dos valores recolhidos junto à inscrição n.º 80 1 12 001275-77, devendo o contribuinte aguardar a alocação dos valores, mediante rotina a ser desenvolvida, argumentando a inexistência de prejuízo ao devedor. O receio do impetrante tem fundamento no comando do art. 20, incisos I e II, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, que prevê a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de quaisquer três parcelas ou à última parcela. Decerto que o cálculo do valor a ser recolhido, até a consolidação dos débitos, é responsabilidade do contribuinte, sendo esta condição intrínseca do parcelamento, ao qual aderiu voluntariamente. Entretanto, não pode este ser prejudicado pela demora do Poder Público em efetivar as providências necessárias à consolidação do débito, mormente porque o prazo previsto para o término do parcelamento já foi ultrapassado, passados mais de 30 (trinta) meses do início dos recolhimentos. Não incumbe ao Poder Judiciário, entretanto, autorizar a suspensão dos pagamentos, uma vez que não há comprovação segura da quitação do débito. A comprovação do pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas não necessariamente comprova a regularidade do pagamento, já que pode tê-los efetuado a menor. De outra parte, entendendo o devedor que os valores recolhidos são suficientes para a quitação do saldo devedor, o recolhimento das parcelas vincendas no montante mínimo legal é medida que assegura a não rescisão do parcelamento, até que sejam abatidos da inscrição em dívida ativa os valores recolhidos. Tal procedimento tampouco traz prejuízo ao erário, uma vez que eventual saldo remanescente a pagar será apurado pelo Fisco por ocasião da consolidação. Observe-se que tal medida está prevista expressamente na Portaria Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, em seu artigo 4º: Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 2º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso. 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)[...] Destarte, defiro parcialmente a liminar, a fim de autorizar o recolhimento das parcelas vincendas do parcelamento no valor mínimo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Informe o impetrante qual dos herdeiros exerce a função de administrador provisório do espólio, conforme acima colocado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009290-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA



Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 102, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 91/91<sup>vº</sup>, para conta à disposição deste Juízo junto à agência da CEF nº 0265, vinculada a estes autos. Providencie a consulta junto ao portal da CEF para localização das contas abertas por ocasião da transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS relativo aos montantes transferidos. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, nada mais requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 105/105<sup>vº</sup>, bem como dos extratos da CEF de fls. 106/108.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

#### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Citibank S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO) e da União Federal buscando ordem deduzir **Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD)** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, “a” da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, “a” da Lei 9.701/1998). Alegando que na ausência de conceituação específica na legislação tributária de “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*” deve ser empregado o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), no qual as despesas de PCLD integram as despesas da intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), a parte-impetrante afirma que essa provisão é despesa efetivamente incorrida ao assumir o risco de perda com créditos de liquidação duvidosa (salvo se recuperadas por meio da renegociação de operações de crédito) e, por isso, pede ordem para a pretendida dedução das bases de cálculo (com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito) e restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2015.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 517180), a autoridade impetrada prestou informações (ID 591566).

A União Federal pediu o ingresso na lide (ID 549000).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Creio que a solução desse problema se inicia pelo conceito jurídico de faturamento (tanto na redação original do art. 195, I da Constituição quanto no que passou a constar no art. 195, I, "b" após a Emenda 20/1998) e passa pela distinção entre despesa incorrida e provisão.

É certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento, embora tanto receita quanto faturamento constem do campo de incidência tratado no art. 195, I, "b", da Constituição (desde a Emenda 20/1998). "Receita" corresponde a todo ingresso (pelo regime de caixa ou de competência) de bens e direitos auferidos por um empreendimento (incluindo suas atividades operacionais e não operacionais) ao passo que "faturamento" compreende à modalidade de receita diretamente relacionada com o objeto social de um empreendimento. O conceito de entrada é ainda mais abrangente, porque inclui qualquer ingresso no ativo de um empreendimento (mesmo sem transitar por conta de resultados, como o ingresso no caixa derivado de empréstimo a curto ou longo prazo), ao passo em que receitas são modalidades de ingresso que transitam por conta de resultado do empreendimento porque envolvem potenciais ganhos em atividades econômicas.

Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (mas não de todas as entradas), conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento).

É verdade que a tributação de "receita" ou de "faturamento" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). Houve e ainda há muitos litígios pretendendo a redução do significado de faturamento, especialmente quando não há entrada de numerário (p., ex., a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

A tributação sobre receita ou faturamento apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), mas cabe ao Legislador ordinário (a quem o Constituinte confiou discricionariedade política) escolher se a imposição recairá sobre toda a receita antes de dedução de despesas ou quais serão as reduções admitidas.

Apenas em casos de manifesta violação da discricionariedade política do Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991, bem como as diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte).

No caso dos autos, cuidando das bases de cálculo do PIS e da COFINS sobre instituições financeiras e equiparadas, o art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 (incluído pela MP 2.158-35, DOU de 27.8.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) estabelece que, na determinação das bases de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito poderão excluir ou deduzir “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*”.

Desnecessário discutir as distinções entre o contido no art. 1º, III, “a” da Lei 9.701/1998 (que falava em dedução de “*despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro*”), uma vez que a regência da matéria *sub judice* é do art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 (incluído pela MP 2.158-35, DOU de 27.8.2001), com esclarecimentos da Instrução Normativa SRF 247/2002 e da Instrução Normativa RFB 1.285/2012.

Reconheço que o significado jurídico de “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*” é abrangente, pois potencialmente reduz expressiva proporção do faturamento ou da receita de instituições financeiras ou equiparadas. Em face do acima exposto, essa foi a determinação do Legislador ordinário, que agiu dentro da discricionariedade política autorizada pelo Constituinte para a delimitação das bases de cálculo do PIS e da COFINS de instituições financeiras ou equiparadas.

Todavia, despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD, também conhecidas como Provisão para Devedores Duvidosos - PDD e Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD) não se amoldam ao previsto no art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 porque tal provisão não é “*despesa incorrida*” para fins tributários (ainda que seja despesa para fins contábeis).

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas considerando elementos jurídicos, independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos (vale dizer, receitas e despesas são contabilizadas e influenciam na apuração de resultados tributados pelo momento em que surge o direito ou a obrigação, mesmo que não tenha sido efetivamente percebido ou desembolsado o montante correspondente). Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga (observando-se outros critérios, tais como a necessidade do gasto para manutenção da fonte produtora).

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. No entanto, seguindo critérios de conservadorismo para preservação da confiabilidade de dados contábeis, e ciente de que certas previsões de despesas muitas vezes se confirmam (conclusão a que se chega pela experiência), a legislação há tempos tem admitido a dedutibilidade (integral ou parcial) de certas provisões, também por competência (levando-se em conta o período com o qual tais perdas ou gastos estão relacionados), observadas certos limites.

É justamente o que ocorre com a PDD, também chamada de PCLD ou de PECLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, a PDD, PCLD ou PECLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Ocorre que a PDD, PECLD ou PCLD não representa efetivamente despesa incorrida quando é lançada no período de competência, mas tão somente expectativa de inadimplência em face da experiência acumulada. Realmente, somente com o transcurso do prazo para pagamento (e outros requisitos exigidos pelas normas pertinentes) é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos (aí então incorrendo a despesa), sendo impróprio logicamente presumi-los sem autorização legislativa competente.

Muitas discussões judiciais envolveram a dedução de PDDs para fins de IRPJ desde o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 4.506/1964, com controvertidas leis (p. ex., art. 57 da Lei 8.541/1992) e Regulamentos do Imposto de Renda (dentre eles o aprovado pelo Decreto 85.450/1980, com seu art. 221) e várias instruções normativas (particularmente a IN SRF 176/1987, IN SRF 105/1990 e IN SRF 80/1993 e IN SRF 46/1993), versando sobre deduções dessas provisões para instituições financeiras ou equiparadas. Há décadas o entendimento fiscal corretamente se consolidou no Parecer Normativo CST 07/1976, segundo o qual a despesa cuja realização está condicionada à ocorrência de evento futuro não pode ser considerada incorrida, e, assim, é vedada sua dedutibilidade na apuração dos resultados anuais.

Resoluções do Bacen (dentre elas a Resolução 1273/1987, a Resolução 1748/1990 e a Resolução 2682/1999) destinadas a procedimentos contábeis de instituições financeiras e equiparadas (Planos Contábeis das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) não se sobrepõem a comandos normativos expressos para fins tributários (tais como o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998), mesmo porque há décadas está configurada a distinção entre contabilidade para fins fiscais e contabilidade para fins gerenciais ou de controle e gestão. Por certo os parâmetros contábeis (pautados pelo conservadorismo em se tratando de instituições que operam com crédito) não podem ser inadvertidamente transpostos para mecanismos fiscais, porque a legislação tributária tem prevalência sobre procedimentos contábeis para fins gerenciais, de controle e de gestão (desde que respeitados os parâmetros do art. 109 e do art. 110 do Código Tributário Nacional).

Não bastasse a especialidade da lei ordinária tributária em relação a comandos contábeis para fins gerenciais, de controle e de gestão, há ainda a hierarquia (derivada de regramentos de competência e de imperativos democráticos) de comandos legislativos em relação a resoluções do Bacen em se tratando de temas tais como o posto nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E.STJ, em tema semelhante ao tratado nos autos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de "créditos de liquidação duvidosa", representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de "provisões para créditos de liquidação duvidosa" poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos. 3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro em competência atribuída pelo art. 9º, da Lei nº 4.595/64 (recepcionada como lei complementar), alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados. 3. A Lei nº 8.541/92, alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (artigo 9º), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, da lei (parágrafo único). 4. A Lei nº 8.981/95, entre outras restrições, impôs, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário. 5. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de "lei no seu sentido estrito". 6. A fonte primária do direito tributário é a "lei" porquanto dominado esse ramo pelo "princípio da legalidade" segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero "Legislação Tributária", ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar. 9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem. 11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. 12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de*

*cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. 13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: "Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários." (SS 1015 AgR/SP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002. 16. Recurso especial desprovido." (RESP 200401704023, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG:00212 ..DTPB:.)*

Também não abriga o pleito formulado nos autos o teor do Parecer PGFN/CAT Nº 325/2009, porque esse entendimento fazendário foi expedido para fins de dedução de comissão paga por corretora ou distribuidora de câmbio e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da apresentação de clientes. Esse parecer tão somente reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF, sem fazer abordagem do significado de despesa incorrida em relação a PCLD.

Note-se que o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 cuida da exclusão (das bases de cálculo das presentes contribuições) em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas (tema tratado pela IN RFB 1.285/2012, com destaque para a impossibilidade dessa exclusão na hipótese de alguma outra provisão ter sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição, desde que autorizada pela legislação). Ou seja, o propósito desse comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PDD, PCLD ou PECLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, "a" da mesma Lei 9.718/1998 ao cuidar de despesas incorridas.

Por fim, a dedução de provisões autorizadas para seguradoras (art. 1º, IV, "c", da Lei 9.701/1998), entidades de previdência complementar (art. 1º, V, da Lei 9.701/1998), empresas de capitalização (art. 1º, VI, da Lei 9.701/1998) e operadoras de planos de saúde (art. 3º, § 9º, da Lei 9.718/1998), não autorizam o pretendido pelo contribuinte em sua inicial. Dentro da diversidade de provisões possíveis, esses preceitos legais cuidam de parcela de prêmios, de contraprestações e de contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas dessas entidades, e não estimativas de perdas. Ademais, ainda que fossem provisões similares, restaria necessidade de positivação normativa segundo a discricionariedade do Legislador como autoridade competente para permitir a pretendida dedução.

Assim, não vejo fundamento na alegada violação a direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oficie-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100

AUTOR: RUBENS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Rubens Braga* em face da *União Federal*, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em *Fabrazyme (betagalsidase)*, para uso de forma contínua.

### É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino:

**(I) ao autor que, por meio de sua médica Dr<sup>a</sup>. Renata Martins Brandão, CRM 132.676, Médica Nefrologista, (ID 681106), esclareça, em cinco dias:**

1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. (ID 681106) dos autos,

FABRAZYME 35 mg (betagalsidase) é indispensável à **manutenção da vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à **melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não **ministrados**?

2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são **úteis à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela?

4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?

5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

**(II) à ré** que, por meio de **assistente técnico administrativo** por ela designada, esclareça, **em cinco dias**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração

(ID 681106) dos autos, FABRAZYME 35 mg (betagalsidase), é **indispensável à manutenção da vida** da autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?

4. O medicamento requerido pela autor é fornecido pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

**Oficiem-se** a União, e a médica do autor que proferiu a declaração (ID 651106) **Dr<sup>a</sup>. Renata Martins Brandão**, CRM 132.676, Médica Nefrologista, para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do médico do autor, **Dr<sup>a</sup>. Renata Martins Brandão**, CRM 132.676, através de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Serve esta decisão de ofício e mandado.

Após, com as respostas, tomemos os autos conclusos para decisão.

*Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.*

*Defiro a tramitação prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.*

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 6 de março de 2017.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9651**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Aguarde-se a juntada de cópia integral do processo administrativo referido pela ANS nesta audiência pelo prazo de 60 dias, após o quê vista às partes para manifestação em 30 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar Itália Saúde Ltda - Massa Falida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008695-29.2015.403.6100** - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 337/354 - dê-se ciência à parte autora. Considerando a informação da CIELO de que, em 12.01.2017, após análise do caso, foram repassados à autora a importância de R\$ 68.957,84. 2. Assim sendo, diga a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019007-64.2015.403.6100** - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária ajuizada por LPP I Empreendimentos e Participações S.A., REC LOG 331 Empreendimentos Imobiliários S.A. e GLP Imigrantes Empreendimentos Imobiliários S.A. em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada visando a obstar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos exigidos nos Processos Administrativos n.º 10880.910.079/2015-69, n.º 10880.911.650/2015-62, n.º 10880.909.951/2015-26, n.º 10880.991.651/2015-15, n.º 10880.911.652/2015-51, n.º 10880.911.653/2015-04, n.º 10880.911.654/2015-41, n.º 10880.910.078/2015-14, n.º 10880.911.648/2015-93, n.º 10880.991.649/2015-38, n.º 10880.911.439/2015-40, n.º 10880.911.440/2015-74, n.º 10880.909.950/2015-81, n.º 10880.911.441/2015-19, n.º 10880.911.442/2015-63, n.º 10880.911.443/2015-16, n.º 10880.911.444/2015-52 e n.º 10880.910.076/2015-25. As autoras sustentam, em síntese, a legitimidade das compensações realizadas, bem como a suficiência dos créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensação da integralidade dos débitos informados nas declarações de compensação, sendo, deste modo, indevidas as cobranças objeto dos processos administrativos indicados. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 30/539. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 542). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 549/577, combatendo o mérito. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 578/579), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 585/599). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 607/610). Às fls. 613/642, a parte autora pugna pela concessão de tutela de urgência cautelar, oferecendo carta de fiança bancária, e respectivo aditamento às fls. 690/698. Ciente, a União Federal aceita expressamente a caução para fins de expedição de CND (fls. 704/708). Às fls. 717/734, a parte autora requer exclusão do seu nome do SERASA; e às fls. 748/803, requer seja trasladada para os autos da ação de execução fiscal nº 0029593-74.2016.4.03.6182, em curso perante a 5ª Vara especializada, restando ambos os pleitos indeferidos (fls. 805). É o breve relatório. DECIDO. A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso) O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito. Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário. Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 5.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas. Destarte, determino a remessa dos autos para a 5.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento. Int.

**0021005-67.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Rodrigues de Gouveia em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, visando à condenação ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/1993, devidamente atualizada. Em síntese, a parte autora relata que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos, sendo que após a entrada em vigor da Lei 8.630/1993 os trabalhadores tiveram seus registros de trabalho junto ao sindicato cancelados, devendo se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Assevera que o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho/1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Para tanto, com o escopo de adimplir as obrigações, afirma que foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP). Contudo, relata que nunca foi indenizado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 84). Citados, os réus apresentaram contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 95/116 e 117/155). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para definição do juízo competente para o processamento desta ação faz-se necessário observar, num primeiro momento, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas no Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações. Na hipótese dos autos, a União Federal não possui legitimidade passiva ad causam, isto porque a indenização pretendida pela parte autora é de responsabilidade do próprio operador portuário avulso local ou do Órgão Gestor de Mão de Obra, não existindo qualquer regresso contra a União. Neste sentido, a jurisprudência: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (AC 200551010006389, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184.) Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000770-45.2016.403.6100** - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 92/145 e 185/242, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0016428-12.2016.403.6100** - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por Maria Benedicta de Miranda Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional, pugnando, ao final, pela anulação. Em síntese, a parte-autora aduz que, em 20 de setembro de 1994, firmou com Alessandra Costa, por meio de Instrumento particular de cessão de direitos de bem imóvel (fls. 09/10), visando a aquisição do imóvel localizado na Rua Dr. Heitor Nascimento nº 100, Apto 82, Freguesia do Ó, adquirindo os direitos do mencionado imóvel. Todavia, aduz que o imóvel em questão foi adjudicado pela Ré, sendo notificada para a imediata desocupação do bem. Todavia, sustenta a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, porquanto não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco houve a publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 30/122, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Ciente da contestação, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 125. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). É o breve relatório. Passo a decidir. As preliminares deduzidas pela ré serão analisadas em sentença. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Todavia, não vejo a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e

devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Sobre o denominado Contrato de Gaveta, trata-se de um pacto estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando à compra e venda de imóvel, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Trata-se, portanto, de uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do *pacta sunt servanda*, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente: a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. A situação acima descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, portanto sem o seu consentimento, a sua posição de devedor na relação jurídico obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como *intuitu personae*. A credora, para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, realiza ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas, etc., e a partir destes elementos delinea os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode aferir o risco de inadimplemento. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dispõe o artigo 1º. da lei nº. 8004, de 14 de março de 1990, que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora..A lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, por sua vez, em seus artigos 20 e seguintes, autorizou a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente sem a interveniência da instituição financiadora até 25 de outubro de 1996. Para fins de liquidação antecipada da dívida, equiparou-se o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.A inovação legislativa, portanto, concedeu ao adquirente do imóvel que obteve a cessão do financiamento sem a anuência da instituição financeira credora, a oportunidade de regularizar sua situação, desde que, obviamente, atendesse aos termos nela dispostos, notadamente no que concerne à comprovação de que a transferência tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996, mantendo-se as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida.No caso dos autos, observo que o contrato de cessão de direitos foi pactuado, em 20.09.1994, entre ALESSANDRA COSTA e MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO (ora autora). Por sua vez, o contrato de mútuo para aquisição do imóvel em questão foi firmado, em 04.12.1989, por ROBERTO DONATO PETRONI e MARIA DE LOURDES MAZETTO PETRONI com a CEF (fls. 63/74), ou seja, dentro do prazo fixado no art. 20, da Lei 10.150/2000, o que, em tese, validaria a transferência do bem imóvel.Entretanto, não há nos autos a necessária comprovação de que os mutuários originários (Roberto Donato Petroni e sua mulher) cederam os direitos à Alessandra Costa, que por sua vez cedeu os direitos á ora autora. Por fim, também não há a comprovação do pagamento das parcelas do mútuo, cuja inadimplência é datada 04.02.1999 (fls. 78). Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0017639-83.2016.403.6100** - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Às fls. 91/93, foi deferida a tutela provisória requerida determinando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, susstando-se a realização do leilão designado, mediante depósito judicial da totalidade da dívida, após informação da CEF quanto ao montante devido. 2. Às fls. 119/122, a CEF informa o montante da dívida para fins de purgação da mora. 3. Em 23 de setembro de 2016 (certidão às fls. 188), a parte autora é intimada para cumprimento da decisão de fls. 91/93. 4. Tendo em vista a não manifestação do autor, a CEF requer a revogação da tutela (fls. 198). 5. Às fls. 201, foi determinado à parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial do total das parcelas vencidas, e também das despesas de execução extrajudicial apontada pela CEF, devendo, ainda, retomar o pagamento das parcelas vincendas. Devidamente intimado em 26 de janeiro de 2017 (certidão às fls. 201), o autor requer prazo suplementar de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a decisão que concedeu a antecipação de tutela é datada de 12.08.2016, e os sucessivos prazos concedidos ao autor para realização do depósito judicial, indefiro o pedido de prazo formulado às fls. 212, e revogo a tutela provisória concedida. 7. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019164-03.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DENILSON DA SILVA BEZERRA

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0020680-58.2016.403.6100** - LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X ROGER SAMUEL ZULPO X VICTOR DE CASTRO VASCONCELOS(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 106/151, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0021303-25.2016.403.6100** - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP365357 - VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

J. Intime-se UNISA, por oficial de justiça, com urgência, em regime de plantão, para que dê integral cumprimento à decisão de fl.83, permitindo que a autora frequente às aulas e possa cumprir todas as atividades curriculares, inclusive matérias eletivas e aulas em hospitais e laboratórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

**0023905-86.2016.403.6100** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Vistos em despacho. Fls. 66/67: Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão em agravo de instrumento que deferiu efeito suspensivo. Citem-se os réus. Int. Cumpra-se.

**0024508-62.2016.403.6100** - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 58/78, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0024830-82.2016.403.6100** - WILLIAM TARSO SOUSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

1. O pedido formulado às fls. Fls. 222/225 para manutenção do autor na Força Aérea Brasileira - FAB, sob o fundamento de que ele será desligado em 28.02.2017, não guarda pertinência com a causa de pedir e pedido formulado na petição inicial (participação curso de formação de Especialização de Soldados - CESD - 2016). 2. Assim sendo, com fulcro no art. 329, inciso I, do CPC, indefiro o quanto requerido às fls. 222/225. Int.

**0025125-22.2016.403.6100** - ANDRE LUIZ PEDROSO X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por André Luiz Pedrosa e Simone Viana da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela provisória, a suspensão do leilão designado para o dia 16/12/2016, mediante consignação do valor constante da intimação extrajudicial atualizada. Pretendem, ainda, a inversão do ônus da prova, devendo a ré apresentar planilha demonstrativa da forma de incidência dos juros aplicados, sua forma de aplicação, a progressão dos débitos e a indicação da taxa de juros aplicada, sob pena de multa diária. A parte autora sustenta que em 06/01/2014 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.4444.0489157-0), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua São Luiz, 18, Caieiras/SP, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha - SP sob o nº. 6306. Aduz que dificuldades financeiras decorrentes da crise que assola o País motivaram o inadimplemento das prestações acordadas, fazendo com que a CEF desse início ao procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que culminou com a consolidação, em nome da credora fiduciária, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Informam que não foram intimados dos 1º e 2º leilões, sendo que este último foi marcado para o 16/12/2016. Acrescentam que o valor do imóvel não corresponde ao valor atual de mercado, razão pela qual pretendem uma nova avaliação do bem, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da ré. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, devendo a ré fornecer a planilha pormenorizada dos valores devidos e da progressão da dívida. Sustentam a abusividade da cláusula que prevê o vencimento da dívida em caso de atraso no pagamento das parcelas do financiamento, impossibilitando, desse modo, a purgação da mora. Por isso, postulam pela consignação do valor efetivamente em atraso. Pleiteiam, ainda, a limitação dos juros remuneratórios, devendo ser anulada a cláusula contratual que os imponha num patamar excessivo. Insurgem-se, ainda, contra a capitalização mensal dos juros, bem como contra a cumulação de juros de mora com os remuneratórios, por considerá-la ilegal. Pretendem a restituição das parcelas que foram pagas em conformidade com as cláusulas abusivas combatidas neste feito, compensando-se o saldo devedor apurado com o que foi pago a maior. Pedem, em suma, a revisão do contrato de financiamento. Alegam ter direito à purgação da mora antes do leilão. Pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls. 37/81). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indo adiante, observo que apesar da rescisão do contrato decorrente do inadimplemento verificado, e mesmo que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente tenha se consolidado em favor da credora fiduciária, a informação trazida pelos autores na inicial é no sentido de que têm interesse em efetuar o pagamento imediato e integral das parcelas em atraso para quitação da dívida existente e, assim, obter a retomada do contrato, o que se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, razão pela qual entendo viável a convalidação do contrato firmado entre as partes. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial os autores ficarão privados do imóvel que possuem, mesmo dispostos a regularizar a situação contratual nos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº

9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para sustar o leilão do imóvel em tela mediante purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do efetivo pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial, eximindo-se a instituição financeira ré de qualquer prejuízo. Assim, cite-se a parte contrária para, querendo, contestar a ação, devendo fornecer ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, memorial de cálculos com o valor total das parcelas em atraso, acrescido dos encargos cabíveis e devidamente atualizado. Com a chegada das informações, a parte autora deverá ser intimada para depósito integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos em igual prazo, sob pena de revogação da presente medida, quando então deverá ser restabelecido o contrato e tida por purgada a mora, tornando a CEF a remeter diretamente aos autores os boletos mensais correspondentes às parcelas vincendas. O não encaminhamento das cobranças pela requerida implicará mora do credor, assim como a interrupção dos pagamentos pelos autores levará à revogação da tutela. Promova, por fim, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e réu. Intimem-se e Cite-se, em regime de plantão.

**0001266-40.2017.403.6100** - UDEH ANAEKUE ERNEST(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho o requerido às fls.77. Cite-se a União Federal (AGU).Int.

**0001300-15.2017.403.6100** - ESPEDITO DA PAIXAO - ME(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001328-80.2017.403.6100** - FLAVIO FERREIRA IGNACIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009986-30.2016.403.6100** - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 433 e 436: Dê-se ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento interposto. Prazo: 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo Impetrante. Após, cumpra-se parte final da decisão de fl. 370, dando-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0022867-39.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 328/343 e 344/366: Tendo em vista a interposição do agravos de instrumento, proceda a secretaria a sua anotação.Fls. 344/366: Mantenho a decisão de fls. 296/306 por seus próprios fundamentos.Após, dê-se vista à União Federal.Posteriormente, dê-se vista ao MPF.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**0023096-96.2016.403.6100** - JBJ AGROPECUARIA LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO E DF014339 - GEORGE MACEDO PEREIRA E DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

1. Dê-se ciência à parte impleta, ate acerca das informações e contestação, encartadas às fls. 180/198 e 205/253, respectivamente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0025122-67.2016.403.6100** - ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA , PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 186/187, bem como dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 188), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000122-31.2017.403.6100** - MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. X MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. X MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o noticiado pela parte impetrante (fls. 189/219) acerca do encerramento da fiscalização (TDPF-F nº 0227600-2016-00205-7), e considerando que tal fato, ao teor do disposto no art. 25, inciso III, da IN RFB 1.634/2016, impedia a alteração de dados cadastrais, manifeste-se a autoridade impetrada se ainda subsiste qualquer outro fator impeditivo ao processamento do requerimento formulado pela parte impetrante. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int., com urgência.

**0001324-43.2017.403.6100** - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar a CLASSE 00126 (MANDADO DE SEGURANÇA), tendo em vista que não se trata mandado de segurança coletivo, nos moldes em que previsto no art. 21, da Lei 12.016/2009. 2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exercem atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. 4. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico e também o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei.5. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0001488-08.2017.403.6100** - ELGIN SA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Elgin S/A em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o das autoridades impetradas (art. 319, inciso II, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art 6º, da Lei 12.016/2009, e as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

**0001511-51.2017.403.6100** - EMERSON CASTRO RIBEIRO DA SILVA 32631767810 X ELIANE DA SILVA PIRES 41679267841 X ANTONIO MARCOS BATISTA DE AZEVEDO 30900528818 X NAIARA CORREA MARANI 36827035867(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP



Trata-se de ação ajuizada por Emerson Castro Ribeiro da Silva 32631767810, Eliane da Silva Pires 41679267841, Antônio Marcos Batista Azevedo 30900528818 e Naiara Correa Marani 36827035867 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e do Conselheiro Relator do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento da multa imposta. Em síntese, a parte impetrante afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é o serviço de banho e tosa de pequenos animais, comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foi lavrado auto de infração (fls. 23/29). Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de inscrição no Conselho e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o cancelamento da multa imposta. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fls. 23/29), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico no estabelecimento. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 18/21) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LIMINAR Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Sebastião Pardal em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Em síntese, a parte impetrante (natural de Portugal) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 502,78. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a falta do documento de identidade de estrangeiro implica em restrições ao exercício da cidadania. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros: Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. Contrapondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, 6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida. Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade. Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo). Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito. Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente. Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante. Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural de Portugal e ingressou no Brasil em 03.10.1962, com Cédula de Identidade de Estrangeiro (RE nº 918469 - Classificação Definitivo - fls. 15). A cópia do documento de identidade, encartada às fls. 15, demonstra claramente que se trata de documento muito antigo, expedido em 12.12.1974, de modo que se faz necessária a sua substituição. No que tange ao pedido de justiça gratuita, ainda que não seja exatamente pessoa

miserável, pois exerce atividade remunerada (segundo consta no formulário socioeconômico às fls. 20), pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malfêrir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento de pedido de emissão da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intime-se.

**0001696-89.2017.403.6100** - BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de ação ajuizada por Biosar Brasil - Energia Renovável Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de co-habilitação formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta que formulou pedido junto a Receita Federal do Brasil de co-habilitação ao REIDI, no intuito de obter benefícios fiscais. Prossegue, informando que apesar de já ter transcorrido quase dois meses a análise do requerimento e a expedição do respectivo Ato Declaratório pela Receita Federal, concedendo a habilitação ao REIDI, não ocorreu até a presente data, o que a impede de gozar do benefício fiscal do referido regime. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a falta de análise do requerimento formulado impede a Impetrante de usufruir de benefício fiscal. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No que se refere ao tema em debate, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos seriam asseguradas às partes a sua razoável duração. A Lei 9.784/1999, por sua vez, determina, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ao que tudo indica, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido formulado pela Autora, em aparente violação ao prazo de 30 dias, estabelecido pela Lei 9.784/1999, o que ofende direito líquido e certo da Impetrante de ter seu pleito apreciado em tempo razoável. No entanto, não cabe a esse Juízo autorizar a Impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI, cabendo simplesmente determinar que a autoridade conclua a análise do processo administrativo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de co-habilitação indicado nos autos às fls. 142/156, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC). Int. e Oficie-se.

## **PROTESTO**

**0025570-40.2016.403.6100 - LYC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a baixa do processo, entregando-se os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, observadas as cautelas de praxe. 2. No prazo de 10 (dez) dias, não comparecendo a parte requerente em Secretaria para retirada dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016634-26.2016.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Wanderley Aparecido Estanislau Stigliano em face da União Federal, visando anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos e alteração de sua graduação. Em síntese, a parte autora, militar inativo oriundo do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica, transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor aduz que, com o advento da Lei nº 12.158/2009, foi atendida antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica, permitindo a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, e, no seu caso, foi alçado à graduação de Suboficial. No entanto, recebeu carta comunicando acerca da revisão dos seus proventos, em decorrência do entendimento exarado no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28/06.2012 combinado com Despacho nº 137 GOJAER/511, de 19.03.2014, os quais, em resumo, dispõem sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/2009, informando que seus vencimentos voltariam a um grau inferior. Sustenta a parte requerente ofensa ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos. Pede antecipação de tutela para afastar qualquer ato tendente à redução dos proventos e modificação de sua graduação. Postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 36), a União Federal apresentou contestação impugnando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, e combatendo o mérito (fls. 51/64). Intimada acerca da contestação, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 70. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Primeiramente, deve ser rejeitada a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, tendo em vista que adoto o entendimento de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Observo que o documento de fl. 20 revela que a remuneração da parte autora é inferior ao patamar fixado de 10 salários mínimos, razão pela qual o benefício deve ser mantido. Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos e alteração de sua graduação. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 e seguintes do CPC, pois entendo que estão presentes elementos que evidenciam o perigo de dano e a probabilidade do direito. O perigo de dano mostra-se evidente ao se ter em vista que a Administração está na iminência de reduzir de maneira definitiva o salário do autor. Tratando-se de verba alimentar, sua redução pode comprometer a sobrevivência do autor e de sua família. Já a probabilidade do direito verifica-se ao se analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos. Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. (...) Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010. O Requerente é militar inativo da aeronáutica, e quando da sua transferência para a inatividade remunerada, ocupava a graduação de Taifeiro-Mor, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente. Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos. Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o autor vem recebendo esses valores desde 01/07/2010, a revogação da concessão do benefício em 27/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a suspensão da redução do salário do autor de 2º tenente para suboficial. Determino que o requerente emende a inicial, na forma e prazo previstos no art. 308 do CPC/2015, formulando pedidos principais e complementando sua causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual deste feito, para procedimento comum. Intimem-se.

**0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 117 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte requerente. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Trata-se de ação ajuizada por Vinatex Distribuidora de Tecidos Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 32/34). Todavia, sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa e objeto dos protestos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram objeto de Declaração de Compensação - DCOMP, ainda pendente de análise (fls. 23/28). Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, 3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, 3º e 4º. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 32/34). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de

intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_REPUBLICACAO) No caso dos autos, os Protestos se referem as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.16.021289-62 (PA nº 10880.917994-2009-37), 80.6.16.052424-59 (PA nº 10880.917995/2009-81) e 80.6.16.052425-30 (PA nº 10880.917997/2009-71), conforme comprovam os documentos de fls. 32/34. Os documentos de fls. 23/28 (expedidos pelo Ministério da Fazenda, intitulados de COMPROT - Comunicação e Protocolo), comprovam que, em 13.02.2009, foram protocoladas 3 (três) Declarações de Compensação - DCOMP, cujos Processos Administrativos correspondem aos mesmos que são objeto de protesto. Examinando referidos documentos verifica-se que houve movimentação em 29.07.2016 e 1º.08.2016, com remessa dos processos para a PFN para fins de inscrição em dívida ativa. Os documentos em questão apenas informam que as declarações de compensação encontram-se na situação em andamento, não permitindo inferir se houve ou não decisão indeferindo ou deferindo em parte os pedidos de compensação, nem tampouco se houve intimação da parte autora a esse respeito. Não há nos autos elementos seguros para deferir a medida postulada, sendo imprescindível a oitiva da parte ré para prestar os necessários esclarecimentos. Diante do exposto, por ora INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 9674**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)**

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, processo n. 0006559-11.2005.403.6100, conforme cópia acostada às fls. 295, deverá ser considerado para expedição dos Ofícios Requisitórios, o montante indicado pelo Setor de Contadoria (fls. 227/237). À vista da documentação apresentada pelos sucessores de Aparecido Bazzetto Stuani (fls. 252/255) e dos sucessores de Osvaldo Iassumita Suguiyama (fls. 264/284), manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros nos autos. Com relação a expedição de Ofício Requisitório dos honorários advocatícios, manifestem os patronos o nome do advogado que deverá constar no referido requerimento e, se for o caso, com a anuência do advogado que conferiu substabelecimento, nos termos do art. 26 da Lei 8.906/1994. Int.

**0043492-37.1992.403.6100 (92.0043492-4) - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA DE BARROS X DELCIO CAETANO DE BARROS(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032129-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032129-7)** - MARIO FERNANDES BRAGA FILHO(SP011185 - MARIO FERNANDES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0035539-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035539-8)** - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0029577-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029577-1)** - ENRIQUE AGUSTIN RECASENS(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024603-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024603-0)** - AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011667-69.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Diante da inexistência da decisão mencionada às fls.83/85, nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006559-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006559-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Vistos,Trata-se de embargos à execução com trânsito em julgado, tendo como exequentes: Aparecido Bazzetto Stuani, Oswaldo Iassumitza Suguiyama e Regina Mara Sabino Stuani.Os autos foram remetidos ao contador para elaboração dos cálculos (fls. 98/109), nos termos do julgamento proferido em segunda instância, em sede de recurso de apelação.Consta manifestações de concordância com os cálculos da contadoria, às fls. 112/113, 115 e 141.Assim, fixo os valores apresentados pelo setor de contadoria, de fls. 98/109, para fins de expedição de Ofício Requisitório, a serem elaborados nos autos da ação principal.Proceda a Secretaria o traslado das manifestações de fls. 112/113, 115 e 141, bem como os substabelecimentos apresentados às fls. 134/135, 136/137 e 138/139, e cópia deste despacho.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte impetrante.Decorrido o prazo da parte impetrante, dê-se vista ao impetrado.Int.

**0008488-26.1998.403.6100 (98.0008488-6)** - Nanci Visacre X Ricardo Olivio Visacre X Roberto Visacre X Mafalda Grigoletti Visacre(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014982-67.1999.403.6100 (1999.61.00.014982-0)** - CERVEJARIAS KAISER S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)



Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008719-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008719-2)** - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015594-88.1988.403.6100 (88.0015594-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

**0043491-52.1992.403.6100 (92.0043491-6)** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA DE BARROS X DELCIO CAETANO DE BARROS(SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do aduzido pela Contadoria Judicial, às fls. 1.185, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 9675**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022845-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022845-5)** - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA X DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA X LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA X CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 349: Tendo vista a inexistência de certidão demonstrando a realização do pagamento do Sr. Perito Judicial nos presentes autos, defiro o pedido para que a Secretaria providencie a solicitação do seu pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, como já determinado nas fls. 285. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030550-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030550-4)** - REGINALDO CEOLIN DO NASCIMENTO X SILVANA ANDRADE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 640: Tendo vista a inexistência de certidão demonstrando a realização do pagamento do Sr. Perito Judicial nos presentes autos, defiro o pedido para que a Secretaria providencie a solicitação do seu pagamento, como já determinado nas fls. 520. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente N° 9676**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019070-55.2016.403.6100** - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1. Para deslinde da controvérsia posta neste feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 20.04.2017, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. 2. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa, bem como deve a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à DEFIS/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área objeto deste feito, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. 3. Intimem-se, com urgência.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3)** - MUNICIPIO DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 451: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 20150094288, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Fls. 448/449: Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0046889-07.1992.403.6100 (92.0046889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X ANELLO & CIA/ LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2)** - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP046550 - ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 365: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório complementar (PRC) nº 20150070652, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3)** - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fl. 383: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 20150094279, referente à empresa exequente Serviços de Peças de Autos Guerrero Limitada - ME. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Cumpra-se o último parágrafo da decisão exarada à fl. 341. Int.

**0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

1. Fls. 412 e 417: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) e/ou requisitório de pequeno valor (RPV), referentes aos coexequentes, Edson Takeshi Samejima e Carolina Mazur Catardo. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, haja vista a sentença de extinção proferida às fls. 373/377. Intimem-se.

**0019757-18.2005.403.6100 (2005.61.00.019757-8)** - CESAR ROTA X SUSANA DE FATIMA BORGES LIMA X RENATO ALVES DE SOUZA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0055900-67.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida à fl. 474 dos autos 00396600320144036301.

**0021007-03.2016.403.6100** - SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo permanecer nos autos a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o MINISTÉRIO DA FAZENDA posto que não possui personalidade jurídica.2. Após, defiro a vista dos autos requerida à fl. 151, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de contestação.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036481-68.2003.403.6100 (2003.61.00.036481-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046889-07.1992.403.6100 (92.0046889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANELLO & CIA/ LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença (fls. 45/47),acórdão e trânsito em julgado,(fls.92/95 e 97) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0046889-07.1992.403.6100, desampensando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0043631-86.1992.403.6100 (92.0043631-5)** - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA E SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 120/147: Diante da informação de alteração da denominação social da impetrante, de KENTINHA LTDA. para KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA., encaminhem-se os autos ao SEDI, para atualização da autuação. Fls. Anote-se. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

## PROTESTO

**0025746-19.2016.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 89/91: recebo a petição como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que sejam incluídos no pólo passivo o SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, conforme indicado pela parte à fl. 90. Estando em termos, notifiquem-se as partes teor do artigo 726 e seguintes do CPC. Com o cumprimento e decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição de acordo com o art. 729 do CPC. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0039660-03.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/450 e 452/473: Ciência ao requerente. (Prazo: 10 dias).Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7)** - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVAREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALKIRIA LOBO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 617/619: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) e/ou requisitório de pequeno valor (RPV), referentes aos coexequentes Umbelina Maria de Lourdes Dias Pinto, Alfredo Moreira e Eda Auxiliadora Alvarez da Silva. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) constantes às fls. 587/590. Intimem-se.

**0046571-48.1997.403.6100 (97.0046571-3)** - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 545: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) nº 20150116524, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9)** - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

1. Fl. 689: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC) nº 20150070656, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0006122-77.1999.403.6100 (1999.61.00.006122-8)** - FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X GILBERTO VACELLE X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X GLICERIO BRAUN X GRIJALVA FONSECA FILHO X HARUJI YAMAWAKI(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO VACELLE X UNIAO FEDERAL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X GLICERIO BRAUN X UNIAO FEDERAL X GRIJALVA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X HARUJI YAMAWAKI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 307: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) e/ou requisitório de pequeno valor (RPV), referentes à coexequente, Grijalva Fonseca Filho. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, haja vista a sentença de extinção proferida à fl. 259. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058725-69.1995.403.6100 (95.0058725-4)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Fls. 302/303: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados a título de complemento de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos depósitos de fls. 293 e 303, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente N° 10637**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0092406-35.1992.403.6100 (92.0092406-9)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE E SP042874 - JOSE AMARO DA SILVA LEITE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0092718-11.1992.403.6100 (92.0092718-1)** - PAULO ROBERTO DINIZ X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X PAULO ROBERTO VICENTE CALIXTO X PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES X PAULO ROBERTO ZANATELLI CARNAVALI X PAULO ROGERIO SOBRAL DA SILVA X PAULO RUBENS ALVES X PAULO SCHIER X PAULO SEHITI OSHIMA X PAULO SERGIO AFFONSO X PAULO SERGIO CARLONI X PAULO SERGIO DOS SANTOS X PAULO SIRINES AFONSO X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO TADAO NAGATA X PAULO TARCISIO DA COSTA X PAULO TEODORO KASSEBOEHMER X PAULO TATOLI X PAULO WAGNER AZEVEDO X PEDRO ALLEGRETO X PEDRO ALVES PADILHA NETO X PEDRO ANGELO FIORIM X PEDRO BENEDITO DA SILVA X PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO X PEDRO BOMBONATO X PEDRO CARLOS RIBEIRO X PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE FREITAS X PEDRO DE SENA COSTA X PEDRO FELICIO NETO X PEDRO FLORIANO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR X PEDRO JOSE ORLANDO FILHO X PEDRO KATUMASSA ISHIKAMA X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOURENCO ROVAI X PEDRO MARQUES MIRANDA VIGARINHO X PEDRO MACHADO X PEDRO MARQUES BOAMATI X PEDRO MELO X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO NUNES PATROCINIO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO ROSARIO X PEDRO RODRIGUES BATISTA X PEDRO ROMBOLA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Fls. 604/605: Anote-se no sistema processual.Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.Fls. 604: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0001434-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001434-3)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA BASTOS-TIGRE BUCHHEIM E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 458/464: Anote-se no sistema processual.Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0021287-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021287-1)** - NEUSA LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 167/171: Ciência ao autor do creditamento efetuado na conta vinculada do FGTS.Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005615-03.2010.403.6110** - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 477/479: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela DNPM, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0016766-54.2014.403.6100** - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fls. 372/374: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de nomeação de inventariante e regularização da representação processual, conforme requerido, conforme requerido. 2. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de provas formulado.3. Intime-se.

**0018825-78.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0013028-87.2016.403.6100** - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 45/69.2. Intime-se.

**0017246-61.2016.403.6100** - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 68/73.2. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019442-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)) ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença (fls. 280/292), acórdão e trânsito em julgado ( fls. 312/319 ), para os autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0018125-49.2008.403.6100, dispensando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058572-65.1997.403.6100 (97.0058572-7)** - BANCO ABC-ROMA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0)** - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fls. 629/630: Prejudicado, em razão do processado às fls. 624/626 destes autos. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente, quanto ao ofício(s) requisitório(s) nº 20160120188 cancelado às fls. 618/622. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3)** - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PPB COM/ E SERVICOS LTDA

Oficie-se a CEF, conforme requerido às fls. 214, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.00717106-7 (saldo de fls. 208).Após, ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

**0010502-55.2013.403.6100** - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

Diante do informado pela União Federal às fls. 640, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 10639**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0022886-21.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fls. 830/832: Indefiro o pedido de dispensa de publicação, nos termos requeridos pela Advocacia Geral da União - AGU, uma vez tratar-se de previsão legal. Contudo, defiro a citação do réu Joaquim Dutra por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ. No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

## MONITORIA

**0017771-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Às fls. 107, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1)** - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Fl. 497: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 201500114166, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4)** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

## ACAO POPULAR

**0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5)** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)



Fls. 4353/4355 e 4357/4358: Tendo em vista a manifestação do perito indicado às fls. 4243/4244, nomeio, em sua substituição, para a realização da perícia, Antonio Carlos Justino Cabral, com endereço na Avenida Rebouças, 677, sala 2, Cerqueira César, São Paulo - SP, ou Rua Dona Herminda Borba Ahuy, 408, Parque São Domingos, São Paulo/SP, telefones (11) 3083-5581 e (11) 2548-9958. Tendo em vista que autor é isento do pagamento de custas processuais por força do art. 5º, LXXIII, da CF/88, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Tabela Anexa da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeada para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023720-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023720-9)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0001728-87.2001.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALI)

Fl. 101 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do coexecutado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do coexecutado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0013441-13.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES

Tendo em vista a certidão de fl. 144, republique-se a decisão de fl. 140, cujo teor reproduzo: 1. Fls. 137 - O executado Erasmo Carlos Osório Borges foi regularmente citado (fl. 104) e deixou de pagar o valor devido e opor embargos à execução. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome de Erasmo Carlos Osório Borges, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o executado da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0023621-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Fl. 74 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006393-27.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela requerente à fl. 546, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 545.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0)** - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 462: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 20150094220, devendo, inclusive, esclarecer se execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0)** - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 283/284 e 287/288: Prejudicado, em razão do processado às fls. 277/281 destes autos. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. Silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)** - ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADRIANA CORDEIRO SENGER X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO CATAO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA GAGETE X UNIAO FEDERAL X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X JANETE DOS SANTOS BISPO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X MITICO NISHI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DELGADO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DELGADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl. 391: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 20150048791. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, haja vista a sentença de extinção proferida às fls. 336/338 e 358/360. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013484-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Fl. 110 - Defiro. À secretária para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0003959-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA

Fls. 89: Defiro. Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constate-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002828-73.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, decorrente do título judicial proveniente da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 (96.03.071313-9) – 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, referente à diferença entre o índice aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança (LFTs) e o do IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

A ação principal encontra-se aguardando o julgamento dos Recursos Especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo IDEC (REsp 1.397.104-SP), bem como do Recurso Extraordinário interposto.

Requer a execução do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, em razão da ausência de efeito suspensivo dos recursos e por estar pacificada a força executiva das sentenças proferidas em sede de ação civil pública, além da possibilidade de aferição do valor devido através de simples cálculo aritmético.

Posto isso, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, por oficial de justiça, para que apresente manifestação sobre a pretensão da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ele, independente de agendamento prévio, formulários, senhas e sem limitação de quantidade.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser deferida.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "b") assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.

Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados pelo impetrante, independente de agendamento prévio, formulários, senhas e sem limitação de quantidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CENEDESI - SC24236

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

**Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.**

**Em seguida, venham conclusos para decisão.**

**Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando ela interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

**Int.**

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA GONCALVES - PR43800, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, JORGE WADIH TAHECH - PR15823, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 655653), como aditamento à inicial.

Outrossim, considerando a decisão (ID 579933) e, diante do instrumento de procuração (ID 655733) que regularizou a representação processual tão-somente quanto ao advogado Guilherme Menegazzo Trevisan, retifique-se a autuação do feito com a exclusão do nome do advogado André Almeida Gonçalves.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando ela interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001529-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE MAURO VITALE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal (**COMARCA DE PERUÍBE – SP**) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015).

Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No silêncio venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-31.2017.4.03.6100

AUTOR: EDVALDO JOSE GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOAQUIM BRAGA - SP268831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCORPORADORA FALEIROS LTDA., visando ver réis compelidas a realizar os reparos no imóvel adquirido, em razão das avarias/danos apontados e a condenação delas ao pagamento de danos materiais e morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.165,00 (quarenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais).

Alega que o imóvel objeto do “*Contrato por instrumento particular de doação com encargo, de imóvel residencial no PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – recursos FAR – operações vinculadas ao PAC, situação de emergências/Estado de calamidade decretado pela União*” possui avarias e necessita de reparos.

**É o relatório. Decido.**

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

*“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):*

*Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

*Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

**Expediente Nº 7628**

**MONITORIA**

**0019711-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

Fls. 70. Prejudicado o pedido de bloqueio de veículo do executado no Sistema RENAJUD, diante da documentação acostada às fls. 53-54. Indefiro a consulta das últimas declarações de Imposto de Renda do réu junto ao Sistema INFOJUD, uma vez que a parte autora não realizou qualquer diligência para localização de seus bens no presente feito. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00315653-5 (fls. 60). Após, publique-se a presente decisão intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para indicar bens livres e desembaraçados do devedor, no mesmo prazo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7)** - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1) Petição e documentos de fl(s). 429-433: Considerando que o valor bloqueado à(s) fl(s). 425 refere(m)-se à percepção de benefício junto ao INSS, conforme demonstrado no(s) documento(s) de fl(s). 433, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte co-executada JOSÉ PEREIRA - CPF/MF nº 255.585.528-91 - Ref: Guias/ Extrato de depósito(s) Judicial (ais) de fl(s). 428. Após, publique-se a presente decisão intimando referido devedor, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Em seguida, abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor atualizado da dívida, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9)** - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA(SP033602 - AUGUSTO JOSE TURRI) X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 2349503, expedido em 05.12.2016 (fls. 1088 e 1089), em virtude do falecimento da beneficiária MARIA LUIZA MACHADO TALARICO, e considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE:1. Proceda a Secretaria: a) o lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre; b) o desentranhamento das vias devolvidas (fls. 1088 e 1089); 2. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0069430-14.2016.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Int. .

**0024637-29.2000.403.6100 (2000.61.00.024637-3)** - LAURY RUIZ NOGUEIRA X JOSE MAROSTICA SOBRINHO X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X HELCIO PEDROSO X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE CHAVES X JOAQUIM LOPES X JOAO TATEAMA X ANGELO GABANELLA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 315 e 336, em favor do advogado da parte autora, conforme determinado às fls. 352-353, observando-se a ordem cronológica de expedição. Após, publique-se a presente decisão intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9)** - JOSE FERNANDES AGUIAR X MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR X CELSO FERNANDES AGUIAR X KLEBER FERNANDES AGUIAR X SANDRA FERNANDES AGUIAR X SERGIO FERNANDES AGUIAR X SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA X SILVIA FERNANDES AGUIAR X SILVIO FERNANDES AGUIAR X TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR X STEFFANY MACHADO RIBEIRO(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 983-985: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF<sup>3ª</sup> Região no Agravo de Instrumento 0018049-11.2016.403.0000, determinando a suspensão do presente feito até conclusão acerca da necessidade da prova pericial requerida, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Int.

**0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1)** - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em face da notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0002076-16.2016.403.000 (fl. 279 e documentos. fl. 285), cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0020223-60.2015.403.6100** - ADEMAR ALMEIDA FEU - INCAPAZ X VILMA PINTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Petição e documento de fls. 271-272: Ciência as partes ré e ao Ministério Público Federal - MPF. Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0020107-20.2016.403.6100** - DIVA TERESA RIGAZZO FLORES X LUIZ CARLOS FLORES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SAFRA S A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI)

Fls. 100-110: Considerano o desinteresse da parte autora (fl. 73) e da corrê CEF (fl. 77) na realização de audiência conciliatória bem como a decisão do cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 97), restituo a devolução do prazo para apresentação da defesa requerida pela corrê BANCO SAFRA S/A à fl. 101, assim como manifeste acerca da r. decisão de fl. 97. Em seguida promova a Secretaria a vista dos autos a União Federal (AGU), para ciência do presente feito, em especial, acerca da petição de fls. 113-121 e manifeste-se quanto ao interesse de ingressar no pólo passivo do presente feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013021-66.2014.403.6100** - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença referente às despesas condominiais concernentes aos meses de maio de 2011 a fevereiro de 2012, bem como das cotas vincendas até o efetivo pagamento. Regularmente intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de pagar as quantias devidas até 01/11/2013 (R\$ 27.263,05), a Caixa Econômica Federal realizou o pagamento do montante devidamente atualizado em 21/08/2014 (R\$ 28.776,39). A parte autora levantou o depósito e requereu a intimação da CEF para o pagamento do saldo devedor remanescente em 15/09/2014 (R\$ 4.703,43). Por sua vez, a CAIXA apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença, reconhecendo como devido apenas a importância de R\$ 679,41. A r. decisão de fls. 166-171 acolheu os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 745,08, julgando parcialmente procedente a Impugnação e condenando a autora (impugnada) ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, valor já deduzido do crédito a ser levantado pelo autor. Por fim, às fls. 184-190 a autora requer a intimação da CEF para pagar o montante de R\$ 10.814,36, referentes às cotas devidas dos meses de 07/2015, 09/2015, 10/2015, 01/2016 a 03/2016, 05/2016, 07/2016 e 09/2016 a 11/2016. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos extrai-se que os valores abarcados pela sentença foram integralmente pagos pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da planilha de Cálculos elaborada pela Seção de Cálculos da Justiça Federal e acolhida pela r. decisão de fls. 166-171. Com efeito, as cotas condominiais que a autora pretende receber são posteriores ao período questionado na Impugnação ao Cumprimento da Sentença (nov/2013). E ainda que assim não fosse, não há como dizer que a Caixa Econômica Federal ainda é a responsável pelo imóvel, pois pode tê-lo alienado a terceiros como é típico da sua área de atuação. Assim, penso que novos inadimplementos devem ser tratados em outra via, inclusive atentando-se o condomínio, quando assim for fazer, sobre eventual nova titularidade do imóvel, sob pena de eternização da presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, sem prova de que é a responsável pelos débitos novos. Fls. 180: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao montante remanescente reconhecido pela r. decisão de fls. 171. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020741-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-77.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X APARECIDO MAXIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Fls. 54: Prejudicado o pedido do embargado (credor), haja vista que a base de dados do INFOJUD utiliza as informações constantes no Sistema da Receita Federal, não havendo registros anteriores ao exercício de 1992 (fls. 35). De outra sorte, conforme alegado às fls. 41 e informado expressamente em sua Declaração de Ajuste Anual 1997 (ano-calendário 1996), o embargado ficou aguardando a concessão e pagamento da sua aposentadoria no período de 01/04/1989 a 31/10/1996 (fls. 26 e 48), tendo apresentado declaração de isento no período. Saliento que acerca da forma do cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ficando ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensados eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, nos termos fixados no título executivo judicial. Posto isto, dê-se nova vista dos autos à União Federal para que apresente manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal, com base nos documentos apresentados pelo credor e considerando a apresentação da declaração de isento no período informado. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração de nova conta, inclusive com a inclusão dos valores referentes à multa e juros pagos indevidamente. Int.

## **PROTESTO**

**0019369-03.2014.403.6100** - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 145/146: Diante da mera ciência da União (fl. 147), expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos presentes autos (fl. 89), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0029428-51.1994.403.6100 AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO ASIA LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fl. 271: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de novo cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021700-94.2010.403.6100** - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Petição e documentos de fls. 424-429: Ciência a parte autora. Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 425-429, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos (Ofício nº 1003/2016; Cédula Hipotecária Integral e certidão de fls. 428-429) devendo a parte autora providenciar cópias legíveis para substituição dos documentos supramencionados, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Nestes termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada (autora) compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, munidas das cópias legíveis indicadas no intuito de retirar o documentos originais mencionados mediante aposição de recibo nos autos. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 348, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo concedido ou silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-68.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Justifique o autor, em quinze (15) dias, seu interesse de agir, tendo em vista que a matéria aqui articulada já foi decidida em exceção de pré- executividade, nos autos do processo de execução nº 0009326-46.2010.403.6100.

Quanto à alegação de descumprimento de decisão proferida nos autos 1824/92, que tramitou perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital, vejo que sentença não foi juntada em sua integralidade.

Entretanto, ainda que estivesse completa, tendo sido parte nos autos unicamente o senhor Hélio e o senhor Márcio (autor neste feito), eventual descumprimento de sentença não vincula a Caixa Econômica Federal, que não é parte no feito.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000413-43.2017.4.03.6100

REQUERENTE: FABIANA SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPREITEIRA AIRES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

**Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15(quinze) dias.**

**Retifique-se a classe no sistema processual para constar ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela.**

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CANTAREIRA HANGARAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o curso do contrato celebrado com a ré, tornando inexigíveis as taxas mensais pela fruição da área concedida, enquanto perdurarem as obras de reforma e restauração.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 17/02/2017.

Na petição de Id n. 647164, a autora requer a desistência quanto ao prosseguimento da ação e roga pela extinção.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Após o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, a autora requer a desistência da ação.

A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência.

Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição Id n. 647164, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faço a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

**0015522-61.2012.403.6100** - MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a petição de fls. 447/479, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes, considerando a juntada aos autos de documentos sigilosos. Procedam-se as devidas anotações no rosto dos autos, bem como no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018509-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0002226-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-90.1996.403.6100 (96.0036379-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias

**0002929-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0012431-21.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE ARTUR LEITE DA SILVA X EDAEL BATISTA FERREIRA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCELO CONFORTI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024966-75.1999.403.6100 (1999.61.00.024966-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)



Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 195. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 195. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)** - JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X UNIAO FEDERAL X CARLA BANONI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIETA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JAIME NOVO BARRAL X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X UNIAO FEDERAL X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE URBANO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MANUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IVICA BJAZEVIC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE PAULA BASTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X TULIO ROBERTO COCHI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VERARDINO X UNIAO FEDERAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Tendo em vista a discordância dos autores e também da ré com os cálculos de fls. 508/514, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial para esclarecer ou efetuar nova conta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000491-60.1996.403.6100 (96.0000491-9)** - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA X DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.011.22(atualizado até agosto de 2015), relativamente às custas judiciais, bem como ofício requisitório no valor de R\$ 10.163,02 (atualizado até agosto de 2015), relativamente aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 600, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão de DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 69.105.914/0001-13, no pólo ativo como exequente. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

**0008525-53.1998.403.6100 (98.0008525-4)** - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP129682 - MARIA FERNANDA ALVES PALLEROSI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X NASSIN CATTAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEN T.GONCALVES E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X NASSIN CATTAN X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faço a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

**0021822-10.2010.403.6100** - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpor embargos à execução, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.225,92, atualizado para outubro de 2015, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a concordância das partes, transmita-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038880-56.1992.403.6100 (92.0038880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-03.1992.403.6100 (92.0032876-8)) ARLINDAUTO AUTO ESTUFA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X ARLINDAUTO AUTO ESTUFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faço a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes

**0001163-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001163-1)** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faço a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

**0019159-40.2000.403.6100 (2000.61.00.019159-1)** - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP008517 - MARIA LUIZA DE S CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO X UNIAO FEDERAL X CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO X X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 359.467,77(atualizado até fevereiro de 2016), bem como ofício requisitório no valor de R\$ 17.973,39 (atualizado até fevereiro de 2016), relativamente aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 302, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão de Sociedade Seraphim, Zandoná, Montanheiro & Portella Advogados, OAB/PR 917, CNPJ 04.711.619/0001-65, no pólo ativo como exequente. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

**0006237-44.2012.403.6100** - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EGIDIO GARBO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, faço a remessa dos autos à Contadoria para apreciação das alegações/cálculos apresentados pelas partes.

**0001175-86.2013.403.6100** - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora (exequente) os documentos solicitados pela União à fls. 182/192, a fim de possibilitar os cálculos de liquidação pela ré. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10695**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0554385-45.1983.403.6100 (00.0554385-1)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(Proc. SEBASTIAO J. DE FIGUEIREDO MAGALHAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0569134-67.1983.403.6100 (00.0569134-6)** - TECNOLOGIA DE AEROSOIS AEROGAS LTDA(SP022493 - CATHARINA UZZUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0054138-04.1995.403.6100 (95.0054138-6)** - MALLINCKRODT VET LTDA(SP103282 - ALCIDINO BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0055603-77.1997.403.6100 (97.0055603-4)** - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0042509-91.1999.403.6100 (1999.61.00.042509-3)** - RITA DE CASSIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X ADALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA(Proc. MISAEL SANTANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010487-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010487-7)** - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0037474-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037474-1)** - KEN EDWIN CALLENDER(SP176790 - FABIANO LIBERAL STEGUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0)** - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO - UNIBANCO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0026880-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026880-2)** - OTAVIO BRAGA SANTOS GAS ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003211-14.2007.403.6100 (2007.61.00.003211-2)** - REINALDO NISHIMURA(SP189305 - MARIA LUIZA ARDIZZONE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0034010-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034010-4)** - JOAO SABINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024082-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024082-5)** - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0)** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003502-38.2012.403.6100** - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017529-89.2013.403.6100** - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente N° 10703**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018931-07.1996.403.6100 (96.0018931-5)** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0036886-80.1998.403.6100 (98.0036886-8)** - CONGREGACAO E BENEFICENCIA SEFARDI PAULISTA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Diante do alegado pelo Impetrante às fls. 1029/1036, oficie-se a CEF (Ag. 0265) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a movimentação financeira completa da conta 0265.635.00003765-9.Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2)** - PINE PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da controvérsia surgida entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria para que se proceda o cálculo dos valores depositados em juízo que serão convertidos em renda em favor da União e o remanescente que deverá ser levantado pelo Impetrante.

**0036383-83.2003.403.6100 (2003.61.00.036383-4) - F A PEREIRA TURISMO & CIA/ LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES E SP021049 - ANTONIO DA TRINDADE) X SUPERINTENDENTE DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003769-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003769-5) - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001954-70.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO MPROCESSO N.º 00019547020154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA E UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA E UNIÃO FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 122/124, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. As contrarrazões aos embargos de declaração foram apresentadas às fls. 169/171 e 180/189. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. sentença proferida às fls. 122/124 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer contradição. Inicialmente em relação às alegações do impetrante Oracle do Brasil Sistemas Ltda, destaco que o Juízo reconheceu que o impetrante efetuou o pagamento das diferenças de RAT do ano calendário de 2010, por meio do processo n.º 484996800, as quais, ainda que pendentes de análise da efetiva quitação, não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, restou consignado a impossibilidade de baixa dos débitos, uma vez que os mesmos ainda dependem de reconhecimento de quitação, mediante o desmembramento das guias de pagamento apresentadas, o que certamente não cabe neste rito do mandado de segurança. Outrossim, quanto às alegações da União Federal, é certo que o impetrante efetuou o pagamento dos valores cobrados, de modo que não pode sofrer óbices no regular desenvolvimento de suas atividades, até a análise detalhada da existência, regularidade e conformidade das guias de quitação apresentadas, o que, diante, do excesso de processos administrativos em trâmite na repartição fiscal, pode demorar um prazo longo, causando prejuízos ao contribuinte, justificando-se assim a decisão embargada. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015735-62.2015.403.6100 - WELDER CANDIDO DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00157356220154036100IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que valide as respostas do impetrante em questões apresentados no exame de ordem a que se submeteu, garantido-lhe sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XVI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em que pese algumas respostas estarem adequadas e em consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, que seu recurso foi indeferido sem a devida fundamentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/55. O pedido liminar foi indeferido às fls. 60/61. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/72. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 74, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a mesma também é responsável pela aplicação do exame da Ordem dos Advogados do Brasil ora questionado. Quanto ao mérito, No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação (questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo). No caso dos autos, verifico, em especial, o documento de fls. 22/50, que as provas e os recursos dos candidatos foram devidamente corrigidos por examinadores da banca revisora FGV, os quais atribuíram suas notas à peça prática e às questões, registrando-se ainda que durante a análise dos recursos foi estabelecido um procedimento de revisão que visava exclusivamente o controle de qualidade do trabalho das bancas revisoras. Assim, a meu ver, não há ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, devendo, nesse caso, prevalecer a correção dos recursos realizada pela banca revisora oficial, a qual, em princípio, respeitou todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante (legalidade, motivação). Por outro lado, sendo de natureza individual a correção e existindo diversos avaliadores em razão da grande quantidade de inscritos, é natural que alguns avaliadores sejam mais rigorosos que outros, dada a existência de um grau de subjetividade na avaliação, o que contudo, não ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois que a avaliação de uma prova de natureza jurídica não pode ser efetuada da mesma forma como se avalia uma prova inerente à área de exatas. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESMANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008503-66.2015.403.6110** - REGINALDO MANRIQUE PALMA(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO DO CONS REG ENG AGRONOMIA SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00085036620154036110 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REGINALDO MANRIQUE PALMA IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o seu direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de modo a possibilitar o regular exercício da profissão. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de seu registro profissional como engenheiro de segurança do trabalho junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o impetrante foi diplomado irregularmente no curso de pós-graduação, em total afronta à Lei n.º 9394/96. Alega, entretanto, que preenche todos os requisitos necessários para a sua inscrição como engenheiro de segurança do trabalho no referido conselho, sendo, inclusive, que sequer lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/69, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo como Engenheiro de Segurança do Trabalho, até ulterior prolação de decisão judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/139. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 144/148, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 150/163. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu, nível de especialização, em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 20), bem como se encontra devidamente inscrito no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 21). Por sua vez, noto que posteriormente foi determinado o cancelamento do registro do título do impetrante de Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao referido conselho de fiscalização, sob o fundamento de que o impetrante foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, já que concluiu o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes do término do curso de graduação (fls. 13/15). Entretanto, é certo que a autoridade impetrada já concedeu o registro ao impetrante desde 04/08/2014 na referida especialidade, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, momento em que entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais e não trouxe qualquer ressalva quanto à diplomação irregular do impetrante, de modo que não se mostra justificável o cancelamento do atinente registro por esse motivo, o que somente seria aceitável na hipótese de ocorrência de evento superveniente, que alterasse a situação fática do impetrante. Ademais, a despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há qualquer comprovação nos autos que o cadastro do curso foi indeferido pelo CREA-SP, tanto que a decisão de fls. 119/120 até fala em aproveitamento das disciplinas cursadas após a colação de grau, bem como que o documento de fl. 27 não traz qualquer referência ao registro de natureza provisória. Assim, no caso em apreço, entendo injustificável o de modo que o cancelamento do registro do impetrante, o que, inclusive, pode lhe acarretar inúmeros prejuízos às suas atividades profissionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo como Engenheiro de Segurança do Trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004833-16.2016.403.6100 - STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00048331620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança do adicional à COFINS Importação nas operações da impetrante, a partir da vigência da MP n.º 563/2012, alterada pela Lei n.º 12715/12. Requer, sucessivamente, que seja concedido o direito da impetrante ao crédito dos valores relativos à incidência de COFINS Importação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que realiza operações de importação, estando sujeita à alteração da MP n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12715/2012, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS, conforme previsto no 21, art. 8º, da Lei n.º 10865/2004. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida majoração de alíquota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/131. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 143/153. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 155/156, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo dispensável a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12715/2012, sob a alegação de que foi instituída por lei ordinária e não lei complementar, bem como em razão da contrariedade ao princípio da não cumulatividade, em afronta aos artigos 149 e 195, da Constituição Federal. Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando, assim, os fundamentos narrados pelo impetrante na peça exordial. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. Data da Publicação 12/12/2016 Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, 3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no 21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV - Apelação não provida. Data da Publicação 25/11/2016 Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363092 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO). 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente (Cofins-Adicional), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsomindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo 1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que



somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditação tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditação quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Data da Publicação 04/10/2016 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007220-04.2016.403.6100** - METALCORES PINTURA ELETROSTATICA EIRELI - ME(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 156/166), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008617-98.2016.403.6100** - CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 71/77), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009448-49.2016.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00094484920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até que as autoridades impetradas concluem os procedimentos internos para consolidação da situação fiscal da impetrante. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. O pedido liminar foi deferido às fls. 374/376. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 435/438 e 439/460. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 464/466. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 308/312, constato que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 18186.723.522/2016-93 e 18186.724.012/2016-33, uma série de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (fl. 312) e as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716005512-05, 80416001183-72, 80216002928-40 e 80616012542-15 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, constato que o impetrante optou pelo parcelamento dos referidos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e efetuou o pagamento das primeiras prestações, conforme se constata dos documentos de fls. 34/164, 166/220, 222/282 e 283/297. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento, sendo certo que o fato da autoridade impetrada ainda não ter analisado o pleito administrativo não obsta os efeitos da suspensão da exigibilidade. Destaco, ainda, que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco, outrossim, que esta sentença não abrange o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 60298002629-06, que se encontra na situação ativa ajuizada, cuja garantia deve ser comprovada perante a autoridade fiscal. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013711-27.2016.403.6100** - DIBRATAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 65, reiterado às fls. 83 e 85, para o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0014644-97.2016.403.6100** - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Convertido em diligência.Fl. 101: Diante de decisão que deu provimento ao AI 0014305-08.2016.403.0000/SP, oficie-se a Autoridade Impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016495-74.2016.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º: 00164957420164036100IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTÕES LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante à prorrogação automática do seu Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, afastando as penalidades decorrentes da extinção do regime. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que retifique a Declaração Simplificada de Importação - DIS para constar expressamente a prorrogação do Regime de Admissão Tributária por Utilização Econômica de 15 de novembro de 2014 a 14 de novembro de 2016. Aduz, em síntese, que firmou, com empresa estrangeira, o contrato de comodato de um laminador para produção de folhas laminadas de materiais plásticos em chapas, pelo prazo de vinte e quatro meses, automaticamente prorrogáveis por novos períodos de vinte e quatro meses, caso as partes não manifestem o interesse de rescisão do contrato. Alega, por sua vez, que, diante de cláusula de renovação automática do contrato de comodato, o empréstimo do equipamento utilizado na produção da impetrante foi prorrogado de 15 de novembro de 2012 a 14 de novembro de 2014 e de 15 de novembro de 2014 a 14 de novembro de 2016, bem como o período de fruição do Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica também foi prorrogado para os períodos indicados, nos termos do art. 374, do Regulamento Aduaneiro. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a intimação DI 10/0017274-7 que requereu informações sobre as providências tomadas para a extinção do referido Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, sob a alegação de seu encerramento em 14 de novembro de 2014. Acrescenta que apresentou todas as defesas e recursos administrativos para demonstrar a existência de previsão de renovação automática o contrato de comodato o que, conseqüentemente, leva à renovação automática do regime de admissão temporária, as quais foram improvidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 83/84. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 94/115. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 121/126. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 131-verso, manifestando ausência de interesse no feito. Às fls. 134/148, o impetrante informou a extinção do Regime de Admissão Tributária por Utilização Econômica e, conseqüentemente, a perda superveniente do interesse processual. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que, em 04/01/2017, foi formalizado despacho para consumo do Laminador para produção de folhas laminadas de plásticos em chapas, com a conseqüente extinção do Regime de Admissão Tributária por Utilização Econômica, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual, uma vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento deste feito, conforme se manifestou nesse sentido, às fls. 134/148 dos autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022515-81.2016.403.6100** - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 84/92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 93/100 e 101/104: diante da notícia de descumprimento da decisão liminar de fls. 64/66, intime-se a autoridade impetrada para cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de pena de multa a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0025118-30.2016.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00251183020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 385/386, o impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005230-12.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicados os embargos de declaração opostos pelo requerente, diante da decisão de fls. 219, que já retificou o erro material no julgado. Dê-se ciência à União Federal da sentença, para requerer o que de direito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1)** - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGUMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da concordância da Banco Central do Brasil (fls. 158/159), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente N° 10707**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019097-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada. Após, dê-se vista ao embargante do despacho de fl. 279. Int.

**0024457-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargada apresente a planilha de débito atualizada. Após, dê-se vista à embargante. Int.

**0023662-45.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-45.2016.403.6100) FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0005523-45.2016.403.6100. Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa, devendo juntar a memória de cálculo do valor que entende devido. Considerando a natureza do feito da Ação de Exigir Contas nº 0006811-62.2015.403.6100, indefiro a suspensão do presente feito e da ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP216594E - LUIZ AUGUSTO GOMES VARJÃO FILHO) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações dos números das matrículas dos imóveis penhorados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 721/723. Int.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Int.

**0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Diante do resultado negativo da pesquisa de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000388-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000388-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CANDIDA PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007629-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Diante do resultado negativo da pesquisa de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021222-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

Diante do informado à fl. 243, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007267-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Fls.134/135 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para localização de endereço diverso dos já diligenciados, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-los, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012392-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito e nem ofereceu Embargos à Execução.A exequente requer a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 109.579, do 16º Cartório de Registro de Imóveis.Diante do exposto, defiro a penhora do imóvel sito à Rua Ferdinando Rutini, Lote 20-A. Expeça-se o competente mandado.Int.

**0005398-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011665-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR MOURA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls.140.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017119-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE PINTO DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023101-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA - ME X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação dos executados por hora certa, conforme certidões do oficial de justiça de fls. 75 e 77, expeçam-se os mandados de intimação, nos termos do art. 254 do NCPC. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 88. DESPACHO DE FL. 88: Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 85/87, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetivado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 84. Int. 1º TÓPICO DO DESPACHO DE FL. 84: Por tratar-se de mero erro material do Sr. Oficial de Justiça ao lavrar a Certidão de fls. 75, dou por citados ambos os executados.

**0024184-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI

Diante do resultado negativo da pesquisa de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024412-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o andamento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos. Int.

**0024540-38.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o andamento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos. Int.

**0024766-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001447-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA(SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ)

Diante do informado à fl. 105, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004459-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA - ME X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 298/2016, fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004524-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o andamento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos. Int.

**0004538-13.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SPINASSI

Diante do resultado negativo da pesquisa de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005816-49.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009518-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Diante do resultado negativo da pesquisa de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013189-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013197-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Fls.203: recebo a petição como aditamento.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do Sr.Marcos de Souza Aguiar e Sr.João Furlan Neto.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.34/41, 84, 92/93 e 113/118, para retirada pelo Exequente mediante recibo nos autos. Cumpra o Exequente o despacho de fl.201, para citação do Executado no endereço de fl.199.Int.

**0013473-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 134/136 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-se CAF Construções e Esquadrias Metálicas Ltda-ME - CNPJ nº 12.621.719/0001-29 por CAF Esquadrias Metálicas Ltda - EPP - CNPJ nº 59.555.870/0001-70. Após, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da petição inicial, bem como da petição de fls. 134/136, a fim de intruir o mandado de citação. Em seguida, cite-se a empresa CAF Esquadrias Metálicas Ltda - EPP, no endereço do seu representante legal, citado à fl. 129 dos autos, qual seja, Rua Taquari, nº 881, apto 63, bloco A, conforme requerido à fl. 134. Fl. 166: Tendo em vista o desbloqueio de valores às fls. 159/161, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará. Sem prejuízo, defiro a penhora de ativos em nome do executado Helio Onilis dos Santos, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. DETERMINO ainda, a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do referido executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001728-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICOCHETE COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007402-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME X DANIELA LIMA DALTON X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o andamento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nos autos.Int.

**0008406-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008673-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014323-62.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X POTY DE SOUZA

Expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da respectiva certidão, mediante recibo nos autos.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da retirada da certidão, comunicar à este Juízo as averbações efetivadas.Int.

**0019092-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 37. Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 254 do CPC.Int.

**0019210-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME X HELIO KOREHICA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019982-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE X SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023248-47.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ADAILTON MARQUES JORDAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 00232484720164036100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: ADAILTON MARQUES JORDÃO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a pesquisa e indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal. Requer, outrossim, que sejam fixados honorários advocatícios provisórios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a serem pagos pelo executado, podendo ser reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral do crédito no prazo de 3 (três) dias a partir da citação ou majorados até 20% em caso de oposição de embargos ou na hipótese de execução trabalhosa, com a expedição de certidão de propositura e admissão de execução para averbação nos cartórios competentes até a formalização da penhora e inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que o executado foi condenado ao pagamento de débito, apurado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC - 009.901/2013-2). Alega, por sua vez, que embora o executado tenha sido devidamente notificado para realizar o recolhimento do valor devido, restou inerte, o que ensejou o ajuizamento da presente ação executiva. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/59. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 09/10, constato que o executado foi condenado ao pagamento de débito apurado no Processo TC - 009.901/2013-2, do Tribunal de Contas Especial (Acórdão 3784/2014 - TCU - 1ª Câmara). Por sua vez, noto que o executado foi devidamente notificado para recolhimento do valor devido, contudo, restou inerte, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/22. Com efeito, o art. 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil autoriza, em caráter cautelar, o bloqueio de contas e ativos financeiros de executados, antes da efetivação de sua citação. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os executados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida, qual seja a decretação de bloqueio e indisponibilidade de bens do executado, na medida em que a decisão do Tribunal de Contas Especial - Processo TC 009.901/2013-2 (Acórdão 3784/2014 - TCU - 1ª Câmara) atesta a condenação do executado. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com urgência, bloqueio de depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, até o valor indicado na presente execução, através do sistema BACENJUD. Na hipótese de haver ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilidade da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, os pedidos de expedição de certidão de propositura e admissão de execução para averbação nos cartórios competentes e a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito. Após o cumprimento da liminar, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Ficam arbitrados 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 10714**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005037-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

TIPO B 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.: 0005037-65.2013.403.6100BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOSREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇACuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo Classic Sedan Life, cor branca, chassi nº 9BGSA19908B252948, fabricada em 2008, modelo 2008, placa DTC 4007/SP, Renavam 958322015, com a consequente entrega do bem ao depositário Sr. Adauto Bezerra da Silva, RG 13.649.658/SSP/SP, CPF/MF 014.380.348-55 (fl. 64).Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito para fins de Financiamento de Veículo (Contrato n.000047090094) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo indicado acima. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/24v. para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo Classic Sedan Life, cor branca, chassi nº 9BGSA19908B252948, fabricada em 2008, modelo 2008, placa DTC 4007/SP, Renavam 958322015 alienado fiduciariamente.A parte ré foi devidamente citada (fl. 124), porém deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 128).É o relatório, decido.De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 16 de janeiro de 2014, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo CHEVROLET, modelo Classic Sedan Life, cor branca, chassi nº 9BGSA19908B252948, fabricada em 2008, modelo 2008, placa DTC 4007/SP, Renavam 958322015.Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado.Custas ex lege, devidas pelo Réu.Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA**

TIPO B 22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.: 0013548-52.2013.403.6100BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: RENATO PINHEIRO DE SOUZAREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇACuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041, com a consequente entrega do bem ao Sr. Hélio de Carvalho, RG 20383506-2, que representou a depositária Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68 (fls. 96/97). Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito para fins de Financiamento de Veículo (Contrato n.000045286300) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo indicado acima. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 23/25 para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005.O réu foi citado às fls. 66/67, antes da diligência de busca e apreensão, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. É o relatório, decido.De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 12 de dezembro de 2015, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR563634, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC1323, Renavam 329123041.Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado.Custas ex lege, devidas pelo Réu.Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME PATRICIO MENDONZA REYES**



22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013789-26.2013.403.6100 BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: JAIME PATRICIO MENDONZA REYES DESPACHO Convertido em diligência Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 71, no sentido de que o Réu mora fora do Brasil. São Paulo,

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019519-13.2016.403.6100** - GERALDO DA SILVA JUNIOR X MABEL CHAVES NUNES DA SILVA (SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUTOS N.º: 0019519-13.2016.403.6100 AUTOR: GERALDO DA SILVA JUNIOR e MABEL CHAVES NUNES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Consignação em Pagamento, inicialmente proposta na 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo/SP, sendo reconhecido por aquele Juízo a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 54). O feito foi distribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e, à fl. 59, foram determinados a emenda da inicial a fim de transformar esta ação em procedimento comum e a apresentação de planilha real e atualizada da evolução do contrato do imóvel em questão e o demonstrativo das parcelas incontroversas do débito. Como a parte autora permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (fl. 60). Realizada a diligência, a referida parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 63. No presente feito, pretende o autor a revisão do contrato de financiamento imobiliário, logo incabível a utilização da Ação de Consignação em Pagamento, devendo ter sido utilizado a via do Procedimento Comum. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Além disso, é preciso reconhecer a inadequação da via eleita a redundar ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do Art. 485, IV do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0011986-76.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP (SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALL'ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0011986-76.2011.403.6100 NATUREZA: DESAPROPRIAÇÃO DESAPROPRIANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S/P DESAPROPRIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação de DESAPROPRIAÇÃO, com esteio no Decreto-Lei n.º 3.365/41, com as alterações da lei 2.786/56, pretendendo o Município de São Paulo a desapropriação da área descrita na planta expropriatória P-31.368-A1, com 14.819,02 m² (somente o terreno), concernente à totalidade do imóvel situado na Rua João Lanhoso, s/n.º, Sacomã, Capital, sem lançamento fiscal, para implantação do Melhoramento designado por Núcleo Habitacional Destinado à População de Baixa Renda - Avenida Almirante Delamare. O expropriante ofereceu como indenização o montante de R\$ 612.833,88, (seiscentos e doze mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), valor este apurado na avaliação administrativa constante no processo 2011-0.166-478-5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/69. À fl. 73 a parte autora foi instada a demonstrar a propriedade do imóvel. O Município de São Paulo acostou aos autos certidão de propriedade com negativa de ônus e alienações relativas à transcrição n.º 24.045, fls. 76/115, e comprovante de depósito do valor inicialmente oferecido, fls. 116/117. A decisão de fl. 118 afastou a imissão provisória na posse considerando que não foi alegada a urgência, nem no decreto expropriatório, nem na petição inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/124, requerendo a intimação da parte autora para esclarecer acerca da imissão provisória na posse. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 130/138, alegando a impossibilidade do ente municipal proceder à desapropriação de bem federal, sendo este dominical ou não, bem como a existência de divergência quanto ao montante pleiteado a título de indenização. Réplica às fls. 161/169. Às fls. 170/172 o Município de São Paulo requereu a imissão provisória na posse do imóvel. A decisão de fl. 173 determinou a oitiva do MPF, que apresentou parecer pela procedência do pedido e pela elaboração de laudo pericial a fim de fixar-se o valor justo do imóvel, fls. 175/178. O perito judicial foi nomeado à fl. 183, apresentando proposta de honorários às fls. 197/205, com a qual as partes mostraram-se concordes. O depósito foi efetuado à fl. 228. A decisão e fl. 229 indeferiu a imissão provisória na posse do imóvel. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Os quesitos foram apresentados apenas pelo autor, juntamente com a petição inicial. As partes concordaram com o laudo pericial apresentado, fls. 330/336 e 341/347. O perito judicial levantou os honorários depositados nos autos, fls. 357 e 361. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O Decreto Municipal n.º 50.739 de 15.07.2009, que entrou em vigor em 03.02.2011, fl. 07, declarou o interesse social na desapropriação judicial ou mediante acordo, dos imóveis particulares situados no Distrito de Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, contidos na área de 154.890,07m² (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa metros e sete decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1 - 2-3-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-11 -12-13-14-15-F-31-1, indicado na planta P-30.743-A0 do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 353 do processo administrativo n.º 2009-0.025.653-9. A questão atinente a possibilidade de expropriação de imóvel de uso dominical pertencente à autarquia federal por ente municipal é pacífica em nossa doutrina e jurisprudência, considerando que o interesse público deve sempre prevalecer. Registro, a propósito, que consta nos autos que a área

desaproprianda é ocupada por favelas( fato constatado pelo perito judicial), de forma que melhor atende ao interesse público sua desapropriação para implantação de um núcleo habitacional à população de baixa renda. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL DO INSS. AUTARQUIA FEDERAL. DECRETO E ATOS EXPROPRIATÓRIOS ESTADUAIS. CIA. DO METRÔ. LINHA 4 - AMARELA. VEDAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ASCENDENTE. AFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM JUROS. 1. Em princípio, os municípios não podem desapropriar bens dos Estados ou da União (art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 3.365/41), mas cabível a desapropriação de bens de autarquias federais por companhia estadual, com a finalidade de permitir a expansão do sistema metroviário de transporte, uma vez que a medida não viola o princípio da continuidade do serviço público e tampouco atinge bem afetado a uma finalidade pública específica. Devida, portanto, a desapropriação de imóvel do INSS, que se encontrava sem qualquer uso (bem dominical objeto de locação por um ente privado). Prestigia o interesse público permitir o desenvolvimento do serviço de transporte público, não se justificando a aplicação literal da vedação do art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 3.365/41, quando o bem objeto da expropriação não se encontra vinculado a consecução de finalidade pública. 2. Na hipótese dos autos, é devido acolher as conclusões do laudo do perito judicial, que é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório, como também é um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo. Precedentes do STJ. As conclusões do perito judicial resultaram, portanto, do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, de modo que a alegação do apelante, baseada em análise divergente procedida por seu assistente técnico, de que o percentual aplicado no cálculo da indenização das benfeitorias deve ser reduzido de 50% para 20%, não é hábil a infirmar os fundamentos do laudo oficial. 3. Base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios: deve ser fixada como base de cálculo a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) do depósito passíveis de imediato levantamento pelo expropriado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Juros moratórios são exigíveis a partir de 1º de janeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, regra que é afastada se a entidade expropriante não puder efetuar seus pagamentos por meio de precatório, hipótese dos autos, caso em que incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula n.º 70/STJ e n.º 70/TFR. Precedente do TRF da 3ª Região. 5. É devida a aplicação no caso da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal segundo a qual A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente (Súmula n.º 617/STF). 6. Apelação da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô a que se dá parcial provimento, para fixar a base de cálculo dos juros moratórios como sendo a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que se nega provimento. (Processo AC 00029086820054036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584426; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 251; Data da Decisão 16/08/2011; Data da Publicação 25/08/2011)A titularidade do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restou demonstrada pela certidão de fls. 76/115, emitida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.A expropriante objetiva a implantação do Melhoramento denominado Núcleo Habitacional Destinado à População de Baixa Renda - Avenida Almirante Delamare, conforme descrição.O Decreto-Lei n.º 3.365/41 elenca, em seu artigo 5º os casos de utilidade pública, dentre os quais a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência, prevista na alínea e.O perito judicial consignou que o local onde se situa o imóvel está inserido no núcleo habitacional conhecido como comunidade Heliópolis, originada no início dos anos 70, com a transferência pelo então prefeito Figueiredo Ferraz de 153 famílias de áreas ocupadas da Vila Prudente. Hoje caracteriza-se como uma das maiores favelas da América Latina, com mais de 200 mil habitantes em cerca de 18 mil domicílios, conforme informações prestadas pela União de Núcleos, Associações e Sociedade de Moradores de Heliópolis e São João Clímaco - ocupando uma área de aproximadamente 1 milhão de metros quadrados.A área localiza-se no bairro do Ipiranga, próximo às avenidas Anchieta e do Estado, tendo como limites a Avenida Juntas Provisórias e se estende até a divisa com São Caetano do Sul, delimitada pelo Rio Tamanduateí e Avenida Guido Alberti, compondo-se por quatorze glebas, sendo que três dentre estas, glebas A, K e N, vem recebendo intervenções do poder público. A ocupação, basicamente por população de baixa renda, é desordenada e densamente composta por pequenos comércios no Local, geralmente instalados à frente das edificações residenciais, com cerca de 3 mil estabelecimentos de acordo com a associação de comerciantes de Heliópolis, principalmente bares, salões de cabeleireiro, lan houses e mercadinhos. Há, na região, carência de equipamentos públicos e de infra-estrutura urbana básica, erquipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, de telefone e as vias de acesso. O perito judicial esclarece, ainda, que de acordo com o Plano Diretor as ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS: são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular - HMP, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local. ZEIS 1 - Favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais de interesse social, nos quais podem ser feitas intervenções de recuperação urbanística, regularização, produção e manutenção de habitações de interesse social. O Programa Heliópolis, parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, construiu mais de 1.700 (mil e setecentos) moradias.Por meio de um convênio da CDHU com a Secretaria de Habitação do município (SEHAB), está sendo realizada a urbanização das glebas A, Ke N.Tais constatações demonstram o interesse público na desapropriação do imóvel para melhor implantação destes projetos.Assim, demonstrado interesse público, há que se reconhecer a procedência da desapropriação.Conforme restou anteriormente demonstrado, o perito judicial descreveu com precisão e detalhes a área expropriada, fornecendo informações sobre a sua localização, as características da região, o acesso ao local e o zoneamento, tudo acompanhado de imagens que ilustram o trabalho realizado. E, para chegar ao valor do terreno nu, foi adotado como critério o Método Comparativo de Dados do Mercado, tendo coletado informações suficientes para chegar ao valor de mercado do imóvel expropriado. No que tange ao valor pertinente à indenização, o perito judicial apurou em sua conclusão o valor de mercado em R\$ 6.510.252,69, (seis milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), valor este com o qual as partes, fls. 331/336 e 345.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pelo Município de São Paulo para declarar desapropriada a área especificada na planta expropriatória P-31.368-A1, com 14.819,02 m, (somente o terreno),

concernente à totalidade do imóvel situado na Rua João Lanhoso, s/n.º, Sacomã, Capital,, adotando integralmente o laudo do perito judicial para fixar o valor da respectiva indenização em R\$ 6.510.252,69, (seis milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizando-se os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da data do laudo pericial( junho de 2015, conforme fl. 280 dos autos), acrescidos de juros moratórios à base de 1% ao mês, conforme determinado pelo art. 406 do Código Civil, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ, bem como juros compensatórios à base de 12% (doze por cento) ao ano contados a partir da data em que a expropriante for inítda na posse do imóvel, nos moldes da Súmula 69 do STJ e 74 e 110 do antigo TRF. Condeno ainda a expropriante nas custas e demais despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 151.000,00, (cento e cinquenta e um mil reais), nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Lei nº 2.183/2001. A execução da presente sentença far-se-á por meio de cálculos de contador. Após o trânsito em julgado desta sentença e complementado o pagamento da desapropriação, expeça-se Mandado de Registro ao cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao registro desta sentença e à transferência da propriedade da área em questão para a desapropriante. Defiro a inissão provisória na posse do imóvel, bem como o levantamento pelo INSS dos valores depositados, fls. 116/117, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

## MONITORIA

**0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018637-66.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSE REGO ALVES e MARIA CANDIDA RIBAS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial às fls. 252/255. Isto Posto, ausente uma das condições da ação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual caracterizada a hipótese contida no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0006754-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006754-15.2013.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO DESPACHO Convertido em diligência Proceda-se a inclusão no Sistema Processual Eletrônica (Rotina AR DA) do advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460), patrono constituído pela Caixa Econômica Federal, em substituição aos advogados pertencentes à Sociedade de Advogados Herói Vicente, conforme requerido à fl. 119. Defiro a prova pericial requerida pela parte ré à fl. 94 e nomeio como perito judicial João Carlos Dias da Costa, na condição de contador. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após, em concordando com o valor arbitrado acima, intime-se o Sr. Perito para a elaboração do laudo pericial. São Paulo,

**0012384-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0012384-52.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 30.931,30, devidamente atualizada até 07.06.2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. O réu foi citado por hora certa, fls. 87/88. A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, apresentou embargos às fls. 94/99v. A CEF impugnou às fls. 108/118. É o Relatório. Decido. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. A cláusula 14 do contrato previu: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês

subsequente, conforme segue:Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 30 e 32, verifico que após o vencimento da dívida, 03/01/2013, para o Crédito Rotativo, e 29/12/2012, para o CDC, sobre o saldo devedor incidiu unicamente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo.Contudo, as planilhas de evolução de débito acostadas às fls. 31 e 33, demonstram que na comissão de permanência foi incluída a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.Portanto, afastando a taxa de rentabilidade, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para excluir dos cálculos apresentados pela Autora (CEF) unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade incluídos na comissão de permanência. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos.Converto o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF nos termos supra. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019816-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança das faturas 14080006345, 91020057931, 91030059791 e 91040062922, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Domiciliária n 7214102200 e Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos ti0 991226306. Devidamente citada na pessoa da sua representante legal (fis. 95/96), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 97. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.715,78 (vinte e oito mil, setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 26/09/2014, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I Int

**0012601-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITOR HUGO MAZER BORIN

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012601-27.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VITOR HUGO MAZER BORIN Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 2106.160.0001339-75, assinado em 27 de janeiro de 2014. Devidamente citada (fls. 34/35), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 49.213,54 (quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.05.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014117-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014117-82.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR e JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC), assinado em 13 de fevereiro de 2007. Devidamente citada (fls. 66 e 68), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 70.429,53 (setenta mil, quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 22.06.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020156-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020156-95.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 4713.160.0000040-70, assinado em 08 de abril de 2014. Devidamente citada (fl. 27), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 28. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 83.108,78 (oitenta e três mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31.08.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021176-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DA SILVA MOURA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021176-24.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: WAGNER DA SILVA MOURA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 3108.160.0001900-69, assinado em 06 de outubro de 2015. Devidamente citada (fls. 44/44v), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 45. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.820,40 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 10.09.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021263-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON MARTINS PEREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021263-77.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ADILSON MARTINS PEREIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 3128.160.0001137-56, assinado em 20 de janeiro de 2015. Devidamente citada (fls. 28/29), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 58.764,34 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 18.09.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023478-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARMANDO TADEU ROSSI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023478-26.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ARMANDO TADEU ROSSI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 2966.160.0000710-89, assinado em agosto de 2014. Devidamente citada (fl. 41), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 52.958,40 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 10/09/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003799-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FLORENCIO DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003799-06.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: DAVI FLORENCIO DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 2903.160.00000641-00, assinado em 23 de julho de 2014. Devidamente citada (fls. 22/23), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 27. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.803,39 (trinta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e nove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.02.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004651-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DE LIMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004651-30.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS FELIX DE LIMA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 3007.160.0000759-70, assinado em 13 de agosto de 2013. Devidamente citada (fls. 26/27), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 26. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.003,45 (quarenta mil e três reais e quarenta e cinco centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.02.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004882-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOANATOME COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME X RENATO DE CASTRO BRICIO X JOSE DE CASTRO BRICIO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0004882-57.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BIOANATOME COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, RENATO DE CASTRO BRICIO e JOSE DE CASTRO BRICIO Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação quando, às fls. 143/148, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, apresentando os comprovantes de pagamento e requerendo a extinção do feito. A referida informação foi ratificada às fls. 161/168. Isto Posto, ausente uma das condições da ação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual caracterizada a hipótese contida no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0005698-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALVES MENDROT (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005698-39.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEX ALVES MENDROT Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produção e Serviços (Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) e Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Devidamente citada (fls. 50/51), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 55. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 103.703,14 (cento e três mil e setecentos e três reais e quatorze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 18.02.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006065-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO DE MOURA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006065-63.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GERALDO DE MOURA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 3271.160.0001097-06, assinado em 28 de outubro de 2014. Devidamente citada (fls. 26/28), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 31. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.008,41 (quarenta e um mil e oito reais e quarenta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 25.02.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006076-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA AMANDA MARINHO DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006076-92.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JULIANA AMANDA MARINHO DE OLIVEIRA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação quando, à fl. 54, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006167-85.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006167-85.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de faturas correspondentes aos serviços prestados pela autora em decorrência do Contrato nº 9912333738. Devidamente citada (fls. 28/29), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 9.796,68 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta oito centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 17.03.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009374-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)



PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901000572/2017 PROCESSO Nr: 0000020-31.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 10/01/2017 12:06:59 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: Dr. daniel Zorzenon Niero OAB/SP 214491 RÉU:: ALEXANDRE ALVES ABRANTES ADVOGADA APUD ACTA: DRA. NABIA DE SALIS KISERE, OAB/SP N 352.632 CONCILIADOR: FABIO FRANCHINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/01/2017 12:30:29 PROCESSO DEPENDENTE: 0009374-92.2016.4.03.6100 - SP61010022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 JIMO DE CONCILIAÇÃO Às 14hs 50m do dia 14/02/2017, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o Sr. Fabio Franchini, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. Isadora Segalia Afanasieff, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado e preposto, bem como da parte Ré, acompanhada pela advogada apud acta Dra. Nabia de Salis Kisere, OAB no 352.632. Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB no 1634, de 06/05/2016, o acordo proposto está condicionado à regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Caso o CNPJ esteja irregular, o cliente deverá providenciar a regularização ou, na situação de CNPJ inativo, a renegociação deverá ser feita com instrumento acessório de sub-rogação da dívida aos avalistas/sócios e nesse caso estarão sujeitos às avaliações pertinentes. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21181640000582452; 21816400000505113, operação n. 400, e o contrato n 001816001000076810, operação no ooi. é de R\$ 175.827,34. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 19.005,54, até 16/03/2017. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, O demandado deverá comparecer no dia 16/03/2017, na agência 1816, situada na Av. Santo Amaro no 7237 - Granja Julieta, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome o do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos às fis. 52/55, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei no 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

**0010505-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA AVELINO DA SILVA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010505-05.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOELMA AVELINO DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC). Devidamente citada (fls. 49/50), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 51. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.638,89 (cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.04.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011195-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0011195-05.2014.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: IND/ TEXTIL BELMAR LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 95/96, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União Federal exarou o seu ciente (fl. 98). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008353-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008791-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-08.2016.403.6100) PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Intimem-se as partes, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Considerando que o executado não foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros e ainda, o pedido de extinção do feito, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 209/210 e indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Cumpra a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, o despacho de fl. 103. Int.

**0006210-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006210-27.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo às fls. 47/50, com a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo ratificada a informação às fls. 65/68. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o Executado não foi sequer citado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0024759-51.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELE MENDES BUOSI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 226/501

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024759-51.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: CIBELE MENDES BUOSI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP em regular tramitação, quando o Exequente requereu às fls. 55/56 a extinção da execução em face do Executado ter satisfeito a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0003043-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FARIS GUEDES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003043-31.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: FERNANDA FARIS GUEDES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP. As partes celebraram acordo (fls. 24/26), ficando o feito suspenso até o cumprimento da avença. A Exequente às fls. 36/37 requereu a extinção da execução em face do executado ter satisfeito a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0014129-62.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE FELIPE ALVES SIQUEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014129-62.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: ANDRE FELIPE ALVES SIQUEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP em regular tramitação, quando o Exequente às fls. 24/25 requereu a extinção da execução em face do Executado ter satisfeito a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0017116-71.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE PAULA MELLO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017116-71.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: RAFAEL DE PAULA MELLO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP. As partes celebraram acordo (fls. 32/33 e 36/41), ficando o feito suspenso até o cumprimento da avença (fl. 42). A Exequente às fls. 44/45 requereu a extinção da execução em face do executado ter satisfeito a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0021245-22.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHEL RIBEIRO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021245-22.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: MICHEL RIBEIRO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, quando o Exequente requereu às fls. 19/20 a extinção da execução em face do Executado ter satisfeito a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-54.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LEA MACHADO DA SILVA X ROBERTO ELIAS MACHADO X DANIEL MACHADO X RODOLFO LUCAS MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 1150/1157. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 1135. Int. Despacho de fl. 1135 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 1133. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. No mais, aguarde-se resposta do SUAR para finalização da transferência do valor da GRU de fl. 1110 para conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5)** - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0019039-79.2009.403.6100 AÇÃO ORINÁRIA AUTOR EXEQUENTE: ORLANDO BRAZ DE LIMA RÉU EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Os autores deram início à execução com apresentação de cálculos, fls. 300/381. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 384/318, alegando a existência de excesso na execução em decorrência da utilização indevida do IPCA-E ao invés da TR. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente N° 10717**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044619-97.1998.403.6100 (98.0044619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-94.1998.403.6100 (98.0009156-4)) MAFERSA S/A (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Diante da manifestação da União Federal dando conta de que não executará a verba honorária a que teria direito (fls. 406/410), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006127-40.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Proceda-se à anotação nos autos e no sistema processual eletrônico do Segredo de Justiça (nível documentos), conforme requerido pela parte autora à fl. 289. Antes de cumprir a parte final do despacho de fl. 584, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Republicue-se o despacho de fl. 571. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO FL. 571: Dê-se vista à Ordem dos Advogado do Brasil das petições de fls. 290/551, 556/558, 559/560 e 561/570, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011789-48.2016.403.6100** - MARIA DAS DORES NETA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 98/111: Ciência à parte autora da juntada pela CEF do procedimento de consolidação do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União Federal às fls. 886/888. Int.

**0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Fls. 302/311: manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010256-64.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fl. 363 - Ciência à União Federal. Deverá a parte executada comprovar nos autos o depósito do aluguel penhorado. Int.

**0017104-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Ciência à parte exequente do resultado da penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003301-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010424-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011991-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJESA MODULO E ARTE LTDA - ME X IVAN BARRETO DE SA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 64/65, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Manifeste-se a parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 61. Int.

**0014129-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017306-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito, devendo a parte exequente informar ao Juízo quando do término do acordo celebrado. Determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023485-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando que os executados não foram citados e foram localizados ativos financeiros, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os endereços dos executados para promover a citação e a intimação dos bloqueios dos ativos financeiros. Int.

**0008976-48.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017387-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020339-37.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027111-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027111-6)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024811-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024811-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029441-64.2005.403.6100 (2005.61.00.029441-9)** - LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002024-29.2011.403.6100** - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE (SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025510-68.2015.403.0000 (fls. 357/361), requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009857-59.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DE BARROS PAES X MARCELA MARTINS MAITA X JOAO VICTOR PELLEGRINI DO NASCIMENTO X JULIANA LUCIO DE CARVALHO X UBIRATAN ARAUJO DO NASCIMENTO X CASSIO DA SILVA MARTINS (SP320399 - ANDRE GUSTAVO DO AMARAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021806-80.2015.403.6100** - ENGINEERING DO BRASIL S/A. (SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218068020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENGINEERING DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o julgamento final do processo administrativo de denúncia espontânea, bem como seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que no ano de 2015 a impetrante passou por um processo de auditoria interna, o que ensejou na revisão da contabilidade da empresa em relação ao ano-calendário de 2013 e reclassificação contábil relativo a um software lançada no mês de março de 2013. Afirma que tal reclassificação contábil culminou na ausência de recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao exercício de 2013, nos valores de R\$ 2.437.051,37 e R\$ 775.635,10, de modo que a impetrante optou por efetuar uma denúncia espontânea junto à Receita Federal do Brasil dos valores devidos, com a apresentação de declarações retificadoras e recolhimento integral e atualizado dos valores devidos, com base na apuração anual dos referidos tributos, sendo que o processo de denúncia espontânea ainda se encontra em tramitação sob o n.º 16592.720862/2015-64. Alega, por sua vez, que a despeito da retificação das declarações e pagamento dos tributos devidos relativos ao ano-calendário de 2013, a autoridade impetrada lançou na conta corrente fiscal do impetrante os valores das estimativas dos tributos de IRPJ e CSLL, relativos ao período de março de 2013. Afirma, entretanto, que o recolhimento dos valores dos tributos devido relativos ao resultado anual e definitivo do exercício de 2013 supre a exigência dos valores das estimativas dos tributos, uma vez que já se encerrou o ano fiscal em relação aos quais fazem referência, bem como já foi apurado o valor real dos tributos devidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 440/443. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 455/463. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 465, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 502/504, a autoridade impetrada comprova que expediu a certidão de regularidade fiscal requerida, com o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, verifico que o débito de IRPJ, no valor de R\$ 3.973.787,48 (período de apuração 03/2013) e o débito de CSLL, no valor de R\$ 1.432.723,49 (período de apuração 03/2013) são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 272/273). Entretanto, o impetrante alega que no ano corrente realizou a revisão de sua contabilidade em relação ao ano-calendário de 2013 e reclassificação contábil relativo a um software lançada no mês de março de 2013, o que culminou na ausência de recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao exercício de 2013, nos valores de R\$ 2.437.051,37 e R\$ 775.635,10. Por sua vez, a fim de suprir tal irregularidade, o impetrante optou por efetuar uma denúncia espontânea junto à Receita Federal do Brasil dos valores devidos (fls. 265/268), com a apresentação de declarações retificadoras e recolhimento integral e atualizado dos valores devidos com base resultado anual e definitivo do exercício de 2013 (fls. 260/263). Notadamente, o pagamento dos referidos valores, com base na apuração anual e definitiva dos tributos do exercício de 2013, nos importes de R\$ 2.835.752,97 e R\$ 902.529,00, supre o recolhimento dos valores por estimativa, conforme exigido pela Receita Federal do Brasil. Ademais, a regularidade dos valores pagos ainda será analisada no processo administrativo n.º 16592.720862/2015-64 (fl. 270), sendo certo que a pendência de julgamento do processo administrativo enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso III, do Código. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando-a definitiva, a qual já foi cumprida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025429-55.2015.403.6100** - NSANGU NGONGO ALEGRIA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO



TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00254295520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NSANGU NGONGO ALEGRIA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para o fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa do impetrante e que seu pedido possa ser recebido e processado regularmente. Aduz, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, com o objetivo de expedição de documento de identificação de estrangeiro no País. Alega, contudo, que foi informado que deve pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não pode suportar sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/43. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/54. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 77/84, pugnando pela concessão da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 55/61. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra o pagamento de taxas administrativas para o processamento de seu pedido de regularização migratória no território nacional, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com tais valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001643-45.2016.403.6100 - GERALDO LUCAS OURIVIO (SP287988 - GUSTAVO SILVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00016434520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GERALDO LUCAS OURIVIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo se abstenha de incluir o nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até que se julgue o processo administrativo em questão. Aduz, em síntese, que recebeu o Termo de Intimação Fiscal para apresentar os documentos comprobatórios de suas despesas médicas pessoais contidos na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2010, exercício 2011, no prazo de 20 (vinte) dias, contudo, por motivo de viagem apresentou a documentação intempestivamente (Processo Administrativo n.º 10880.911.625/2009-31), o que ensejou a glosa do valor de R\$ 54.001,24, por falta de comprovação das despesas médicas. Acrescenta que, em 15/12/2015, apresentou impugnação, que não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 07/37. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/46, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN, até prolação de decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo n.º 18186728102201512, devendo a autoridade impetrada conhecer o recurso apresentado e analisar o mérito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/55. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/58, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 08, constato que o impetrante recebeu o Termo de Intimação Fiscal, emitida em 09/03/2015, para esclarecimentos das despesas médicas constantes de sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2010, exercício 2011. Noto que o impetrante apresentou a referida documentação nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.911.625/2009-31, contudo, intempestivamente (fls. 12/15), o que ensejou a glosa do valor de R\$ 54.001,24, por falta de comprovação das despesas médicas (fls. 10/11 e 15), com a comunicação de que seu nome será incluído no CADIN na ausência de pagamento do débito. Entretanto, em 15/12/2015, o impetrante apresentou impugnação em face da glosa de suas despesas médicas, que não havia sido analisada até o momento da impetração do mandamus. Por sua vez, após o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que já analisou a impugnação apresentada pelo impetrante, dando-se parcial provimento ao feito, mantida a glosa no valor de R\$ 22.940,92, com a consequente intimação do impetrante para pagamento do saldo devido (fls. 54/55). Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o conhecimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante e análise do seu mérito, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001808-92.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS SAO MIGUEL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018089220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata constituição de uma banca examinadora, nos termos do art. 47, da Lei De Diretrizes e Bases, que deverá estipular o programa a ser exigido pela impetrante em sua avaliação, por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos. Requer, ainda, a estipulação de uma data para realização dos exames, divulgação do resultado e expedição de certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos, antes de sua nomeação no concurso público, ou seja, meados de fevereiro de 2016. Aduz, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de Pedagogia da Universidade Cruzeiro do Sul, sendo certo que já foi aprovada nos concursos públicos para provimento de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I. Alega que, diante da necessidade de comprovação de conclusão do ensino superior, deve realizar a avaliação especial para antecipar a conclusão do ensino superior, contudo, afirma que a Universidade não tinha datas disponíveis para realização de tal avaliação. Acrescenta que, em 17/02/2016, protocolizou pedido de avaliação especial para antecipação de diploma - protocolo n.º 1602027313, que não tinha sido analisado até o momento da impetração do mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/247. O pedido liminar foi inicialmente indeferido às fls. 252/254, sendo que posteriormente foi parcialmente deferido às fls. 292/293, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de avaliação especial para antecipação de diploma - protocolo n.º 1602027313, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 301/361. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 369/370, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/02/2016, o impetrante protocolizou requerimento junto à autoridade impetrada, para o fim de realizar avaliação especial para antecipação de diploma - protocolo n.º 1602027313 (fl. 284), uma vez que foi aprovada em concursos públicos para provimento de cargos de professor. Entretanto, no momento da impetração do mandamus, constato que a despeito do transcurso do período superior a 15 (quinze) dias, a autoridade impetrada ainda não havia apresentado qualquer resposta ao requerimento formulado pela impetrante. Por sua vez, noto que a autoridade impetrada informou que constituiu a Comissão de Avaliação da Prova de Aproveitamento de Estudos da impetrante, bem como a aluna teve aproveitamento suficiente em todas as disciplinas (fls. 402/403), com a sua consequente colação de grau em 04/05/2016 (fls. 408/409). Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a constituição de uma banca examinadora para avaliação especial da impetrante e a consequente colação de grau, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004715-40.2016.403.6100** - NANCY MARCELINA ARCE QUISBERT X JHOANNY NIKAEVA VALENCIA ARCE X NANCY MARCELINA ARCE QUISBERT X DELEGADO SUPERINTEND REG DELEG IMIGRACAO NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00047154020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NANCY MARCELINA ARCE QUISBERT E JHOANNY NIKAELA VALENCIA ARCE IMPETRADOS: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - NÚCLEO REGISTRO DE ESTRANGEIRO REG N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegurar a republicação do deferimento da permanência definitiva das impetrantes nos termos do art. 2º da Portaria n.º 3, de 5 de fevereiro de 2009, do Ministério da Justiça e a isenção das taxas administrativas cobradas em razão da republicação ou da emissão dos documentos. Aduzem, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, contudo, foram informados que devem pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não podem suportar, uma vez que correspondem a quase metade da renda familiar mensal, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/44. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 46/49. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 20/21, constato que os impetrantes solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, contudo, foram compelidos ao pagamento de taxas para que haja o processamento do referido pedido administrativo, as quais alegam que não possuem condições financeiras para arcar, já que correspondem à metade da renda familiar mensal. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. A expedição de cédula de identidade de estrangeiro aos impetrantes se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, os impetrantes se declaram pobres na acepção jurídica do termo e alegam que não possuem condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstá-los de obter a regularização migratória no País. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006408-59.2016.403.6100** - VINICIUS MARTINS DE CAMARGO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00064085920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DE CAMARGO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento das respectivas anuidades, para o exercício de sua atividade artística. Aduz, em síntese, que firmou contrato para apresentações musicais no Serviço Social do Comércio - SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/16. O pedido liminar foi deferido às fls. 21/24. A autoridade impetrada não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 41/46, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes de sua condição de músico, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006835-56.2016.403.6100** - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00068355620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PROMINENT DO BRASIL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o arquivamento da 26ª Alteração do contrato social da impetrante independentemente da apresentação de procuração da Prominent Fluids Controls Inc. para o antigo administrador, senhor Hans Benedikt, ressalvada a existência de qualquer outra exigência. A impetrante foi constituída nos termos da legislação brasileira em 06.06.1990, ocasião em que seu contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo sob o NIRE 35.209.354.631, tendo como sócias Prominent GMBH, constituída segundo as leis da República da Alemanha, detendo 99,952650037% do capital social da impetrante e a Prominent Fluids Controls Inc., sociedade constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América, detentora de 0,0457349962% do capital social da impetrante. Observou que a Prominent GMBH detém 100% do capital social da Prominent Fluids Controls Inc. Conforme ata de reunião de 28 de outubro de 2015, a sócia majoritária Prominent GMBH deliberou pela destituição do então administrador da impetrante, Senhor Hans Benedikt Alfred Heid, substituído por Ricardo Scarpioni de Benedetto. A referida Ata de reunião foi submetida ao Consulado Geral do Brasil em Munique, convertida para o idioma nacional por tradutor juramentado e registrado perante o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Referida alteração foi materializada na 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, cujo arquivamento foi negado pela Junta Comercial de São Paulo, sob o fundamento de que o requerimento de arquivamento deveria ter sido instruído com a procuração da sócia minoritária Prominent Fluids Controls Inc. outorgada para o antigo administrador Hans Benedikt Alfred Heid. Alegando a ilegalidade da exigência, a impetrante propôs o presente mandado de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. À fl. 52 foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual. À fls. 53/58 a impetrante acostou aos autos procuração outorgada pelo atual administrador da impetrante, Sr. Ricardo Scarpioni de Benedetto, esclarecendo a peculiar situação da impetrante. Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. O pedido liminar foi deferido às fls. 60/65. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 83, pugnando pela procedência da ação. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, de início observo que a Ata de Reunião realizada em 28.10.2015, devidamente traduzida, fls. 19/20, demonstra a destituição de Hans Benedikt Alfred Heid e a nomeação de Ricardo Scarpioni de Benedetto como administrador da impetrante. Referida alteração passou a constar da cláusula 7, fl. 25, da 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, fls. 22/29, cujo arquivamento não foi efetivado pela Junta Comercial de São Paulo, que exigiu a apresentação de procuração da Prominent Fluid Controls para Hans Benedikt Alfred Heid, nos termos do Enunciados 4 e 6 da Jucesp, fls. 43/44 e 45/46. Os Enunciados 4 e 6 da Jucesp dispõem: 4. SÓCIO ESTRANGEIRO - PROCURAÇÃO Nas sociedades em que participem pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no exterior e pessoa jurídica com sede no exterior, exige-se a apresentação de instrumento de procuração específica, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação. A procuração ou qualquer outro documento em língua estrangeira (de procedência estrangeira) deverá estar consularizado e traduzido, por tradutor juramentado, e registrado em cartório de registro de títulos e documentos - Lei n. 6.015/73. A sócia pessoa jurídica estrangeira deverá comprovar a sua existência legal, consoante disposição contida no art. 2º, 1º, da IN/DNRC n. 76/98. 6. PROCURAÇÃO Esta procuração de sócio lavrada por instrumento particular deverá ser apresentada com a assinatura reconhecida por tabelião. Decreto 1800/96, art. 39, Código Civil, art. 654 2º. Os Enunciados da Jucesp encontram fundamento de validade na Instrução Normativa nº 76, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o arquivamento de atos de empresas mercantis ou de cooperativas em que participem estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior. Nos termos do caput do art. 2º, a pessoa jurídica com sede no exterior, de que participe de sociedade mercantil ou de cooperativa, deverá arquivar na Junta Comercial procuração específica, outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial em ações contra elas propostas, fundamentadas na legislação que rege o respectivo tipo societário. O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994, dispõe, na alínea b do inciso I do artigo 7º que compete às Juntas Comerciais executar os serviços de registro de empresas mercantis, dentre os quais o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações, bem como dos atos concernentes a sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no País. Não há, contudo, qualquer observação acerca dos documentos necessários para que se efetivem os referidos arquivamentos. O inciso II do artigo 32 da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 traz disposições semelhantes, sem também trazer qualquer especificação quanto aos documentos exigidos para que se efetivem os arquivamentos. O artigo 1.141 do Código Civil estabelece: Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil. 1o Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização. 2o O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais. 3o Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo. O artigo 1.134. dispõe, em seu parágrafo primeiro, que ao requerimento de autorização devem juntar-se: I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto; III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização; VI - último balanço. 2o Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo. Neste contexto, não se caracterizando a impetrante como empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, a previsão contida no inciso V não se lhe aplica e nem pode ser exigida de suas sócias com fundamento no parágrafo segundo do artigo 1.141 do Código Civil, como condição para arquivamento de ato seu, (da impetrante), perante a JUCESP. Se a mencionada sócia é empresa autorizada a funcionar no Brasil, entendendo a Jucesp pela

necessidade de sua regularização, esta é uma medida que deve ser direcionada à ela e não como requisito para arquivamento de atos da impetrante. Nesse ponto observo que o Enunciado n.º 4 da Jucesp, bem como o artigo 2º da Instrução Normativa nº 76, extrapolaram ao estabelecer exigência desprovida de fundamento legal. Anoto, ainda, que consta dos autos, à fl. 29, que o Sr. Ricardo Scarpioni de Benedetto é procurador tanto da impetrante quanto de suas duas sócias. Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009866-84.2016.403.6100** - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00098668420164036100 IMPETRANTE: GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento de Revisão de Parcelamento protocolizado sob o n.º 18186-722.950/2015-18. Aduz, em síntese, que, em 07/04/2015, protocolizou requerimento administrativo de Revisão de Parcelamento sob o n.º 18186-722.950/2015-18, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/49. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 18186.722950/2015-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 71/76. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/79, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 07/04/2015, o pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento sob o n.º 18186.722950/2015-18, conforme se constata dos documentos de fl. 21. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010830-77.2016.403.6100** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP287465 - ERIKSON PEREIRA SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00108307720164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o cumprimento da Deliberação JUCESP n.º 2, de 25 de março de 2015 e proceda ao arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios protocolizados sob o n.º 0.367.858/16-2, bem como não impeça o arquivamento de nenhum outro ato societário da impetrante com base na exigência da publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo dos associados da impetrante, causando-lhes inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/52. O pedido liminar foi deferido às fls. 58/61. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 102/103, pugnando pela concessão da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, destaco a possibilidade do impetrante se insurgir por meio de mandado de segurança contra o ato normativo que lhe impôs a obrigatoriedade de apresentação de balanço anual e demonstrações financeiras para arquivamento de atos societários de seus associados, cuja legitimidade advém do disposto no art. 5º, inciso LXX, b, da Constituição Federal, no artigo 2º, da Lei n.º 12016/2009 e na Súmula 630, do STF. Ademais, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado

encontra-se fundamentado em norma da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Fora isto, aquela associação possui apenas interesse econômico no feito, este consistente na conveniência de seus associados em ver ampliada a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresariais limitadas. Outrossim, o fato de existir sentença obrigando a JUCESP de exigir a publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades limitadas não retira do impetrante o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para ver analisada sua pretensão à luz de suas razões jurídicas, especialmente porque não integrou o polo passivo daquela ação para que pudesse defender seus direitos. Encerrando a matéria preliminar, não vislumbro a alegada decadência, uma vez que o impetrante se insurge contra a Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, exatamente por afrontar a Lei n.º 11.638/2007, a qual gera efeitos concretos permanentes. Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas das empresas associadas, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Realei a parte do texto legal, para deixar evidenciado, desde já, que nele nada há obrigando as sociedades limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. A obrigação legal se restringe à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e à sua sujeição a uma auditoria independente por auditor registrado na CVM. Nada mais. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original de seu artigo 3º ( fl.54 destes autos) a obrigatoriedade de que as sociedades de grande porte se sujeitassem ao poder regulamentar e disciplinar da CVM, aplicando-se no que couber a legislação do mercado de valores mobiliários. Todavia, houve alteração no projeto, cuja redação final passou a sujeitar as empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações apenas à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM (fl. 54 dos autos e transcrição supra). Disso se infere que as sociedades não constituídas sob a forma de ações não estão sujeitas ao poder regulamentar da CVM, nem à legislação do mercado de valores mobiliários, embora tenham que escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras de conformidade com os critérios previstos na lei das sociedades anônimas e auditarem seus balanços por auditor cadastrado na CVM, o que não inclui a obrigação de também publicarem suas demonstrações financeiras em jornal oficial, ante à inexistência de disposição expressa nesse sentido, pois que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF 5º, II). Explicações há para esse tratamento diferenciado entre as sociedades de grande porte constituídas por ações e as sociedades de grande porte não constituídas por ações, reportando-me neste ponto aos esclarecimentos contidos na ementa do precedente do E.TRF da 3ª Região, que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n.6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00278022620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Feitas estas considerações, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que, como acima foi demonstrado, não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades não constituídas por ações, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 e sujeita-las a uma auditoria por auditor independente registrado na CVM (ainda assim quando forem de grande porte). Em síntese, as deliberações, resoluções, instruções normativas, portarias, etc, se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). É o caso dos autos, em que uma obrigação não prevista em lei foi criada para as sociedades limitadas de grande porte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013081-68.2016.403.6100 - SABOR DA VITORIA COMERCIO SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME(RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00130816820164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SABOR DA VITÓRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. Nº \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a anulação do ato administrativo que culminou com a sua desclassificação do certame licitatório de que participou, para que possa ser contratado e dar início à prestação do serviço. Alega que participou do procedimento licitatório para fornecimento de alimentação, conforme cardápios especificados por tipo, e a prestação de serviços de bufê, para atendimento aos eventos corporativos e às ações dos programas do serviço social da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, conforme Edital do Pregão Eletrônico n.º 16000004 - GERARD/DR/SPM. Após sagrar-se vencedora do certame, a autora foi inabilitada pela autoridade impetrada ante a ausência de comprovação de sua habilitação jurídica, na medida em que considerou a sociedade dissolvida nos termos do inciso IV do artigo 1033 da Lei 10.406/2002. Aduz que, em 02.02.2015, procedeu à alteração de seu contrato social, passando neste ato a ser uma sociedade unipessoal por um período de 180 dias, conforme cláusula 10-IV do Contrato Social, após o qual poderia apresentar um novo sócio ou transformar-se em uma EIRELI. Assim, tendo exercido faculdade que lhe seria assegurada por lei, entende ilegal sua inabilitação para o certame. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/67. O pedido liminar foi indeferido às fls. 72/75. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 81/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 100/101, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que é cabível o ajuizamento de mandado de segurança para anular atos de autoridades públicas em procedimentos licitatórios. Ademais, também afasto as preliminares de ausência de interesse processual e carência de ação, os quais se confundem com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. O Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Sociedade Ltda, datado de 01.07.2014, ao tratar das disposições finais e transitórias, traz no inciso IV da cláusula 10ª: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, apresentará um novo sócio no prazo de 180 dias, conforme art. 1033 - IV - Código Civil, e que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fideiússão, ou a propriedade; Muito embora o referido instrumento tenha sido levado a registro perante a Junta Comercial, não se pode precisar a data completa em que ocorreu este ato, considerando que o carimbo contido no documento de fl. 19 permite apenas distinguir dia e mês, 02.02, mas não o ano. O pedido de transformação em Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, datado de 03.07.2015, foi protocolizado perante a Junta Comercial em 06.06.2016, sob o n.º 0.500.659/16-3, fls. 20/23, mas não há notícia nem de sua tramitação e nem mesmo de seu desfecho. Nos termos do inciso IV do artigo 1033 do Código Civil, não recomposta a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, considera-se a sociedade dissolvida. No caso dos autos o contrato social da impetrante foi inicialmente alterado em 01.07.2014, havendo cláusula expressa prevendo a recomposição do quadro societário no prazo de 180 dias. Assim, a pluralidade dos sócios deveria ter sido recomposta até 01.01.2015. Ocorre, contudo, que a transformação da natureza societária para EIRELI, nos termos do parágrafo único do artigo 1033, foi efetuada em 03.07.2015, data do documento de fls. 20/23, registrado na JUCESP apenas em 06.06.2016 (doc. fl. 23). Houve, portanto, um grande lapso de tempo transcorrido entre a prática dos dois atos e mesmo entre a prática destes e a efetivação de seu registro perante a Junta Comercial. Nesse ponto observo que o registro perante a Junta Comercial tem natureza meramente declaratória e não constitutiva, razão pela qual os atos consideram-se praticados na data exarada nos respectivos instrumentos, mas enquanto não registrados a eles não se pode atribuir a presunção de conhecimento de terceiros, o que, em princípio, justifica a inabilitação da impetrante para o certame. Ademais, no caso dos autos não há notícia acerca do acolhimento ou não do requerimento protocolizado para transformação da impetrante em EIRELI, tanto que a impetrante continua a qualificar-se nestes autos como Sociedade Limitada, impedindo, assim que este Juízo reconheça a regularidade de sua constituição como EIRELI. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020055-24.2016.403.6100** - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Indefiro a expedição do Ofício da Receita Federal, conforme requerido pelo Impetrante às fls. 97/102, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança se restringe exclusivamente ao Registro de constituição do tipo societário EIRELI por pessoa jurídica, sendo deferido em liminar e cumprido pela JUCESP, conforme noticiado pelo próprio Impetrante. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000234-50.2016.403.6127** - ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO 27110871827(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)



TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00002345020164036127 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de produtos agropecuários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/28. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 42/60. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/91. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/107, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurge contra a obrigatoriedade de se registrar no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seu estabelecimento comercial. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou demonstrada a prática de ato coator pela autoridade impetrada, notadamente diante da ausência de autos de infração lavrados pela fiscalização, de modo que a situação posta nos presentes autos se configura como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. Fora isto, noto que a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Em face disso seria necessário que ao menos o Conselho impetrado tivesse realizado uma fiscalização no estabelecimento da impetrante, especificando os animais em exposição para venda, para que a partir disso se pudesse aferir a existência concreta do ato coator e a sua eventual ilegalidade. Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada também confirmou que não realizou qualquer fiscalização nas instalações do impetrante, evidenciando ocorrências genéricas nas quais não consta sequer o nome dos autuados (fls. 85/90), o que corrobora a hipótese de mandado de segurança contra lei em tese. Por fim anoto que a exigência de inscrição da imperante no CRMV/SP foi feita pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (doc. fl. 11), órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, e não pelo Conselho impetrado, de tal forma que contra aquele ato é que a segurança deveria ter sido requerida, hipótese em que a competência seria da Justiça Estadual. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **PROTESTO**

**0007322-26.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte para comparecer em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)** - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 1362 a 1372. Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento deferido na fl. 1357, tendo em vista a manifestação atual da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Defiro o prazo de 30 dias para as providências necessárias ao arresto/penhora no rosto dos autos. Int.

**0009156-94.1998.403.6100 (98.0009156-4)** - MAFERSA S/A (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E Proc. RENATA SOLTANOVITCH E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da manifestação da União Federal nos autos principais, dando conta de que não executará os honorários advocatícios a que teria direito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010741-54.2016.403.6100** - MARIA DAS DORES NETA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Indefiro a produção de provas requerida à fl. 175, tendo em vista que fôgem ao objeto da presente ação, devendo ter sido proposta na ação principal.

## **Expediente Nº 10725**

### **DEPOSITO**

**0717144-72.1991.403.6100 (91.0717144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677426-68.1991.403.6100 (91.0677426-1)) SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X MAXIMINO GONZALES GONZALES X RUBENS APARECIDO TOZATI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0074664-94.1992.403.6100 (92.0074664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2)) FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057296-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057296-0)** - DYNAMIC CENTRO ESPORTIVO S/C LTDA(SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR E SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019682-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019682-9)** - UNIROYAL QUIMICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026884-75.2003.403.6100 (2003.61.00.026884-9)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005653-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005653-0)** - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012537-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012537-4)** - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP - DEINF X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031518-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031518-7)** - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015133-13.2011.403.6100** - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003506-75.2012.403.6100** - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677426-68.1991.403.6100 (91.0677426-1)** - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X MAXIMINO GONZALES GONZALES X RUBENS APARECIDO TOZATI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2)** - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)** - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar a Extinção da Execução, intime-se o Requerente para que se manifeste acerca do interesse no Cumprimento da Sentença de fls. 140/143. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.

**Expediente N° 10729**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027973-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027973-3)** - BANCO AMRO REAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a concordância da União, defiro o pedido formulado pelo banco autor. Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 315, intimando-se, ato contínuo, a patrona do Banco Amro Real S/A, Samantha Maria Peloso Reis Queiroga (procuração a fls. 439/442 e 530), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, requeira o banco autor o que de direito, considerando que a sentença de primeiro grau foi mantida em segunda instância. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8)** - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 318, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 312, deixando portanto de remeter os autos à Contadoria Judicial. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor de 941,55, constante da guia de fls. 311, em nome da advogada ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE, OAB/SP n.º 152.236, CPF/MF n.º 176.689.838-64 (conforme instrumento de procuração de fls. 11), devendo a referida causídica comparecer sem secretaria para a retirada do alvará no prazo de cinco dias. Defiro também a expedição de Alvará de Levantamento do valor residual de R\$ 138,60, igualmente constante na guia de fls. 311, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo esta executada indicar o advogado que providenciará o referido levantamento. Com o retorno dos Alvarás liquidados, e em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754

IMPETRADO: PRO REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI** contra ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID**, tendo por escopo a suspensão do ato que rejeitou seu pedido de matrícula no curso de pedagogia, segundo a grade curricular constante do contrato, ou na matéria “mediação arte público”.

Sustenta, em síntese, que cursou Pedagogia da Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID, na modalidade de ensino à distância – EAD, tendo sido impedida de colar grau no segundo semestre de 2015, sob a alegação de que precisaria concluir as matérias optativas “Direito Previdenciário” e “Mediação Arte Público”.

Informa que cursou a disciplina “Direito Previdenciário” naquele mesmo semestre, porém a outra matéria pendente não foi liberada pelo sistema da UNICID, impedindo a impetrante de cumprir a exigência da universidade, apesar de considerá-la indevida, por ter cursado outras matérias optativas para cumprimento dos créditos.

Não podendo concluir o curso ao final de 2015, a impetrante alega que ajuizou ação no Juizado Especial Cível, requerendo a liberação da matéria no sistema, que foi julgada improcedente em junho de 2016.

Informa que não há nenhuma pendência financeira com a UNICID, isso não obstante, em julho de 2016, ao tentar novamente realizar sua matrícula na disciplina pendente “Mediação Arte Público”, a impetrante foi instruída a comparecer na UNICID, onde foi informada de que deveria solicitar seu reingresso, por que sua situação acadêmica era de “evadida”.

Aduz que em nenhum momento desistiu do curso, trancou a matrícula ou pediu transferência, não sendo razoável que seja obrigada a prestar novo vestibular e se submeter à realização de curso com nova grade curricular em razão de ter sido impossibilitada de cursar a matéria pendente por falha da própria universidade.

Manifestou-se, depois da petição inicial, conforme documento Id. 410994, juntando documentos.

Conforme decisão ID 448281, foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e a impetrante foi intimada a regularizar o processo.

A impetrante então se manifestou primeiramente por meio da petição ID 409027, carreado documentos ID 409051 e ID 409064, e em seguida por meio da petição ID 480872, apresentando emenda à inicial instruída com os documentos ID 480876, ID 480877, e ID 480878 (protocolada em duplicidade conforme ID 480931, ID 480935, ID 480940, ID 480942).

Aduz que só tomou conhecimento acerca do óbice após requerer sua rematrícula em 30.08.2016.

Apresenta como autoridade impetrada o Pró-Reitor de Educação à Distância – PROEAD da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID.

Requer a desconsideração dos eventos 171699 e 171700 (juntada dos documentos ID 410994 e 409027).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 676680), arguindo em preliminar a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, e a carência da ação, pela inadequação da via eleita. No mérito, defende a regularidade da conduta da impetrada, uma vez que ao ingressar a IES, a impetrante recebeu todos os documentos relativos ao regimento interno da universidade, segundo o qual, a não renovação da matrícula nos prazos estabelecidos poderá configurar desistência do curso e desvinculação do quadro discente da universidade, razão pela qual deveria a estudante ter procedido ao trancamento do curso para posterior retomada, e não permanecido inerte, o que levou à extinção do seu vínculo acadêmico.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Primeiramente, afasto a decadência alegada pela autoridade impetrada, posto que o prazo conta-se do ato considerado ilegal ou abusivo, no caso, o indeferimento do pedido de rematrícula, o qual, segundo protocolo eletrônico (ID 480876), foi protocolado em 30/08/2016, sem que, contados desta data, tenha transcorrido o prazo de 120 para impetração da presente ação.

Afasto igualmente a alegação de carência de ação, posto que desnecessária nos autos dilação probatória, revelando-se suficiente a apresentação da documentação carreada com a inicial e as informações prestadas.

Passo a análise do caso.

Os elementos informativos dos autos indicam que o fato de não ter a impetrante renovado sua matrícula no começo do ano letivo de 2016, nem pedido trancamento da mesma, levou a universidade a entender pela desistência tácita do curso por parte da mesma, extinguindo seu vínculo acadêmico, de modo que para a continuidade do curso, deverá a estudante se submeter a novo exame vestibular para posterior readaptação de grade curricular.

Ocorre que, não conseguindo se matricular em matéria necessária à conclusão do curso, a impetrante ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista no final do ano de 2015, cuja sentença de improcedência foi proferida em abril de 2016 (ID 676691), com publicação somente em junho de 2016 (ID 676691), tendo a estudante tentado se matricular no segundo semestre de 2016.

Ante o ocorrido, impossível se cogitar de desistência tácita, posto que na verdade, aguardava a impetrante o desfecho da ação judicial por ela movida, fato notoriamente conhecido da IES, que respondia aos termos do referido processo, de modo que não se afigura razoável a medida adotada pela universidade, de desvinculação da aluna do quadro acadêmico.

Outrossim, tratando-se de nova semestralidade, não há que se falar em coisa julgada quando à disponibilização da matéria “mediação arte público” para a impetrante, assim que houver reabertura de novo módulo da mesma.

Neste contexto, visualizam-se presentes os pressupostos para a concessão da liminar, tanto em relação à relevância do direito posto em discussão, por se tratar de educação, direito básico de todo cidadão, como também ao *periculum in mora*, este traduzido na impossibilidade de regular prosseguimento e conclusão de curso, já em seus estágios finais.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante e permita, de imediato, a sua continuidade com a preservação do currículo cumprido até o final do ano letivo de 2015, bem como que disponibilize à impetrante a matrícula na matéria “mediação arte público”, a fim de que a mesma conclua a exigência de conclusão de três matérias optativas como condição para a colação de grau, devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo da ação, nele fazendo constar tão somente o Pró-reitor da Educação à Distância – Proead da Universidade Cidade de São Paulo – Unicid, nos termos do despacho ID 550587, devendo-se ainda excluir o representante do Ministério da Educação (despacho ID 167988).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4516**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP222505 - EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR)**

1- Ciência às partes da perícia médica designada pelo Sr. Perito à fl.2382 para o dia 25 de março de 2017 (25/03/2017), às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio dos autores (Rua José Furtado de Mendonça, 81 - Apto.03 - Vila Campo Belo - São Paulo/SP). Fica desde já, estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do Laudo Pericial, que subsidiará a audiência do dia 11 de abril de 2017 (11/04/2017). 2- Ciência, ainda, acerca do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito à fl.2382 (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3- Fixo os honorários provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo as RÉS, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada (R\$ 1.250,00).4- Regularize a corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata de assembléia atualizada, bem como do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove, ainda, quem possui poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIA REGINA GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

**São Paulo, 3 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001654-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO LANCHONETE - ME, FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:



Designo o dia 04/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCO VINICIUS DE BARROS

Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, esclareça a parte autora as fls. 5, 6 e 7 do documento ID 565353, uma vez que se referem a pessoas diversas das partes.

Designo o dia 04/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ROMES DOS REIS ZAULI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.645,54. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ELZA KELLY MATIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELO ZORZI - SP174895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 6 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COLORPEL BOBINAS LTDA - ME, CLAUDIO RENATO CORREIA DE MELO, FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 678926 e ID 678927, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para dar seguimento a o feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento da audiência designada à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal.

Considerando que, até a presente data, não fora a parte executada localizada, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## MONITORIA

**0009359-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do interesse da parte ré na designação de nova audiência de conciliação. Se houver interesse na solução consensual, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON). Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019061-31.1995.403.6100 (95.0019061-3)** - ASSUNTA FERNANDES RICCI X FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO X IEDA FERREIRA DE DONATO X JORGE FERREIRA FRANCO X JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MARQUES X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO X SEIKO KIKUNAGA X SUELI BAGNOLI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0004530-22.2004.403.6100 (2004.61.00.004530-0)** - RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ DALE CAIUBY X ANA LUCIA LIGUORI DALE CAIUBY(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3)** - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. À vista do princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da CEF (fl. 639), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (AGU). Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002727-52.2014.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015532-03.2015.403.6100** - VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0020365-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-37.2015.403.6100) PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0022005-68.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100) GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a parte requerente a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011947-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Considerando que alguns Juízos Deprecados solicitam a juntada das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual para o cumprimento da ordem deprecada, deve a parte exequente acompanhar o andamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os comprovantes necessários para o cumprimento da ordem deprecada. Diante disso, determino o desentranhamento dos comprovantes juntados às fls. 90-97. Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos de fls. 90-97, mediante certidão nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)** - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da resposta da CEF ao Ofício n. 634/2016 às fls. 890-914, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, aguardem os autos sobrestados em secretaria. Int.

**0021255-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDEMAR SEIGI MATSUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SEIGI MATSUO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo período de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 613-622, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

**0014803-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014803-1)** - FERNANDO NETTO BOITEUX(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X FERNANDO NETTO BOITEUX X UNIAO FEDERAL

Fls. 797-812: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005601-10.2014.403.6100** - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 291-294, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos profêridos no acórdão de fls. 211-214, que reformou a sentença de fls. 159-163v. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-37.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCRATES BORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUEIJOS MINEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de ação movida por SÓCRATES BORGE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e QUEIJOS MINEIRO para condenação da CEF à restituição do valor de R\$ 1.500,00 e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.500,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-78.2016.4.03.6100

AUTOR: AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos etc.

AERoclUBE DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é proprietário de uma pequena frota de aeronaves, destinadas ao ensino prático de alunos e associados, tendo sido lavrado contra ele o Auto de Infração 409/JJAer/2013, sob a alegação de que, no dia 05/06/2013, a aeronave ingressou em espaço aéreo controlado, sem autorização do APP/SP, interferiu no setor de aproximação do SBKP e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves previstas, incorrendo na violação ao artigo 302, II, "f" do CBAer e ICA 100-12, subitens 5.1.5, 5.1.7 e 9.1.4 e AIC 05/10, subitens 4.2.1, 4.2.12, 4.2.13 e 4.3.15.



Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, demonstrando que a aeronave PT-NTY se manteve no centro do eixo do corredor em conformidade com o plano de voo aprovado.

Alega que, por defeito do sistema ou do equipamento abordo da aeronave, o sistema de controle de tráfego aéreo passou a informar que ela estava desenvolvendo voo em níveis incompatíveis com o local.

Alega, ainda, que sua defesa foi considerada inválida por ausência de representação processual, devido à falta de reconhecimento de firma na assinatura na procuração, mantendo-se a multa.

Sustenta ter havido cerceamento de defesa e não ser necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Sustenta, ainda, que as imputações são falsas, já que o voo da aeronave foi totalmente regular, tendo procedido ao correto desenvolvimento do voo entre os limites laterais e de teto do “corredor visual”, denominado REA.

Acrescenta que, caso a multa seja mantida, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e afastadas as agravantes que foram aplicadas.

Alega que os três itens apontados como forma agravadora são, na verdade, a mesma conduta/fato.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o auto de infração e o processo administrativo em questão e, conseqüentemente, inexigíveis as multas dele derivadas. Alternativamente, requer seja mitigado o valor da multa, no mínimo legal vigente à época dos fatos, por ausência de circunstâncias agravantes.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a ré ofertou contestação. Nesta, afirma que, nos autos do processo administrativo nº 67617.010296/2013-22, foi lavrado o auto de infração 409/JJAER/2013, referente à aeronave PT-NTY, que ingressou em espaço aéreo controlado sem autorização do APP-SP, interferiu no setor de aproximação de SBKP (Campinas) e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves (REA), em 05/06/2013.

Afirma, ainda, que o autor apresentou defesa e que a multa foi mantida na 124ª Sessão da Junta de Julgamento, em 16/05/2014, condenando-se, o autor, em três infrações continuadas e aplicando a multa de R\$ 12.800,00.

Alega que o autor apresentou a peça recursal em 03/09/2014, razão pela qual o recurso não foi conhecido, já que intempestivo.

Sustenta que as infrações ficaram devidamente comprovadas, nos autos do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que o autor apresentou a documentação necessária em cópia simples, sem autenticação, em desacordo do previsto no art. 120 do RJJAER, mas que não houve cerceamento de defesa, já que os elementos probatórios foram regularmente analisados.

Acrescenta que as infrações imputadas ao autor são da mesma natureza e guardam um nexo de continuidade, decorrendo do mesmo plano de voo.

Afirma que a infração expôs em risco a segurança do voo da aeronave e das pessoas a bordo, uma vez que a aeronave PT-NTY se aproximou do AZU4367, o que implica os acréscimos à multa aplicada.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, o autor, a declaração de nulidade do auto de infração nº 409/JJAer/2013, referente ao processo administrativo nº 67617.010296/2013-22, bem como a inexigibilidade da multa dele derivada, sob o argumento de que a aeronave manteve os níveis de voo estabelecidos para a localidade, não descumprindo os limites dos corredores.

De acordo com o processo administrativo, a aeronave PT-NTY ingressou em espaço aéreo controlado sem autorização do APP-SP, interferiu no setor de aproximação de SBKP (Campinas) e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves (REA), na data de 05/06/2013 (fls. 57).

Em sua defesa, o piloto da aeronave alegou que houve um erro de leitura do radar, em decorrência de um provável problema no modo C do transponder da acft, o que já teria ocorrido anteriormente (fls. 59).

Nos autos do processo administrativo, foram juntadas imagens Radar que indicam que a aeronave “*ascendeu para a altitude de 6000 Ft, ingressando na Área Terminal (cujo limite vertical inferior é 5.500 Ft), ultrapassando assim o limite superior da referida rota especial, bem como cruzando a trajetória IFR da aeronave AZUL 4367. Devido a tal ascensão, ocasionou uma aproximação abaixo dos mínimos previstos com o AZUL 4367*” (fls. 78).

No julgamento do processo administrativo, concluiu-se pela inobservância da ICA 100-12/2009, itens 5.1.7, 9.1.4 e AIC 05/2010, itens 4.2.1.3 e 4.3.1.5.

Consta, também, que, para aplicação da penalidade, foram consideradas a natureza e gravidade da infração, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes do infrator, a unicidade ou a pluralidade de lesados ou possíveis lesados, a maior ou a menor extensão do dano ou de perigo de dano.

Verificou-se que o autuado tem antecedentes, razão pela qual não foi reconhecida a atenuação da multa, bem como verificou-se a existência de agravante, como expor em risco à segurança de voo da aeronave e das pessoas a bordo. Ficou caracterizada a existência de três infrações continuadas (ingressar em espaço aéreo controlado sem autorização, cruzar trajetórias de procedimentos IFR em altitude conflitante sem autorização e não cumprir altitude máxima de REA).

Assim, a condutas praticadas pelo autor foram consideradas infrações continuadas, razão pela qual a pena inicial de multa foi acrescida de 1/3 (fls. 80).

Ora, os documentos acostados aos autos indicam que o autor, ao praticar as condutas já citadas, violou as regras do tráfego aéreo.

E, para aplicação da penalidade, consistente em multa, foram levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há, pois, como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações do autor, de que cumpriu os níveis de voo e os limites dos corredores, e os documentos juntados aos autos nem há que se falar em irregularidade na apuração do valor da multa.

Ademais, as alegações do autor, relativas à inexistência da infração ou de defeito do sistema ou do equipamento a bordo da aeronave, não foram comprovadas de plano, já que ele, em síntese, afirma que não praticou a conduta que lhe foi imputada, ou seja, que “a aeronave ingressou em espaço aéreo controlado sem autorização do APP-SP e interferiu no setor de aproximação de SBKP e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves (REA) previstas”.

Com relação ao defeito de representação, que teria levado ao não conhecimento da defesa, verifico que a ré informou que a defesa foi considerada inválida por não ter sido acompanhada de documentos em cópia autenticada, nos termos dos artigos 116, inciso II e 120 do RJJAER. No entanto, foi analisado o conjunto probatório, tendo sido mantida a autuação.

Assim, a comprovação de que não houve tais infrações deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. E, sendo a parte autora a transgressora das normas de tráfego aéreo, as penalidades pelo seu descumprimento recaem sobre a mesma.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Superintendente da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

*1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.*

*2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.*

*3. Inversão do ônus da sucumbência.*

*4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”*

*(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.

Outrossim, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id. 641383. Deixo de designar Audiência de Conciliação, tendo em vista a falta de interesse manifestada pela CEF.

Id. 693946 (693955, 693957, 693961, 693965, 693967). Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm interesse na produção de mais provas.

Decorrido o prazo acima concedido sem mais provas para produzir, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 6 de março de 2017.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8811

INQUERITO POLICIAL

0000671-70.2009.403.6181 (2009.61.81.000671-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se Maria Lucia de Paula Teodoro, OAB/SP 269.694, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse na devolução dos bens apreendidos nos autos em epígrafe. Não o fazendo, encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 203 ao Depósito da Justiça Federal, que deverá proceder a destruição do material. Comunique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5851**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001394-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Autos nº 0001394-79.2015.403.6181Fs. 373/375: Postula o corréu CANDIDO PEREIRA FILHO, sustentando ter sido ignorado por este juízo, seja designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e seu interrogatório pelo sistema de videoconferência. Por primeiro, cumpre esclarecer que o pedido formulado pelo corréu em sua resposta à acusação foi única e exclusivamente para que o seu interrogatório fosse realizado por carta precatória, o que foi deferido por este juízo. Nesse passo, certo é ser direito do acusado defender-se pessoalmente das imputações constantes da peça vestibular acusatória, compreendendo, também o direito de presença durante todo processo, sobretudo, nas audiências. Esse direito vem contemplado expressamente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (da ONU) (toda pessoa acusada de um delito terá direito a (...) estar presente no julgamento (art. 14, 3, d) e implicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (da OEA) (direito do acusado de defender-se pessoalmente; direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes etc. - art. 8.º, 2, d e f). O direito de presença física durante os atos processuais, para além de exprimir uma das facetas do direito de autodefesa, envolve, ademais, tanto o direito de confrontação com as vítimas e testemunhas, como também o direito de compreender todos os atos praticados durante o processo (quando for o caso, como vimos, deve-se nomear tradutor ou intérprete), para que possa ser exercido o contraditório. Assim, apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas para a designação de videoconferência nesta Subseção Judiciária, bem como o alegado prejuízo à subsistência do acusado, em face do deslocamento necessário, defiro o requestado. Designo para o dia 28 de junho de 2017, às 16h30m, sala II, pelo sistema de videoconferência, audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas as testemunhas de acusação JOANA GREGOLI DA SILVA (fl. 87), VITORIA DE MELLO PEREIRA (fl. 97) e MARCELA CARNEIRO SCARPARO (fl. 342) e os réus serão interrogados. Em face do tempo decorrido, sem manifestação, resta preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu CANDIDO (fl. 255), bem como da testemunha SANDRA FRANCO NUNES FERREIRA, arrolada pela defesa constituída da corré SUELI. Faculto, todavia, que as defesas apresentem as testemunhas independentemente de intimação na audiência ora designada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Dê-se baixa na pauta de audiências desse juízo do ato outrora designado para o dia 03/05/2017, às 14 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para a oitiva da testemunha REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, no endereço indicado pelo órgão ministerial à fl. 342, solicitando que o ato deprecado seja realizado anteriormente à data da videoconferência ora designada. Int. São Paulo, 06 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7256**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0013196-40.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DUFFORT(SC022211 - SAMUEL SILVA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS DUFFORT, como incurso nas penas do artigo 33, 1º, I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial que, no dia 03 de junho de 2013, foi apreendida pela Receita Federal em São Paulo encomenda originária da Holanda, a qual continha 20 (vinte) sementes de maconha, tendo sido supostamente importada sem autorização e em desacordo com determinação legal pelo réu LUCAS, por meio da internet (facebook). Assim, menciona que o acusado teria importado matéria prima destinada à preparação de drogas. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, foi determinada a notificação do réu para oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 89). O réu foi intimado (fl. 95) e apresentou defesa preliminar (fls. 98/120). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2014 (fls. 127/132). Em 28 de janeiro de 2015, foi realizada audiência de instrução, com o interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual (fls. 170/172). Memoriais do Ministério Público Federal (fls. 179/187) e da defesa (fls. 192/199). Em 28 de abril de 2015, o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC aplicou a emendatio libelli a fim de definir os fatos narrados na denúncia como de infringência ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, determinando o prosseguimento do feito no rito sumário no Juizado Especial Federal Criminal (fls. 207/211). O MPF tomou ciência da sentença (fl. 216). Por sua vez, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 219). Em 08 de junho de 2015, o recurso de apelação da defesa foi recebido em sentido estrito, haja vista a competência do Juizado Especial Federal (fl. 226). Considerando que a interposição de recurso em sentido estrito não possuiria o condão de suspender o processo, foi aberta vista ao MPF que requereu a ratificação de todos os atos praticados e a condenação do acusado (fl. 237). Em 17 de fevereiro de 2016, foi designada audiência para proposta de transação penal (fls. 245/247), porém, o acusado não aceitou a proposta (fls. 265/266). Em 10 de outubro de 2016, foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária de São Paulo, local da apreensão da substância entorpecente (fls. 269/272). É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a competência desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo para processar e julgar o presente feito, eis que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da competência do juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior por via postal (STJ, Súmula n. 528). Todavia, consigno que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. É que o fato supostamente delituoso subsume-se ao tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, consoante r. sentença de fls. 207/211, cuja pena é de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo máximo de 10 (dez) meses em caso de reincidência. Ademais disso, a imposição e a execução de tais penas prescrevem em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 02 (dois) anos desde a data do recebimento da denúncia (10 de novembro de 2014 - fls. 127/132) até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS DUFFORT, filho de Edgardo Manuel Duffort e de Nidia Teresita Alasia, nascido em 06 de setembro de 1978, natural de Santa Fé/Argentina, portador do RNE nº Y246388F e do CPF nº 004.145.139-24, pela eventual prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, em relação aos fatos apurados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 30 da Lei nº 11.343/2006. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 7257**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006696-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA(SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)**

Retificando o despacho de fls. 370/371, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 24 de maio de 2017, às 16:30h, por meio de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo o presente despacho de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 4328**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004287-77.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RONAN MARIA PINTO, denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Em resposta à acusação, a fls. 178 e seguintes, a parte acusada alegou que o débito objeto da denúncia fora incluído em parcelamento, em novembro de 2013, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. A fls. 983/986, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos inscritos na CDA nº 35.619.015-3, em face da empresa TRANSPIVA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA, CNPJ nº 01.713.760/0001-09, foram integralmente quitados, razão pela qual o Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinta a punibilidade do acusado. É o relatório. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A conduta apurada configura, em tese, o delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porém o débito tributário foi objeto de concessão de parcelamento e quitado integralmente, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 983/986. Dessa forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do delito imputado a RONAN MARIA PINTO, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4329**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012028-37.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO E SP164992 - EDNEI OLEINIK E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos laudos de avaliação dos veículos apreendidos, no prazo de cinco dias. Intime-se por mandado a Advocacia Geral da União e após publique-se para a defesa com a mesma finalidade e com o mesmo prazo. Com ou sem a manifestação das partes envolvidas, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4330**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-75.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NATIVO JOSE DA SILVA(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X EDINALDO SOARES VIEIRA X JOAO MOREIRA DE SOUSA



Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO MOREIRA DE SOUSA, NATIVO JOSÉ DA SILVA e EDINALDO SOARES VIEIRA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua antiga redação, em razão de fatos ocorridos em 03.02.2012O réu Nativo apresentou resposta(s) à acusação apresentada(s) às fls. 186/188 alegando ausência de autoria. Em relação ao réu João Moreira, houve a apresentação de atestado de óbito às fls. 228. Por sua vez, o réu Edinaldo não foi localizado, tendo havido a sua citação editalícia às fls. 235/236. É o relatório. Examinando o(s) Fundamento(s) e Decisão. Inicialmente, passo à análise da situação do réu Nativo. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, e realizado o interrogatório réu Nativo. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Expeça-se o necessário para a intimação e comparecimento obrigatório dos réus em audiência, sob pena de revelia. Requiram-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Fls. 235/236: passo à análise da situação do réu Edinaldo. Os fatos narrados na denúncia descrevem a conduta típica, em tese, prevista no(s) artigo 334, 1º, do Código Penal, em sua antiga redação, sendo que prescrição relacionada ao delito menos grave, considerando a aplicação da pena máxima em abstrato, ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do mesmo Código. O prazo prescricional interrompeu-se com o recebimento da denúncia em 05.08.2015 (fls. 168/169). Restaram frustradas todas as tentativas de citação pessoal do(s) acusado(s) nos endereços localizados nos autos e em pesquisas junto aos bancos de dados da Receita Federal (Webservice), Justiça Eleitoral (SIEL) e Polícia Federal (INFOSEG), conforme fls. 203, 211 e 231. A parte ré foi citada por edital conforme fl. 235 e publicação certificada à fl. 236, ocorrendo o decurso do prazo sem que fosse apresentada resposta à acusação ou houvesse notícia da constituição de advogados. A jurisprudência inclina-se no sentido que o prazo prescricional suspende-se, nas situações como a enfocada, a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO. 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena in abstrato cominada ao delito. 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3 - Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (HC 200602398701 HC - HABEAS CORPUS - 69378 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG: 00378 Data da Decisão 18/09/2007 Data da Publicação 05/11/2007.grifos nossos). Por outro lado, é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do prazo prescricional, exceto no caso de crimes imprescritíveis, assim taxativamente definidos no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal. Observo que, na redação do artigo 366 do CPP, não há a previsão de quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso, de modo que surgem duas interpretações: a) a suspensão operar-se-ia até a data da pena máxima abstratamente cominada ao delito (quando, após este prazo, estaria extinta a punibilidade do agente); b) a suspensão operar-se-ia até o decurso do prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, e, após este prazo de suspensão, o processo retomaria o seu curso, extinguindo-se a punibilidade do agente somente após o decurso do prazo prescricional restante. Em que pesem opiniões em sentido contrário, considero a segunda interpretação a mais acertada, pois se coaduna com o que a doutrina vem aplicando diante desta lacuna legislativa, demonstrando-se adequada ao andamento da instrução criminal. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (in, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora RT, p. 671/672): ... não pode ser, em nosso entendimento, suspensa (a prescrição) indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente poderia ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de terrorismo e racismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Ante o exposto, seguindo o raciocínio acima, determino a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição em face do(s) réu(s) Edinaldo Soares Vieira, nos termos do art. 366 do CPP, pelo período de 8 (oito) anos, equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada em abstrato, sendo que, após o decurso do referido prazo de suspensão (em 13.02.2025), bem como, do prazo prescricional residual, aplicando-se a tabela de cálculos, ocorrerá a prescrição do delito em 04.08.2031. Proceda-se a baixa na modalidade 03 - demais baixas, código 125 - suspenso, art. 366 do CPP, desmembrando-se os autos em relação ao réu, e sobrestando-se o feito em Secretaria até ulteriores deliberações. Por fim, após o cumprimento das diligências relativas à audiência acima designada, venham os autos conclusos para análise da situação do réu João Moreira de Sousa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010681-03.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(RS094933 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS) X LUIZ SERGIO DA SILVA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Diante da proximidade da audiência, intime-se a defesa a apresentar no prazo de 2 dias, endereço atualizado da testemunha LUIS VASCO ELIAS, tendo em vista diligência de intimação negativa certificada às fls. 1110.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002618-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCEN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNARD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ)

Em atenção ao requerimento de fls. 6646-6648, intimo o requerente PAULO RODRIGUES VIEIRA de que a decisão que apreciou o pedido foi proferida na respectiva ação penal principal. Traslade-se ao presente cópia da decisão de fls. 6207-6216 dos autos nº. 0002609-32.2011.403.6181. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de março de 2017.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

D e c i s ã o Após a juntada de informações prestadas pelas operadoras de telefonia em atenção aos requerimentos do réu Carlos Cesar Floriano (fls. 6529-6539, 6510, 6570-6561, 6572-6579, 6568-6569, 6563-6567, 6595, 6621-6624, 6625-6626 e 6627-6630 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181), este Juízo proferiu decisão em 13/01/2017 designando audiências para colheita da prova testemunhal. Na mesma decisão foi concedido prazo para complementação da resposta à acusação apresentada pelos réus, considerando os documentos acima indicados. Pela defesa do réu Carlos Cesar Floriano foi requerida dilação de prazo para complementação à resposta à acusação sob alegação de grande volume de informações presentes nos autos. Sem apreciar os fundamentos apresentados pela defesa, em 03/02/2017 foi proferido despacho concedendo prazo até 20/02/2017. Pela defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira (em petição juntada aos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181 - fls. 6646-6648) foi igualmente manifestada objeção ao prazo concedido, pelo mesmo argumento do excesso de informações. Por fim, o réu Carlos Cesar Floriano apresentou complementação à resposta à acusação alegando cerceamento de defesa, irregularidades da interceptação telefônica, pedidos de desentranhamento de peças (pag. 6,8,11,13,14,15,16,18), pedido de juntada de gravações pendentes (pag. 13,14,17,18), bem como a reiteração de pedidos de extratos telefônicos supostamente sonogados pelas operadoras de telefonia e o fornecimento de senha pendente para o acesso a conteúdo de alguns arquivos enviados. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. I - Dos pedidos de dilação de prazo; No tocante às alegações de excesso de informações prestadas pelas operadoras de telefonia em atenção aos pedidos do réu Carlos César Floriano, e consequente pedido de dilação de prazo para análise, verifico que as defesas incorrem em equívoco acerca de tal afirmação, senão vejamos: Verifico que as defesas confundem as informações recebidas em atenção aos pedidos do réu Carlos César Floriano após o recebimento da denúncia, apresentadas entre as folhas 6529 e 6630 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, e totalizando cerca de 65 megabytes em seis mídias CD/DVD, com todas as demais provas colhidas durante a investigação desde o seu início em 2011 até a deflagração ocorrida em 2012, cujo volume de dados, para comparação, chega a aproximadamente 89.000 megabytes. Tal volume de dados que subsidia a denúncia oferecida, incomparavelmente maior, sempre esteve disponível às defesas desde 2012 (ano em que os réus Paulo Rodrigues Vieira e Carlos César Floriano constituíram seus advogados nos autos da investigação). A alegação de que somente agora tais informações deveriam ser submetidas a um exame pericial por expert, apresentando-se um gráfico indecifrável com pouco significado, para somente após as ações penais terem seu prosseguimento com a oitiva das testemunhas, claramente se apresenta como artifício protelatório sem justificativa. O tempo que as defesas dos réus já tiveram para a produção de todos os exames prévios que quisessem produzir (de 2012 a 2017: cerca de 5 anos) já é muito superior à própria duração das investigações, bem como ao tempo que a acusação teve para acompanhar a produção de tais dados e elaborar, ao final, a peça exordial. Tal fato inclusive esvazia totalmente as alegações de violação do Princípio da Paridade de Armas. Ilustrando a indevida confusão realizada pelas defesas, consta o pedido de senhas de acesso pendentes por parte da defesa do réu Carlos César Floriano (pag. 24), sendo que os arquivos indicados encontram-se em material anterior, fora das mídias apresentadas pelas operadoras de telefonia após o recebimento da denúncia (mais precisamente, em mídia de fls. 6385 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, com dados encaminhados em 08/07/2015 pela autoridade policial), de forma que a defesa já poderia ter apresentado tal pedido anteriormente. Assim, não reconheço os fundamentos apresentados e INDEFIRO a dilação de prazo maior para a apresentação de peças a serem apreciadas antes do início da colheita das provas testemunhais. Reitero, ademais, que sem prejuízo da oportunidade de complementação das respostas à acusação, este Juízo já reconheceu e deferiu os pedidos da defesa de Carlos Floriano como nova produção de prova, requerida no momento processual adequado, sendo que eventuais pedidos decorrentes do resultado dessas diligências, se úteis para a discussão da matéria e devidamente justificados, não restam preclusos, podendo ser requisitados também no momento processual adequado relativo à instrução penal. II - Das alegações de cerceamento de defesa; O réu Carlos César Floriano alega que há impossibilidade de compreensão acerca da forma em que a prova produzida nas investigações foi juntada aos autos, discorrendo sobre pastas virtuais contidas nas mídias. Tal alegação não é correta, considerando que a compreensão dos dados das mídias juntadas aos autos exige o acompanhamento cronológico das representações apresentadas pela autoridade policial, às quais vieram anexas mídias correspondentes ao período imediatamente anterior de interceptação. A nomeação de pastas e subpastas contidas nos arquivos não possui grande relevância na medida em que as mídias são apenas depósitos de arquivos produzidos pelos sistemas de interceptação utilizados pela Polícia (Guardião etc.) nos períodos anteriores à representação. Outrossim, as gravações telefônicas recebem um título gerado automaticamente onde consta número, data e horário, por exemplo: 1178196184\_20120616 082009\_1\_17963755.wav, o que, utilizando-se um programa de busca por nome do arquivo, permite conferir se determinado arquivo existe ou não dentre o teor das mídias juntadas nos autos. Também não há como se reconhecer, como suposto cerceamento de defesa, alegações genéricas de ausência de arquivos sem a especificação do que exatamente está pendente, o que a defesa do réu Carlos César Floriano limitou-se a fazer parcialmente no tópico Irregularidades da Interceptação Telefônica, o que verifico a seguir. III - Das alegações de irregularidades nas interceptações telefônicas: Neste ponto, a defesa faz diversos pedidos de juntada de gravações supostamente captadas e pendentes, bem como, do desentranhamento de gravações alegadamente nulas por violação do prazo de 15 (quinze) dias. Como já mencionado nos autos em decisões anteriores, à época algumas das operadoras implementavam a interceptação por período de 15 dias, porém sem adotar a forma de contagem do art. 10 do Código Penal (por falta de previsão legal ou detalhamento na ordem judicial), iniciando-se o prazo da hora de início até a mesma hora 15 dias depois. Ainda que hoje se faça analogicamente a observância do prazo penal que conta o dia de implementação, independentemente da hora, para desentranhamento de qualquer captação irregular no dia extrapolado, é obviamente necessário que se demonstre quais captações efetivamente ocorreram (para fins de sua exclusão), o que não foi indicado pela defesa nos pedidos atinentes às linhas 13-7820-3415, 11-7804-5367, 11-7819-6184 e 11-7853-7426 (Nextel), 11-3845-8771 (Telefônica), 61-3244-7729 (OI S.A.), 61-9519-9842, 61-9520-1267, 11-9114-5386, 61-9558-2449 e 11-9191-9660 (Claro S.A.), atentando-se para as ressalvas a seguir. Ressalvo que com relação ao terminal 13-7820-3415 (Nextel), permanece regular o período de interceptação autorizado em 11/05/2012 e implementado pela operadora (em atenção ao respectivo ofício expedido) somente em 14/05/2012. Quando há descontinuidade entre um período de interceptação e outro, o reinício se dá pela observância da decisão que autorizou sua prorrogação, transmitida em ofício próprio. Assim, restam prejudicados tão somente os dias 11/05/2012 e 29/05/2012. Logicamente, não é possível considerar como data de implementação da interceptação uma data em que a interceptação se encerra, com atraso (eis que em respeito ao prazo penal de 15 dias, deveria ter-se encerrado às 23:59 horas do dia anterior), vindo a ser reimplementada dias depois em razão da nova ordem judicial. No mesmo sentido, com relação ao terminal 11-3845-

8771 (Telefônica), há descontinuidade em 26/04/2012 (16º dia prejudicado) e 29/05/2012 (prejudicado), sendo regulares os demais dias, eis que a implementação somente ocorre com a observância do respectivo ofício autorizador. No tocante ao terminal 11-7835-0049 (Nextel), destaco que a defesa indicou 01 áudio captado irregularmente (após 06.04.2012), conforme pág. 9 da petição (Áudio de 22.05.2012). INDEFIRO o pedido de exclusão das consultas a cadastros de assinantes (pag. 10), com relação ao terminal 13-7804-5367 (Nextel), eis que o encerramento das interceptações refere-se à interceptação do conteúdo das mensagens recebidas ou enviadas pelo terminal, e não à mera consulta de dados cadastrais de interlocutores, o que, no caso, foi autorizado pelo ofício posterior (278/2012-SIG/GAB5, de 10/04/2012 - fls. 773-774), nos mesmos moldes dos ofícios precedentes 99/2011 e 159/2011, quando sequer havia algum terminal da Nextel sendo interceptado. Com relação ao terminal 61-3244-7729 (OI S.A.) verifico que a defesa, ao requerer a juntada de áudios dos dias 06/04/2012 e 12/04/2012, incorre em contradição e equívoco, uma vez que: 1) no dia 06/04/2012, já restava esgotado, por 1 dia, o prazo penal de 15 dias iniciado em 22/03 (ofício 195/2012 - fls. 662/7), razão pela qual corretamente não deveriam existir áudios desta data presentes nos autos. Trata-se, assim, de pedido contraditório aos demais pedidos de desentranhamento das supostas gravações irregulares. Ademais, a presença do terminal no histórico de chamadas apresentado pela empresa de telefonia não é prova de que a gravação efetivamente veio alguma vez à ciência da autoridade policial, uma vez tal histórico pode ser produzido retroativamente a qualquer tempo, como o foi, em diligência probatória nova, exclusivamente em atenção aos pedidos da defesa. 2) no dia 12/04/2012, data de implementação da ordem expedida no ofício 280/2012 (fl. 777), as respectivas gravações encontram-se juntadas, conforme mídia abaixo: Ainda com relação ao terminal 61-3244-7729 (OI S.A.), com relação aos períodos de validade das interceptações, houve descontinuidade em 06/04/2012 (16º dia prejudicado e sem gravações nos autos), 12/05/2012 (16º dia prejudicado e não abrangido pelo ofício 421/2012 - fl. 1012, eis que a operadora nunca cumpriu a ordem no mesmo dia), 16/06/2012 (16º dia prejudicado) e 24/11/2012 (16º dia prejudicado), sendo regulares os demais dias, uma vez que a implementação somente ocorre com a observância da ordem judicial por meio do respectivo ofício autorizador. No tocante ao terminal 11-7819-6184 (Nextel), igualmente ao já assinalado com relação ao terminal 13-7820-3415 (Nextel), permanece regular o período de interceptação autorizado em 11/05/2012 e implementado pela operadora (em atenção ao respectivo ofício expedido: 419/2012 - fl. 1008) somente em 14/05/2012. Quando há descontinuidade entre um período de interceptação e outro, o reinício se dá pela observância da decisão que autorizou sua prorrogação, transmitida em ofício próprio. Assim, restam prejudicados tão somente os dias 11/05/2012 e 29/05/2012. Com relação ao terminal 61-9519-9842 (Claro S.A.), novamente a defesa incorre em contradição ao requerer a juntada de áudios não localizados nos autos, que seriam ilegais se nestes estivessem presentes, eis que alegadamente captados no dia 10/11/2012, data não abrangida pela vigência de 15 dias do ofício 689/2012 (fl. 1546). Prejudicado também o dia 16/06/2012. Quanto ao terminal 61-9520-1267 (Claro S.A.), com relação aos períodos de validade das interceptações, segundo informação da operadora, houve suplantação (16º dia) em 23/11/2012, que resta prejudicado. Contudo, como já assinalado, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente neste dia. Nos mesmos termos já discorridos, com relação aos terminais 11-9114-5386 e 61-9558-2449 (Claro S.A.), prejudicado está o dia 26/04/2012. Contudo não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente neste dia. Já em relação ao terminal 61-9194-1282 (Claro S.A.), a defesa requer a juntada de áudios que teriam sido captados nos 2 períodos de interceptação, porém não demonstra se alguma ligação telefônica, passível de gravação, ocorreu em tais períodos. Com relação ao terminal 11-9191-9660 (Claro S.A.), considerando que a implementação da ordem de interceptação deve corresponder ao específico ofício expedido, não se admitindo que mera coincidência com a data da decisão convalide período ultrapassado decorrente de ordem judicial anterior, salvo se a ordem expressamente assim o determinar, verifico que entre os períodos de interceptação houve descontinuidade em 26/04/2012 (16º dia prejudicado), 12/05/2012 (16ª dia prejudicado), 31/05/2012 (16º dia prejudicado), 16/06/2012 (16º dia prejudicado) e dias 07 a 10/11/2012, em razão da ordem de encerramento antecipado (ofício 709/2012 - fl. 1655). Contudo, como já assinalado, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente nestes dias. Por outro lado, se a defesa requer a juntada de eventuais gravações captadas nos períodos válidos, deve demonstrar se alguma ligação telefônica, passível de gravação, efetivamente ocorreu em tais períodos, especificando-se. Por fim, em relação ao terminal 11-7853-7426 (Nextel), observo que a operadora informou sobre a interceptação da linha em 07 períodos (e não apenas dois, como afirmado pela defesa - pág. 15), ao que, aplicando-se a contagem de prazo e o raciocínio já exaustivamente tratados neste tópico, verifico como prejudicadas as eventuais captações ocorridas dias a seguir (16º dia do período): 06/04/2012, 11/05/2012, 29/05/2012, 16/06/2012 e 23/11/2012. Entretanto, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente nestes dias. Feitas todas as observações acima em face dos diversos pedidos de juntada e desentranhamento de supostos áudios captados, verifico que a única gravação irregular que a defesa logrou indicar sua existência nos autos foi o número 11-7835-0049 (Nextel) em 22.05.2012, que é irrelevante para a denúncia oferecida. Tal gravação foi originada de telefone possuído pelo próprio réu pleiteante César Carlos Floriano, razão pela qual é legítimo o interesse da defesa na sua exclusão total. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido e determino que, logo após a intimação das partes para ciência e eventual justificada oposição, seja realizada a extirpação de tal gravação do bojo dos autos, certificando-se. Com relação a outras eventuais gravações irregulares que venham a ser indicadas, ressalvo desde logo que, sem prejuízo da nulidade da gravação para fins de análise do mérito da acusação, o que é de rigor, uma vez que tal captação já conste dos autos, a legitimidade para requerer sua extirpação (indicando a efetiva existência nos autos) compete exclusivamente a parte investigada como alvo da interceptação, devendo o desentranhamento contar com a sua anuência. A respeito dos contraditórios pedidos de juntada de áudios supostamente captados em data irregular, que corretamente não encontram-se nos autos, relacionados às linhas 61-9519-9842 (Claro) e 61-3244-7729 (OI S.A.), ambas utilizadas pelo réu Paulo Rodrigues Vieira, igualmente, a legitimidade para o pedido de juntada, não como quebra de sigilo retroativa sobre material ainda não conhecido, o que seria ilegal e injustificado, mas como mera diligência probatória da defesa, compete exclusivamente ao próprio investigado Paulo Rodrigues Vieira, devendo tal requerimento ter sua anuência. IV - Das alegações de inconsistências relativas aos extratos de ligações: A defesa do réu Carlos César Floriano, por meio de gráficos de difícil compreensão produzidos por expert contratado, resumidamente alega que ainda não teve acesso a todos os extratos (ou históricos) de chamadas dos telefones interceptados, eis que em determinado período (conforme alega) existem mais gravações que extratos, pleiteando, ao final, que todos estes extratos pendentes sejam apresentados. Neste tópico verifico que tais extratos integrais são requerimento exclusivo da defesa, no rol de pedidos realizados pelo réu Carlos César Floriano após o recebimento da denúncia, não

havendo que se acusar sua suposta ausência no bojo do material produzido nas interceptações, eis que embora a autoridade policial tenha recebido logs de acesso para consulta de históricos, nunca houve a obrigação de que tivesse que efetivamente consultar extratos de telefones que não eram do interesse para a investigação, o que, se determinado pelo Juízo, configuraria, eis então, indevido direcionamento das investigações, além de criar investigações extremamente amplas e sem justa causa. Como já observei em decisão anterior, trata-se novamente de irresignação da defesa com o fato de que a Polícia Judiciária possui discricionariedade na condução das investigações. Ademais, com relação aos telefones efetivamente investigados, que foram objeto de interceptação, apesar de todo o alegado, a defesa não especificou quaisquer gravações presentes nos autos que ainda não tivessem sido indicadas em nenhum extrato apresentado posteriormente, o que contradiz a assertiva inicial (existiriam mais gravações que extratos). Ao revés, a análise das irregularidades do tópico anterior indicou, sim, que a defesa identificou mais registros de históricos de chamadas que gravações presentes nos autos, pleiteando pela vinda de tais áudios (o que no caso restou denegado por configurar captação ilegal). Por sua vez, se é o caso de determinada gravação telefônica que a defesa meramente alega que existe, mas que não consta das mídias apresentadas pela Polícia, não consta dos relatórios apresentados nas investigações, não consta dos históricos de chamadas realizadas durante as interceptações agora apresentados, então nitidamente trata-se de um pedido sem base em qualquer evidência, senão um esforço retórico de requerer o que aparentemente nunca existiu. Portanto, injustificadamente a defesa não demonstrou com mínima exatidão o que pleiteia de forma genérica, tratando-se pedido inexecutível, razão pelo qual o INDEFIRO, sem prejuízo de que venha ser novamente apreciado após devida especificação das supostas pendências. V - Da alegação de impossibilidade de acesso a arquivos protegidos por senha não fornecida. Como já mencionado, tratam-se de senhas presentes em arquivos apresentados pela autoridade policial em 08/07/2015, em razão de requisição judicial anterior à vinda das informações pleiteadas das operadoras de telefonia pelo réu Carlos César Floriano. Conforme já certificado em 18/10/2016 nos autos 0002618-91.2011.403.6181 às fls. 6595, os arquivos encaminhados em atenção ao pleito defensivo, produzidos pela empresa TIM, podem ser acessados pela senha TBGR2015. Contudo verifico por testes simples feitos por esta Magistrada e equipe (sem exigência de expert) que alguns dos arquivos presentes nas informações anteriormente prestadas pela autoridade policial, também da empresa TIM, utilizam variações da mesma senha, alterando-se o ano de acordo com a data indicada no arquivo: TBGR2011, TBGR2012, TBGR2013 etc. Assim, ao menos com relação aos 8 arquivos apontados pela defesa, a utilização das variações acima permitiu o acesso a todos eles, saneando-se a alegada pendência. VI - Das demais considerações: Apreciados os pedidos das defesas no tocante aos arquivos recebidos das operadoras de telefonia, cumpre-me, em atenção às respostas à acusação, fazer a seguinte complementação da decisão proferida em 23/09/2016, com relação aos réus que pleitearam o reconhecimento da falta de justa causa da ação penal. 1) PAULO RODRIGUES VIEIRA. Em sua resposta à acusação o réu alega ausência de materialidade do delito que lhe é imputado nesta ação, afirmando que nunca recebeu a quantia de 50 mil reais, apresentando aparentes contradições entre os indícios de crime e depoimentos lançados pela acusação. Contudo a própria denúncia narra que a os depoimentos não foram os únicos elementos a fornecer indícios da existência de crime, conforme trechos a seguir (pág. 34-35): Apesar de haver dúvida dos porteiros do prédio, quando prestaram suas declarações em sede policial, acerca de ter sido a pessoa de PAULO VIEIRA que havia feito a entrega do pacote a CYONIL, deixando-o na portaria, naquela data, o desenvolvimento das investigações permitiu concluir que essa dúvida no reconhecimento da pessoa de PAULO é pertinente, já que é provável que PAULO tenha se utilizado de uma terceira pessoa - um motorista - para que levasse o pacote. (...) Também na véspera da entrega do dinheiro a CYONIL, 16.04.2010, PAULO ligou seis vezes seguidas a seu irmão, RUBENS VIEIRA, no telefone da ANTAQ, no intervalo de menos de uma hora, e no celular de RUBENS mais duas outras vezes. Essa sequência de ligações, entre PAULO, CYONIL e RUBENS, aponta veementes indícios de que PAULO e RUBENS atuavam intensamente no processo TC 012.194/2002-1. A formação jurídica de RUBENS, enquanto Procurador da Fazenda Nacional, e a supervisão de CYONIL, o Auditor do TCU diretamente responsável pelo encaminhamento técnico do processo, possibilitaram essa atuação. Após a execução de todo o combinado, PAULO procedeu à entrega no endereço residencial de CYONIL, na manhã do dia 17.04.2010, de um pacote contendo os R\$ 50.000,00, que foi deixado na portaria do edifício. Verifico assim que é imprescindível a inquirição das testemunhas para melhor esclarecimento dos fatos, uma vez presentes os indícios de crime, conforme a exordial. A seguir a defesa alega que a denúncia não traz elementos que indiquem a autoria delitiva com relação ao réu, bem como não identifica os indícios que afirma estarem presentes nos autos circunstanciados (1 e 2) - fl. 4841. Neste ponto observo que a acusação faz as referências ao conteúdo supostamente revelador de indícios de autoria e materialidade presente nos referidos autos circunstanciados por meio de notas de rodapé. É importante frisarmos que a conduta de PAULO em apagar todos os seus e-mails antigos trocados com CYONIL e que versavam sobre o tema ora objeto, apontada nas conclusões da Polícia Federal no Auto Circunstanciado 01/2012, indica de maneira evidente seu envolvimento com os ilícitos e seu temor de ter sido descoberto, já que, mesmo após um ano da notícia crime formulada por CYONIL, que PAULO aparentemente desconhecia, ele voltou a entrar em contato com o Auditor de Controle Externo do TCU para confirmar sobre o sigilo do ocorrido, além de reforçar seu medo dos fatos terem sido divulgados. 28 (nota de rodapé) 28 Da mesma forma, os e-mails trocados por PAULO com terceiros indicam sua apreensão e suspeita de estar sendo monitorado, o que deixa bem evidente em uma conversa com seu irmão RUBENS, aos 15.04.2012, por telefone, no número (61) 9187-7866, em conversa iniciada às 21h59min34s e encerrada às 22h03min08s, e com Gilberto Miranda Batista no número (61) 9191-9660, aos 11.04.2012, onde diz expressamente Não fale comigo, não fale comigo uma palavra por telefone, no que Gilberto responde Não falarei, só quero saber da sua saúde, aos 11.04.2012, entre 20h13min36s e 20h17min, nos termos apontados no Auto Circunstanciado n 02/2012. Ademais, os trechos da denúncia confrontados pelo réu fazem parte da retórica argumentativa da acusação, não podendo em verdade ser tomados isoladamente, a qual, baseada em todos os elementos apontados, sustentam, em tese, a possível prática de corrupção entre o acusado e o corréu Cyonil, cuja comprovação positiva, negativa ou insuficiência probatória, sedimentar-se-á após a instrução. No mesmo sentido é o trecho anterior da exordial (pág. 39), também rechaçado pelo réu, como transcrevo, bem como os demais parágrafos explicativos: Assim, PAULO iniciou seus contatos com CYONIL no final de 2008, com a oferta de auxiliá-lo na matrícula em um curso de Direito, e, ante seus contatos com o Ministério da Educação - MEC - e outras autoridades ligadas ao ensino superior, conseguir que CYONIL efetuasse transferência entre faculdades, equivalência de matérias não cursadas, além de contatos para a pós-graduação e exercício da profissão de professor universitário. 21 Nesse episódio específico, restou apurado que a oferta de PAULO VIEIRA foi aceita por CYONIL, já que aquele conseguiu viabilizar, por meio de documento ideologicamente falso das FACULDADES

REGES DE DRACENA. o adiantamento de matérias, nessa instituição de ensino, para o favorecimento de CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR.(nota de rodapé)21 Para isso, PAULO VIEIRA contou com o auxílio direto do funcionário da faculdade KLEBER EDNALD SILVA, responsável pela falsidade ideológica do documento, e indireto de JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, o Professor Gonzaga, responsável legal pela FRD -FACULDADES REGES DE DRACENA.Presente, pois, a juntada causa para a ação penal com relação ao réu Paulo Rodrigues Vieira.2) RUBENS CARLOS VIEIRA.Em sua resposta à acusação, a defesa alega que a acusação não traz indicação de conduta do réu que se amolde às ações tipificadas no delito a ele imputado, corrupção ativa na forma do art. 333 do Código Penal, conforme a seguir: Contudo, observo que a denúncia apresenta descrição regular das condutas, sendo que tais condutas, em tese praticadas pelo réu, levam à sua imputação na forma do artigo 29 do Código Penal, como expressamente indicado na peça acusatória (pág. 48-49 - grifo nosso):Por meio das interceptações telemáticas judicialmente autorizadas, foi possível identificar a participação de RUBENS VIEIRA nos negócios ilícitos em comento, recebendo constantes mensagens de seu irmão PAULO, e copiadas a CÉSAR FLORIANO, relativas ao acompanhamento do processo.Conforme várias passagens já mencionadas acima, é nítido que RUBENS VIEIRA, assim como seu irmão PAULO VIEIRA, teve importante participação no crime de corrupção ativa em análise, desempenhando papel de destaque no acompanhamento e desenvolvimento dos processos movidos em face da empresa particular TECONDI, defendendo seus interesses privados, além de traçar estratégias conjuntas com o Auditor do Tribunal de Contas da União CYONIL no caso, mediante o pagamento de vantagem ilícita a este último para que praticasse ato de ofício.Presente, pois, a justa causa para a ação penal com relação ao réu Rubens Carlos Vieira.3) MARCELO RODRIGUES VIEIRA.A defesa alega que inexistem indícios da participação ou do conhecimento do réu no suposto crime cometido pelo réu Paulo Rodrigues Vieira, falecendo de justa causa sua inclusão no polo passivo da denúncia.Observo contudo que a exordial traz elementos mínimos da caracterização da autoria e da conduta do réu, que em tese teria concorrido para a prática do delito, o que, segundo o raciocínio proposto na denúncia, leva em consideração todo o contexto da acusação, cujos fatos devem ser apreciados na instrução, conforme trechos a seguir (grifo nosso):Conforme já explicitado acima, MARCELO é irmão de PAULO e de RUBENS VIEIRA, e, juntamente com os dois, atua com unidade de desígnios para auxiliá-los na operacionalização de suas atividades ilícitas.No caso ora abordado - a corrupção do auditor do TCU CYONIL - restou evidente a efetiva participação de MARCELO no apoio logístico das negociações, já que em seu restaurante foi realizada a reunião entre PAULO, CÉSAR e CYONIL (conforme transcrição de mensagens na nota de rodapé acima), quando foi oferecida a propina a CYONIL, no final de 2009.Também a mensagem trocada entre CYONIL e PAULO, aos 10.12.2010, demonstra a participação de MARCELO no esquema criminoso. Vejamos: quando CYONIL contata PAULO, deixando claro que iria pegar os livros no dia seguinte, ou seja, retirar o pagamento por seu trabalho ilícito, PAULO lhe responde em evasivas, dizendo que estava viajando, e que teria que combinar com seu irmão MARCELO para a retirada dos livros, ou então com seu outro irmão RUBENS.Essa conversa é especialmente importante à prova da participação de MARCELO RODRIGUES VIEIRA, irmão de PAULO VIEIRA, na corrupção ativa ora denunciada, como responsável pelo apoio logístico nos encontros dos envolvidos e na entrega do dinheiro a CYONIL, já que, como responsável de direito pelo restaurante japonês localizado no bairro dos Jardins, nesta Capital, e testa de ferro do irmão, era constantemente solicitado por seu irmão PAULO para possibilitar os atos ilícitos.Assim, constato a presença da justa causa para a ação penal com relação ao réu.4) MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI.O réu pleiteia a absolvição sumária por falta de justa causa, sendo que a alegação de falta de individualização da conduta foi apreciada na forma da decisão anterior referida.De todo modo, a exordial traz elementos caracterizadores, em tese, de autoria e materialidade (participação do réu no delito cometido por Paulo Rodrigues Vieira, de forma semelhante à acusada Patrícia), estando presente assim a justa causa para a ação penal com relação ao acusado.5) PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA.A ré Patrícia alega que a denúncia é inepta por não fazer descrição suficiente da conduta praticada pela acusada, que responde pelo delito de corrupção ativa em concurso de pessoas com o réu Paulo Rodrigues Vieira, em relação ao que teria realizado para concorrer na prática do referido delito, bem como, requer reconhecida a falta de justa causa, em razão de que sua relação contratual com o corréu só teria sido iniciada quase um ano após a mudança do parecer administrativo que seria o resultado do delito de corrupção objeto da acusação.Alega ainda que não restou demonstrado eventual dolo da acusada em concorrer com o delito de corrupção, sendo atípica a mera atuação profissional sem a vontade de praticar o delito.Verifico, contudo, que a participação da acusada, em tese, nos supostos delitos do réu Paulo Rodrigues Vieira foi devidamente descrita, com atuação no fato específico do processo administrativo objeto do crime de corrupção, bem como, por supostamente desempenhar dolosamente papel relacionado à prática do crime, conforme a seguir, sendo que a eventual comprovação ou não do raciocínio construído pela acusação depende da dilação probatória.Desse modo, conforme as pesquisas apontadas, constatamos que a advogada PATRÍCIA figura como testa de ferro jurídica de PAULO RODRIGUES VIEIRA, em diversas situações de representação processual envolvendo interesses de empresários do setor portuário, bem como em outros casos de interesse de seu irmão RUBENS VIEIRA.Além disso, PATRÍCIA confirmou, perante a autoridade policial, advogar para PAULO VIEIRA e RUBENS VIEIRA. Alegou ter acompanhado o trâmite do processo TC 012.194/2002, a pedido de PAULO VIEIRA, além de ter assinado ter assinado peças jurídicas, elaboradas por ele, relativas ao referido processo.Conforme descrição do item 4 de fls. 08 do R6, o trâmite de um documento relacionado a tal processo demonstra, de forma inequívoca, a participação de MARTORELLI no esquema criminoso de fraudes de pareceres jurídicos em questão, atuando, nessa hipótese, apenas como advogado formalmente constituído nos autos, juntamente com a advogada PATRÍCIA MACIEL, quando, na realidade, era PAULO VIEIRA quem realizava o trabalho jurídico, atendendo aos interesses privados da empresa do setor portuário.Presente, pois, a justa causa para a ação penal.6) CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR.Com relação às alegações de ausência de justa causa para a ação penal, reitero que os apontamentos feitos pela defesa do acusado exigem discussão no mérito, uma vez que versam sobre ocorrência ou não de determinado fato, sendo que na interpretação da denúncia, atacada pela defesa, há indicação de elementos indiciários que, em tese, revelam suposta prática delitiva pelo acusado, caracterizando justa causa para continuidade da ação penal, em especial com a instrução probatória.7) CARLOS CÉSAR FLORIANO.Em sua defesa inicial, alegando falta de justa causa, o réu faz apontamentos sobre suposta fragilidade ou ausência de provas carreadas pela acusação acerca das conclusões incriminatórias (prova da participação do réu, origem e destino do valor do suposto suborno, falta de reconhecimento de Paulo por testemunhas).Verifico que tal análise confunde-se com o Juízo de mérito acerca da narrativa exposta na exordial, sendo imprescindível, antes disto, o encerramento da instrução.Contudo, sem analisar o mérito da causa, é possível aferir que a peça exordial

reveste-se dos requisitos necessários para o recebimento, sendo que os indícios de autoria e materialidade da participação no delito em tese perpetrado pelo réu, devidamente expostos no documento, conforme trechos ilustrativos a seguir (grifo nosso): Finalmente, quanto a sua participação no apontado processo TC 012.194/2002-1, novamente ratificou suas declarações anteriores, confirmando que teve contato com RUBENS VIEIRA e com CARLOS CÉSAR FLORIANO. Nessa oportunidade, CYONIL forneceu uma mídia CD contendo gravação de comunicação sua com PAULO VIEIRA, cujo áudio foi degradado na Informação Policial as fls. 137/142, onde efetivamente encontram-se termos correlatos à investigação. (...) Embora a origem direta do montante pecuniário depositado por CYONIL tenha sido a realização, poucos dias antes, de um empréstimo bancário, junto ao Banco do Brasil, conforme prova obtida mediante a quebra de seu sigilo bancário deferida judicialmente às fls. 44/45, o conjunto probatório existente aponta a coerência dos fatos por ele afirmados, no sentido de que efetivamente houve a entrega do dinheiro, por parte dos co-denunciados CARLOS CÉSAR FLORIANO e PAULO VIEIRA, em parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que, em sua versão, corresponderiam a partes de um pagamento total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelos serviços prestados. (...) São prova dessa sua atuação os e-mails trocados entre ele e CARLOS CÉSAR FLORIANO, entre 16 e 17.11.2009, quando PAULO instrui CÉSAR sobre as providências a serem tomadas pelo escritório de advocacia que representava a TECONDI, com uma série de documentos a instruírem os autos junto à ANTAQ. (...) A certeza de que CÉSAR conhecia CYONIL e encontrou-se pessoalmente com ele, junto com PAULO, no final do ano de 2009 (outubro ou novembro) é obtida mediante as conversas travadas entre CÉSAR e PAULO, por e-mail, nas datas de 16 e 17.11.2009. (notas de rodapé) De César para Paulo: Dr. Paulo, falei com o dr. Gustavo e ele vai terminar as cópias amanhã de manhã, assim lhe envio via TAM ainda a tarde, junto com a cópia do contrato que você me pediu. Sobre o TCU, não entendi. O rapaz que jantamos outro dia deu algum retorno? Conforme sua orientação, deixei cópia do processo no restaurante naquele mesmo dia. Abraço, César. (...) 34

RIEMAKS299a231 - De Paulo para César: Prezado César, saudações! (i) a possibilidade de um recurso no caso do TECONDI no STJ é remota, mas temos que monitorar - seguro morreu de velho; (ii) a decisão não é uma liminar (é satisfativa), é uma suspensão dos efeitos do processo e por força de lei vale até o trânsito em julgado, ou seja, quando não houver mais possibilidades de recursos no processo - na prática picareta no STJ, é eles que tenho que monitorar nos próximos 10 dias!), mas volto a lembrar - recursos neste caso é raro e não é fácil de ser provido - é um recurso chamado agravo regimental dirigido à corte especial do STJ - os Ministros mais antigos do Tribunal - claro que reformar uma decisão do presidente do STJ a partir de um pedido da União Federal é tarefa muito pesada, mas temos que monitorar até o final do prazo, não podemos dormir no ponto...; (iv) já tenho na cabeça as próximas providências - uma delas é mandar... (não reproduzido pelo conteúdo impróprio). Abraço, Paulo. Nesse último tópico (iv) vemos uma referência implícita a CYONIL, que estaria pressionando PAULO para receber mais dinheiro indevido por sua atuação no favorecimento da TECONDI, e não estaria mais sendo atendido, visto que PAULO e CÉSAR já haviam decidido excluí-lo das negociações, deixando de pagar o restante do combinado, o que efetivamente ocorreu, levando CYONIL a procurar as autoridades cerca de duas semanas depois. (...) 30 De Paulo para César: Prezado César, saudações! O Ricardo Flores foi nomeado para a Diretoria de Crédito, vamos ver se agora vai. Vou sair para SP na madrugada, pois vou conversar com o Cyonil nesta sexta e acertar a vinda do Manuel ao TCU na terça. (...) Abraço, Paulo. (e-mail 47 - fls. 26 da Representação 50 da Autoridade Policial - Ofício 687/11-SIP/SR/DPF/SP, de 25 de outubro de 2011 - PCD no 0002618-91.2011.403.6181) Diante do preenchimento dos requisitos mínimos necessários, presente, pois, a justa causa para a ação penal com relação ao réu Carlos César Floriano. 8) JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETOO réu não pleiteia a absolvição sumária por falta de justa causa, de todo modo observo que ao réu José Gonzaga da Silva Neto é imputada a prática, em tese, de participação no delito de falsidade ideológica, em fatos conexos com o evento principal apurado nos autos. A exordial traz elementos caracterizadores, em tese, de autoria e materialidade, estando presente assim a justa causa para a ação penal com relação ao acusado. VI - Das deliberações: 1. Tendo sido apreciados os requerimentos instrutórios declinados pelas partes nas respostas à acusação, conforme itens acima, bem como, na decisão proferida em 22 de setembro de 2016, CONCEDO o prazo final de 10 (dez) dias para as eventuais manifestações das partes com relação aos pedidos já apreciados e não deferidos, para fins de reapreciação após a apresentação das especificações pendentes, sob pena de preclusão. 2. INTIMO os réus, por meio de seus defensores constituídos, para que apresentem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas com endereço no exterior do país, na forma do art. 222-A do CPP, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A deliberação acima não se aplica aos réus que já apresentaram tal manifestação na forma da decisão proferida em 22 de setembro de 2016. 3. Ciência às partes dos documentos de fls. 6197-6206, cuja juntada foi requerida pelo Ministério Público Federal. 4. Encaminhe-se cópia do presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em complemento às informações prestadas no HC nº. 0017992-90.2016.403.0000/SP. 4. Aguarde-se a realização das audiências de instrução já designadas nestes autos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002626-63.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

De c i s ã o Após a juntada de informações prestadas pelas operadoras de telefonia em atenção aos requerimentos do réu Carlos Cesar Floriano (fls. 6529-6539, 6510, 6570-6561, 6572-6579, 6568-6569, 6563-6567, 6595, 6621-6624, 6625-6626 e 6627-6630 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181), este Juízo proferiu decisão em 13/01/2017 designando audiências para colheita da prova testemunhal. Na mesma decisão foi concedido prazo para complementação da resposta à acusação apresentada pelos réus, considerando os documentos acima indicados. Pela defesa do réu Carlos Cesar Floriano foi requerida dilação de prazo para complementação à resposta à acusação sob alegação de grande volume de informações presentes nos autos. Sem apreciar os fundamentos apresentados pela defesa, em 03/02/2017 foi proferido despacho concedendo prazo até 20/02/2017. Pela defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira (em petição juntada aos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181 - fls. 6646-6648) foi igualmente manifestada objeção ao prazo concedido, pelo mesmo argumento do excesso de informações. Pela defesa da ré Evangelina de Almeida Pinho (fl. 1978) foi apresentado rol complementar de testemunhas, com os respectivos endereços para intimação. Por fim, o réu Carlos Cesar Floriano apresentou complementação à resposta à acusação alegando cerceamento de defesa, irregularidades da interceptação telefônica, pedidos de desentranhamento de peças (pag. 6,8,11,13,14,15,16,18), pedido de juntada de gravações pendentes (pag. 13,14,17,18), bem como a reiteração de pedidos de extratos telefônicos supostamente sonogados pelas operadoras de telefonia e o fornecimento de senha pendente para o acesso a conteúdo de alguns arquivos enviados. É o breve relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. I - Dos pedidos de dilação de prazo; No tocante às alegações de excesso de informações prestadas pelas operadoras de telefonia em atenção aos pedidos do réu Carlos César Floriano, e consequente pedido de dilação de prazo para análise, verifico que as defesas incorrem em equívoco acerca de tal afirmação, senão vejamos: Verifico que as defesas confundem as informações recebidas em atenção aos pedidos do réu Carlos César Floriano após o recebimento da denúncia, apresentadas entre as folhas 6529 e 6630 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, e totalizando cerca de 65 megabytes em seis mídias CD/DVD, com todas as demais provas colhidas durante a investigação desde o seu início em 2011 até a deflagração ocorrida em 2012, cujo volume de dados, para comparação, chega a aproximadamente 89.000 megabytes. Tal volume de dados que subsidia a denúncia oferecida, incomparavelmente maior, sempre esteve disponível às defesas desde 2012 (ano em que os réus Paulo Rodrigues Vieira e Carlos César Floriano constituíram seus advogados nos autos da investigação). A alegação de que somente agora tais informações deveriam ser submetidas a um exame pericial por expert, apresentando-se um gráfico indecifrável com pouco significado, para somente após as ações penais terem seu prosseguimento com a oitiva das testemunhas, claramente se apresenta como artifício protelatório sem justificativa. O tempo que as defesas dos réus já tiveram para a produção de todos os exames prévios que quisessem produzir (de 2012 a 2017: cerca de 5 anos) já é muito superior à própria duração das investigações, bem como ao tempo que a acusação teve para acompanhar a produção de tais dados e elaborar, ao final, a peça exordial. Tal fato inclusive esvazia totalmente as alegações de violação do Princípio da Paridade de Armas. Ilustrando a indevida confusão realizada pelas defesas, consta o pedido de senhas de acesso pendentes por parte da defesa do réu Carlos César Floriano (pag. 24), sendo que os arquivos indicados encontram-se em material anterior, fora das mídias apresentadas pelas operadoras de telefonia após o recebimento da denúncia (mais precisamente, em mídia de fls. 6385 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, com dados encaminhados em 08/07/2015 pela autoridade policial), de forma que a defesa já poderia ter apresentado tal pedido anteriormente. Assim, não reconheço os fundamentos apresentados e INDEFIRO a dilação de prazo maior para a apresentação de peças a serem apreciadas antes do início da colheita das provas testemunhais. Reitero,



además, que sem prejuízo da oportunidade de complementação das respostas à acusação, este Juízo já reconheceu e deferiu os pedidos da defesa de Carlos Floriano como nova produção de prova, requerida no momento processual adequado, sendo que eventuais pedidos decorrentes do resultado dessas diligências, se úteis para a discussão da matéria e devidamente justificados, não restam preclusos, podendo ser requisitados também no momento processual adequado relativo à instrução penal. II - Das alegações de cerceamento de defesa: O réu Carlos César Floriano alega que há impossibilidade de compreensão acerca da forma em que a prova produzida nas investigações foi juntada aos autos, discorrendo sobre pastas virtuais contidas nas mídias. Tal alegação não é correta, considerando que a compreensão dos dados das mídias juntadas aos autos exige o acompanhamento cronológico das representações apresentadas pela autoridade policial, às quais vieram anexas mídias correspondentes ao período imediatamente anterior de interceptação. A nomeação de pastas e subpastas contidas nos arquivos não possui grande relevância na medida em que as mídias são apenas depósitos de arquivos produzidos pelos sistemas de interceptação utilizados pela Polícia (Guardião etc.) nos períodos anteriores à representação. Outrossim, as gravações telefônicas recebem um título gerado automaticamente onde consta número, data e horário, por exemplo: 1178196184\_20120616 082009\_1\_17963755.wav, o que, utilizando-se um programa de busca por nome do arquivo, permite conferir se determinado arquivo existe ou não dentre o teor das mídias juntadas nos autos. Também não há como se reconhecer, como suposto cerceamento de defesa, alegações genéricas de ausência de arquivos sem a especificação do que exatamente está pendente, o que a defesa do réu Carlos César Floriano limitou-se a fazer parcialmente no tópico Irregularidades da Interceptação Telefônica, o que verifico a seguir. III - Das alegações de irregularidades nas interceptações telefônicas: Neste ponto, a defesa faz diversos pedidos de juntada de gravações supostamente captadas e pendentes, bem como, do desentranhamento de gravações alegadamente nulas por violação do prazo de 15 (quinze) dias. Como já mencionado nos autos em decisões anteriores, à época algumas das operadoras implementavam a interceptação por período de 15 dias, porém sem adotar a forma de contagem do art. 10 do Código Penal (por falta de previsão legal ou detalhamento na ordem judicial), iniciando-se o prazo da hora de início até a mesma hora 15 dias depois. Ainda que hoje se faça analogicamente a observância do prazo penal que conta o dia de implementação, independentemente da hora, para desentranhamento de qualquer captação irregular no dia extrapolado, é obviamente necessário que se demonstre quais captações efetivamente ocorreram (para fins de sua exclusão), o que não foi indicado pela defesa nos pedidos atinentes às linhas 13-7820-3415, 11-7804-5367, 11-7819-6184 e 11-7853-7426 (Nextel), 11-3845-8771 (Telefônica), 61-3244-7729 (OI S.A.), 61-9519-9842, 61-9520-1267, 11-9114-5386, 61-9558-2449 e 11-9191-9660 (Claro S.A.), atentando-se para as ressalvas a seguir. Ressalvo que com relação ao terminal 13-7820-3415 (Nextel), permanece regular o período de interceptação autorizado em 11/05/2012 e implementado pela operadora (em atenção ao respectivo ofício expedido) somente em 14/05/2012. Quando há descontinuidade entre um período de interceptação e outro, o reinício se dá pela observância da decisão que autorizou sua prorrogação, transmitida em ofício próprio. Assim, restam prejudicados tão somente os dias 11/05/2012 e 29/05/2012. Logicamente, não é possível considerar como data de implementação da interceptação uma data em que a interceptação se encerra, com atraso (eis que em respeito ao prazo penal de 15 dias, deveria ter-se encerrado às 23:59 horas do dia anterior), vindo a ser reimplementada dias depois em razão da nova ordem judicial. No mesmo sentido, com relação ao terminal 11-3845-8771 (Telefônica), há descontinuidade em 26/04/2012 (16º dia prejudicado) e 29/05/2012 (prejudicado), sendo regulares os demais dias, eis que a implementação somente ocorre com a observância do respectivo ofício autorizador. No tocante ao terminal 11-7835-0049 (Nextel), verifico que a defesa indicou 01 áudio captado irregularmente (após 06.04.2012), conforme pág. 9 da petição (Áudio de 22.05.2012). INDEFIRO o pedido de exclusão das consultas a cadastros de assinantes (pag. 10), com relação ao terminal 13-7804-5367 (Nextel), eis que o encerramento das interceptações refere-se à interceptação do conteúdo das mensagens recebidas ou enviadas pelo terminal, e não à mera consulta de dados cadastrais de interlocutores, o que, no caso, foi autorizado pelo ofício posterior (278/2012-SIG/GAB5, de 10/04/2012 - fls. 773-774), nos mesmos moldes dos ofícios precedentes 99/2011 e 159/2011, quando sequer havia algum terminal da Nextel sendo interceptado. Com relação ao terminal 61-3244-7729 (OI S.A.) verifico que a defesa, ao requerer a juntada de áudios dos dias 06/04/2012 e 12/04/2012, incorre em contradição e equívoco, uma vez que: 1) no dia 06/04/2012, já restava esgotado, por 1 dia, o prazo penal de 15 dias iniciado em 22/03 (ofício 195/2012 - fls. 6627), razão pela qual corretamente não deveriam existir áudios desta data presentes nos autos. Trata-se, assim, de pedido contraditório aos demais pedidos de desentranhamento das supostas gravações irregulares. Además, a presença do terminal no histórico de chamadas apresentado pela empresa de telefonia não é prova de que a gravação efetivamente veio alguma vez à ciência da autoridade policial, uma vez tal histórico pode ser produzido retroativamente a qualquer tempo, como o foi, em diligência probatória nova, exclusivamente em atenção aos pedidos da defesa. 2) no dia 12/04/2012, data de implementação da ordem expedida no ofício 280/2012 (fl. 777), as respectivas gravações encontram-se juntadas, conforme mídia abaixo: Ainda com relação ao terminal 61-3244-7729 (OI S.A.), com relação aos períodos de validade das interceptações, houve descontinuidade em 06/04/2012 (16º dia prejudicado e sem gravações nos autos), 12/05/2012 (16º dia prejudicado e não abrangido pelo ofício 421/2012 - fl. 1012, eis que a operadora nunca cumpriu a ordem no mesmo dia), 16/06/2012 (16º dia prejudicado) e 24/11/2012 (16º dia prejudicado), sendo regulares os demais dias, uma vez que a implementação somente ocorre com a observância da ordem judicial por meio do respectivo ofício autorizador. No tocante ao terminal 11-7819-6184 (Nextel), igualmente ao já assinalado com relação ao terminal 13-7820-3415 (Nextel), permanece regular o período de interceptação autorizado em 11/05/2012 e implementado pela operadora (em atenção ao respectivo ofício expedido: 419/2012 - fl. 1008) somente em 14/05/2012. Quando há descontinuidade entre um período de interceptação e outro, o reinício se dá pela observância da decisão que autorizou sua prorrogação, transmitida em ofício próprio. Assim, restam prejudicados tão somente os dias 11/05/2012 e 29/05/2012. Com relação ao terminal 61-9519-9842 (Claro S.A.), novamente a defesa incorre em contradição ao requerer a juntada de áudios não localizados nos autos, que seriam ilegais se nestes estivessem presentes, eis que alegadamente captados no dia 10/11/2012, data não abrangida pela vigência de 15 dias do ofício 689/2012 (fl. 1546). Prejudicado também o dia 16/06/2012. Quanto ao terminal 61-9520-1267 (Claro S.A.), com relação aos períodos de validade das interceptações, segundo informação da operadora, houve suplantação (16º dia) em 23/11/2012, que resta prejudicado. Contudo, como já assinalado, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente neste dia. Nos mesmos termos já discorridos, com relação aos terminais 11-9114-5386 e 61-9558-2449 (Claro S.A.), prejudicado está o dia 26/04/2012. Contudo não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente neste dia. Já em relação ao terminal 61-9194-1282 (Claro S.A.), a defesa requer a juntada de áudios que teriam sido

captados nos 2 períodos de interceptação, porém não demonstra se alguma ligação telefônica, passível de gravação, ocorreu em tais períodos. Com relação ao terminal 11-9191-9660 (Claro S.A.), considerando que a implementação da ordem de interceptação deve corresponder ao específico ofício expedido, não se admitindo que mera coincidência com a data da decisão convalide período ultrapassado decorrente de ordem judicial anterior, salvo se a ordem expressamente assim o determinar, verifico que entre os períodos de interceptação houve descontinuidade em 26/04/2012 (16º dia prejudicado), 12/05/2012 (16ª dia prejudicado), 31/05/2012 (16º dia prejudicado), 16/06/2012 (16º dia prejudicado) e dias 07 a 10/11/2012, em razão da ordem de encerramento antecipado (ofício 709/2012 - fl. 1655). Contudo, como já assinalado, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente nestes dias. Por outro lado, se a defesa requer a juntada de eventuais gravações captadas nos períodos válidos, deve demonstrar se alguma ligação telefônica, passível de gravação, efetivamente ocorreu em tais períodos, especificando-se. Por fim, em relação ao terminal 11-7853-7426 (Nextel), observo que a operadora informou sobre a interceptação da linha em 07 períodos (e não apenas dois, como afirmado pela defesa - pág. 15), ao que, aplicando-se a contagem de prazo e o raciocínio já exaustivamente tratados neste tópico, verifico como prejudicadas as eventuais captações ocorridas dias a seguir (16º dia do período): 06/04/2012, 11/05/2012, 29/05/2012, 16/06/2012 e 23/11/2012. Entretanto, não houve indicação de existência, nos autos, de áudios captados irregularmente nestes dias. Feitas todas as observações acima em face dos diversos pedidos de juntada e desentranhamento de supostos áudios captados, verifico que a única gravação irregular que a defesa logrou indicar sua existência nos autos foi o número 11-7835-0049 (Nextel) em 22.05.2012, que é irrelevante para a denúncia oferecida. Tal gravação foi originada de telefone possuído pelo próprio réu pleiteante César Carlos Floriano, razão pela qual é legítimo o interesse da defesa na sua exclusão total. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido e determino que, logo após a intimação das partes para ciência e eventual justificada oposição, seja realizada a extirpação de tal gravação do bojo dos autos, certificando-se. Com relação à outras eventuais gravações irregulares que venham a ser indicadas, ressalvo desde logo que, sem prejuízo da nulidade da gravação para fins de análise do mérito da acusação, o que é de rigor, uma vez que tal captação já conste dos autos, a legitimidade para requerer sua extirpação (indicando a efetiva existência nos autos) compete exclusivamente a parte investigada como alvo da interceptação, devendo o desentranhamento contar com a sua anuência. A respeito dos contraditórios pedidos de juntada de áudios supostamente captados em data irregular, que corretamente não encontram-se nos autos, relacionados às linhas 61-9519-9842 (Claro) e 61-3244-7729 (OI S.A.), ambas utilizadas pelo réu Paulo Rodrigues Vieira, igualmente, a legitimidade para o pedido de juntada, não como quebra de sigilo retroativa sobre material ainda não conhecido, o que seria ilegal e injustificado, mas como mera diligência probatória da defesa, compete exclusivamente ao próprio investigado Paulo Rodrigues Vieira, devendo tal requerimento ter sua anuência.

IV - Das alegações de inconsistências relativas aos extratos de ligações: A defesa do réu Carlos César Floriano, por meio de gráficos de difícil compreensão produzidos por expert contratado, resumidamente alega que ainda não teve acesso a todos os extratos (ou históricos) de chamadas dos telefones interceptados, eis que em determinado período (conforme alega) existem mais gravações que extratos, pleiteando, ao final, que todos estes extratos pendentes sejam apresentados. Neste tópico verifico que tais extratos integrais são requerimento exclusivo da defesa, no rol de pedidos realizados pelo réu Carlos César Floriano após o recebimento da denúncia, não havendo que se acusar sua suposta ausência no bojo do material produzido nas interceptações, eis que embora a autoridade policial tenha recebido logs de acesso para consulta de históricos, nunca houve a obrigação de que tivesse que efetivamente consultar extratos de telefones que não eram do interesse para a investigação, o que, se determinado pelo Juízo, configuraria, eis então, indevido direcionamento das investigações, além de criar investigações extremamente amplas e sem justa causa. Como já observei em decisão anterior, trata-se novamente de irresignação da defesa com o fato de que a Polícia Judiciária possui discricionariedade na condução das investigações. Ademais, com relação aos telefones efetivamente investigados, que foram objeto de interceptação, apesar de todo o alegado, a defesa não especificou quaisquer gravações presentes nos autos que ainda não tivessem sido indicadas em nenhum extrato apresentado posteriormente, o que contradiz a assertiva inicial (existiriam mais gravações que extratos). Ao revés, a análise das irregularidades do tópico anterior indicou, sim, que a defesa identificou mais registros de históricos de chamadas que gravações presentes nos autos, pleiteando pela vinda de tais áudios (o que no caso restou denegado por configurar captação ilegal). Por sua vez, se é o caso de determinada gravação telefônica que a defesa meramente alega que existe, mas que não consta das mídias apresentadas pela Polícia, não consta dos relatórios apresentados nas investigações, não consta dos históricos de chamadas realizadas durante as interceptações agora apresentados, então nitidamente trata-se de um pedido sem base em qualquer evidência, senão um esforço retórico de requerer o que aparentemente nunca existiu. Portanto, injustificadamente a defesa não demonstrou com mínima exatidão o que pleiteia de forma genérica, tratando-se pedido inexecutável, razão pelo qual o INDEFIRO, sem prejuízo de que venha ser novamente apreciado após devida especificação das supostas pendências.

V - Da alegação de impossibilidade de acesso a arquivos protegidos por senha não fornecida. Como já mencionado, tratam-se de senhas presentes em arquivos apresentados pela autoridade policial em 08/07/2015, em razão de requisição judicial anterior à vinda das informações pleiteadas das operadoras de telefonia pelo réu Carlos César Floriano. Conforme já certificado em 18/10/2016 nos autos 0002618-91.2011.403.6181 às fls. 6595, os arquivos encaminhados em atenção ao pleito defensivo, produzidos pela empresa TIM, podem ser acessados pela senha TBGR2015. Contudo verifico por testes simples feitos por esta Magistrada e equipe (sem exigência de expert) que alguns dos arquivos presentes nas informações anteriormente prestadas pela autoridade policial, também da empresa TIM, utilizam variações da mesma senha, alterando-se o ano de acordo com a data indicada no arquivo: TBGR2011, TBGR2012, TBGR2013 etc. Assim, ao menos com relação aos 8 arquivos apontados pela defesa, a utilização das variações acima permitiu o acesso a todos eles, saneando-se a alegada pendência. Das demais considerações: Apreciados os pedidos das defesas no tocante aos arquivos recebidos das operadoras de telefonia, cumpre-me, em atenção às respostas à acusação, fazer a seguinte complementação da decisão proferida em 23/09/2016, com relação aos réus que pleitearam o reconhecimento da falta de justa causa da ação penal. 1) PAULO RODRIGUES VIEIRA. Em sua resposta à acusação o réu alega ausência de justa causa, indicando que a denúncia não apresenta elementos que indiquem autoria ou materialidade do delito de corrupção. A defesa alega, com relação ao primeiro evento descrito na denúncia, que o suposto documento produzido/adulterado por Paulo para ser utilizado pelo corréu servidor Mauro Henrique é inexistente em registros do órgão público (SPU). Ademais, afirma que o suposto funcionário corrompido comprovadamente realizou ato contrário aos supostos interesses de Paulo, sendo atípico o fato. Com relação aos eventos seguintes (avocação de processo), a defesa alega, na mesma linha, ausência de materialidade em razão do fato que nunca houve avocação de qualquer processo da SPU

para a AGU, bem como, no caso da declaração de órgão público, que inexistem provas de que o réu tenha oferecido a vantagem ao funcionário público José Weber. Vejamos. Sem adentrar à análise do mérito e interpretação das provas e fatos, limitando-se a conferir o que consta da denúncia, observo que a acusação apresenta detalhamento sobre as condutas supostamente praticadas pelo réu, instruídas por elementos de prova que a acusação entende como relacionados (primeiro fato): PAULO, amigo próximo de EVANGELINA, a quem chama de Vanja, inicia seus trabalhos de intermediação em meados de abril deste ano, quando Vanja lhe indica a pessoa de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, servidor público federal lotado e em exercício na SPU, como o responsável pela elaboração de um parecer oficial da entidade, que foi então revisado e alterado por PAULO VIEIRA, para atendimento exclusivo dos interesses privados de GILBERTO MIRANDA. A sequência dos fatos, em ordem cronológica, foi explicitada no item 4.1 do Relatório de Análise n 04, às fls. 17/45, e apresentada no diagrama elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (acostado às fls. 46 do Relatório de Análise n 0412012), com a seguinte denominação: Linha de tempo referente a interesses envolvendo os indícios relacionados ao Processo Administrativo n 10880.017906/00-87- Aforamento Ilha das Cabras - Possível caso de corrupção. (...) (documento acima referido, em relatório anexo à denúncia) (...) Seguiram-se vários contatos entre PAULO VIEIRA e MAURO, com o objetivo de detalhamento dos serviços a serem prestados, e a forma de pagamento, restando combinado que o valor total seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos em duas parcelas iguais (50% de entrada e 50% na entrega do curso, nas palavras de PAULO, conforme o Áudio n 17451124. (...) Aos 07.05.2012, às 17:40h, MAURO encaminhou o parecer sobre o empreendimento Bougainville Participações ao e-mail de EVANGELINA PINHO, devido às várias tentativas sem sucesso de repassar o arquivo diretamente para PAULO VIEIRA. (...) No início da tarde do mesmo dia, às 14:46h, GILBERTO MIRANDA contactou PAULO VIEIRA por telefone celular, avisando-o que EVANGELINA havia lhe dito que PAULO poderia fazer todas as modificações que achasse necessárias no parecer, conforme áudio transcrito às fls. 93 do Relatório de Análise n 04/2012. (...) Por meio da quebra de sigilo bancário de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, foi possível a constatação de que realmente ocorreram, nas datas acima apontadas - 0 810 5/201 2 e 0910512012, dois depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em sua conta corrente (...), conforme comprovado no Relatório de Análise n 04/12 - Das Terras da União, fls. 33/34 (1 depósito) e fls. 43/44 (2 depósito), perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) combinado. Tratando de suposto delito de corrupção ativa, as alegações de que o objetivo do crime não se concretizou, ou que ainda os fatos tenham ocorrido de forma inversa ao interesse do suposto crime, não afastam a tipicidade em tese, uma vez que o delito de corrupção ativa é crime formal e independe de resultado, bastando a mera oferta da vantagem para sua consumação. Na mesma linha, para a existência de indícios de delito com relação aos eventos seguintes, não há exigência do sucesso da suposta empreitada criminosa. Com relação ao evento relacionado à Declaração de Essencialidade e Utilidade Pública relacionado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, verifico que a acusação traz a conduta do oferecimento de vantagem indevida, e indica o que entende como provas do fato, conforme a seguir, não sendo o caso de manifesta ausência de prova. O reconhecimento ou não do que a acusação aponta como elementos de prova faz parte da análise do mérito, não sendo o momento processual para tal avaliação. Aos 14.11.2012, 17h37min13s, WEBER telefonou para PAULO VIEIRA para lhe dar a boa notícia: Consegui acho que convencer meu amigo aqui, Arnaldo, tá? (...) ele levou, disse que vai arrumar, sendo que PAULO efusivamente responde Puta, Weber, você não sabe como é que me deixa feliz. Eu nem ia te dar a notícia que parecendo que foi só por causa disso, mas sua situação lá tá resolvida, viu? e, na mesma conversa, passam a combinar como fazer para que WEBER recebesse os bilhetes da viagem de navio para ele e sua esposa, a ser realizada em janeiro de 2013. Essa conversa demonstra que JOSÉ WEBER HOLANDA, após ter interferido diretamente, enquanto Adjunto do Advogado-Geral da União, no trâmite do processo administrativo referente à Ilha de Bagres, de modo a atender os interesses do grupo de PAULO VIEIRA e do empresário GILBERTO MIRANDA, foi presenteado com duas passagens em um cruzeiro marítimo, para ele e sua esposa, no navio COSTA FASCINOSA, roteiro Santos-Buenos Aires, em cabine externa com varanda, no valor de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), a ser realizada em janeiro de 2013. 100 (...) Após o sucesso da empreitada, com a efetiva entrega do Parecer n 010/2012/ASMG/CGU/AGU3, de lavra do Consultor Geral da União Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, datado de 17.11.2012, por meio do qual foram atendidos os interesses do grupo criminoso houve seu encaminhamento para a assinatura do Advogado-Geral da União Luis Inácio Lucena Adams, que o acolheu em sua íntegra, nos termos do despacho datado de 19.11.2012. 14 Relevante, nesse ponto, frisamos que PAULO VIEIRA teve acesso ao documento, já assinado pelo Consultor Geral da União, e antes de sua publicação e encaminhamento ao AGU, por meio de JOSÉ WEBER DE HOLANDA, que lhe repassou o parecer aos 16.11.2012, de seu e-mail institucional weberholanda@agu.gov.br para o e-mail paulopaulim@yahoo.com.br às 16h32min, para que, nos dizeres de WEBER, Eu quero que você leia, veja se está bom. Tá até assinado, já. E, na mesma data, em ligação telefônica entre PAULO e WEBER, ambos se elogiam mutuamente pelo sucesso da empreitada, no que PAULO esclarece que Aquilo é um presente de Natal meu pra você. Weber, eu não sei como você tem saco, eu não tenho saco pra ficar dentro daquele bicho, não, e WEBER responde É muito legal cara, é bom, é bom. Trata-se, obviamente, da viagem no cruzeiro marítimo Costa Fascinosa. Presente, pois, a juntada causa para a ação penal com relação ao réu Paulo Rodrigues Vieira. 2) RUBENS CARLOS VIEIRA. Em sua resposta à acusação, a defesa alega que a acusação não traz indicação de conduta do réu que se amolde às ações tipificadas no delito a ele imputado, corrupção ativa na forma do art. 333 do Código Penal, conforme a seguir: A defesa também alega que os elementos probatórios da participação do réu no delito de corrupção não possuem nexo com o suposto delito, eis que aqueles são datados de 2009, enquanto o delito teria sido consumado em 2012: Contudo, observo que a denúncia, a despeito da divergência cronológica exposta pela defesa, não se limita a eleger somente os referidos e-mails como evidência exclusiva da suposta participação do réu, conforme a seguir, e ademais, constrói sua acusação levando em consideração todo o contexto dos eventos descritos na denúncia, em especial em sua parte introdutória. (páginas 14-15); (pág. 68 da exordial). Presente, pois, a justa causa para a ação penal com relação ao réu Rubens Carlos Vieira. 3) MARCELO RODRIGUES VIEIRA. A defesa alega que inexistem indícios da participação e especialmente do conhecimento do réu acerca do suposto crime cometido pelo réu Paulo Rodrigues Vieira, falecendo de justa causa sua inclusão no polo passivo da denúncia. Observo contudo que a exordial traz elementos mínimos da caracterização da autoria e da conduta do réu, que em tese teria concorrido para a prática do delito, o que, segundo o raciocínio proposto na denúncia, conforme já mencionado nesta decisão com relação ao réu Rubens, leva em consideração todo o contexto da acusação, cujos fatos devem ser apreciados na instrução, bem como as supostas expressões cifradas com real significado diverso, entre aspas, conforme trechos a seguir: Recebendo a notícia da entrega do parecer, no dia seguinte, 08.05,

PAULO contata seu irmão MARCELO VIEIRA, em ligação telefônica degravada no Áudio n 17593979, transcrito às fls. 32/33 do AC 04/2012, para que MARCELO fizesse o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao assessor que fez um trabalho lá pra escola, por meio de uma terceira pessoa, que seria seu funcionário lá do litoral, identificado como o advogado MARTORELLI.(...)(nota de rodapé - pág. 66)71 Conforme as diligências realizadas pelo DPF, foi possível constatar que esse depósito foi efetuado em uma agência bancária do Banco do Brasil na cidade de Santos/SP, localizada em endereço muito próximo ao do escritório de advocacia MARTORELLI, cujo advogado Marco Antônio Negrão Martorelli também trabalha para PAULO VIEIRA, inclusive guardando elevadas quantias em espécie para ele, que são frequentemente entregues a seu irmão MARCELO VIEIRA. (v. Relatório de Diligência Policial n 002/PS, de 06.05.2012, apresentado juntamente com o Auto Circunstanciado n 04/12)Assim, constato a presença da justa causa para a ação penal com relação ao réu.4) MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI.O réu pleiteia a absolvição sumária por falta de justa causa e também alega a inépcia da denúncia por inadequação do enquadramento legal imputado ao acusado, uma vez que, segundo argumenta, a conduta narrada não configura corrupção ativa. Também alega que inexistem provas que vinculem a participação do acusado nos supostos delitos.Contudo, observo que por diversas vezes a denúncia apresenta os indícios da suposta participação do acusado nos delitos de corrupção praticados em tese por Paulo Vieira, como aqueles em tratam da participação do corréu Marcelo, transcritos acima, bem como outros que indicariam, em tese, a participação dolosa do réu nas supostas atividades ilícitas de Paulo:Durante o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão ns 75/12 e 79/12 (Apenso 34, volume I) no escritório de MARTORELLI, na Cidade de Santos, foram encontrados diversos documentos que o ligam ao esquema de corrupção dos servidores da SPU para a Produção da Nota Técnica Favorável ao aforamento gratuito da Ilha de Cabras.Entre eles, podemos citar o item 6 do Apenso 34, volume 1 (DOC 7), que contém uma Planta Topográfica da Ilha de Cabras, bem como cópia de mails trocados com GILBERTO MIRANDA, no período de novembro de 2012 com estudos sobre o pedido de aforamento.(...)Também demonstrou-se a participação de CARLOS CÉSAR FLORIANO nos eventos ilícitos em comento, já que, conforme diálogo travado entre PAULO VIEIRA e GILBERTO MIRANDA, aos 15.06.2012, 19h26min, ambos discutiam acerca da atribuição administrativa para o reconhecimento da utilidade pública da Ilha de Bagres, e PAULO afirma a GILBERTO que Eu vou fazer uma consulta, eu vou preparar segunda feira uma representação pro advogado-Geral sobre isso e vou pegar a assinatura do César Floriano. (...) vou fazer uma consulta, caiu (sic) o advogado geral já manda comunicar as...que de qualquer jeito quem vai escrever é ele, é que ele não pode receber a consulta de cara. Eu vou pedir pro César fazer uma consulta via ABITRAR, tá? ...A associação do setor portuário, ele é o presidente, ai vou pedir pra ele que tá havendo essas controvérsias...1Ao final das tratativas, PAULO VIEIRA combinou um encontro com o advogado MARTORELLI, aos 16.06.2012, por volta das 14h, no escritório do advogado em Santos/SP. Importante destacarmos que PAULO ligou anteriormente para LUIZ AWAZU, da SPE, para pedir o telefone de MARTORELLI.1Ademais, a linha argumentativa apresentada na acusação, que na forma do art. 29 do Código Penal, as atividades do réu concorriam com a prática dos delitos imputados ao réu Paulo, a quem Marco Martorelli era subordinado, não apenas para atividades lícitas, segundo desenvolve a acusação.Nesse sentido, tanto nos crimes apurados nesta ação, como nas demais ações desmembradas que partilham a mesma exordial, Paulo e Martorelli respondem em conjunto pelos delitos de corrupção ativa, como se extrai de trechos da exordial carregados por elementos de prova, cuja valoração ou reconhecimento dependem da instrução probatória:Passamos, assim, a descrever alguns dos principais fatos caracterizadores da ilícita atividade de MARTORELLI, demonstrando sua efetiva e destacada participação nos eventos analisados.Como exemplo de sua atuação de fachada como advogado , envolvendo questões do setor portuário, destacamos o caso do processo da HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., onde MARTORELLI advoga juntamente com PATRÍCIA MACIEL, citado no Relatório de Análise n 06 e já identificado nessa denúncia, no item anterior.Conforme descrição do item 4 de fls. 08 do R6, o trâmite de um documento relacionado a tal processo demonstra, de forma inequívoca, a participação de MARTORELLI no esquema criminoso de fraudes de pareceres jurídicos em questão, atuando, nessa hipótese, apenas como advogado formalmente constituído nos autos, juntamente com a advogada PATRÍCIA MACIEL, quando, na realidade, era PAULO VIEIRA quem realizava o trabalho jurídico, atendendo aos interesses privados da empresa do setor portuário. (...)De grande importância para apontar que MARTORELLI guardava valores em espécie do grupo criminoso em seu escritório em Santos/SP, é o ÁUDIO 11, transcrito às fls. 36/37 do Relatório de Análise 06, de 09.05.2012, versando sobre as tratativas de PAULO VIEIRA, MARCELO VIEIRA e MARTORELLI para que MARCELO fosse até Santos, conduzido pelo taxista Célio, para buscar dinheiro. PAULO diz a MARCELO (...) dá um pulo lá no MARTORELLI que eu acho que você está a zero (0) aí, porque você já pagou de coisa, né? (...) então, vai lá senão você fica SEM DINHEIRO pra pagar as contas. Pode dar um pulo lá, tá. eainda orienta o irmão porque a hora que você chegar Martorelli, eu te, a zero e preciso de dinheiro pra pagar suas contas. (destacamos)Em outros casos elucidativos, MARTORELLI foi acionado por PAULO VIEIRA para pagar contas pessoais dele e de seus irmãos, como os boletos de ITBI em nome de PAULO e de MARCELO, de R\$ 4.720,00 e R\$ 11.297,32, respectivamente, e um boleto de R\$ 45.000,00 referente a um veículo em nome de RUBENS VIEIRA, que deveria ser pago em dinheiro52.Além disso, são apontadas situações estranhas em que PAULO determina a MARTORELLI que efetue depósitos na conta corrente de terceiros, como Natalie Soares Aguiar Moura, no valor de R\$ 7.500,00, parente esta de ESMERALDO MALHEIROS DOS SANTOS, do MEC, e do restaurante NIPPON, cujo proprietário formal é MARCELO VIEIRA, no valor de R\$ 36.000,00.5Presente assim a justa causa para a ação penal com relação ao acusado.5) PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA.A ré Patrícia alega que a denúncia é inepta por fazer descrição suficiente da conduta praticada pela acusada, que responde pelo delito de corrupção ativa em concurso de pessoas com o réu Paulo Rodrigues Vieira, em relação ao que teria realizado para concorrer na prática do referido delito, bem como, requer reconhecida a falta de justa causa, em razão de que os elementos de prova de acusação limitam-se a demonstrar relação contratual lícita entre a ré e o corréu Paulo Vieira, sem indícios da prática ou participação em delitos.Alega ainda que não restou demonstrado eventual dolo da acusada em concorrer com o delito de corrupção, sendo atípica a mera atuação profissional sem a vontade de praticar o delito.Verifico, contudo, que a participação da acusada, em tese, nos supostos delitos do réu Paulo Rodrigues Vieira foi devidamente descrita, levando em consideração todo o contexto dos crimes conexos na acusação, de forma semelhante ao corréu Martorelli, conforme indicado acima. Nesses termos desenvolve a denúncia:PATRÍCIA MACIEL, como em todos os outros casos de corrupção envolvendo a organização criminoso, também participa destes fatos criminosos, à medida que presta apoio jurídico a PAULO VIEIRA.Em seu interrogatório da Polícia Federal PATRÍCIA afirma ter recebido procuração para atuar pela empresa Bouganville Participações LTDA., todavia CI negou que tenha de fato atuado.

(Apenso 49, Volume I).PATRÍCIA informou, ainda, que percebia de PAULO VIEIRA e de RUBENS VIEIRA, através da empresa ABA INFRAESTRUTURA, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para prestar serviços jurídicos no interesse de ambos. A Carteira de Trabalho e Previdência Social de PATRÍCIA e os recibos de pagamentos de salários encontrados na residência da denunciada, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n 44/12 (Apenso 49, vol. II), confirmam as declarações de PATRÍCIA no sentido de que era por meio da empresa ABA INFRA, vinculada a CÉSAR FLORIANO, que seus salários eram pagos. (DOC.05) Presente, pois, a justa causa para a ação penal.6) JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES. A defesa do acusado discorre alegando a inépcia e falta de justa causa da acusação diante da fragilidade da acusação, ausência de provas e especialmente ausência de descrição de conduta típica ou materialidade de delito envolvendo o acusado. Verifico contudo que a descrição da conduta consta da acusação, alicerçada por argumentos apresentados para trazer o contexto fático que envolveria o acusado como destinatário do oferecimento de vantagem ilícita por parte do réu Paulo Vieira. Também presentes trechos em que ações adotadas pelo acusado, em envolvimento com o corréu Paulo, fornecem, em tese, os elementos que a acusação utiliza para, diante da construção de eventos, concluir pela imputação do réu na corrupção passiva. Já em 20.04.2012, em diálogo por telefone interceptado entre PAULO VIEIRA e GILBERTO MIRANDA, às 12h52min., quando se verificou um problema de falta de comunicação entre ambos, GILBERTO explicita que sua questão urgente na oportunidade, era que PAULO VIEIRA falasse com o WEBER, sendo que a resposta de PAULO foi eu vou fazer, só que a agenda dele não é tão simples igual você imagina não. (...) ele tá provavelmente com as mesmas preocupações que a gente tá também... de ser envolvido em confusão, então... todo mundo tá com essas preocupações, entendeu? Pouco tempo depois, no mesmo dia 20.04.12, às 14h50min., PAULO realmente entrou em contato telefônico com a pessoa identificada por WEBER para combinar um encontro. PAULO diz não, não! Vamos logo combinar, vamos comer ali no... no... no.. bar Brahma, no antigo bar Brasília. Ali em frente à Polícia Federal. Vamos perto da polícia federal pra ficar protegido, né?, sendo que WEBER responde Deus me livre!, e marcam o encontro em uma padaria e depois no Gilberto Salomão (shopping center no Lago Sul de Brasília/DF) Novamente em 30.04.2012, às 15h52min, PAULO VIEIRA entra em contato com a pessoa de DR. WEBER e lhe informa É que eu não retomei de São Paulo e eu preciso te ENTREGAR O MATERIAL, que você pediu pra comprar, aqueles MATERIAIS DE SÃO PAULO (...) ESTÁ EM FALTA O LIVRO SOBRE TERRAS DA UNIÃO... Eu trouxe aquele volume resumido ( ) No mesmo dia, às 16h33min.78, GILBERTO MIRANDA contata PAULO indagando-lhe sobre o número do W, sendo que PAULO responde, reticente, não, pode... eu faço... eu vou .. eu passo o fax para o senhor, e GILBERTO concorda, perguntando-lhe ainda Amanhã você vai entrar com aqueles protocolos?, o que PAULO nega, já que seria quarta-feira, feriado de 1 de maio. Já em 06.05.2012, PAULO entrou novamente em contato com Dr. WEBER e diz a este vamos marcar pra gente tomar um café, porque eu te passo lá o LIVRO lá que eu quero publicar na revista da escola e em seguida a gente troca um pouco de ideia. O encontro realmente acontece no shopping Liberty Mall em Brasília/DF, por volta das 18h30min do mesmo dia. A valoração de tais elementos de prova é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento processual oportuno. Sem prejuízo, como já mencionado nesta decisão, o crime imputado ao réu também é delito formal, que se consuma com a mera aceitação da vantagem (a qual, segundo a acusação, é demonstrada pela interpretação das condutas acima indicadas), não se exigindo sucesso na empreitada criminosa. Ademais, para fins de tese de crime impossível, a análise da capacidade do autor em realizar ou não o ato ou omissão na época dos fatos configura no caso matéria de mérito. Como vantagem ilícita em tese recebida, consta da denúncia a menção à viagem de cruzeiro marítimo e trechos indicativos do liame entre a ocorrência de tal evento (usufruído pelo acusado José Weber) e a atuação dos corréus Paulo Vieira e Carlos César Floriano, conforme a seguir: Também se constatou que foi CARLOS CÉSAR FLORIANO quem efetivamente arcou com as despesas do cruzeiro marítimo para WEBER e sua esposa, pois, logo após ter sido informado por WEBER que este já teria mandado seus dados pro cara lá da CVC, juntamente com os de outras pessoas, PAULO entrou em contato com CÉSAR e lhe pediu para providenciar o presente nos seguintes termos: Tá, então... o rapaz da igreja, da operação do hospital, lá do hospital, quer dar uma volta ele e a esposa... do dia 04 ao dia 13... Santos a Buenos Aires... uma volta de Santos a Buenos Aires em cabine externa (risos), e CÉSAR responde Tá bom, pode deixar que eu vou ver, viu? 2(...) Relevante, nesse ponto, frisamos que PAULO VIEIRA teve acesso ao documento, já assinado pelo Consultor Geral da União, e antes de sua publicação e encaminhamento ao AGU, por meio de JOSÉ WEBER DE HOLANDA, que lhe repassou o parecer aos 16.11.2012, de seu e-mail institucional weberholanda@agu.gov.br para o e-mail paulopaulim@yahoo.com.br às 16h32min, para que, nos dizeres de WEBER, Eu quero que você leia, veja se está bom. Tá até assinado, já. E, na mesma data, em ligação telefônica entre PAULO e WEBER, ambos se elogiam mutuamente pelo sucesso da empreitada, no que PAULO esclarece que Aquilo é um presente de Natal meu pra você. Weber, eu não sei como você tem saco, eu não tenho saco pra ficar dentro daquele bicho, não, e WEBER responde É muito legal cara, é bom, é bom. Trata-se, obviamente, da viagem no cruzeiro marítimo Costa Fascinosa. Assim, presente a justa causa para continuidade da ação penal, com a instrução probatória.7) MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA. O réu, por meio de sua resposta à acusação alega falta de justa causa em razão de que a denúncia não fornece elementos de prova acerca da imputação. Observo entretanto que a denúncia traz explanação sobre a forma em que o réu, na qualidade de funcionário público, teria atuado em atenção ao suposto interesse delituoso do corréu Paulo, conforme trechos da exordial já destacados no tópico que trata daquele corréu. Da mesma forma presentes os indícios da suposta relação delitiva entre os acusados, para além da relação lícita que a acusação entende como simulada (apresentada como justificativa para o recebimento do montante de R\$ 10.000,00), diante da indicação de que minuta de parecer administrativo veio efetivamente a ser fornecida ao corréu Paulo, conforme a seguir: É de extrema importância destacarmos que o conteúdo do documento originalmente produzido por MAURO, e posteriormente modificado por PAULO VIEIRA, encontra-se acostado às fls. 49/54 do Relatório de Análise n 04, onde se encontra, de um lado, o documento redigido inicialmente pelo servidor MAURO, e, do outro, o mesmo documento com as alterações livremente realizadas por PAULO VIEIRA. Como já assinalado, a corrupção passiva não depende de que o resultado tenha sido proveitoso para aquele que corrompe, bastando a aceitação da proposta pelo corrompido. Presentes assim os elementos necessários para configuração da justa causa da ação penal.8) EVANGELINA DE ALMEIDA PINHOA acusada exsurge-se contra a acusação alegando inépcia, eis que não haveria indicação da vantagem ilícita solicitada, bem como qual seria o ato funcional violado. Além disso, alega atipicidade da conduta imputada no tocante à suposta apresentação do servidor Mauro ao corréu Paulo. A despeito de tais alegações, verifico que a acusada responde pelo delito na forma do art. 29 do Código Penal, de maneira que as condutas do tipo que a acusada entende ausentes, foram descritas com relação ao corréu Mauro. Por seu turno, responde a ré pelas supostas

condutas de concorrer, auxiliar na prática do delito, o que a denúncia devidamente apresenta, como já destacado nesta decisão no tópico sobre o corréu Paulo Vieira. Configurada, assim a justa causa da ação penal. 7) CARLOS CÉSAR FLORIANO. Em sua defesa inicial, alegando falta de justa causa, o réu faz apontamentos sobre suposta fragilidade ou ausência de provas carreadas pela acusação acerca das conclusões incriminatórias (prova da participação do réu no pagamento da vantagem devida, ausência de ciência ou dolo acerca da relação entre Paulo Vieira e Gilberto Miranda). Verifico que tal análise confunde-se com o Juízo de mérito acerca da narrativa exposta na exordial, sendo imprescindível, antes disto, o encerramento da instrução. Contudo, sem analisar o mérito da causa, é possível aferir que a peça exordial reveste-se dos requisitos necessários para o recebimento, sendo que os indícios de autoria e materialidade da participação no delito em tese perpetrado pelo réu, devidamente expostos no documento, conforme trechos a seguir: Também demonstrou-se a participação de CARLOS CÉSAR FLORIANO nos eventos ilícitos em comento, já que, conforme diálogo travado entre PAULO VIEIRA e GILBERTO MIRANDA, aos 15.06.2012, 19h26min, ambos discutiam acerca da atribuição administrativa para o reconhecimento da utilidade pública da Ilha de Bagres, e PAULO afirma a GILBERTO que Eu vou fazer uma consulta, eu vou preparar segunda feira uma representação pro advogado-Geral sobre isso e vou pegar a assinatura do César Floriano. (...) vou fazer uma consulta, caiu (sic) o advogado geral já manda comunicar as... que de qualquer jeito quem vai escrever é ele, é que ele não pode receber a consulta de cara. Eu vou pedir pro César fazer uma consulta via ABITARAR, tá? ... A associação do setor portuário, ele é o presidente, aí vou pedir pra ele que tá havendo essas controvérsias... 1 (...) Também se constatou que foi CARLOS CÉSAR FLORIANO quem efetivamente arcou com as despesas do cruzeiro marítimo para WEBER e sua esposa, pois, logo após ter sido informado por WEBER que este já teria mandado seus dados pro cara lá da CVC, juntamente com os de outras pessoas, PAULO entrou em contato com CÉSAR e lhe pediu para providenciar o presente nos seguintes termos: Tá, então... o rapaz da igreja, da operação do hospital, lá do hospital, quer dar uma volta ele e a esposa... do dia 04 ao dia 13... Santos a Buenos Aires... uma volta de Santos a Buenos Aires em cabine externa (risos), e CÉSAR responde Tá bom, pode deixar que eu vou ver, viu? 2 Destaco, como já assinalado nesta decisão, que a análise da denúncia exige a visão de todo o contexto apresentado pelo Ministério Público Federal ao alegar a existência de suposta organização criminosa nos fatos apurados nos autos, o que fornece os indícios mínimos de autoria e materialidade, descritos em condutas e sustentados por elementos probatórios cuja valoração deve ser realizado em momento oportuno. Assim, diante do preenchimento dos requisitos mínimos necessários, entendo presente, pois, a justa causa para a ação penal com relação ao réu Carlos César Floriano. 8) GILBERTO MIRANDA BATISTA. Alega falta de justa causa e inépcia, por ausência de individualização da conduta e ausência de provas da participação nos delitos, bem como dos supostos interesses do réu nos crimes imputados. Em que pese tais alegações, entendo que a denúncia apresenta o necessário para a caracterização da justa causa, por meio do panorama extraído da descrição dos fatos, no qual é imputada a colaboração do réu nas condutas típicas supostamente praticadas por Paulo Vieira. Nesse sentido, constam da denúncia parágrafos e provas dedicados à demonstrar os supostos interesses do réu, bem como das condutas relacionadas ao concurso delitivo: Primeiramente, cabe elucidarmos o interesse direto de GILBERTO MIRANDA nas ilhas em comento, que, por serem propriedades da União Federal, segue disciplina própria em sua utilização e ocupação imobiliária. A Ilha das Cabras, localizada ao lado de Ilhabela, tem como atual ocupante a empresa BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado de que GILBERTO MIRANDA é um dos sócios, conforme informações obtidas durante as investigações. (...) Já em relação à Ilha de Bagres, localizada em ponto estrategicamente fundamental às atividades portuárias do Porto de Santos/SP, trata-se de um projeto audacioso, a ser desenvolvido pela empresa SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. (SPE), que possui o domínio útil do local, por regime de aforamento oneroso, obtido junto à Secretaria do Patrimônio da União. Pelas pesquisas realizadas na presente investigação, obtiveram-se as informações acerca da composição societária da SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA.: são suas sócias as empresas AGLAIS INVESTMENT COMPANY e EAGLE TECHNOLOGY & TRADING LLC. O representante legal da empresa AGLAIS é a pessoa de HAYDEE SALLUM BATALHA, que também surge como representante legal da empresa BRAEMP - Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., atualmente baixada na Receita Federal. Essas duas empresas (AGLAIS e BRAEMP) possuem registros como e-mails de contatos renato@kkw.com.br e cassiogkkw.com.br., já que a empresa KKW VENTURE CAPITAL INVESTMENT CO é uma das sócias da BRAEMP e possui no Brasil o telefone fixo cadastrado (11) 3087-1350, número que é utilizado por GILBERTO MIRANDA. Assim, está mais do que provada a relação direta de interesses econômicos existentes entre a pessoa de GILBERTO MIRANDA e as empresas pessoas jurídicas com direitos reais de uso e exploração da Ilha das Cabras e da Ilha de Bagres, no litoral paulista. (...) Por meio dos áudios e e-mails interceptados, com autorização judicial, verificamos que as tratativas sobre esses temas remontam ao ano de 2009, quando houve troca de mensagens entre o e-mail paulopaulimW.vahoo.com.br e o e-mail hgmblEuol.com.br, este último utilizado por GILBERTO MIRANDA, aos 07.12.2009, onde PAULO promete a GILBERTO que Vou tratar dos nossos casos com a Gordinha ainda hoje (pessoalmente). Até o final da tarde prometo enviar a minuta da procuração e da petição referentes à Ilha das Cabras. Acho que as nossas questões estão andando em boa velocidade., sendo que GILBERTO expressamente afirma que O Dr. Martorelli esteve com a Dra. Vanja e ela autorizou protocolar o pedido de aforamento da ilha das Cabras. Logo, você tem sinal verde para preparar a procuração para eu assinar a dar entrada no SPU. (...) (...) No início da tarde do mesmo dia, às 14:46h, GILBERTO MIRANDA contactou PAULO VIEIRA por telefone celular, avisando-o que EVANGELINA havia lhe dito que PAULO poderia fazer todas as modificações que achasse necessárias no parecer, conforme áudio transcrito às fls. 93 do Relatório de Análise n 04/2012. (...) Já na segunda ocasião, quando GILBERTO cobra PAULO sobre este ter falado com GLAUCO, PAULO informa que Glauco, eu não liguei não, Gilberto, mas eu passei um e-mail pro W lá, falei com aquele rapaz que você pediu e falei com o W pra reforçar. (...) Na primeira ocasião, quando GILBERTO fala sobre o procurador da SEP, doutor Donizete, PAULO lhe indaga Você sabe quem indicou o Donizete? O W, e GILBERTO responde Que maravilha!, e PAULO continua Eu conheço o Donizete, naquele dia eu te apresentei, eu conheci através do W, no que GILBERTO informa É ele que tá preparando o parecer. Uma boa noite, no que PAULO responde Eu vou acionar o W amanhã, me liga umas 11 horas: Ainda que a valoração dos elementos de prova apresentados pela acusação configure matéria de mérito e dependa da instrução probatória, tais elementos mostram-se suficientes para o preenchimento dos requisitos e da justa causa para o prosseguimento da ação, como já fundamentado nesta decisão. VI - Das deliberações: 1. Tendo sido apreciados os requerimentos instrutórios declinados pelas partes nas respostas à acusação, conforme itens acima, bem como, na decisão proferida em 22 de setembro de 2016, CONCEDO o prazo final de 10 (dez) dias para as

eventuais manifestações das partes com relação aos pedidos já apreciados e não deferidos, para fins de reapreciação após a apresentação das especificações pendentes, sob pena de preclusão.2. INTIMO os réus, por meio de seus defensores constituídos, para que apresentem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas com endereço no exterior do país, na forma do art. 222-A do CPP, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.A deliberação acima não se aplica aos réus que já apresentaram tal manifestação na forma da decisão proferida em 22 de setembro de 2016.3. Ciência às partes dos documentos de fls. 2006-2015, cuja juntada foi requerida pelo Ministério Público Federal.4. Aguarde-se a realização das audiências de instrução já designadas nestes autos.5. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 07 de março de 2017.

**Expediente N° 4332**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-63.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Em vista do substabelecimento sem reservas, outorgado ao atual patrono do réu MARCELO YOKOYAMA, defiro a devolução do prazo para resposta à acusação por dez dias improrrogáveis.Intime-se pessoalmente o réu ALEXANDRE HIDEAKI MIURA para que, no prazo de cinco dias, constitua novo defensor nos autos. Cientifique-se de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3130**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014062-48.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA



Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 8/2017 Folha(s) : 27/Sentença (Tipo M)1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica Aleva - Consultoria e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.362.675/0001-55, pelos quais aduz omissão da sentença proferida nos autos, que teria deixado de apreciar o item III.2 da peça inicial. Em síntese, requer a embargante a reapreciação do pleito de liberação parcial dos bens, no que diz respeito a parcela dos bens adquiridos após a saída de Pablo Alejandro Kipersmit do quadro societário da empresa Aleva. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na sentença exarada às fls. 309/311 qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, vale referir que os efeitos infringentes, indiretamente almejados pelo embargante, são criação pretoriana, sendo inadmissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão de mera revisão do julgado. Confirmam-se, nesse sentido, precedentes do STF no AI nº 799.509, Rel. Min. Marco Aurélio, e no RE nº 591.260, Rel. Min. Celso de Mello. Segundo expõe a embargante, a proteção à parte ideal dos sócios deve se aplicada, em analogia com decisão dos autos principais que determinou a manutenção de valores pertencentes ao cônjuge. Conforme consta da sentença de fls. 309/311, a investigação que ensejou a deflagração da Operação Custo Brasil apurou indícios de que Pablo Kipersmit teria promovido a transferência de recursos entre familiares, havendo, pois, dúvida quanto a origem do patrimônio acumulado pela embargante. Conforme elementos apurados no âmbito da Operação Custo Brasil, o esquema envolvendo a empresa CONSIST teria funcionado entre 2010 e 2015, chegando a repassar 70% de seu patrimônio líquido a parceiros envolvidos. Dentre os indícios apurados a respeito de Pablo Kipersmit, constam informações da Receita Federal sobre passivo a descoberto e transferência de mais de seis milhões em bens para os parentes Gustavo Daniel Kipersmit, Silvana Andrea Kipersmit e Nelida Eva Zadubiec de Kipersmit, no decorrer de três anos (fls. 560/564 dos Autos nº 005853-90.2016.403.6181). Assim, persiste dúvida quanto à regularidade do patrimônio acumulado pela empresa requerente, ao menos no período entre 2010 e 2015. Com efeito, a saída de Pablo Kipersmit do quadro societário da requerente, em 25/01/2011, não constitui prova que elimine qualquer dúvida sobre a continuidade de aportes de origem ilícita em favor da empresa Aleva. Aliás, o desligamento da companhia, com doação de cotas entre familiares, constitui circunstância, no mínimo, atípica, que deve ser considerada com cautela, sendo impossível apreciar a regularidade da operação no atual estágio da persecução penal. Demais disso, a demonstração de que os atuais sócios da empresa Aleva, familiares de Pablo Kipersmit, realizaram aportes financeiros a partir de 2011, não ilide os indícios de possível ocultação de valores auferidos ilícitamente. No caso, os indícios de conduta abusiva por parte do antigo sócio, em eventual finalidade de ocultação de patrimônio de origem ilícita, devem prevalecer sobre a autonomia reconhecida em favor do patrimônio da pessoa jurídica. (fls. 310/310 verso) A questão sobre parcela de bens adquiridos após a saída de Pablo Kipersmit, a partir de 25/10/2011, não se confunde com determinação de preservação da metade pertencente ao cônjuge não investigado. Com efeito, a decisão proferida em 06/06/2016, nos autos principais tem como pressuposto a proteção de patrimônio adquirido em momento anterior ao casamento, ou adquirido em momento posterior como decorrência de atividades lícitas desempenhadas pelo cônjuge não investigado. No tocante às contas bancárias, esclareço que o sequestro por equivalência, determinado na decisão anterior, nos termos do artigo 91, 2º, do Código Penal, preservará a metade pertencente ao cônjuge não investigado nas contas conjuntas, (...). (fl. 599 dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181). A decisão deixa claro que será preservada parte correspondente ao cônjuge não investigado, quando do cumprimento da ordem de sequestro sobre bens e valores do acusado, equivalentes ao produto ou proveito do crime. Trata-se, pois, de medida sobre bens do acusado, ainda que inexistentes indícios de proveniência ilícita, cuja perda em favor da União pode vir a ser decretada ao final da persecução penal (artigo 91, parágrafo 1º, do Código Penal). Por outro lado, em relação ao patrimônio adquirido pela empresa Aleva, em momento posterior a saída de Pablo Kipersmit, existem indícios de que pode ter sido adquirido com recursos de origem ilícita. Portanto, a liberação de parcela dos bens, tal como pleiteada pela embargante, resta inviabilizada nos termos da sentença de fls. 309/311, estando encerrada a tramitação do procedimento cognitivo em primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, os Embargos de Declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X ALVARO ZUCHELI CABRAL(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X ANDRE PIZELLI RAMOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP189856 - MARCELO REBELLO DA CUNHA GASPAR E SP202520 - ANDRE LUIS OTTOBONI E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X GUSTAVO DURAZZO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X MARCELO BERNARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ELISEU JOSE PETRONE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X FERNANDO DE ASSIS PEREIRA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X MARCIO DAHER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X NEY MUNIZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCIO SERPEJANTE PEPPE(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE)

Vistos. Chamo o feito à ordem tendo o r. despacho de fls. 18.902 sido lavrado com erro material, revogo-o, mantendo-se a decisão de fls. 18.901 em todos os seus termos. Intimem-se.

**Expediente N° 3133**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RALFHY SILVA DOS SANTOS (RALFHY), brasileiro, nascido em 24.10.1984, portador do RG nº 334941209/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 322.554.558-97, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, bem como as condutas típicas dos artigos 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal e do artigo 299 do mesmo diploma legal. A denúncia expõe que, em 16 de janeiro de 2016, RALFHY teria tentado sair do país, rumo à cidade de Londres, na Inglaterra, no voo JJ8084, operado pela companhia aérea TAM, apresentando documentos ideologicamente falsos, bem como portando R\$ 17.485,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com o inquérito policial, o denunciado foi abordado no interior do Aeroporto Internacional André Franco Montoro (Guarulhos/SP) por agente da Polícia Federal após apresentar, como sendo seu, o passaporte português nº N798626 em nome de Luciano Martins de Oliveira à funcionária Thaiza do controle de emigração do aeroporto. Segundo a denúncia, ao se perceber que no passaporte constava como local de nascimento o Brasil, foi solicitado ao denunciado que apresentasse algum outro documento comprobatório da dupla cidadania. Sendo a resposta negativa, o agente policial solicitou fosse vistoriada a bolsa de mão que RALFHY portava, encontrando em seu interior um passaporte nacional, com seu nome verdadeiro. Em sua posse também teriam sido encontrados um cartão de identidade português, bem como em sua bagagem de mão e nas malas despachadas as quantias de quinhentos euros, dois mil e quinhentas libras esterlinas e oitocentos e cinquenta reais, o que, considerando a cotação no dia dos fatos, totalizaria o montante de R\$ 17.485,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). No que tange aos documentos encontrados, em laudo pericial anexado às 162/173, restou verificado que os dois documentos portugueses, inobstante materialmente autênticos, foram adulterados com a inserção da foto do denunciado. Ademais, o acusado teria afirmado, em sede policial, ter adquirido o passaporte e o cartão de identidade portugueses pela internet mediante o pagamento de dois mil reais (fls. 06/07). Dessa forma, RALFHY foi denunciado pela prática dos crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, bem como por evasão de divisas, ao tentar promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, incidindo, assim, nas hipóteses típicas dos artigos 304 c.c. ao artigo 299 do Código Penal, do artigo 299 do mesmo diploma legal e do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Foram arroladas duas testemunhas, REGIS NUNES CARNEVALE e THAIZA CRISTINA DE OLIVEIRA VENTURA. É o relatório. Decido. Os enquadramentos legais indicados na denúncia se referem aos delitos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, acrescido da previsão contida no artigo 14, II, do Código Penal, bem como aos artigos 304 concomitantemente ao artigo 299 do Código Penal e ao artigo 299 do mesmo diploma legal, redigidos nos seguintes termos: Lei nº 7.492/86 Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Código Penal Brasileiro Art. 14 - Diz-se o crime: Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Na decisão anterior foi identificada tanto a tipicidade aparente quanto a justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, caracterizadas, no caso concreto, inclusive pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos de fls. 02/08; documentos apreendidos às fls. 12/22; numerário recolhido às fls. 23/24; laudo pericial de fls. 162/173 e; pelo interrogatório policial do denunciado às fls. 06/07; bem como pelos demais documentos obtidos no bojo da investigação penal, motivo pelo qual a denúncia foi recebida integralmente. Após conferida a oportunidade de apresentação de resposta à acusação, diante dos argumentos apresentados cabe ao Juízo reavaliar o prosseguimento da ação, com observância do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, em que se encontram previstas as hipóteses de absolvição sumária do réu: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram trazidos fatos novos ou apresentados argumentos pela defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou ensejar a absolvição sumária do réu, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal contra RALFHY SILVA DOS SANTOS. Diante disso, designo audiência de instrução, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo/SP, para o dia 14.03.2017, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação Regis Nunes Carnevale e Thaiza Cristina de Oliveira Ventura bem como o interrogatório do acusado RALFHY SILVA DOS SANTOS. No mais, conforme salientado quando do recebimento da denúncia (fls. 220), em se tratando de testemunha meramente abonatória fica deferida a juntada de suas declarações por escrito, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Reitero, também, que referidas testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Solicite-se informações à Subseção Judiciária de Santos sobre o estado do cumprimento pelo réu da medida cautelar determinada na Carta Precatória nº 76/2016 (fls. 190). Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos e requirite-se a folha de antecedentes do acusado. Intimem-se. Publique-se o r. despacho de fls. 232/234. Após, vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência, bem como para que informe novo endereço da testemunha de acusação, tendo em vista o teor da certidão de fls. 256-verso. Int.

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10232**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000951-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE FRANCA GONCALVES X FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)**

Denunciados: EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES, nascido aos 18.08.1989 (27 anos)- beneficiário de liberdade provisória; BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES, nascido aos 17.08.1995 (21 anos) - preso FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA, nascido aos 25.05.1995 (21 anos) - preso Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.01.2017, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal em 03.02.2017 (fls. 84/85), contra BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES, FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA e EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que em 11.01.2017, por volta das 15:30 horas, na Rua Duque de Caxias, altura do numeral 236, Jardim Outro Preto, Francisco Morato/SP, os denunciados, Bruno de França Gonçalves, Felipe Alves de Sousa Almeida e Edson Batista da Silva Menezes, previamente ajustados, agindo em concurso e identidade de propósitos, teriam subtraído encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante ameaça de arma de fogo e em concurso de pessoas. Segundo a denúncia, o acusado FELIPE teria anunciado o assalto, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo contra o carteiro-vítima Flávio Souza da Silva, ordenando-lhe que mantivesse o veículo aberto e a cabeça baixa. Conforme se apurou, neste instante outras duas pessoas, BRUNO e EDSON, teriam se aproximado do veículo do Correios e subtraíram 43 (quarenta e três) encomendas, fugindo em um veículo Ford/Scort, cor azul, placa CFW-9872. Conforme consta da denúncia, a polícia civil foi comunicada do roubo, bem como da localidade onde se encontravam as encomendas, uma vez que a elas estavam embutidos rastreadores. Chegando ao local, Rua Nair Benigno, 162, Bairro Casa Grande II, Francisco Morato/SP, os policiais teriam avistado a movimentação dos denunciados e o veículo Ford/Scort, cor azul, placa CFW-9872 estacionado na garagem. Segundo a denúncia, os policiais teriam ouvido conversa dos denunciados dividindo as encomendas subtraídas. Neste momento, narra a exordial, os policiais entraram na casa onde estavam os denunciados e se depararam com os três acusados e as mercadorias, já divididas em três partes. Uma vez realizada vistoria no imóvel, os policiais apreenderam um revólver, calibre 32, que posteriormente foi reconhecido pela vítima como o que fora utilizado durante a prática delituosa. Os três denunciados foram presos em flagrante no dia 11.01.2017 e os autos da comunicação da prisão foram encaminhados à Justiça Estadual. No dia 12.01.2017, durante a audiência de custódia realizada pelo Juízo estadual (Comarca de Jundiaí/SP), a prisão foi convertida em prisão preventiva, com expedição dos respectivos mandados de prisão na mesma data (autos da comunicação de prisão em flagrante - apenso). A audiência foi acompanhada por Defensor Público. Em 23.01.2017, a Justiça Estadual indeferiu pedido de liberdade provisória, formulado em favor de FELIPE (fls. 35/36 de apenso sem número formado com o referido pedido). Na mesma data (23.01.2017), a Justiça Estadual, acolhendo pleito ministerial, declinou da competência em favor da Justiça Federal por se tratar de crime em detrimento de empresa pública federal (fls. 74/76). Os autos foram distribuídos a este Juízo em 02.02.2017. Em 03.02.2017, O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público bandeirante e os requerimentos contidos nos itens 1 a 4 do MP estadual de fls. 74/75 (fls. 84/85). A denúncia foi recebida em 06.02.2017, oportunidade em que a decisão da Justiça estadual que convolou a prisão em flagrante em preventiva foi ratificada (fls. 92/94-verso). Os acusados, presos preventivamente e que se encontram recolhidos no CDP III de FRANCO DA ROCHA/SP, foram citados pessoalmente em 08.02.2017 (fls. 112/116). O acusado EDSON regularmente constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 147); o acusado FELIPE também constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 18 do apenso de pedido de liberdade provisória sem número). Em 03.02.2017, foi apresentada resposta à acusação de EDSON e FELIPE, contendo pedido de liberdade provisória em favor de ambos os acusados ou, alternativamente, requerimento de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 130/145; 184). No dia 10.02.2017, este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado EDSON e indeferiu novo pedido em relação a FELIPE (fls. 164/164-verso). Resposta à acusação de BRUNO formulada pela Defensoria Pública da União - DPU em 23.02.2017, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 203/205). Na mesma data (23.02.2017), a DPU apresentou pedido de liberdade provisória em favor de BRUNO, alegando haver prova de residência fixa e que o estabelecimento prisional encontra-se com superlotação. E, caso indeferido o pleito, requereu a realização de audiência de custódia por este Juízo

competente (fls. 206/208). O pedido de liberdade veio instruído com pesquisa sobre a capacidade carcerária (1018) e população atual (1591) em 21.02.2017 da Penitenciária III de Franco da Rocha (fls. 209) e declaração de residência (fls. 210/212). O MPF, em 03.03.2016, manifestou-se pela manutenção da prisão, não se opondo à realização da audiência de custódia (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição nesta fase com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 157, par. 2º, incisos I e II, do CP, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. Também não há qualquer motivo a ensejar a declaração de extinção da punibilidade dos acusados e absolvição com fundamento no inc. IV do art. 397 do CPP. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Quanto ao pedido de liberdade de BRUNO, entendo que a alegação da superlotação do estabelecimento prisional no qual ele se encontra não é motivo apto a ensejar a revogação da prisão preventiva ou mesmo ensejar a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. Vale ressaltar que BRUNO, em sede policial, disse ter comprado revólver e munição na Praça da Sé e que se reuniu com o codenunciado Felipe para realizar roubo contra caminhão dos Correios, com utilização da referida arma de fogo (fl. 15). São elementos concretos a demonstrar a gravidade da prática delituosa. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DE BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES, pois não há fato novo que possa ensejar a alteração da decisão deste Juízo (a fls. 92/94-verso, item 10), que ratificou a decisão da Justiça Estadual, reconhecendo a presença de motivos ensejadores da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 73-v/74). No que se refere ao requerimento para realização de nova audiência de custódia, verifico que em 12.01.2017, a audiência foi realizada pela Justiça Estadual, que naquele momento ainda não havia se manifestado sobre sua incompetência. Ademais, a audiência foi acompanhada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que não alegou a incompetência do Juízo estadual. Logo, a audiência de custódia cumpriu efetivamente seu papel, tendo sido realizada na presença do Ministério Público e Defensoria Pública, mostrando-se desnecessária a repetição do ato, pelo que indefiro o pleito da DPU. Sem prejuízo, solicite-se à Justiça Estadual o envio, com urgência por se tratar de processo envolvendo presos, da mídia com o inteiro teor das oitivas e manifestações ofertadas na audiência de custódia (fl. 79 dos autos da comunicação da prisão em flagrante), dando-se vista às partes após a sua juntada. No mais, providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução, com a intimação e requisição das testemunhas comuns e dos réus que se encontram presos, a fim de propiciar o julgamento do feito ao final do referido ato. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017.

## **Expediente Nº 10233**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013757-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 3107 e 3112: Tendo em vista que este Juízo já deliberou sobre o fato ora em análise, conforme se depreende da decisão acostada à folha 2721, item V, com a expedição de ofício à folha 2732, indefiro o pedido ora formulado, ante o fato da questão estar superada, devendo o acusado ou seus representantes legais providenciarem a retirada do notebook no depósito da Justiça Federal.Int.

**Expediente N° 10234**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009958-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Fica a defesa intimada, nos termos do art. 222, do CPP, so bre a expedição de carta precatória 49/2017 para a Subseção Judiciária de Avaré, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Milton Cesar Ferreira.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1992**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7)** - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

(DECISÃO DE FLS. 927/928): Autos n.º 000296-84.2000.4.03.6181Fls. 925Vº: Defiro o pedido do Ministério Público Federal.Do exame percuciente dos autos, verifico que o extrato de consulta as informações de crédito de fl. 887, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 899/900) atestam que as DEBCADS 32.380.307-5 e 32.380.308-3, referentes aos créditos tributários supostamente devidos pela empresa ACUMULADORES AJAX LTDA., estão excluídos do parcelamento de créditos tributários (REFIS) desde 05/12/2014.Desta forma, com a exclusão da empresa do programa de parcelamento tributário, não subsiste o permissivo legal de suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva (artigo 68 da Lei nº 11.941/2009), sendo de rigor o prosseguimento do feito.Posto isso, considerando o lapso temporal decorrido desde a decisão de fls. 842/844, intime-se a defesa constituída pelo réu NASSER IBRAHIM FARACHE para ratificar a resposta acusação apresentada às fls. 723/727, bem como para que, em caso de manutenção do mesmo rol de testemunhas apresentado às fls. 726/727, justifique a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, uma vez que todas deverão ser ouvidas através de cartas precatórias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal

**0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

1. Diante da manifestação de fls.293/294, defiro.1.1 Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo solicitando que sejam fornecidas, no prazo de 5(cinco) dias, informações cadastrais da testemunha PAULO PACHECO DOS REIS, CRC 1SP105558/0-7. 1.2 Com a resposta, se em tempo hábil, expeça-se o necessário para intimação da testemunha da audiência designada.2. Ciência à defesa que ainda caberá a ela trazer a testemunha em audiência independentemente de intimação.

**0001673-65.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TIAGO CUGLER COSTA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

1. Diante do recebimento da denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça as fls.197/203, determino a citação do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.1.1 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.3.1 Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.3.2 Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2.4. Requisite-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.4.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.5. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 6. Ciência desta decisão às partes.

**0010854-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG LIN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X XIAOYING XU X QUI WEIJUN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)**

1. Diante das procurações juntadas as fls.275/276, intime-se o Dr.MARCO DULGHEROFF NOVAIS - OAB/SP 237.866 para apresentar o endereço atual de XIAOFENG LIN e XIAOYING XU, no prazo de 5(cinco) dias.

**0003101-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIAO)**

1. Analisando a petição de fls.109/123, verifico a inexistência das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008. Observo, ainda que, mesmo já tendo sido apresentada resposta à acusação pela defesa anteriormente constituída, não foram arroladas testemunhas de defesa, bem como, o subscritor renunciou conforme fls.104. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, uma vez que o acusado foi citado após a apresentação da defesa preliminar pelo seu antigo defensor, designo para o 22 de MARÇO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Gerson Cassemiro da Silva, Adonirio Ferreira de Carvalho e Izaías José da Silva, bem como, as testemunhas de acusação e interrogatório já designados as fls.99/99vº.2. Determino a expedição de mandados para intimação das testemunhas de defesa nos endereços apresentado as fls.112.3. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor desta decisão.

**Expediente Nº 1994**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000440-21.2017.403.6130 - MARCELO CARDOSO(SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA**



DECISÃO FLS. 38/40: Autos n.º 0000440-21.2017.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de MARCELO CARDOSO, preso em flagrante delito pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 297, 180, caput e 311, caput todos do Código Penal, sustentando, em síntese, que faz jus à concessão de liberdade provisória para responder ao processo em liberdade, pois possui ocupação lícita e residência fixa. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido (fls. 34/36). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, constato estarem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, a saber, o indiciado estava trafegando em veículo que havia sido objeto de roubo na cidade de Porto Alegre/RS, cujas placas haviam sido adulteradas e, ainda, apresentou aos policiais rodoviários federais Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso (material e ideologicamente), conduta prevista nos artigos 304 c.c. 297, 180, caput e 311, caput todos do Código Penal, e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/49 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000439-36.2017.403.6181, em apenso. Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto ao cotejar os documentos de fls. 14/17, indicando que o indiciado residiria na cidade de Palhoça/SC, com a declaração prestada por ele no momento de sua prisão em flagrante, afirmou residir na cidade de Sombrio/SC, verifica-se a existência de contradição entre as informações prestadas. De outra face, na audiência de custódia, MARCELO não soube ao menos declinar onde residia, de modo que se colocado em liberdade há sérios riscos de frustração da aplicação da lei penal, uma vez que não há nos autos informações consistentes que possibilitem a sua localização posterior para intimação de futuros atos processuais. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias fáticas denotam um maior envolvimento do indiciado com a atividade criminosa. É possível verificar de plano a complexidade das condutas praticadas, uma vez que para trafegar utilizando-se de veículo objeto de roubo foi necessário o planejamento a fim de proceder à adulteração de sinal público, as placas do carro, bem como do documento identificador do veículo, como tentativa de ocultação da origem do veículo. De modo a ensejar fundados receios da continuação da atividade criminosa por parte do indiciado. Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária também para se evitar nova prática delitiva por parte do acusado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 0000439-36.2017.403.6181, em apenso. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5997**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-37.2004.403.6181 (2004.61.81.005832-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS E SP180458 - IVELSON SALOTTO)**

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 884, intime-se a defesa constituída a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço do acusado DANIEL RENATO BALDASSARINI, visando sua intimação pessoal para a audiência designada às fls. 855/858, sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 5998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA TERESINHA CONCEICAO VIEIRA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)**



(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 08/02/2017, denúncia em face de CELIA TERESINHA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS, qualificada nos autos, por incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 103/106).Segundo a inicial acusatória, no dia 08/01/2017, durante abordagem policial, teria sido encontrado em poder da acusada R\$ 800,00 (oitocentos reais) em moedas falsas.Recebida a denúncia aos 10/02/2017 (fls. 107/108). Laudo pericial às fls. 144/118, concluindo pela falsidade das cédulas.A acusada foi citada e intimada em 14/02/2017, por teleaudiência (fl. 119/122), e apresentou resposta à acusação às fls. 124/139, por intermédio de defensor constituído (cópia da procuração a fl. 86), oportunidade na qual requereu a sua absolvição, por ausência de provas do dolo, sob alegação de que a acusada recebeu as notas de uma terceira pessoa como se verdadeiras fossem e não tinha a intenção de colocar moeda falsa em circulação.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.As alegações da defesa confundem-se com o mérito e devem ser analisadas após regular instrução processual.Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que a acusada tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, como ocorre no caso em tela, para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de permitir a persecução penal.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 24 de março de 2017, às 15 :00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada.Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns Karolyne Cristina Garcia Maranhão Bezerra e Andrea Fernandes Pacheco Bueno, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Anoto que as testemunhas de defesa Carlos Alberto Pimenta e Betina Porto Pimenta deverão comparecer à audiência independente de intimação, haja vista a ausência de pedido neste sentido.Intimem-se a acusada, preferencialmente, por meio de teleaudiência, bem como adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive a escolta e apresentação da acusada.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Providencie a Secretaria que as notas periciadas (fl. 226) sejam carimbadas com os dizeres moeda falsa, nos termos do art. 270, do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor constituído.São Paulo, 03 de março de 2017.

## **Expediente N° 5999**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PADUA PINTO CAVALCANTE)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.654/659:(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 26.112.681-7 SSP/SP, e do CPF/MF nº 267.614.148-14, filho de Jayro de Paula Ferreira e Aymeí Aguiar Pallota de Paula Ferreira, nascido aos 08/06/1977, natural de São Paulo/SP, pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. artigo 299, por sete vezes, na forma dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.Após o transitio em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4412**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009375-28.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 104 e 107/108: considerado que os bens objetos do presente pedido de restituição de coisas apreendidas foram apreendidos no bojo dos autos de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181, dos quais a Ação Penal nº 0007294-24.2007.4.03.6181 é dependente e por referida ação penal encontrar-se conclusas para ser sentenciada, postergo a apreciação do presente pedido de restituição de coisas apreendidas na sentença, ocasião em que será decidida a destinação de todos os bens apreendidos no bojo da Operação Reluz e que não foram objeto de restituição

**Expediente Nº 4413**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006587-75.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP088805 - SEBASTIAO LUCAS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 304 para ciência de que os autos foram desarquivados e já se encontram em Secretaria para vista. Providencie a Secretaria a elaboração de Certidão de Inteiro Teor solicitada. Mantenha-se o feito em Secretaria por 15 (quinze) dias e, caso nada seja requerido neste prazo, tornem os autos ao arquivo.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02 (fls. 16/57).

A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente as cláusulas 7 (pág. 05 da apólice), por prever a extinção do seguro no caso de parcelamento administrativo, a cláusula 9.1 e 9.2 (pág. 13 da apólice), considerando que a atualização não contemplaria todos os encargos previstos no art. 37-A da Lei 10.522/02; 16 (pág. 15 da apólice), prevendo possibilidade de arbitragem; 7.4 (pág. 12), que sujeitaria a caracterização do sinistro à aprovação pela Seguradora; e finalmente a cláusula 8.2, no tocante ao prazo para cumprimento da obrigação de depositar o valor executado. Requereu fosse endossada a apólice para atender a esses requisitos e, caso não atendidos, o prosseguimento com penhora de ativos financeiros.

Em resposta, a executada alegou que a cláusula 3 das condições especiais previa atualização pelos índices oficiais aplicáveis à Dívida Ativa. Quanto a extinção em função do parcelamento, expôs que a cláusula 7 estaria de acordo com a Circular SUSEP 477/13, prevendo-se a substituição da apólice por outra, na modalidade seguro garantia parcelamento administrativo. No que se refere à caracterização do sinistro, expôs que a cláusula 5 das condições especiais estaria de acordo com art. 9º da Portaria PGF 440/16. Afirmou que a apólice previa prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação pela Seguradora, atendendo ao disposto no art. 10 da Port. PGF 440/16. Finalmente, no tocante à cláusula geral 16, observou que foi anulada pela cláusula particular 8, sendo certo, ainda, que, segundo cláusula particular 9, o foro eleito para julgamento de controvérsias a respeito da garantia seria o da Justiça Federal de São Paulo.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada em 27/01 (anexo 548294), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta do anexo 548296;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 27/01/2017, foi de R\$15.013,15, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 1º/12/2016, era de R\$14.851,73, não tendo a exequente impugnado o valor atualizado indicado para a data da emissão da apólice;
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.2 das condições particulares, que suplanta as cláusulas gerais 9.1 e 9.2;

- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 7.1 das condições particulares;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 27/01/2017 à 27/01/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante ingral): cláusula 5.1 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusulas 8.1, que anula as cláusulas 16.2 e 16.2.2 das condições especiais, e 9.1, ambas das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 6 das condições particulares, sendo certo que as demais hipóteses previstas nas condições especiais e gerais que conflitarem como a Portaria e consequentemente com as condições particulares, não tem efeito, segundo o disposto na condição particular 10.1. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.902037/201311, conforme anexo 582762, apresentado em 06/02.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Aguarde-se o recebimento em Secretaria e juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução n.º 5001427-10.2017.403.6182.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-42.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02 (fls. 16/57). Requereu ainda a sustação do protesto da CDA (**Título nº 980144**) - 2º Cartório, em caráter de urgência, já que o gravame lhe impede a obtenção de financiamentos essenciais para desenvolvimento de suas atividades.

A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente:

*“Nos termos da Portaria 440/2016, a apólice de seguro-garantia deve estabelecer o seguinte com relação ao prazo para o pagamento da garantia no caso de sinistro:*

*Art. 10. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*No entanto, a apólice apresentada pela executada apresenta cláusula que não pode ser aceita quanto ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro.*

*Conforme se verifica na cláusula 6.1.1 (condições especiais), a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento:*

*“6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes as constantes no processo executivo”,*

*Por outro lado, confira-se a referida cláusula 6.1.1. das condições especiais, conjugada com as cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais:*

*“7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:*

*7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.*

*7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.” (g.n.)*

*“8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:*

*8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.*

*8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.*

*8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.”*

A executada se manifestou sobre a discordância, alegando que eventual exigência de documentos complementares estaria respaldada pela Circular SUSEP 477/03, que também se aplica ao seguro garantia judicial.

Decido.

Analisando-se a apólice n. **02-0775-0356189** (anexo 548308), apresentada em 27/01, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: anexo 548310;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/01/2017, foi de R\$ 14.894,79, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 17/10/2016, era de R\$14.504,56 não tendo a exequente impugnado o valor atualizado indicado para a data da emissão da apólice;
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 1.1;
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula especial 9.3;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice;

- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/01/2017 à 25/01/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante ingral); cláusula especial 6.2;
- 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula particular 4.1;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula especial 9.4;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.100631/2003-94, conforme anexo 569685, apresentado em 02/02;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Aguarde-se o recebimento em Secretaria e juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução n.º 5001432-32.2017.403.6182.

São PAULO, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02 (fls. 16/57). Requereu ainda a sustação do protesto da CDA no 1º Cartório, em caráter de urgência, já que o gravame lhe impede a obtenção de financiamentos essenciais para desenvolvimento de suas atividades.

A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente:

*“Nos termos da Portaria 440/2016, a apólice de seguro-garantia deve estabelecer o seguinte com relação ao prazo para o pagamento da garantia no caso de sinistro:*

*Art. 10. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*No entanto, a apólice apresentada pela executada apresenta cláusula que não pode ser aceita quanto ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro.*

*Conforme se verifica na cláusula 6.1.1 (condições especiais), a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento:*

*“6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes as constantes no processo executivo”,*



Por outro lado, confira-se a referida cláusula 6.1.1. das condições especiais, conjugada com as cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais:

“7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.” (g.n.)

“8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.”

A executada se manifestou sobre a discordância, alegando que eventual exigência de documentos complementares estaria respaldada pela Circular SUSEP 477/03, que também se aplica ao seguro garantia judicial.

Decido.

Analisando-se a apólice n. **02-0775-0356185** (anexo 548233), apresentada em 27/01, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: não juntou;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/01/2017, foi de R\$ 14.723,53, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 17/10/2016, era de R\$ 14.260,78 não tendo a exequente impugnado o valor atualizado indicado para a data da emissão da apólice;
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 1.1.;
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula especial 9.3;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice;

- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/01/2017 à 25/01/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral); cláusula especial 6.2;
- 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem; cláusula particular 4.1;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula especial 9.4;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não juntou;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para fornecer certidão de regularidade da Seguradora e registro da apólice na SUSEP.

Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia e do pedido de sustação de protesto.

São PAULO, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente:

*“Nos termos da Portaria 440/2016, a apólice de seguro-garantia deve estabelecer o seguinte com relação ao prazo para o pagamento da garantia no caso de sinistro:*

*Art. 10. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*No entanto, a apólice apresentada pela executada apresenta cláusula que não pode ser aceita quanto ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro.*

*Conforme se verifica na cláusula 6.1.1 (condições especiais), a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento:*

*“6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes as constantes no processo executivo”,*

*Por outro lado, confira-se a referida cláusula 6.1.1. das condições especiais, conjugada com as cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais:*

*“7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:*

7.1. *A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.*

7.2. *A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.* (g.n.)

“8.2. *Do prazo para o cumprimento da obrigação:*

8.2.1. *O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.*

8.2.2. *Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.*

8.2.3. *No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.”*

A executada se manifestou sobre a discordância, alegando que eventual exigência de documentos complementares estaria respaldada pela Circular SUSEP 477/03, que também se aplica ao seguro garantia judicial.

Decido.

Analisando-se a apólice n. **02-0775-0356186** (anexo 548244 - 3), apresentada em 27/01, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: não foi apresentada;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/01/2017, foi de R\$ 15.744,19, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 17/10/2016, era de R\$15.249,36 não tendo a exequente impugnado o valor atualizado indicado para a data da emissão da apólice;
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 1.1;
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula especial 9.3;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/01/2017 à 25/01/2022, como consta do frontispício da apólice;

- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante ingral): cláusula especial 6.2;
- 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula particular 4.1;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula especial 9.4;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.100631/2003-94, conforme anexo 591906, apresentado em 08/02;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Aguarde-se o recebimento em Secretaria e juízo de admissibilidade de eventuais Embargos à Execução.

São PAULO, 3 de março de 2017.

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02 (fls. 16/57).

A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente:

*“Nos termos da Portaria 440/2016, a apólice de seguro-garantia deve estabelecer o seguinte com relação ao prazo para o pagamento da garantia no caso de sinistro:*

*Art. 10. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*No entanto, a apólice apresentada pela executada apresenta cláusula que não pode ser aceita quanto ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro.*

*Conforme se verifica na cláusula 6.1.1 (condições especiais), a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento:*

*“6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes as constantes no processo executivo”,*

*Por outro lado, confira-se a referida cláusula 6.1.1. das condições especiais, conjugada com as cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais:*

*“7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:*

*7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.*

*7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.” (g.n.)*

*“8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:*

*8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.*

*8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.*

*8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.”*

Além disso, alegou que o valor estava incorreto, já que para data da emissão da apólice – 26/01, o débito corresponderia a R\$ 32.358,61, ao passo que o valor segurado correspondia a R\$ 30.798,76.

A executada se manifestou sobre a discordância, alegando que eventual exigência de documentos complementares estaria respaldada pela Circular SUSEP 477/03, que também se aplica ao seguro garantia judicial. Quanto ao valor segurado, sustentou estar correto, mas, se assim não se entendesse, pugnou pela concessão de prazo para

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice n. **02-0775-0356191** (anexo 548320), apresentada em 27/01, verifica-se:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: Anexo 569716, apresentado em 02/02;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/01/2017, foi de R\$ 30.798,76, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado (CDAs 196 e 197, consolidado em 26/01/2017, era de R\$ **32.358,61** (**Anexo 631632**, apresentado em 17/02). É mister que seja endossada a apólice para correção do valor;
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 1.1;
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula especial 9.3;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice;

- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/01/2017 à 25/01/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula especial 6.2;
- 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula particular 4.1;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula especial 9.4;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.100631/2003-94, conforme anexo 569716, apresentado em 02/02;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o valor segurado.

Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-07.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

## DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001434-02.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

O pedido de liminar está prejudicado, pois nos autos da execução fiscal já houve provimento judicial nesse sentido.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o § 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1463**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030073-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-20.2015.403.6182)  
INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc.  
2150 - ARIJON LEE CHOI)**

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0459613-72.1982.403.6182 (00.0459613-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA POLICOR LTDA(SP030227 - JOAO PINTO) X NOEMIA LESSA RUSSO - ESPOLIO X MARIA JANETTE COSTA CRUSCO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA)**

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 1640/1643. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em error in procedendo, mas sim em error in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se. Após, proceda-se ao desamparamento da execução nº 035532-74.2012.403.6182, nos termos da decisão de fls. 1640/1642.

**0002412-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002412-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X WALTER ANNICCHINO X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO)**

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0056644-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056644-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0051974-96.2004.403.6182 (2004.61.82.051974-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR PRINT PRODUTOS FLEXOGRAFICOS LTDA ME(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X GERALDO WOLF BROMBERGER

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0043521-44.2006.403.6182 (2006.61.82.043521-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO X CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO X CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.30/39), oposta por WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição intercorrente da dívida. DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não há que se tratar da segunda modalidade no presente caso, tendo em vista que, aqui, não houve qualquer dos procedimentos listados no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (suspensão do processo por um ano, arquivamento etc.). Já quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulsão processual. No caso destes autos, o protocolo da execução ocorreu em 14/09/2006, com despacho inicial proferido em 04/10/2006 (fl. 02). Posteriormente, a excepta protocolou petição em 06/02/2009, para requerer o sobrestamento do feito e informar que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo nº 58300.2007.100082-5 (fl. 24). A execução foi arquivada, após despacho proferido, em 18/02/2009, para suspensão do andamento da execução fiscal, para aguardar o desfecho da falência, em razão da habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar (fl. 28). Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente, visto que a falta de impulso processual neste feito decorre da necessidade de se aguardar o encerramento do processo falimentar. Nesses termos, não há nos autos documentos comprobatórios sobre o desfecho do processo de falência. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FALENCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 308/501

pode ser punida na forma da lei. II. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. III. A ausência de movimentação da execução fiscal quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência ou estiver pendente habilitação do crédito da Fazenda Pública não conduz, automaticamente, ao entendimento de que há prescrição, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do DL 7.661/45 não implica inércia da Fazenda Pública. Considerando que o processo de falência ainda encontra-se em trâmite, a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição. IV. Apelação provida.(AC 14001284919964036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014.). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Constatado que o excipiente e outros figuram na petição inicial e na certidão de dívida ativa como parte executada. Ressalto ainda, que o excipiente não foi incluído no polo passivo da execução como responsável tributário, em razão de constatação de dissolução irregular da executada ou com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93. Diante disso, esclareça a exequente a sua manifestação de fls. 51/51 verso. Intimem-se.

**0053925-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AUGUSTO TEIXEIRA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Fls. 36/46 e 59/61: Diante das alegações do excipiente, defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, para manifestação. Considerando o tempo decorrido, prazo de 30(trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0034656-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAH PHOENIX SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s).Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0047513-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCR CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s).Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0029545-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

16/20 e 118/119: Intime-se a executada para juntar aos autos Certidão de Inteiro Teor do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.033072-1. Prazo: 30(trinta) dias.Após, vista à exequente.Int.

**0046810-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Fls. 75/81: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

**0012809-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução. Segundo a jurisprudência, a suspensão da execução fiscal por ação que não os embargos à execução só será admitida quando acompanhada do depósito do valor integral da dívida exequenda, quando então a exigibilidade será suspensa por força do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, excerto de voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na ocasião do julgamento do REsp 450.443:A consequência lógica do referido comando legal [art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional] é a de que, efetuado o depósito do montante integral do débito discutido, prévio ao ajuizamento da ação de conteúdo declaratório, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, a execução e a penhora que poderia ser levada a efeito nos autos de uma ação de execução fiscal, uma vez que, improcedente o pedido, o Fisco levanta a importância depositada em garantia.Deveras, se assim não fosse, bastaria ao contribuinte que tivesse lavrado contra si um auto de infração antecipar-se à ação executiva, ajuizando, sem garantia prévia, ação declaratória e, após proposta a execução fiscal, pleitear a juntada dos processos para julgamento simultâneo em face da conexão, com a consequente suspensão do processo executivo. (STJ - REsp 450443/RS (2002/0091770-8) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 25.02.2004 - p. 101) - grifos nossosNo mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. [...]3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).2. [...]3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)Ademais, conforme a própria executada confirma, sequer é o caso de suspensão de exigibilidade do crédito por outra das hipóteses do art. 151 do CTN, tendo em vista que não foi deferida medida liminar na ação judicial ajuizada. Nesses termos, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Dou a executada por citada diante do protocolo da exceção de pré-executividade em 15/06/2016.Nos termos do despacho de fl. 09, intime-se a exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013665-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em decisão. Fls. 179/183, 218/220 e 230: Trata-se de oferecimento de Apólices de Seguro nº 02-0775-0296822 (fl. 185), nº 02-0775-0296812 (fl. 198) e endosso nº 02-0775-0316749 (fl. 234), para garantia da execução em substituição à Carta de Fiança nº 181339514 de fls. 64/65. A parte Exequente manifestou-se às fls. 218/220 verso. Intimada, a executada apresentou retificações às apólices às fls. 235/243. DECIDO. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No caso dos autos, verifico que a recusa da União não se justifica. Com efeito, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). No caso, a União formulou recusa sob o fundamento de que (a) o seguro garantia teria prazo determinado, sendo, portanto, inferior à carta de fiança, com prazo indeterminado; (b) o valor da apólice apresentada é inferior ao devido e (c) nos termos da Portaria PGFN nº 644/2009 a substituição somente será aceita na hipótese de cessação de algum de seus elementos. Quanto ao item b, a executada já adequou a apólice aos termos mencionados, conforme sua última petição e endosso da apólice. Com relação ao item a, não se sustenta, tendo em vista que a própria Portaria PGFN n. 164/2014 admite o oferecimento de seguro garantia por tempo determinado; ademais, esclareço que, em observância ao disposto no art. 10, I, b, da mencionada Portaria, a apólice de seguro garantia estabelece como sinistro a não renovação do seguro garantia antes do término do prazo, circunstância que garante o exequente nos casos de não renovação. Assim, preenchido tal requisito, o exequente não fica a descoberto em razão do prazo determinado do seguro garantia, de modo que, nesse ponto, este equivale à carta fiança prestada nos autos. Por fim, o art. 5º da Portaria PGFN nº 644/2009 não possui a extensão mencionada pela União, pois diz respeito apenas à desnecessidade de substituição da garantia mediante requerimento da exequente, não do executado. Assinale-se, ademais, que este não está jungido a normatizações internas do exequente, por força do art. 5º, II, da CF. Diante disso, não sendo justificada a recusa da exequente, deve ser permitida a substituição da garantia. Com efeito, nos termos do art. 805 do CPC, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso, restou provada a possibilidade de promoção da execução por meio igualmente idôneo ao exequente e menos gravoso ao executado, atendendo-se lição de Barbosa Moreira de que a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes (José Carlos Barbosa Moreira, Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais, p. 221, apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1876). Nesse sentido, além do precedente já citado acima, o seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição de fiança bancária por seguro garantia, ao fundamento de que a recusa da exequente em aceitar a referida negociação se afigura legítima, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Portaria PGF/AGU/PR nº 437/2011, razão pela qual somente seria possível a substituição por dinheiro. 2. No caso em comento, existem dois interesses que devem ser sopesados: o interesse da executada é prestar garantia que lhe seja menos onerosa nos termos do art. 620 do CPC, enquanto o interesse da exequente, por sua vez, é o de cercar-se das garantias mais idôneas possíveis, tendo como objetivo o pagamento do valor de que é credora. 3. Apesar da substituição de garantia oferecida em dinheiro por seguro fiança ser de fato onerosa ao exequente, que, de acordo com a jurisprudência, pode, em regra, negá-la, o mesmo não se pode dizer da troca da fiança bancária por seguro-garantia, que se mostra apto a garantir a execução nos mesmos moldes que a primeira garantia, desonerando, ainda, o devedor. 4. Agravo provido, para manter a decisão que autorizou a substituição da carta de fiança por seguro garantia. (AG 00119793920154020000, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 26/08/2016, Data da Publicação 31/08/2016) Diante do exposto, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 02-0775-0296812, para garantia dessa execução. Após a vista à exequente, decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a Carta de Fiança, substituindo-a por cópias. Intimem-se.

**0019059-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Fls. 28/33) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão do andamento do feito em razão da existência de garantia nos autos da Ação Anulatória nº 0808145-40.2015.405.8300 da 1ª Vara Federal de Pernambuco. DECIDO. Suspensão do andamento do feito: A exequente concorda com a suspensão do andamento da execução em relação à CDA nº 80 7 15 042471-85 e informa que deu início ao procedimento de averbação da garantia da dívida, referente à CDA nº 80 6 15 150522-51. Diante da existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, considerando que a dívida correlata se encontra garantida por seguro-garantia e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa. Diante do exposto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para suspender o andamento do feito com relação à CDA n. 80 7 15 042471-85 até o julgamento definitivo da Ação Anulatória. No que tange à CDA nº 80 6 15 150522-51, deve o feito prosseguir normalmente. Nesse sentido, considerando a apresentação de garantia aceita pela exequente, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, nos termos do art. 16, II, da Lei n. 6.830/80. Acrescente-se que os embargos deverão se restringir à CDA apontada, tendo em vista que o crédito referente à CDA n. 80 7 15 042471-85 já é objeto de discussão judicial em ação anulatória. Assim, eventual ajuizamento de embargos sobre tal matéria ensejaria litispendência, além de que, quanto a tal CDA, o processo executivo se encontra suspenso. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/07/2016. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1464**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010516-90.1990.403.6182 (90.0010516-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030830-62.1987.403.6182 (87.0030830-7)) FILTROS LOGAN SA IND COM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que o ofício requisitório expedido em favor de Walter Kuhl já foi pago pelo Tribunal e depositado em conta judicial (fls. 118 e 120), reconsidero o despacho de fl. 139 e determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Espólio de Walter Kuhl e da advogada indicada Camila Moraes Ferreira Barbosa Martins, OAB/SP 292.169 do valor depositado à fl. 120, devendo a requerente agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0471433-88.1982.403.6182 (00.0471433-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO)

Intime-se a empresa/executada acerca da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 04 do Embargos em apenso, uma vez que não houve renúncia expressa, anote-se no sistema processual. No silêncio, ante o depósito de fls. 177, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, PAB deste Fórum, solicitando que proceda a conversão de R\$ 110.890,68 (atualizado para 02/09/2015), em renda da FGTS, por meio de guia GRDE, bem como a conversão em renda do valor de R\$ 14.752,74 relativo aos honorários advocatícios em favor da União, por meio de GUIA DARF, CÓDIGO 2864, instruído com cópia dos documentos de fls. 177, 180, 181 e 182. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar este Juízo, por ofício, a efetivação da conversão determinada, bem como o saldo remanescente da conta. Int.

**0556662-88.1997.403.6182 (97.0556662-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOCIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X AUGUSTO CID OTERO X SILVIO RAMAZZOTTI(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 486/495: aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 00294923720084030000.Fl. 497: expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em face do coexecutado Silvio Ramazzotti, a ser cumprido no endereço de fl. 27. Int.

**0539113-31.1998.403.6182 (98.0539113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAGIB ABSSAMRA CIA/ LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais). Int.

**0041050-02.1999.403.6182 (1999.61.82.041050-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JABAQUARA LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA) X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA



Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.469. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0011154-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Diante da extinção do feito por sentença proferida a requerimento da exequente (fl. 243), defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado na conta nº 57928-0 na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0027771-70.2004.403.6182 (2004.61.82.027771-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0019922-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019922-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0040999-44.2006.403.6182 (2006.61.82.040999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Fl. 131: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

**0004688-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004688-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORKSHOP COMUNICACAO LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0046274-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046274-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LECIO ANAWATE FILHO X INIS ALVIM ANAWATE X LECIO ANAWATE NETO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls.345/356, procedendo-se à exclusão de LECIO ANAEATE NETO do polo passivo. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0012526-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP (Fls. 218/229) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirmo ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de

mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifó nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.

ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 315/501

executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0037112-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO)

Fl. 104: ao executado. Int.

**0044595-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a parte interessada a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000215-65.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Diante da recusa dos bens indicados à penhora, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003729-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA)

A requerimento da exequente, suspendo o curso do processo até que ocorra a homologação da quitação antecipada, conforme requerido pelo executado em sua petição de fls. 69 e ss.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0056742-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO CARDOSO DA SILVA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES PERICO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CESAR AUGUSTO CARDOSO DA SILVA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 13/30). Sustenta, em síntese, a nulidade CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do art. 2, 5º, da Lei nº 6830/80 e art. 202 e 203 do CTN. Alega ausência de fato gerador e nulidade da citação. Defende a ilegalidade da multa e inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto Lei 1025/69. É o Relatório. DECIDO. Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é dispensável que o próprio executado assinasse o aviso de recebimento, sendo suficiente a comprovação de entrega em seu domicílio. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. [...].2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 316/501

28/04/2015, DJe 07/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. 1. [...]2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010).3. Recurso Especial provido.(REsp 1494315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/03/2015) No caso em tela, o executado foi devidamente citado via postal, no endereço informado pela exequente na petição inicial, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08. Cabe ressaltar que, posteriormente, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, no mesmo endereço, o excipiente foi lá encontrado, conforme certidão de fl. 12, corroborando a inexistência de qualquer nulidade. Ademais, qualquer argumentação referente à nulidade da citação restaria afastada pelo simples protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 26/05/2015, com o comparecimento do executado nos autos (fl. 13), nos termos do art. 214, 1º, do CPC/73 e do art. 239, 1º, do CPC/15. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente. Ausência do fato gerador Também nesse ponto não prosperam as alegações do excipiente. Em que pese não haver ganhos constantes da declaração referente ao exercício constante da CDA, a excipiente informa que o débito foi confessado, através de requerimento administrativo de parcelamento. Trata-se de débitos remetidos para inscrição em DAU, em 08/2012, conforme PA Nº 10880.404403/2011-81, em razão de inadimplência e rescisão do parcelamento, em 08/10/2011 (fls. 47/62). Assim, malgrado não constem na declaração, não foi afastada a existência dos ganhos, confessados pelo próprio executado. Assinalo ainda que, a par da alegação de não constarem tais débitos na declaração, sequer houve insurgência do executado quanto à sua existência. Da Multa Aplicada e Juros de Mora De fato, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Ademais, esse entendimento em nada é modificado em razão da cumulação da multa com os demais consectários legais da dívida e com o encargo previsto no DL n. 1.025/69. Com efeito, a cumulação é expressamente prevista em legislação, além de se tratarem de cobranças que têm por pressupostos fatos geradores distintos (atraso, infração à lei, ressarcimento de despesas administrativas). Em especial quanto ao encargo do DL n. 1.025/69, trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE

PENHORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DO DL 1.025/69. ENCARGOS LEGAIS. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. I. [...]. V. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168 do extinto TFR). VI. A multa moratória de 20% também encontra amparo na legislação tributária (Lei 9.430/96), não se aplicando o percentual de 2% previsto para os negócios jurídicos subjacentes ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. VII. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. VIII. [...]. IX. Apelação desprovida..(AC 00043285920074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. Sendo diversos os escopos das penalidades pecuniárias, não se verifica o indevido bis in idem. Precedente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 4. [...]. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00328115220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013.) Inconstitucionalidade de dispositivos legais que amparam a CDA Por fim, nesse ponto, não prospera a alegação da executada, visto que a previsão de consectários legais (como a correção monetária) não era vedada por meio de decreto-lei. Ainda que assim não fosse, eventual declaração de inconstitucionalidade não retiraria a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013), circunstância não havida no caso e que, de todo modo, sequer se compreenderia na estreita via da exceção de pré-executividade (Súmula n. 393 do C. STJ). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0026767-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.165.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0030801-64.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Ante a concordância do exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem oferecido pelo executado (fls. 10/12), intimando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

**0050922-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte interessada para que manifeste se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença que extinguiu o feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007080-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COFIN ROCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0011565-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Intime-se a parte interessada para que manifeste se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença que extinguiu o feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0039146-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PAULO LIVOVSKI(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Diante da concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 1027956.68.2000.8.26.0100, em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, intimando-se a serventia e solicitando a remessa do valor referente à presente execução, que deverá ser depositado na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047211-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 137/138 indicando o Escritório de Advocacia como beneficiário do RPV, remetam-se os autos ao SEDI para inserção da Sociedade de Advogados CAMPOS MELLO ADVOGADOS, CNPJ: 27.532.969/0001-60 na autuação deste feito. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 138.Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1465**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031385-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018763-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0018763-98.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou: a) nulidade do processo de execução fiscal;b) ilegalidade dos critérios adotados pela fiscalização para cálculo da provisão de devedores duvidosos;c) nulidade das glosas efetuadas pela fiscalização da embargada;d) ilegitimidade de cobrança de juros de mora com base na Taxa SelicAs CDAs em cobro se referem a IRPJ e CSLL apurados nos períodos de 01/1994, 02/1994, 04/1994, 05/1994, 06/1994, 07/1994, 08/1994, 10/1994 e 12/1994.Os débitos decorrem de auto de infração no qual a autoridade fiscal entendeu que a embargante teria lançado indevidamente despesas a título de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, considerando como perdas créditos sem que fossem esgotados todos os meio de cobrança, sendo que em razão da inexistência na escrituração das despesas, o pagamento do imposto teria sido postergado para período-base posterior ao que seria devido.Desta forma, a fiscalização glosou todos os valores lançados pela embargante como PDD. Também glosou aqueles



garantidos com penhor mercantil, com alienação fiduciária e com cessão de direitos creditórios. Pela postergação do imposto em razão da inexatidão na escrituração das despesas, a autoridade fiscal reconstituiu o cálculo do IRPJ e da CSLL desconsiderando as despesas que glosara, cobrando imposto e multa correspondentes. A embargante apresentou impugnação, dando origem ao processo administrativo fiscal nº 13805.007739/96-53. A Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo embargante, e reconheceu ser possível a dedução da CSLL na apuração do lucro real, ainda que através de auto de infração, bem como excluiu da autuação as parcelas do imposto exigido em razão de sua postergação, tendo em vista a incorreta apuração desses valores pela autoridade atuante (fls. 143/155). Porém, manteve a glosa dos valores a título de PDD, por entender que não foi obedecido o critério previsto na Portaria MF 526/93, que manda sejam incluídos naquela relação apenas os créditos efetivamente não recebidos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 200/212). Foi apresentada réplica (fls. 215/227). Deferida a produção de perícia contábil (fls. 232), a perícia foi apresentada às fls. 269/287. Instada a se manifestar, a parte embargante apresentou parecer do assistente técnico, bem como reiterou os termos da exordial e requereu o provimento dos embargos à execução (fls. 619/633). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou relatório de assistência técnica com sugestão de quesitos (fls. 643/647). Após nova manifestação do perito (fls. 651/658), a parte embargada apresentou petição na qual reiterou o pedido de improcedência. Por fim, a parte embargante apresentou memorial no qual tornou a reiterar os pedidos da inicial, requerendo a procedência dos embargos (fls. 703/708). É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. II - MÉRITO II. 1 - Da alegada nulidade do processo executório A parte embargante alega que as disposições legais mencionadas no termo de inscrição da CDA se referem à exigência do IRPJ em razão da inexatidão na escrituração de despesas, o que teria ocasionado a postergação no pagamento do imposto. Todavia, aduz que, ao dar parcial provimento ao recurso administrativo, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda determinou a exclusão do lançamento das parcelas referentes ao imposto postergado. Mesmo com a revisão parcial, não foi efetuado novo lançamento, com base nos critérios definidos na referida decisão. Em suma, a embargante estaria exigindo débito sem fundamento legal e em desacordo com decisão transitada em julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes. Nesse ponto, cabe verificar o impacto de tal equívoco sobre a validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Sobre esse ponto, o Superior Tribunal de Justiça constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. Dentro de tal orientação, as principais balizas para a verificação da nulidade da certidão de dívida ativa são a possibilidade de ampla defesa por parte do executado e a inocorrência de vício no ato de lançamento. Sobre o tema: Ementa: .... II. O art. 2º, 5º, da Lei 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. .... (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.126815-3/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. DE de 07/08/07.) 1. O tema em questão já foi resolvido pela 1ª Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC- recurso representativo da controvérsia - Recurso Especial 1.045.472/BA, ao proclamar o entendimento de que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento, pois altera o fundamento legal, não configurando mero erro formal ou material. (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 353.046/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013) No caso, porém, não ocorreu prejuízo à defesa do embargante, pois este pôde se defender da totalidade dos fundamentos corretos da autuação. Por sua vez, verifico que o lançamento não padece de vício, pois modificado em sede recursal nos termos expostos pela embargante. Oportuno mencionar, nesse ponto, que, à fl. 711, a Receita Federal ratifica que o valor do débito lançado corresponde ao montante apurado conforme modificações favoráveis obtidas em sede recursal: os valores encaminhados para inscrição [...] estão condizentes com as decisões da DRJ [...] e do Conselho de Contribuintes [...], das quais decorreram a efetivação das seguintes alterações no lançamento do crédito tributário [...]. Assim, entendo que não há que se falar em nulidade no presente caso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: .... IV. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. V. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05/02/01; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/04.) VI. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. .... (STJ. REsp 812282 / MA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/05/07. DJ de 31/05/07, p. 363.) Nesses termos, rejeito a alegação da embargante. II. 2 - Da ilegalidade dos critérios adotados pela Fiscalização para cálculo da provisão de devedores duvidosos Nesse ponto, segundo narra a embargante, a motivação para a glosa, pelo Fisco, dos valores informados a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa deu-se sem base em lei, visto que a fiscalização respaldou-se apenas em atos infralegais que padecem de ilegalidade. Argumenta que a Lei nº 8.541/92 não revogou as disposições contidas na legislação pretérita sobre as provisões para créditos de liquidação duvidosa, sendo que apenas alterou o percentual de 3%



para 1,5% para as pessoas jurídicas em geral e daquele percentual para 0,5%, no tocante às instituições listadas no inciso III do seu artigo 5º. Nesses termos, mantidas as disposições da Lei n. 4.506/64, as únicas restrições efetuadas pelo legislador ordinário no cálculo da PDD se referem aos créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, além de não haver a exigência de esgotamento de todos os meios de cobrança possíveis para aplicação do percentual alternativo. Assim, entende que créditos com alienação fiduciária não podem ser excluídos dos lançamentos de despesas em PDD. Da mesma forma, entende que não poderiam ter sido excluídos os créditos relativos ao contrato celebrado com a empresa Contruvaz Construções Rodoviárias e Urbanas Ltda, porquanto não se trata de operação com garantia real nem de venda com reserva de domínio. A Lei nº 4.609/64 regulamenta a provisão para créditos de difícil liquidação em seus artigos 60 e 61: Art. 60. Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias necessárias à formação de provisões: I - Para créditos de liquidação duvidosa; II - Para responsabilidade pela eventual despedida dos empregados; III - Para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei. Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício. 1º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade e de operações e excluídos os de que trata o 4º. 2º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa. 3º As provisões existentes no último balanço, encerrado anteriormente a esta lei, se ultrapassarem os limites do 2º, deverão ter o excesso eliminado durante os 4 (quatro) anos seguintes. 4º Além da percentagem acima a provisão poderá ser acrescida de: a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida; b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. 5º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. 6º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo. A Lei nº 8.541/92 alterou o apenas o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa: Art. 9 O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, 2, da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de até 1,5%. Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5, inciso III, desta lei. Por sua vez, as restrições que a embargante entende ilegais decorrem da IN SRF n. 80/93 (que possui igual redação à do Decreto n. 1.041/94 - RIR/94) e da Portaria MF n. 526/93, que assim estabelecem, respectivamente: Art. 277. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei n 4.506/64, art. 60, I). 1 A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período-base (Lei n 4.506/64, art. 61). 2 O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um ano, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada período-base, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o 4 (Lei n 4.506/64, art. 61, 1). 3 O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa. 4 Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no 2, o saldo adequado da provisão será de até 1,5% sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos três anos-calendário, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Leis ns 4.506/64, art. 61, 2, e 8.541/92, art. 9). 5 Além da percentagem a que se refere o 4, a provisão poderá ser acrescida (Lei n 4.506/64, art. 61, 4): a) da diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida; b) de até cinquenta por cento do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. 6 Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada (Lei n 4.506/64, art. 61, 5). 7 Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a custos ou despesas operacionais (Lei n 4.506/64, art. 61, 6). 8 O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 417,78 Ufir diária, por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança (Leis ns 8.218/91, art. 23, e 8.383/91, art. 3, II). 9 No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição. 11. O percentual a que se refere o 4 deste artigo será de até meio por cento para as pessoas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta (Lei n 8.541/92, art. 9, parágrafo único). Art. 1º Na formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, dedutível na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, o percentual previsto no 2º do artigo 61 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, com as alterações do artigo 9º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, poderá ser excedido, no máximo, até o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos oriundos da exploração das atividades operacionais de vendas e serviços e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes. Do cotejo entre as leis e os atos infralegais mencionados, verifica-se que estes passaram a dispor, naquilo que envolve as alegações da parte embargante, sobre (a) a exclusão, da possibilidade de dedução como PDD, dos créditos com alienação fiduciária em garantia (art. 277, 4º, da IN); e (b) que a possibilidade de exceder-se o percentual previsto em lei limitar-se-ia ao percentual obtido pela relação entre a soma das perdas

efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, ao passo em que a Lei menciona que tal relação dar-se-ia com relação aos créditos não liquidados. Com relação ao primeiro ponto, entendo despidendo sua análise para o exame dessa lide. Nesse ponto, a embargante alega a impossibilidade de glosa de contratos que se encontravam garantidos por alienação fiduciária, visto que tal exclusão não encontra respaldo na lei que os atos infralegais deveriam regulamentar. Não obstante, em análise dos contratos glosados pela fiscalização (fls. 99/101), nenhum deles foi elencado como tendo por garantia bem alienado fiduciariamente. Ao revés, os únicos contratos tidos como garantidos o eram por penhor mercantil e por direitos creditórios junto à Prefeitura. Por sua vez, não demonstrou a embargante que um ou alguns dos contratos ali listados foi incorretamente glosado pelo motivo que expõe; ao revés, sequer foi trazida cópia dos contratos a estes autos. Nesse sentido, não há qualquer interesse da embargante na análise da tese acerca dos contratos com garantia de alienação fiduciária, pois não foi demonstrado que a situação fática possui esse contorno. Por conseguinte, desnecessário perquirir o regime jurídico de situação que não é a dos autos. Quanto ao segundo ponto (alteração em razão da substituição do termo créditos não liquidados para perdas efetivamente ocorridas), a jurisprudência tem entendido ter havido o ultrapasso do âmbito regulamentador pelas normas infralegais citadas. Com efeito, a grandeza créditos não liquidados envolve apenas o não pagamento no prazo do contrato assumido, ao passo em que o conceito de perdas efetivamente ocorridas pressuporia o esgotamento das tentativas de cobrança. Nesses termos, por se tratar de ampliação do quanto disposto em Lei, inclusive para fins de majoração do espectro da base de cálculo do tributo, a norma em questão reveste-se de ilegalidade. Tanto assim é que, para possibilitar a exigência dos requisitos previstos nas normas infralegais citadas, houve o advento da Lei n. 8.981/95, trazendo, sob a roupagem formal adequada (lei ordinária - art. 150, I, da Constituição e art. 97, II, do CTN), as exigências em questão. De fato, apenas com o advento da Lei n. 8.981/95 foi determinada a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário: Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa. (Vide Lei n. 9.430, de 1996) 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real. (Vide Lei n. 9.430, de 1996) 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia. (Vide Lei n. 9.430, de 1996) 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos: (Vide Lei n. 9.430, de 1996) a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real; (Vide Lei n. 9.430, de 1996) b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária; (Vide Lei n. 9.065, de 1995) (Vide Lei n. 9.430, de 1996) (...) 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que: (Vide Lei n. 9.430, de 1996) (...) A partir de então, portanto, cabe aos contribuintes atender tais requisitos; entretanto, estes não são aplicáveis retroativamente, nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. IRPJ. LUCRO REAL. DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. LEIS N. 4.506/64 E 9.541/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 80/93-SRF. PORTARIA N. 526/93. ILEGALIDADE. Se a lei tributária estabelece determinada restrição à aplicação de benefício fiscal, o ato administrativo somente poderá fixar os critérios de aplicação dessas restrições, mas nunca ampliá-las. O artigo 61, 2º, da Lei n. 4.506/64 determina que a porcentagem fixada para o cálculo da provisão poderá ser excedida observada a relação entre créditos não liquidados até o total dos créditos da empresa. Não poderia, portanto, a IN 80/93 reduzir essa expressão para perdas efetivamente ocorridas (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, caput, da Portaria n. 526/93). Não há, outrossim, previsão legal para a proibição do cômputo dos créditos não liquidados constituídos no próprio exercício (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, 1º, da Portaria n. 526/93). Segundo dispõe o artigo 61, 2º, da Lei n. 4.506/64, somente poderão ser excluídos da dedução os créditos proveniente de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não fez a lei menção à possibilidade de exclusão dos créditos oriundos das atividades operacionais com alienação fiduciária em garantia (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da IN 80/93). Limita-se a União a invocar genericamente as normas do artigo 96 e 100 do Código Tributário Nacional, que garantem às instruções normativas e portarias status de norma tributária, sem penetrar no exame dos vícios indicados pelo recorrido. A norma do 1º do artigo 61 não permite que se crie novas exceções à dedução das parcelas relativas às provisões de liquidação duvidosa, por outro instrumento que não seja a lei, mas sim que se disponha, levando-se em consideração a diversidade de operações, sobre o percentual a ser aplicado. Recurso Especial não conhecido. (REsp 170.234/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 229) TRIBUTÁRIO - LUCRO TRIBUTÁVEL - ANO-BASE DE 1993 - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO - LEIS N. 8.541/92 E 8.981/95, E IN/ SRF 80/93 - DIREITO DE APURAÇÃO DA PROVISÃO CONSTITUÍDA ATÉ 31/12/1994, SEGUNDO AS NORMAS DO CMN, DESDE O CITADO ANO-BASE, SEM OBRIGATORIEDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA, NO ANO-BASE DE 1995, MAS APENAS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAL E ILEGAL A MENCIONADA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 80/93. 1. [...] 2. [...] 5. Os critérios atinentes à delimitação da base de cálculo da provisão, por afetarem a dos tributos estabelecidos em função do lucro (IR e CSLL), só podem ser alterados por meio de lei, por força do art. 97 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), também com força de lei complementar, e do art. 150, I, da Constituição Federal. Assim, a regra do art. 61, 1º, da Lei n. 4.506/1964, que conferia à Divisão do Imposto de Renda competência para fixar, periodicamente, o saldo adequado da provisão, não pode significar a atribuição de plena liberdade ao administrador para, a seu talante, modificar a base de cálculo, pois isso só pode ser feito por lei, em especial após a ordem constitucional instaurada pela Constituição de 1988. Deve-se compreender que a única esfera atribuída ao administrador é a de detalhar, melhor explicitando, o regime legal, o qual nunca pode extrapolar. É decorrência do poder regulamentar, limitado, desde logo, pela norma do art. 84, IV, da Constituição. Embora, a norma do

2º do art. 61, em princípio, só fosse eficaz enquanto não exercitada, pela Receita Federal, a competência outorgada pelo 1º desse artigo, o acatamento ao princípio da legalidade, inserto no art. 150, I da Constituição e art. 97 do Código Tributário Nacional impõe que somente lei poderia restringir a base de cálculo da provisão, de modo a afetar a do imposto. 6. Destarte, conclui-se pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 80/93, pois, enquanto a base de cálculo, no regime anterior, era calculada sobre o total dos créditos, com as exclusões do 2º do art. 61 da Lei n. 4.506/1964, na Instrução Normativa ela aparece limitada aos créditos oriundos das atividades operacionais, situação bastante mais restrita, que levou ao decreto de sua ilegalidade, conforme o precedente consubstanciado no REsp n. 170.234/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, da 2ª Turma do STJ (DJ 24/6/2002, p. 229; RDDT 84/182). 7. [...] (APELREEX 00618712119954036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) Firmadas tais premissas, em análise do auto de infração verifico que os contratos glosados, como já mencionado, encontram-se descritos às fls. 99/101, sendo que, destes, muitos possuíam garantia real, tendo sido, pois, indevidamente incluídos pela embargante como dedução a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Nesse sentido, friso que a restrição à inclusão de tais créditos, quando garantidos por garantia real, advém da Lei n. 4.506/64 e, portanto, já era aplicável à época do fato gerador. Além disso, uma parte dos contratos sequer foi apresentada à fiscalização ou foram apresentados incompletos, não sendo suficientes, portanto, a demonstrar a correção de seu lançamento pela empresa como PDD. Nesse sentido, devem ser excluídos da autuação apenas os contratos sem garantia real e que foram apresentados de forma regular e completa à fiscalização. Assim, excluem-se da autuação, considerando dedutíveis, os valores referentes aos seguintes contratos: Janeiro de 1994: Dinver Factoring - contratos 1356/96, 1364/93, 1373/93, 1396/93, 1409/93, 1412/93 - R\$94.023.674,88; Fevereiro de 1994: mantém-se a glosa de todos os contratos; Abril de 1994: Veratex Ind. Com. Têxtil - contrato 1482/93, 1483/93 - R\$43.104.614,82; Maio de 1994: Dinver, conforme acima - R\$164.411.941,48; Junho de 1994: Chamssol - contrato 1490/93 - R\$69.940.418,18; Cinecopy - contrato 39/94, R\$2.537.275,11; Construvaz Constr. Rodov. - contrato 1521/93, 1575/93, 216/94 - R\$2.683.452.637,20; Dinver, conforme acima - R\$145.823,60; Julho de 1994: mantém-se a glosa de todos os contratos; Agosto de 1994: mantém-se a glosa de todos os contratos; Outubro de 1994: mantém-se a glosa de todos os contratos; Dezembro de 1994: Costa Previato - contrato 1221/93 - R\$436.573,26. Nesses termos, considerando que tais contratos não apresentavam garantia real, tem-se que foram glosados porque teriam descumprido a dicção da IN SRF n. 83/93 e Portaria MF n. 526/93, na parte em que determinam a possibilidade de se exceder o percentual fixado apenas de acordo com a relação entre os créditos existentes e as perdas efetivamente ocorridas. Por sua vez, em se tratando de exigência ilegal, conforme reconhecido pela jurisprudência, e que a perícia comprovou não ter havido ultrapasse do critério legal da Lei n. 4.506/64 (art. 61) e da Lei n. 8.541/82 (art. 9º), tem-se que com relação a esses contratos a glosa foi indevida. Com efeito, em suas conclusões finais, o perito judicial apresentou as seguintes considerações: a) A Provisão para Devedores Duvidosos - PDD - relativa ao ano calendário 1994, considerando a média de perdas do triênio anterior - 1991 a 1993 - poderia ser constituída no montante de R\$ 11.048.760,07, valor este calculado sobre o montante de créditos a receber pelo Banco Embargante, no dia 31 de dezembro de 1993. b) Os registros contábeis e fiscais do Banco Embargante consignaram despesas a título de Provisão Para Devedores Duvidosos - PDD, no ano calendário de 1994, no importe de R\$ 3.125.327,22. c) As despesas de Provisão Para Devedores Duvidosos glosadas pela Embargada, relativas ao ano calendário de 1994, estão dentro do limite indicado na letra a, retro. Nesse ponto, é de ser afastada a alegação da União quanto à inidoneidade dos documentos acostados pela embargante em razão de serem cópias. Com efeito, as únicas cópias trazidas com a inicial referem-se a cópias do processo de execução fiscal e do processo administrativo, de modo que, caso estivessem incorretos, deveria a parte contrária ter indicado circunstancialmente o motivo, até porque tem pleno acesso a esses documentos, que foram em sua maioria lavrados pela própria Administração. Por sua vez, quanto aos documentos da empresa, foram acostados pelo perito, auxiliar da justiça, após exame in loco de tais registros, o que lhe confere o mesmo grau de prova que os originais, nos termos do art. 425, VI, do CPC, mormente não tendo havido alegação motivada e fundamentada de adulteração após sua juntada. Diante disso, é o caso de procedência parcial dos embargos, para exclusão dos valores glosados indevidamente e retificação do valor do débito. Nesses termos, assinalo que o reconhecimento da incorreção parcial do crédito consignado na certidão de dívida ativa ou na notificação de lançamento não acarreta a iliquidez destes. Nesse ponto, por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o provimento de embargos à execução - notadamente quanto a alegações como excesso de execução - não prejudica a liquidez da certidão de dívida ativa, quando seu valor correto puder ser obtido mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - REDUÇÃO DE 1% NA CDA - MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ DA CDA - PROSEGUIMENTO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de admitir o decotamento da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético. 2. Precedentes: AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126132/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) Ressalto, por oportuno, que também não é o caso de determinar-se a nulidade total da autuação em razão do argumento exposto no item 2 da petição inicial (fl. 27 e seguintes), qual seja, a nulidade das glosas efetuadas pela fiscalização e a necessidade de prévia apuração da Provisão de Devedores Duvidosos. Como é sabido, a Administração opera jungida pelo princípio da legalidade, sendo norteada, também, por suas orientações internas. Nesses termos, a autuação, no caso, seguiu a orientação prevista nas normas infralegais ora afastadas, mas que a própria Administração não tem, em princípio, o condão de não aplicar. Nesses termos, a fiscalização sequer poderia ter efetuado a apuração do PDD com base em critério diverso do previsto em suas normas internas (perdas efetivamente ocorridas); por sua vez, a apuração com base nesse critério administrativo não foi possível porque a embargante não forneceu os documentos necessários para tanto. Diante disso, não vislumbro nulidade no ponto. Assim, cabível apenas o decotamento das glosas indevidas, nos termos acima expostos. II.4 - Da aplicação da taxa SELIC Quanto à taxa Selic, a parte aduz sua inconstitucionalidade / ilegalidade pelos seguintes fundamentos: (a) possui natureza remuneratória, incompatível com a natureza dos juros de mora tributários; e (b) fere o art. 161, 1º, do CTN. Inicialmente, ressalto que, em razão do princípio da legalidade, cumpre à lei determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Isso não significa, necessariamente, que o próprio valor da taxa de juros deva ser prevista em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal,

por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei, sujeita a um procedimento cuja realização nem sempre atenderia a exigência de celeridade necessária à modificação periódica das taxas de juros como a mencionada. Firme nessa premissa, tem-se que, na seara tributária, a fixação dos índices a serem aplicados foi feita pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositivação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. Nesse ponto, não cabe o entendimento de que o 1º do art. 161 do CTN, acima transcrito, estipule um valor máximo de juros, ao qual estaria jungida a legislação ordinária. Não há, na redação, tal restrição, pois o referido artigo não estabelece uma proibição de que os juros sejam fixados, pela lei ordinária, em patamar mais elevado. Nesse sentido: [...] II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistiria ilegalidade na sua aplicação. [...] (STJ. REsp 267788/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 16/06/03, p. 274.) Além disso, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira. A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos. Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e fluante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Constitucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/estributarios/direitotributario/juroselic.htm>) Raciocínio similar foi adotado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização da Selic para fins de correção dos débitos dos particulares com o Fisco, como medida imprescindível para que se resguarde a isonomia de tratamento que ora existe nas relações entre o Fisco e o contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica desfezo à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 698.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 243) Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. [...]. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp

433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular parcialmente a autuação fiscal decorrente do processo administrativo n.º 13805.007739/96-53, que deu origem às CDAs de n. 80 2 06 033999-06 e 80 6 06 052561-41, o qual deverá ser retificado para que sejam excluídas as glosas, a título de despesas indedutíveis, referentes aos seguintes contratos, nos termos da fundamentação supra: Janeiro de 1994: Dinver Factoring - contratos 1356/96, 1364/93, 1373/93, 1396/93, 1409/93, 1412/93 - R\$94.023.674,88; Abril de 1994: Veratex Ind. Com. Têxtil - contrato 1482/93, 1483/93 - R\$43.104.614,82; Maio de 1994: Dinver - R\$164.411.941,48; Junho de 1994: Chamssol - contrato 1490/93 - R\$69.940.418,18; Cinecopy - contrato 39/94, R\$2.537.275,11; Construvaz Constr. Rodov. - contrato 1521/93, 1575/93, 216/94 - R\$2.683.452.637,20; Dinver - R\$145.823,60; Dezembro de 1994: Costa Previato - contrato 1221/93 - R\$436.573,26. Mantêm-se inalteradas as glosas dos demais contratos e eventuais outros fundamentos da autuação, bem como os consectários legais sobre o crédito, à exceção do reflexo no cálculo destes em decorrência da diminuição do valor principal. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela executada/embargente, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1466**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X A C COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X CLAUDIO BETTI(SP035159 - AUGUSTO BETTI E SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X OLINDA FERRARI BETTI**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0020333-32.2000.403.6182 (2000.61.82.020333-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES BETELGUESE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0049279-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUCA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025858-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)



1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado da CDA não parcelada de nº 80.6.12.042710-91, conforme fls. 72.2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0026845-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026958-82.2000.403.6182 (2000.61.82.026958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039832-36.1999.403.6182 (1999.61.82.039832-6)) KAZUNORI FUKU(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020017-82.2001.403.6182 (2001.61.82.020017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-62.2000.403.6182 (2000.61.82.038858-1)) DROGA LIFE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000401-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079388-45.1999.403.6182 (1999.61.82.079388-4)) CORPLAM RADIADORES LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0039086-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054856-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054856-5)) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0041834-32.2006.403.6182 (2006.61.82.041834-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057664-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057664-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS XIVALDO FERREIRA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0049865-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542690-17.1998.403.6182 (98.0542690-4)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0011225-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052442-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052442-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012762-29.2008.403.6182 (2008.61.82.012762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040462-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040462-3)) AMESP SAUDE LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

2. Intime-se o embargante para regularizar a representação processual nos autos da execução fiscal, para fins de levantamento do depósito em garantia da execução. Int.

**0014298-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408534-88.1981.403.6182 (00.0408534-5)) NORIVAL REIS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0046715-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da COFINS, de competência dos períodos de 09/2003 a 09/2004 e 11/2004, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 10880.559339/2006-15 e recebeu o n. 80.6.06.139508-09. A parte embargante arguiu, essencialmente, a ausência de liquidez da certidão de dívida ativa; o pagamento de débito em cobro; o erro material do contador, que não informou no campo próprio da DCTF os valores retidos pelas tomadoras e a inexigibilidade dos acréscimos legais. Emenda a inicial a fls. 106/122. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, informando que a Declaração Retificadora foi apresentada após a inscrição em dívida ativa da União e requerendo prazo para pronunciamento conclusivo. Posteriormente, a exequente/embargada informou que a Receita Federal reconheceu a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, que originaram a inscrição e a cobrança dos créditos em cobro, tendo proposto a retificação da CDA, e que havia saldo remanescente. CDA retificada a fls. 162/165. Nova emenda a peça inicial a fls. 170/247. Sobreveio nova impugnação, requerendo o sobrestamento do feito para análise do procedimento administrativo pela autoridade administrativa competente. A Receita Federal requereu a manutenção do saldo devedor referente aos meses de abril e agosto de 2004 (fls. 262). A embargante, por sua vez, reiterou as suas alegações iniciais, arguindo que não é permitido à Administração Tributária cobrar em duplicidade a mesma contribuição - Princípio do Enriquecimento Sem Causa - e requerendo o levantamento do depósito, com desconto do valor incontroverso. Alegou, após o despacho decisório proferido pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal (fls. 262), a compensação, nos seguintes termos: (...) Com relação ao mês de abril, do valor devido de R\$1.911,76, foram compensados as retenções na fonte de março/2014 (...); a Embargante utilizou o mencionado valor de março/2004 para abater no valor devido do mês de abril de 2004, não havendo que falar em qualquer valor a ser pago ainda pelo embargante; com relação ao mês de agosto/2004, houve um erro material de soma. A embargada reiterou a manifestação de fls. 262 e seu verso. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Resalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. PRELIMINAR PREJUDICADA. PRELIMINAR IMBRICADA COM QUESTÕES DE MÉRITO. Alegação de nulidade do título confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão acerca da sua liquidez e exigibilidade. A parte embargante, ao afirmar que os valores já foram recolhidos aos cofres da União, pela retenção na fonte quanto da prestação de serviços (...) antecipa matéria que deve ser considerada simultaneamente com o discutido pagamento. Tudo isso é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Separar os tópicos, para com um deles construir uma preliminar de impossibilidade jurídica do objeto é pressupor a inexistência do crédito, que se deve perquirir por ocasião da análise do mérito, sem a falácia da petitio principii. Declaro prejudicada essa preliminar. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. QUESTÕES IMBRICADAS. As matérias atinentes à compensação e à duplicidade de cobrança foram arguidas após a intimação da embargante para ciência da manifestação da Receita Federal pela manutenção do saldo devedor, estando, in casu, intrinsecamente ligadas à alegação de pagamento. In casu, foram alegadas, dessa forma, com o fim de se analisar/verificar a ocorrência ou

não do pagamento, portanto, estão imbricadas. Tendo em vista que o pagamento depende de provas extraídas da execução fiscal, do procedimento administrativo e documentos trazidos pelas partes, tais alegações serão devidamente apreciadas na sentença de mérito. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): Quanto ao requerimento contido a fls. 10 (expedição de ofício à Receita Federal), considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o embargante providenciar os documentos que entender necessários. Não cabe ao Juízo oficiar a órgãos a fim de obter provas em favor de qualquer das partes, salvo em se tratando de ato sob reserva de Jurisdição. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito Sr. Felipe Castells Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fito de elaboração do laudo. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a ausência de liquidez da certidão de dívida ativa e o pagamento de débito em cobro, alegando o erro material do contador, que não informou no campo próprio da DCTF os valores retidos pelas tomadoras e a nulidade dos acréscimos legais. A forma como são desenvolvidas leva à convicção de que se cuida de questões de fundo. Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Prejudicada a preliminar de nulidade do título executivo, que será apreciada em sentença; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Defiro a prova documental, nos termos da fundamentação; 5. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 6. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 7. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

**0004907-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-90.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada nova adequação do seguro garantia, aguarde-se a manifestação do exequente naqueles autos. Int.

**0020406-42.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031028-88.2013.403.6182) C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição e documentos de fls. 74/137 não atendem integralmente ao despacho de fls. 73, posto que os documentos estão ilegíveis e/ou não foram juntados. Desta feita, providencie o embargante a juntada dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de intimação da penhora efetivada; b) cópia autenticada ou documento original de procuração e do estatuto/contrato social com todas as suas alterações. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0031592-62.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o coembargante Instituto de Opinião Pública S/C Ltda a regularização de sua representação processual, juntando procuração original ou autenticada e cópia de seu estatuto/contrato social com todas as alterações. Após, aguarde-se a regularização da garantia(registro da penhora no CRI) a fim de assegurar o requisito processual dos embargos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0408534-88.1981.403.6182 (00.0408534-5)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METALCAIXAS INDUSTRIAL MECANICA LTDA X ASSIDIO LEONE SPEDO X NORIVAL REIS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Cumpra-se o V. Acórdão, que confirmou a sentença dos embargos, trasladada a fls. 238/241, que extinguiu a execução fiscal :1. intime-se a exequente a adotar as providências cabíveis em relação as inscrições em cobro neste feito. 2. tendo em vista que a penhora sobre o imóvel não foi registrada perante do Cartório de Imóveis (fls. 215), nada a ser deliberado em relação ao cancelamento da penhora.3. arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo, pela exequente, para cumprimento do item 1 supra, não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

**0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP044247 - VALTER BOAVENTURA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

1. Fls. 461/462: expeça-se alvará de levantamento em favor de José Maria Carvalho Ribeiro, referente ao depósito de fls. 297. Intime-se a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar a retirada do alvará.2. Converta-se em renda da União o depósito referente as custas da arrematação.3. Após, cumpra-se a determinação de fls. 460. Int.

**0006249-20.1996.403.6100 (96.0006249-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0515145-69.1998.403.6182 (98.0515145-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0542690-17.1998.403.6182 (98.0542690-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X HOVANES ZAVEN EMIN X MAURO PARDELLI COLOMBO(SP042483 - RICARDO BORDER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls. 93. Intime-se para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução. Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

**0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fls. 321/346:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Felício Sadalla.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP211213 - ERICA BRUNO)

Fls. 897: 1) Diante da concordância da parte exequente, proceda-se à exclusão do polo passivo deste executivo fiscal dos coexecutados NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO e SERGIO LUIZ BERGAMINI. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados referidos acima.2) Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do depósito de fls. 857. Intime-se o coexecutado SERGIO LUIZ BERGAMINI a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.Int.

**0041805-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041805-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RONALDO SIMAO REBELO(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

1. Expeça-se mandado para registro da penhora de fls. 152/153, ficando nomeado depositário o proprietário Ronaldo Simão Rebelo, tendo em vista sua intimação a fls. 177.2. Expeça-se carta precatória (endereço fls. 177) para fins de intimação do cônjuge do executado, da penhora realizada.

**0048122-40.1999.403.6182 (1999.61.82.048122-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES)

1. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito.2. Intime-se o advogado Odmir Fernandes para informar se continua na representação da executada. Int.

**0035350-69.2004.403.6182 (2004.61.82.035350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEODINAMICA INTERNACIONAL DE PROJ.E CONSULTORIA SC LTDA X CARLOS MANOEL NIEBLE(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X LORENZ DOBEREINER

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se CARLOS MANOEL NIEBLE, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0054916-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054916-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X NEIDE DE SOUZA KOJIMA X JULIANA BATISTA DO PATROCINIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0049381-60.2005.403.6182 (2005.61.82.049381-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEUDA MARIA SILVA LEME GONCALVES ME X LEUDA MARIA DA SILVA(SP215888 - OBERDAN GRACA ESPERANCA E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Levante-se o depósito de fls. 13 em favor da CEF. Autorizo a apropriação direta pela CEF, independentemente de expedição de alvará de levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Abra-se vista.

**0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

1. Fls. 311 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 329/330 : tendo em vista que o agravo não se referiu a determinação de extinção dos embargos, cumpra-se a determinação de fls. 305 quanto ao desapensamento.3. Cumpram-se os itens 2 e 3 de fls. 305. Int.

**0004235-36.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 67: ciência às partes. Int.

**0000386-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0048120-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 66, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 62, em substituição da penhora de fls. 44. Já tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução (fls. 44), oficie-se à CEF para a conversão do depósito em renda da Exequente. Após a conversão, abra-se vista à Exequente. Int.

**0067965-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 77: suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0017852-42.2013.4036182. Ao arquivo, em baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0033705-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0031684-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA-PRODUCAO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0039436-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Republique-se o despacho de fls. 93. Despacho de fls. 93: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0045320-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZE DO COURO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA)

1. Cientifique-se o executado de que NÃO deverá juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento, pois o gerenciamento do cumprimento do acordo ocorre no âmbito administrativo. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 59. Int.

**0014020-30.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Providencie o executado a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pelo exequente a fls. 42/48. Int.

**0060194-97.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0060198-37.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando cópia autenticada dos documentos de fls. 19/23. Após, com a regularização abra-se vista ao exequente para manifestação sobre os bens ofertados a penhora.

**0061927-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0061974-72.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0064364-15.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLY MARCANTONIO ROMAGNOLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Fica prejudicado o pedido, tendo em conta ausência de pautas de conciliação dos processos do Conselho de Psicologia para 2017. Tal pedido de parcelamento devera ser direcionado diretamente ao exequente, ao qual o executado tera acesso aos valor atualizado do débito, bem como os meios de parcelamento.

**0016920-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

1. Fls. 129/142: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 152: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0028351-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 185/188: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0034106-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 38/39). Int.

**0035836-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 16/25: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0507558-98.1995.403.6182 (95.0507558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517090-67.1993.403.6182 (93.0517090-0)) UNIGAS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ORLANDO ALCIDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ORLANDO ALCIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

#### **Expediente N° 3866**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046705-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0007678-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X SERRANA LOGISTICA LTDA. (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Registro n. \_\_\_\_/2017Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007843-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501725-36.1994.403.6182 (94.0501725-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X MONPAR - CONSTRUTORA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Registro n. \_\_\_\_/2017Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007844-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

Registro n. \_\_\_\_/2017Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012247-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004087-0)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS A S DUARTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento a fls.400v./403, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Após, tornem conclusos.Int.

**0028452-11.2002.403.6182 (2002.61.82.028452-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056975-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056975-3)) A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**0044722-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044722-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006689-1)) MARIA DE FATIMA REGINA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega:a) DECADÊNCIA, referente à CDA 32.384.378-6, do que compete 02/1988 a 03/1993 e quanto a CDA 32.384.386-7, do que compete 04/1988 a 03/1993;b) PRESCRIÇÃO da totalidade do crédito em cobro;c) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar a executada de entidade beneficente de assistência social;d) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO nos termos do art. 151, VI, do CTN, devido à adesão da empresa executada ao programa de parcelamento REFIS.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/238).O juízo despachou (fls. 241): Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora; c) eventual decisão de liberação de valores; d) decisão proferida em exceção de pré-executividade. Intime-se.A inicial foi emendada (fls. 247/249), com o embargante: a) atribuindo à causa o valor de R\$ 19.029.562,47; b) requerendo a intimação da embargada, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal; c) juntando cópia: c.1) da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta , bem como determinou o bloqueio de valores (fls. 252/254), c.2) do despacho que determinou o cumprimento da decisão de bloqueio (fls. 256), c.3) da certidão informando a existência de valores bloqueados (fls. 258), c.4) do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 260/262), c.5) despacho determinando a elaboração de minuta para transferência do valor bloqueado e guia de depósito (264/266), c.6) decisão determinando a conversão dos valores bloqueados em penhora (fls. 268).Novo despacho foi proferido (fls. 267): Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão de publicação do despacho da fl. 268 (prazo para embargos). Intime-se.A parte embargante cumpriu a determinação (fls. 268/271).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 281 e 310), por conta da garantia parcial da execução fiscal.A serventia trasladou cópia das decisões proferidas em exceção de pré-executividade: I. (fls. 274/276), que deferiu em parte as exceções, para limitar a responsabilidade dos excipientes (HELIO ÍTALO SERAFINO e MIGUEL ALVES DE SOUZA) ao período em que exerceram a gestão da empresa executada. II. (fls. 277/279), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada e determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.A embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0024793-27.2013.403.0000, em face do recebimento dos embargos sem suspensão (fls. 285/304). O agravo teve seu seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 282/284).A embargada apresentou Embargos de Declaração (fls. 312/314) em face da decisão de fls. 281, ratificada a fls. 310, afirmando que o recebimento dos embargos é contrário à jurisprudência do E. STF, no qual orienta que os embargos só podem ser recebidos se garantido o juízo.Em ato contínuo, a embargante apresentou sua impugnação (fls. 315/320), na qual afirma que: I. Os débitos em cobrança foram confessados na ocasião da inclusão no parcelamento do REFIS e não podem mais ser discutidos;II. A entidade executada não goza de imunidade tributária, porque não comprova o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como porque não comprova que pratica seu objeto social, que é a educação, de modo gratuito, pelo contrário, cobra valores altíssimos de mensalidade dos alunos;III. Os débitos em cobrança não mais estão parcelados no REFIS, não se encontrando mais com a exigibilidade suspensa;IV. Apenas os créditos com fato gerador compreendido no período de 04/1988 a 11/1992 das CDAs 32.384.386-7 e 32.384.378-6, foram atingidos pela decadência, o que já foi reconhecido pela Receita Federal e levou a retificação das referidas inscrições (fls. 119/170). Requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a Receita Federal analise-se a eventual ocorrência de prescrição do crédito em cobro na inscrição n. 31.697.910-4.O juízo despachou (fls. 336): Vistos em inspeção. Fls.312/314: Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte contrária e tomem para decisão. Fls.315/320: Expeça-se ofício à Receita Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual causa suspensiva da prescrição da CDA n. 31.697.910-4, entre a data de sua constituição e a data de sua inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Intime-se.A decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0024793-27.2013.403.0000 transitou em julgado (fls. 339/357).A embargante apresentou resposta aos Embargos de Declaração da embargada (fls. 358/363), afirmando preclusão do direito da Fazenda Nacional atacar a decisão que intimou a embargante/executada para opor embargos à execução.O juízo decidiu (fls. 371/372): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 310 que ratificou a de fls.272, a qual recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, ante a garantia parcial do feito.Funda-se no art. 535, do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, tendo em vista a alegação de que o valor penhorado é ínfimo e que não há sequer garantia parcial, encontrando-se, portando, sem garantia o juízo.As decisões atacadas não padecem de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça das decisões. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos das decisões, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões



consideradas em seus fundamentos. Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o recebimento dos embargos, ainda que a penhora seja parcial, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se o embargante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o bem (ou os bens) para reforço da garantia nos autos da execução fiscal, nos termos da petição de fls. 358/370, bem como para ciência da impugnação. Após, intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inscrição n. 31.697.910-4, nos termos da petição de fls. 315/320. Intime-se. A embargante apresentou réplica à impugnação da Fazenda Nacional, reiterando as alegações da petição inicial e acrescentando que a alegação da embargada de que os embargos não deveriam ser conhecidos é temerária e encontra-se preclusa. Afirmou também que apresentou bens em reforço à penhora, em cumprimento à decisão de fls. 371/372. A embargada apresentou petição (fls. 472): (i) informando que interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0012514-38.2015.403.0000, em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal para discussão e (ii) afirmando que a Receita Federal concluiu pela prescrição da inscrição n. 31.697-910-4, razão pela qual o crédito foi cancelado. Novo despacho foi proferido (fls. 485): 1. Fls. 472: mantenho a decisão agravada. 2. Fls. 473: ciência à embargante. 3. Fls. 315/320: ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. A embargante (fls. 489) asseverou que: (i) não pretende produzir novas provas; (ii) que está ciente da impugnação da embargada; (iii) que reitera os termos postos na inicial e réplica. O juízo despachou (fls. 496): Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados as fls. 490/495. Após, tornem conclusos para sentença. A embargada (fls. 497/498) reiterou todos os argumentos expostos na impugnação e teceu considerações complementares em face do alegado na réplica (376/406) e quanto aos documentos juntados (fls. 490/495), no sentido de que o fato de a embargante ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CERBAS) e de ser detentora de Título de Utilidade Pública perfazem apenas dois dos requisitos que uma entidade deve preencher, de forma cumulativa, para fazer jus ao benefício da imunidade, não restando comprovado o cumprimento das demais exigências indicadas no artigo 55 da Lei 8.212/91. Alegou, também, que nos autos da execução fiscal, a qual o presente feito é dependente (n. 0042234-12.2007.403.6182), já foi decidido que a entidade embargante não logrou comprovar que tivesse suprido todos os requisitos legais para o fim de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal (fls. 499/503). Concluiu que no presente feito não foi juntado nenhum documento novo em relação aos apresentados na exceção de pré-executividade, capaz de propiciar decisão em sentido contrário. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 504): Tendo em vista a ausência de notícia quanto ao efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento de fls. 478/484 e não havendo mais provas a serem produzidas (fls. 489), tornem os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença, como fora determinado previamente, a fls. 504. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Afirmo a embargada que os créditos em cobrança foram confessados na ocasião da inclusão no parcelamento REFIS e não podem mais ser discutidos. Entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um

número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não a de consequências jurídicas dos mesmos. O que se discute nos presentes embargos é a decadência, a prescrição, a suspensão da exigibilidade e a imunidade tributária. Pode-se, portanto prosseguir na discussão, porque se trata de questões de Direito que o acordo pressupõe e não o contrário.

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme consta nas cópias de fls. 55/117, os créditos em cobro na execução fiscal n. 0042234-12.2007.403.6182, a qual os presentes embargos são dependentes, têm fato gerador da seguinte forma: (i) CDA 31.697.910-4, no período de 06/1992 a 11/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, no período de 02/1988 a 12/1995; (iii) CDA 32.384.381-6, no período de 12/1993 a 03/1998; (iv) CDA 32.384.386-7, no período de 04/1988 a 10/1994. A cópia da petição da exequente (fls. 119/170), extraída dos autos do executivo fiscal, demonstra que houve substituição de dívida ativa em 02/2012, por conta do reconhecimento administrativo de decadência parcial dos créditos: (i) 32.384.378-6, referente ao período da dívida de 02/1988 a 11/1992; (ii) 32.384.386-7, referente ao período da dívida de 04/1988 a 11/1992. Dessa forma, após a substituição de dívida ativa, a cobrança permaneceu em face de: (i) CDA 31.697.910-4, no período de 06/1992 a 11/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, no período de 12/1992 a 12/1995; (iii) CDA 32.384.381-6, no período de 12/1993 a 03/1998; (iv) CDA 32.384.386-7, no período de 12/1992 a 10/1994. Os extratos de fls. 322/330 demonstram que a embargante aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 26/04/2001 e, após diversos lançamentos de exclusão e reinclusão, foi formalmente excluída em 01/03/2010 (fls. 330). Ficou claro também que na data em que a execução foi ajuizada (26/09/2007) o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, tendo em vista que houve rescisão da conta em 07/04/2007, sendo reativada apenas em 23/11/2007 (fls. 324). Conforme demonstra a exequente (fls. 318/320), os créditos foram constituídos da seguinte forma: (i) CDA 31.697.910-0, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 28/12/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 27/04/1998; (iii) CDA 32.384.381-6, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 27/04/1998; CDA 32.384.381-6, (iv) CDA 32.384.386-7, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 27/04/1998. Dessa forma, fica clara a incoerência de decadência dos créditos remanescentes, após a substituição de dívida ativa de fls. 119/170, tendo em vista que foram constituídos dentro do quinquênio decadencial, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, até a constituição definitiva do crédito, com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. A execução foi ajuizada em 26/09/2007, com

despacho citatório proferido em 31/10/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Quanto à prescrição, vejamos: I. O crédito em cobro na inscrição 31.697.910-0 foi atingido pela prescrição, tendo em vista que, da data de constituição definitiva (28/12/1993) até a interrupção do prazo, com a adesão ao parcelamento (26/04/2001), decorreu prazo superior ao lustro prescricional, disposto no artigo 174 do CTN. A prescrição foi reconhecida pela Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 472/477), inclusive com o cancelamento da inscrição (fls. 474). II. Os créditos em cobro nas inscrições 32.384.378-6, 32.384.381-6 e 32.384.386-7, não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que não decorreu o disposto no artigo 174 do CTN, da data de constituição definitiva (27/04/1998) até a interrupção do prazo, com a adesão ao parcelamento (26/04/2001).

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE BENEFICENTE** Na petição inicial, a embargante afirma que faz jus à imunidade tributária em face das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, par. 7º, da CF, porque cumpre todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e possui os certificados CEAS e TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA. Carreou aos autos: (i) Certidão expedida pelo Ministério da Justiça (Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação), na qual consta que a empresa embargante (ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC, CNPJ 62.277.207/0001-65) é declarada de utilidade pública federal, com publicação em 26/05/1992; (ii) Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 223/226), na qual consta os períodos de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social: 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010. A embargada, em sua impugnação (fls. 316/318), assevera que a embargante não goza da imunidade tributária, porque não comprovou preencher todos os requisitos explicitados no artigo 55 da Lei 8.212/1991. Afirma que a imunidade prevista no artigo 195, par. 7º, da Constituição Federal, é pertinente a entidades beneficentes de assistência social, que prestam serviços de cunho social relevantes para a parte carente da sociedade, de forma gratuita, porque atuam como se fossem o Estado. Acrescenta que a embargante não demonstrou que pratica o seu objeto social, que é a educação, de forma gratuita. Conclui que, mesmo que a embargante fosse portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos válido à época dos fatos geradores dos débitos, isso não bastaria para ter direito à imunidade das contribuições sociais. A embargante apresentou réplica (fls. 384/398), na qual afirma, em síntese, que detém o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF desde 1978, constantemente renovado até hoje. Apresentou Certidões do Conselho Nacional de Serviço Social e do Conselho Nacional de Assistência Social, nas quais consta que a empresa embargante deteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 04/10/1974 até 04/10/1978, de 03/01/1978 até 31/12/1994, bem como que foi deferido, em conformidade com o artigo 37 da MP n. 446/2008, o pedido de renovação da Certificação por intermédio da Resolução nº 7/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social para os períodos de validade: de 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010. A embargada (fls. 497/498) afirma que, mesmo que a embargante tivesse demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 8.212/91, caberia comprovar os requisitos listados nos incisos III, IV e V, do citado dispositivo. O artigo 195, par. 7, da Constituição Federal, prevê imunidade tributária às contribuições securitárias, para as entidades de beneficentes de assistência social, desde que atendam às condições dispostas em lei. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em se tratando de limite constitucional ao poder de tributar, discute-se se essas condições poderiam figurar em lei que não a complementar. Tanto o Código Tributário Nacional, como a Lei n. 8.212/91, estabelecem exigências legais, ou seja, há disposição, tanto em lei complementar, quanto em lei ordinária. A respeito, preleciona a Jurisprudência: I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1 Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. 07/06/2005)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF/88. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As entidades beneficentes, para que se beneficiem da imunidade prevista no 7º do art. 195, devem, além de qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social, atender às exigências estabelecidas em lei. 2. Aplicam-se à contribuição do PIS, para efeito da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, considerando que o respectivo artigo refere-se a contribuições para a seguridade social. 3. Verifica-se que a Entidade-autora deixou de comprovar, inclusive com a juntada de certificado expedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), ter preenchido os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seu art. 14, ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 8 Turma, AC 2002.38.01.000876-0- MG, Rel. Carlos Fernando Mathias, D.J. 30/05/2006).**

**PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições sociais, conforme prescrito no 7 do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora (artigo 14, do Código Tributário Nacional), considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e pela Lei 10.260/01, as quais impugna e reputa como inconstitucionais. 2. Assiste razão à apelante, quando afirma que o ajuizamento da causa implica no reconhecimento da sua condição de entidade imune, independentemente de estar ou não em vigor o dispositivo em questão, porquanto, tal declaração, independe daquela vigência específica e, essa condição peculiar, poderá surtir efeitos em outras esferas, como, por exemplo, pelo seu não reconhecimento no âmbito administrativo. 3. Merece rejeição a preliminar argüida pela União Federal, em sede de contra-razões, da**

ocorrência de falta de interesse de agir, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo como fundamento o fato de que a matéria aqui tratada já foi examinada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 5. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 82 e 87). 6. Entretanto, constata-se que o prazo de validade da certidão perante o Ministério da Previdência Social, declarando a condição da autora como Entidade de Fins Filantrópicos, já se exauriu, não bastando para a prova pretendida, conforme se observa dos documentos de fls. 83/85, a intenção de obter a sua renovação, considerando tratar-se de requisito legal à obtenção desse benefício fiscal. 7. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito lato de assistência social. 8. Quanto à aplicação do artigo 19 da lei 10.260/01 há, igualmente, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.545-7, suspendendo a eficácia do referido artigo. 9. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 515 do C.P.C. (TRF 3ª Região, 9Turma, AC n 1064380-SP, Rel. Eliana Marcelo, D.J. 28/02/2008). O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIN n 2.028, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/1998, no ponto em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n. 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98. Eis o tópico final da decisão, do I. Min. Presidente do STF: DEFIRO A LIMINAR, SUBMETENDO-A DESDE LOGO AO PLENÁRIO, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ART. 1º, NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 8212/91 E ACRESCENTOU-LHE OS 3º, 4º E 5º, BEM COMO DOS ARTIGOS 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 9732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998. DÊ-SE CONHECIMENTO AOS REQUERIDOS, SOLICITANDO-SE-LHES AS INFORMAÇÕES DE PRAXE. A redação do referido art. 55 (Lei n. 8.212/91) era a seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Assim, verifica-se que o alcance do artigo 55 da Lei 8.212/91 foi limitado. Porém, encontrava-se em pleno vigor no momento dos fatos geradores. Desse modo, resta saber se a embargante preenchia, à época dos fatos, os requisitos legais para o fim de reconhecimento ou não da imunidade prevista no art. 195, par. 7 da Carta Magna. Os créditos em cobro na execução fiscal n. 0042234-12.2007.403.6182, a qual os presentes embargos são dependentes, após a substituição de dívida ativa (fls. 119/170), têm fato gerador nos seguintes períodos: (i) CDA 31.697.910-4, de 06/1992 a 11/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, de 12/1992 a 12/1995; (iii) CDA 32.384.381-6, de 12/1993 a 03/1998; (iv) CDA 32.384.386-7, de 12/1992 a 10/1994. As certidões apresentadas pela embargante comprovam que detinha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido nos períodos: de 04/10/1974 até 04/10/1978, de 03/01/1978 até 31/12/1994, de 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010; isso demonstra que em alguns períodos da dívida a embargante não se encontrava certificada como entidade beneficente, inferindo-se que o benefício não lhe aproveitaria para os fins de parte dos créditos em cobro. Ademais, com bem frisou a embargada, caberia à embargante demonstrar, além do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 8.212/91, também o cumprimento das exigências listadas nos incisos III, IV e V, do citado dispositivo: III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Com o propósito de comprovar tais exigências, a empresa embargante limitou-se a fazer alegações genéricas de que cumpriu todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como que: I. O Título de Utilidade Pública já demonstraria a regularidade, porque as condições para que o Estado o conceda são as mesmas previstas no artigo 55 da Lei 8.212/91; II. Sempre ostentou a Certificação de Utilidade Pública Federal, razão pela qual detém incontestemente ato administrativo, dotado de igual presunção de veracidade, legitimidade e legalidade no sentido de que efetivamente cumpre os requisitos de NÃO DISTRIBUIR QUALQUER

PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS A QUALQUER TÍTULO;III. Seu caráter assistencial é incontestado, considerando que sempre renovou a CEBAS;IV. Os requisitos para concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme art. 3º do Decreto n. 2.536/98, coincidem com os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo dedução lógica seu cumprimento. A documentação apresentada pela embargante demonstra que foi declarada como Entidade de Utilidade Pública Federal (fls. 209) e que detinha Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apenas em parte do período da dívida (fls. 223/226 e 407/410), cumprindo integralmente o inciso I e parcialmente o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991. Entretanto, não demonstra de forma clara o cumprimento dos demais requisitos contidos nos incisos III, IV e V, do dispositivo citado. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos não corroboram as conclusões apresentadas pela embargante. Embora tenha sido aberta oportunidade para produzir outras provas, deve ser levado em consideração que a interessada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 489), permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações. Infere-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte embargante, em comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão da imunidade tributária. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. A questão referente à imunidade tributária da empresa executada (ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC), nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, já foi decidida nos autos da execução fiscal n. 0042234-12.2007.403.6182, em sede de exceção de pré-executividade, da seguinte forma: Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré executividade oposta por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC (atualmente denominada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC) em que alegou ausência de interesse processual da exequente, em razão da nulidade da CDA, que é inexigível em virtude da excipiente se tratar de entidade imune. Instada a se manifestar, a exequente alegou que não é cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Aduziu, ainda, que a executada não atendia os requisitos legais para ser enquadrada como entidade beneficente de assistência social à época dos fatos geradores. Por fim, requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 431/438). Em 26.09.2011, foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta e determinando o rastreamento e bloqueio de valores da executada principal (fls. 457/459). Inconformada com a decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 461/493). Em 23.07.2013, a executada juntou cópia da publicação do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 630), determinando ao juízo monocrático que aprecie, imediatamente, as questões postas em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO, em cumprimento ao acórdão da E. 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal. Alega a excipiente que à época em que ainda estava em vigor a Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que dispunha sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulava os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, foram publicadas resoluções deferindo pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O pedido da excipiente de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do art. 37 da Medida Provisória n 446/2008, foi deferido e publicado através da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 03 de fevereiro de 2009 (...).5) Processo n.º 44006.000630/1998-22 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 01/01/1998 a 31/12/2000 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO. (...)11) Processo n.º 44006.000858/2003-41 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 30/04/2003 a 29/04/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO. (...)1624) Processo n.º 71010.000804/2007-12 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 27/04/2007 a 26/04/2010 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO. Afirma a excipiente, ainda, que com a rejeição da MP nº 446/2008, em 10.02.2009, e a inobservância dos prazos previstos nos parágrafos 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, todos os atos praticados durante a vigência da medida provisória continuarão por ela regidas. Assim, reconhecida a excipiente como entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade de contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, 7º, da Carta Magna. Examinemos os requisitos legais para fins de concessão da discutida imunidade. O artigo 195, 7, da Constituição Federal, prevê imunidade tributária às contribuições securitárias, para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às condições dispostas em lei. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em se tratando de limite constitucional ao poder de tributar, discute-se se essas condições poderiam figurar em lei que não a complementar. Tanto o Código Tributário Nacional, como a Lei n. 8.212/91, estabelecem exigências legais, ou seja, há disposição, tanto em lei complementar, quanto em lei ordinária. A respeito, preleciona a Jurisprudência: I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1 Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. 07/06/2005) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF/88. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.1. As entidades beneficentes, para que se beneficiem da imunidade prevista no 7º do art. 195, devem, além de qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social, atender às exigências estabelecidas em lei. 2. Aplicam-se à contribuição do PIS, para efeito da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, considerando que o respectivo artigo refere-se a contribuições para a seguridade social. 3. Verifica-se que a Entidade-autora deixou de comprovar, inclusive com a juntada de certificado expedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), ter preenchido os requisitos estabelecidos no Código

Tributário Nacional, em seu art. 14, ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição.4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 8 Turma, AC 2002.38.01.000876-0- MG, Rel. Carlos Fernando Mathias, D.J. 30/05/2006).

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições sociais, conforme prescrito no 7 do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora (artigo 14, do Código Tributário Nacional), considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e pela Lei 10.260/01, as quais impugna e reputa como inconstitucionais. 2. Assiste razão à apelante, quando afirma que o ajuizamento da causa implica no reconhecimento da sua condição de entidade imune, independentemente de estar ou não em vigor o dispositivo em questão, porquanto, tal declaração, independe daquela vigência específica e, essa condição peculiar, poderá surtir efeitos em outras esferas, como, por exemplo, pelo seu não reconhecimento no âmbito administrativo. 3. Merece rejeição a preliminar argüida pela União Federal, em sede de contra-razões, da ocorrência de falta de interesse de agir, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo como fundamento o fato de que a matéria aqui tratada já foi examinada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 5. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 82 e 87). 6. Entretanto, constata-se que o prazo de validade da certidão perante o Ministério da Previdência Social, declarando a condição da autora como Entidade de Fins Filantrópicos, já se exauriu, não bastando para a prova pretendida, conforme se observa dos documentos de fls. 83/85, a intenção de obter a sua renovação, considerando tratar-se de requisito legal à obtenção desse benefício fiscal. 7. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito latu de assistência social. 8. Quanto à aplicação do artigo 19 da lei 10.260/01 há, igualmente, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.545-7, suspendendo a eficácia do referido artigo. 9. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 515 do C.P.C. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC n 1064380-SP, Rel. Eliana Marcelo, D.J. 28/02/2008). O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIN n 2.028, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732 de 11 de dezembro de 1998, no ponto em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n. 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98. Ocorre que, no presente caso, os fatos geradores se referem a competências compreendidas entre junho/1992 e março/1998, ou seja, são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.732/98 e a redação do referido art. 55 (Lei n. 8.212/91), à época, era a seguinte: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desse modo, resta saber se a entidade preenchia, à época dos fatos, os requisitos legais para o fim de reconhecimento ou não da imunidade prevista no art. 195, 7 da Carta Magna. Considerando que o pedido da excipiente se embasa no deferimento de seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social publicado através da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social e que os períodos de validade dessas renovações são, respectivamente: 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010; o único período da dívida em que a excipiente estaria certificada como entidade beneficente seria o de janeiro/1998 a março/1998. Confrontado esse intervalo de tempo com os fatos geradores em cobrança, infere-se que o benefício não lhe aproveita para os fins da presente execução fiscal. Ademais, consta da Decisão-Notificação, às fls. 452/455, que: (...) Considerando sobre o direito para isentar-se das quotas patronais, nossa legislação vem requerer, conforme artigo 55, da Lei nº 8.212/91: III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. \*(Redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 - D.O.U. 28.06.97, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U. 11.11.97, transformada na Lei 9.528.97 - D.O.U. 11.12.97). Vigência no período de 25/07/91 a 27/06/97 V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Considerando que a contabilidade da Notificada por se encontrar irregular, e diante das conclusões fiscais quanto aos recursos aplicados nos serviços de filantropia, concluímos que estão ausentes os fatos que supremas exigências dos dispositivos acima transcritos; (...) Considerando, pelo que consta no processo, a Notificada alega que os valores pagos aos empregados da filial 0005/99, estão escriturados regularmente. Para fundamentar sua posição reporta-se ao processo 32.384.383-2. Entretanto, a fim de demonstrar a improcedência de tais alegações, transcrevemos a seguir a manifestação da fiscalização com juntada de documentos às fls. 179/188: Acerca da conclusão sobre a contabilidade da empresa informo que o sistema de folha de pagamento da empresa processa automaticamente os devidos lançamentos contábeis. Ocorre que a folha de pagamento do estabelecimento em questão não foi emitida pela empresa e sim pela Golden Cross, uma das associadas da entidade. Inclusive, os recibos de pagamento estão em nome da mesma, embora os empregados sejam registrados como sendo da OSEC e os valores de tais pagamentos não foram registrados, tampouco



totalizados nos livros da recorrente. Informo ainda que no relatório de atividade da empresa, esta apresenta folhas de pagamento nos moldes supra, ou seja, todos os recibos de pagamento de salários estão em nome da Golden Cross. Considerando os documentos juntados às fls. 189/192, atestam que a Notificada lançou à conta de filantropia valores de reduções de anuidades escolares correspondentes aos descontos e de bolsas de estudos parciais, incluindo valores das bolsas concedidas aos empregados e seus dependentes por força de convenção coletiva, para compor os limites fixados pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993, (D.O.U. - 17.02.93); Considerando que os valores lançados, do mesmo modo, à título de atendimento médico hospitalar, referem-se aos serviços prestados pelos próprios alunos, como atividades curriculares, como demonstra o relatório de atividades do hospital - escola e..., principalmente, servir como campo de atuação supervisionada para a comunidade da Faculdade de Medicina, assim sendo, a fiscalização concluiu não constituem objetivos institucionais das entidades beneficentes de assistência social e sim suporte básico para o desenvolvimento das suas atividades empresariais (...). Assim, a parte exarante não logrou comprovar que tenha suprido todos os requisitos legais para o fim de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, 7, da Constituição da República, quanto ao período em cobrança. Pelo exposto, REJEITO no mérito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC para ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC (fls. 563/583), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento n 0032026-46.2011.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se. É certo que a discussão poder-se-ia aprofundar nos presentes Embargos à Execução, tendo-se em conta a possibilidade de dilação probatória, mas a embargante não trouxe elementos novos capazes de demonstrar o cumprimento integral das exigências legais inerentes à imunidade pretendida. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Os extratos de fls. 322/330 demonstram que a embargante aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 26/04/2001 e, após diversos lançamentos de exclusão e reinclusão, foi formalmente excluída em 01/03/2010 (fls. 330). Ficou claro também que na data em que a execução foi ajuizada (26/09/2007) o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, tendo em vista que houve rescisão da conta em 07/04/2007, sendo reativada apenas em 23/11/2007 (fls. 324). Dessa forma, fica claro que no momento em que a ação foi intentada o crédito não se encontrava parcelado, bem como que, com a rescisão ocorrida em 01/03/2010, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86, CPC/2015. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC/2015. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista o reconhecimento parcial da prescrição do crédito tributário. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor do aproveitamento econômico, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição do crédito tributário em cobro na CDA n. 31.697.910-4, reconhecida pela própria embargada (fls. 472), inclusive com o cancelamento realizado (fls. 474); b) Honorários a cargo da embargada, nos seguintes termos: a) 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015; c) Deixo de arbitrar honorários a cargo da embargante por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência; d) Esclareço ser vedada legalmente a compensação entre honorários ou seus sucedâneos, no caso, o encargo do DL n. 1.025/1969. e) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. f) Oficie-se à E. Corte, encaminhando cópia da presente sentença para os autos do Agravo de Instrumento n. 0012514-38.2015.403.0000. Publique-se.



**0021824-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-78.2011.403.6182) MARIA SUELI DINIZ DE LUCA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPF, fundados nos seguintes argumentos:a) Nulidade da certidão de dívida ativa;b) Nulidade do título executivo pela ausência de notificação na fase administrativa, caracterizando cerceamento de defesa;c) A multa punitiva no percentual de 75% se mostra confiscatória;d) Inaplicabilidade dos juros exorbitantes.Com a inicial vieram documentos a fls. 25/36.Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 40/55 e 57/62). Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (fls. 64).Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos.Houve nova manifestação da embargada com a juntada de documentos a fls. 80/83.A parte embargante manifestou-se a fls. 86/98 e 102, repisando os termos expostos na inicial e informando não ter interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório.

**DECIDONULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL NA FASE ADMINISTRATIVA**Sustenta o embargante a nulidade do título executivo, pois a intimação por edital, na fase administrativa, somente é válida depois de esgotados todos os meios de localização pessoal do contribuinte. A pretensão não prospera.A intimação por edital é uma modalidade válida, tão logo resulte infrutífera a citação postal, em consonância com o artigo 23 do Decreto Lei n. 70.235/72:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)No presente caso, restou demonstrado pela documentação acostada a fls. 81, que a notificação via postal com Aviso de Recebimento (AR), encaminhada para o mesmo endereço que a embargante sustenta residir, foi devolvida pela ECT constando como motivo: AUSENTE (fls. 81). Assim, considerando a tentativa frustrada de notificação via postal, reputo válida a intimação editalícia. Portanto, não há que falar em nulidade do título executivo por cerceamento de defesa.**TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da

liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). **DA MULTA PUNITIVA** Quanto à multa de 75%, sua legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão na Lei n. 9.430/1996, art. 44. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. A jurisprudência do TRF - 3ª Região não destoa desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF** 1. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/2007 a 12/2009 constituídos mediante auto de infração em 07.07.2011. O contribuinte foi notificado em 15.07.2011 (fl. 38) e a execução fiscal foi ajuizada em 29.04.2013. Assim, não há falar-se em prescrição na espécie. 2. A imposição da multa decorre de expressa determinação legal, qual seja, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e constitui penalidade administrativa cujo escopo é coibir o descumprimento de obrigações estabelecidas pela legislação tributária. 3. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei e possui evidente natureza punitiva e é cobrada de acordo com percentual fixado na legislação de regência, condizente com sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter de confisco. 4. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação desprovida. (AC 00042419320134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **DOS JUROS** Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o

vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ.O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se:Ressalto que a orientação da Súmula 168?TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos).Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0047085-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-03.2011.403.6182) ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS e PIS/PASEP, fundados nos seguintes argumentos:a) Prescrição;b) Nulidade da certidão de dívida ativa;c) Iliquidez do título executivo em razão da cobrança de verbas acessórias, como o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69; multa; taxa Selic e juros capitalizados.Com a inicial vieram documentos a fls. 29/118.Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 122/126). Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos SEM efeito suspensivo (fls. 127/8 e 147/9).Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos.Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.A fls. 189/189v, foi proferida decisão de organização e saneamento, na qual foi declarada a inexistência de preliminares e indeferida a prova pericial. Decisão irrecorrida. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de

modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na

data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários representados pelas seguintes certidões de dívida ativa n. 80.6.11.092231-07, 80.6.11.092232-80, 80.7.11.019616-10 e 80.7.11.019617-00. Pela leitura das certidões de dívida ativa verifica-se que entre os débitos em cobrança, o vencimento mais antigo remonta a 10.04.1997. O contribuinte optou pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 01.12.2000. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e os manteve suspenso até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 31.07.2007 (fls. 169/170). A execução fiscal foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, com despacho citatório proferido em 23 de outubro de 2012, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (reclus: ficou impedido o prazo de correr) fica afastada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o

documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoaria desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA**

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Neste mesmo sentido, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério



isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE NO DIREITO PÚBLICO.É errônea a concepção de que os juros de mora, no âmbito fiscal, não possam ser capitalizados, isto é, integrando-se no principal para efeito de incidência de novos juros.Há proibição, em nosso direito, de capitalização, mas ela se refere aos contratos particulares de mútuo e nenhuma relação têm com os juros de mora correspondentes à dívida ativa, posto que esta obedece a normas específicas e derogatórias do direito comum.O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC ou sob outras formas. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Tributário. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização.ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se:Ressalto que a orientação da Súmula 168?TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos).Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006871-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-75.2012.403.6182) CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 86 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, com base legal no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, resultando, desta forma, na perda do objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do N.C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n.0037168-75.2012.403.6182.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0008703-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182) M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0016465-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)) LA PLATA & CIA LTDA X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao



resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na

ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 58.373,59 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1031,38 (um mil e trinta e um reais e trinta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.137 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0017474-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da contribuição previdenciária, de competência dos períodos de 06/1995 a 07/1996, acrescida de encargos legais. A inscrição decorre do PA n. 323833136 e recebeu o n. 55.787.974-4. A parte embargante arguiu, essencialmente, a iliquidez da dívida em virtude de incorreção na imputação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no REFIS (amortização no âmbito do INSS). Argumentou que os pagamentos realizados e os créditos de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa da CSLL deveriam ser imputados da mesma forma, ou seja, 52,24% dos pagamentos e dos créditos apurados foram - ou deveriam ser - destinados para abatimento de dívidas previdenciárias, protestando provar o alegado por todas as formas legalmente previstas. A fls. 166, cópia da sentença do primeiro embargos à execução fiscal interposto pelo embargante. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo. Adveio manifestação da Receita Federal a fls. 181/186, informando que os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL foram apropriados de forma correta proporcionalmente aos pagamentos de poucas parcelas pagas de pequenos valores no parcelamento especial do REFIS. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. **PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF** Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão presumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. **QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC):** A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, a iliquidez da dívida em virtude de incorreção na imputação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no REFIS (amortização no âmbito do INSS). **PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC):** A embargante protestou, na peça inicial, pela produção de todas as provas em direito admitidas e julgadas necessárias por este Juízo. A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). **ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC):** Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Ciência a embargante do documento de fls. 179/186; 4. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 6. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 7. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

**0030330-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-66.2011.403.6182) MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fls. 49/61: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada, ou seja, o pedido só poderia ser examinado nos autos da execução fiscal, não tendo pertinência nestes embargos. Tendo em vista a inércia do embargante quanto ao requerimento de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Certifique-se o decurso de prazo. Publique-se.

**0029034-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017652-40.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega: a) Ocorrência da prescrição, pois vencimento do crédito em cobrança data de 31.03.2000, enquanto que citação da massa falida ocorreu somente em 04.03.2013; b) Exclusão da multa no cálculo do valor principal, considerando sua classificação como crédito subquirografário, a fim de que seja realizado seu pagamento apenas posteriormente, dentro da respectiva classe, se a massa comportar; c) Exclusão dos juros moratórios posteriores à decretação da falência, os quais poderão ser exigidos no futuro, após o pagamento de todos os credores, se ainda houver ativo. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 37. Devidamente citada, a ANS impugnou a inicial em todos os seus termos, argumentando: a) Inocorrência da prescrição, pois a constituição do crédito e o ajuizamento para sua cobrança ocorreram dentro do prazo legal; b) As penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas

administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias, são consideradas créditos subquirográficos e podem ser cobradas na recuperação judicial, por força do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Entretanto, não há cobrança da multa moratória no executivo fiscal embargado;c) Os juros vencidos somente não serão devidos após a decretação da falência e se o ativo apurado não se mostrar suficiente para o pagamento dos credores, cabendo a massa o ônus da prova de que o ativo somente foi suficiente para liquidar o principal devido. Em réplica, a parte embargante pleiteou a procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOMATÉRIA NÃO CONHECIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA NO TÍTULO EXECUTIVO Preliminarmente, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito à cobrança da multa moratória, vez que analisando cópia da certidão de dívida ativa, juntada a fls. 30/31, é possível constatar inexistirem valores referentes à multa dessa natureza. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE

FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO:Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordena a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O Art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, com vencimento em 31.03.2000. A operadora CRISTO REI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, ora MASSA FALIDA, teve a falência decretada em 07.07.2005. Deste modo, aplicam-se ao presente feito, as disposições contidas na Lei n. 11.101/05. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04.05.2010, com despacho citatório proferido em 31.05.2010. A citação na pessoa do administrador judicial ocorreu em 04.03.2013. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005 estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e

Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar:(...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a *prescriptio dormiens* é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta.(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006).Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição.JUROS - MASSA FALIDA No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).Quanto ao tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200800289119, Segunda Turma, Relator Castro Meira, julgado em 06/05/2010, publicado DJe 25/05/2010)Nesse sentido, julgou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011848-50.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. INCIDÊNCIA DO DL 1.025/69. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC de 2015 (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que a embargante foi vencedora no tocante à exclusão dos juros do montante exequendo. A exequente, ora embargada, por sua vez, saiu vencedora quanto à inoccorrência da prescrição. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária. Os honorários do(a)s advogado(a) (s) da parte embargante, a cargo da parte embargada (ANS), obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, II, do NCP, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Quanto aos honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) da embargada, denoto que houve incidência do encargo DL 1.025/69, dessa forma, conforme fundamentação legal constante do título executivo, dessa forma, deixo de arbitrá-los em desfavor do embargante por força desse encargo legal, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes aos juros, com a ressalva adotada na fundamentação. Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução que deverá prosseguir em seus

ulteriores termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063213-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056864-97.2012.403.6182) ZAMP TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SC039219 - ANTONIO VARELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. O fato é que peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 320 do NCPC, deixando de vir acompanhada de cópia integral e autenticada do contrato social da embargante, a fim de regularizar sua representação processual. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção do vício apontado, na exata forma do art. 321 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que o embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar o defeito ante descrito. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0018454-28.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-14.2016.403.6182) AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 132/146), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020498-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030696-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030696-7)) SEIYA TOJI X APARECIDA TOMIE TOJI(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareçam os embargantes se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, providenciem a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

**0024360-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-30.2015.403.6182) HOLCIM (BRASIL) S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERARIO - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0031508-61.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-51.2012.403.6182) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 359/501



requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 63/65, 93/95). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência



como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados imóveis da embargante e, consoante auto de penhora lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 63/64), trata-se de um prédio com dependências diversas e de utilização múltipla a saber: alojamentos, escritório, pátio de garagem e manobra, oficina e posto de serviços, e seu respectivo terreno... cuja construção não inviabiliza a continuidade da empresa, posto que o objeto social dela é o transporte de pessoas e coisas e foram penhorados seus imóveis e não seus veículos, sendo possível suas atividades serem realizadas em imóvel diverso do atual. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0060022-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)**

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo

que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; 740.424,42 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 132.527,68 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos - levando-se em conta os valores desbloqueados), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.187/197, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049913-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA (SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COM/ E TRANSPORTADORA DE GAS OLIVEIRA LTDA X ALZIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK E SP117628 - RICARDO FELIBERTO E SP167149 - ADEMIR ALGALVES)**

Fls. 245: Trata-se de apreciar pedido, formulado pela exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, em relação ao imóvel matriculado sob nº 109.285 no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Verifico que a alienação do imóvel ocorreu por escritura de 12.01.2001, com registro perante o Cartório Registrador em 22.01.2001 (fls. 224), data em que os coexecutados ALZIRA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ainda não haviam sido CITADOS. A alienação deu-se anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901080919, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011). Assim, considerando que a alienação do bem ocorreu em data anterior à citação dos coexecutados, não reconheço a existência de fraude à execução em relação à alienação registrada no R. 05 da matrícula 109.285 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, indeferindo o pleito da exequente neste sentido. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC, ou para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)**

Vistos etc. Trata-se de petição (fls. 254/255) apresentada pela corresponsável NORMA SARACENI, na qual alega que a empresa executada possui junto ao Banco Santander ações no valor de R\$ 80.243,28, valor esse superior ao crédito em cobro na execução. Requereu a expedição de ofício para instituição financeira, para que procedesse a venda das ações e o depósito em favor da exequente, suspendendo a penhora da garagem de sua propriedade. Afirmou que jamais participou da administração da sociedade executada, sendo seu nome incluído no polo passivo, porque constava no contrato social, por ter emprestado seu nome para ajudar parente. O juízo despachou (fls. 254): J. Defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de ofício ao Santander com a seguinte ordem: a) caso seja a corretora responsável pelas ações do Santander de titularidade da DDD Transporte Rodoviário Ltda, aliene-as a preço de mercado e deposite o resultado em Juízo, junto à CEF (PAB - Execuções Fiscais, Agência 2527, em conta vinculada a esta demanda). b) caso não seja a responsável, busque indicar quem seria. Oficie-se com cópia de fls. 249. Com a resposta, conclusos. Int. O Banco Santander juntou aos autos depósito judicial (fls. 265), no valor de R\$ 95.946,09, realizado em 30/08/2016, referente à alienação das ações de titularidade da empresa executada (DDD TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - CNPJ 46.610.331/0001-70). Anteriormente a isso, a CEF já tinha carreados aos autos cópia do depósito (fls. 261). O juízo despachou (fls. 269): 1) Convento o depósito de fls. 261 em penhora. 2) Expeça-se mandado de intimação da empresa executada, da penhora realizada, a ser cumprido no endereço do seu representante legal (fls. 268). Após, dê-se vista à exequente para ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 254/5. Int. A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 272/273), na qual afirma: (i) inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) a impossibilidade de dilação probatória; (iii) higidez do título executivo. O mandado expedido para Rua Eugeni Carrieri, 17, Bl Tulon Ap. 53 (endereço do representante legal da sociedade executada - Sr. Antonio Bernardino de Sá Neto) retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que o representante legal não residia no local, inviabilizando o cumprimento do mandado. A corresponsável NORMA SARACENI, em nova petição (fls. 277/278), por conta de sua idade avançada e graves problemas de saúde, requereu urgência na alienação das ações de propriedade da empresa e a desconstituição da penhora realizada em face da garagem de seu apartamento, para que possa vendê-lo para residir próximo à filha. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/07/1997 em face da empresa D.D.D. Transportes Rodoviários LTDA e supostos corresponsáveis tributários constantes na inscrição de dívida ativa, ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO e NORMA SARACENI. A citação postal da empresa executada, encaminhada para Rua Maria Aparecida Cardia, 326, resultou negativa (fls. 12), constando no aviso de recepção que a empresa mudou-se. A exequente (fls. 15) requereu diligência por oficial de justiça, para constatação de possível falência da empresa. O pedido foi indeferido (fls. 16), porque caberia ao exequente diligenciar sobre dados da falência. Após alguns pedidos de prazo, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis (fls. 22 e 24). O pedido foi deferido da seguinte forma (fls. 26): Defiro o pedido do exequente. A ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Intime-se o exequente para que forneça as peças necessárias à efetivação da citação. Após, ao SEDI para a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação e expedição de carta de citação. A carta de citação encaminhada para o endereço do corresponsável ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO retornou negativa (fls. 27) e citação postal de NORMA SARACENI resultou positiva (fls. 29). NORMA SARACENI apresentou exceção de pré-executividade alegando, dentre outras coisas, ilegitimidade passiva, porque foi

incluída indevidamente na Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que não praticava a gestão da empresa executada. O juízo, em 12/07/2002, decidiu (fls. 56): Trata-se de exceção de pré-executividade da qual a corresponsável NORMA SARACENI, pleiteia a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Indefiro, liminarmente, o pleito. A requerente, conforme alega em sua petição, (fls. 34), que era, efetivamente, sócia-gerente da empresa. a alegação de que não possuía, de fato, poderes de gerência não pode ser apreciada na estreita via da exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória. Ao contrário do posicionamento defendido pela requerente, entendo que deixar de recolher tributo é de fato, infração à lei. Quanto a falta de intimação do corresponsável para se defender em sede administrativa, temos que a notificação se dá em face da pessoa jurídica, conforme a legislação de regência. Por fim, a CDA não possui nenhuma nulidade notória e não há que se falar em prescrição pois entre o lançamento e o ajuizamento da ação transcorreram menos de cinco anos. Prossiga-se. O mandado expedido para penhora de bens da corresponsável NORMA, na Av. Santo Amaro, 6.238-ap 75, retornou negativo (fls. 58), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que não encontrou no endereço bens passíveis de penhora. A corresponsável NORMA SARACENI interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 56, distribuindo sob o n. 2002.03.00.032828-0 (fls. 60/77). O efeito suspensivo foi indeferido ao agravo (fls. 82 e 85). A exequente (fls. 87 verso) requereu a citação do corresponsável Antônio Bernardino de Sá Neto no endereço de fls. 53 (Rua Olívia Guedes Penteado, 1318). A citação postal no endereço indicado resultou negativa (fls. 91). A empresa executada e corresponsável ANTONIO BERNARDINO foram citados por edital em 01/02/2005. A E. Corte negou seguimento ao AI n. 2002.03.00.032828-0 (fls. 96). A exequente (fls. 99) requereu a expedição de Carta Precatória para São Roque, para penhora de bens de ANTONIO BERNARDINO na Rua São Paulo, 131. O pedido foi deferido (fls. 101) e a Carta Precatória retornou negativa, com o Oficial de Justiça certificando não ter encontrado o corresponsável (fls. 105 verso). Após consulta à Receita Federal, a exequente (fls. 111 verso) requereu a penhora de bens de Antônio Bernardino na Rua Eugênio Carrieri, 17, Bloco Tulon, apto 53. O pedido foi deferido (fls. 112), mas o mandado expedido retornou negativo, com Oficial de Justiça certificando que diligenciou por 3 (três) vezes ao local, e sempre foi informado que o corresponsável embora residisse no prédio, quase nunca se encontrava no endereço, por conta de sua atividade profissional (transporte), deixando, portanto, de cumprir a diligência. Em 19/08/2010 (fls. 162/163) a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos corresponsáveis pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 176/177) e foram bloqueados R\$ 2.384,46 de titularidade de NORMA SARACENI e R\$ 71,04 de titularidade de ANTONIO BERNARDINO DE SÁ NETO, não sendo localizados valores de propriedade da executada principal. O montante de propriedade de NORMA foi transferido e o valor pertencente a ANTONIO foi desbloqueado, por ser inferior a R\$ 100,00 (fls. 182/184). A corresponsável Norma pleiteou o levantamento do valor bloqueado, por ser impenhorável (fls. 187/188). O juízo acolheu o pedido (fls. 191) e os valores foram levantados 216. A exequente requereu a penhora dos imóveis de matrículas 32.094 e 32.095 do 11º CRI, de propriedade de Norma Saraceni (fls. 193). A constrição foi deferida da seguinte forma (fls. 215): (...) Fls. 193: o imóvel matriculado sob nº 32.094 é o endereço residencial da co-executada, portanto, impenhorável por ser bem de família. Defiro a penhora sobre a vaga de garagem eis que possui registro e matrícula própria no 11º CRI (nº 32095). Expeça-se mandado. Int. Foi formalizada a penhora da Vaga de Garagem, pertencente a corresponsável NORMA SARACENI, matriculada sob o n. 32.095 do 11º CRI (fls. 223/230). A corresponsável NORMA SARACENI foi intimada da penhora, bem como do prazo para embargos em 17/04/2012 e deixou decorrer o in albis o prazo (fls. 232 verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que o crédito em cobro (fls. 274) encontra-se plenamente garantido pelo depósito referente à alienação das ações da devedora principal (fls. 261), inclusive com excesso, não há porque manter a constrição em face da vaga de garagem de propriedade da corresponsável NORMA SARACENI (fls. 223/230). Dessa forma, defiro o pedido de levantamento da referida constrição. Deixo de apreciar a questão referente à ilegitimidade/ausência de responsabilidade da corresponsável, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 56), sendo mantida a decisão em segundo grau (fls. 146/160), bem como porque a executada deixou decorrer in albis seu prazo para oposição de embargos à execução; operando-se a preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Considerando as diligências negativas havidas no presente feito, expeça-se edital para intimação da empresa executada e do corresponsável ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO, acerca penhora do depósito (fls. 269), para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, intime-se à exequente. Decorrido in albis o prazo para recurso, expeça-se mandado de cancelamento da penhora da vaga de garagem (matrícula n. 32.095 do 11º CRI). Intime-se.

**0027509-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027509-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLARISSE MARTINS MACHADO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049304-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049304-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0057005-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057005-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Fls. 275: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 2. Fls. 276/288: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Ronaldo Piazza. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Chamo o feito à ordem 1) Compulsando os autos verifico que o Dr. Alexandre Honore Marie Thiollier Filho, OAB/SP nº 40.952 e o Dr. Fernando Amante Chidiquimo, OAB/SP nº 204.435, foram constituídos pelos sócios MARCIO ANTONIO SALERNO (fls. 47) e ANTONIO MIGUEL SALERNO (fls. 49) e não pela empresa executada, por esse motivo, apesar do teor da petição de fls. 168/9, os referidos causídicos deveriam ter sido mantidos no sistema informativo processual. Assim, proceda a Secretaria à reinclusão dos referidos advogados no sistema informativo processual. 2) Cumpram-se as r. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010275-37.2010.403.0000: a) expedindo-se alvará de levantamento em favor do coexecutado MARCIO ANTONIO SALERNO, referente aos depósitos de fls. 94 e 96, e intimando-se o patrono do coexecutado supra referido a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará (fls. 257/8); b) remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios MARCIO ANTONIO SALERNO e ANTONIO MIGUEL SALERNO do polo passivo deste executivo fiscal (259/260). 3) No que se refere à condenação da União a fls. 260v, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010275-37.2010.403.0000. 4) Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0000092-38.2009.403.6500 (2009.65.00.000092-0)** - FAZENDA NACIONAL X MADE IN BRAZIL LOG TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0035171-91.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LEONOR PIM DEASSI

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.04/05). O executado foi citado a fls. 16. Tentativa de Penhora negativa a fls. 19. Deferido pedido de restrição de valores através do sistema BACENJUD, resultou também infrutífera (fls.25 e v.). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização de nova constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls.39/50). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.** 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 39/43. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067459-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTE VEICULOS LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0032051-06.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARCIA ALVES COUTINHO**

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls. 05/06). O executado não foi localizado (fls. 19 e 26). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a citação por edital do executado e a realização de constrição de valores através do sistema BACENJUD (fls. 28/29). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de reconhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicada a apreciação do pedido de fls.28.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052317-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTA FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA EPP(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO BOGARROCH)

Dê-se ciência às partes da manifestação da Receita Federal (fls. 283/288), conforme determinado à fls. 281 in fine.Tendo em vista o teor das informações apresentadas, decreto sigilo de justiça. Provicencie a secretaria as anotações necessárias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão em face da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0005951-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO AUGUSTO DANEZI PIMPAO PECAS - ME X FABIO AUGUSTO DANEZI PIMPAO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA)

Fls. 49: a certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria mediante prévio pagamento das custas para a extração.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.



**0010731-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0026397-33.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 57/60: ciência à executada.Não havendo regularização da garantia, no prazo de 30 dias, prossiga-se com a penhora de bens. Int.

**0056084-55.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Fls. 15/19: manifeste-se a excepta. 2. Fls. 45/53: abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0021858-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0033451-16.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANETA FRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 23/34:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0037038-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 155/169:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0037421-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 15/35:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0538154-94.1997.403.6182 (97.0538154-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 64). Int.



**0046000-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**0018269-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CLEONICE COSTA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Considerando a certidão retro do Sr. Diretor de Secretaria, que noticia o não recolhimento das custas processuais iniciais, intime-se a parte exequente/requerente para que proceda ao correto recolhimento das mesmas nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000384-38.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGADO:

### **D E C I S Ã O**

Considerando que os presentes embargos à execução se referem à **Ação de Execução Fiscal nº 0037863-58.2014.4.03.6182**, que tramita neste Juízo pela via física, e não havendo a possibilidade de se apensar processo virtual a processo físico, determino à Serventia do Juízo para que proceda à impressão de todos os documentos referentes a este feito virtual, que deverão ser imediatamente levados ao SEDI para distribuição na classe 74 (embargos à execução fiscal).

Atente o SEDI para que seja considerado como data de protocolo a de 23/01/2017, data do protocolo eletrônico no sistema PJe.

Em seguida, cancele-se a distribuição do presente feito, ajuizado pela via eletrônica.

Intime-se o embargante.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2034**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004669-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X QUALIFY II FMIA CL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante da informação retro, republique-se o r. despacho de fls. 32.Fls. 32: Recebo os presentes Embargos, tempestivamente opostos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Suspendo o curso da Execução Fiscal, devendo aqueles autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento da presente ação, nos termos da Portaria 001/2015 SE08 - 8ª Vara das Execuções Fiscais. Para tal, desapensem-se os autos.Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064773-45.2002.403.6182 (2002.61.82.064773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025389-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025389-1)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda.Após, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

**0045184-62.2005.403.6182 (2005.61.82.045184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) BCP S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1500/1501: Intime-se o Ilmo. perito para que se manifeste acerca do valor acordado a título de honorários periciais.Com a manifestação, havendo concordância, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite judicialmente a primeira metade a título de honorários, nos termos dos artigos 465, Par. 3º e 4º c/c art. 95. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Ilmo. perito.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0013741-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ressalvando o entendimento deste órgão jurisdicional e considerando a data da publicação da sentença prolatada às fls. 57/64, dou por tempestivo o recurso de apelação, e o recebo em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do antigo Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973.Dê-se vista ao(à) apelado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0048498-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, Par. 1º, da Lei nº 6.830/80; considerando a oportunidade dada ao embargante para reforçar a penhora às fls. 121; considerando que o embargante não reforçou a garantia e não provou a impossibilidade de complementação; e, considerando que o valor garantido não ultrapassa 40 (quarenta) por cento do valor total da dívida, forçoso reconhecer que a execução não se encontra garantida. Posto isso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0031327-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0037506-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) CONSTRUENG CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0044240-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025425-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025425-3)) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 232/233: Considerando que as preliminares suscitadas pela Embargante confundem-se com o mérito, no momento oportuno com este serão apreciados. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pela embargante. A fim de realizá-la, nomeio o(a) perito(a) Sr(a). Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC 1SP 294.736, telefones (11) 3768.3257 / 2548-8297, endereços eletrônicos [cynthiapemberton@gmail.com](mailto:cynthiapemberton@gmail.com), que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Intimem-se às partes para, caso queiram, formular quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, Par. 1º, NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048637-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024942-53.2003.403.6182 (2003.61.82.024942-9)) MONIR RAAD(PR032730 - ALEXANDRE OCTAVIO RAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0006988-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024914-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0028632-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041082-31.2004.403.6182 (2004.61.82.041082-8)) ISABELLA WALESKA DE ORLEANS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por ISABELLA WALESKA DE ORLEANS, requerendo, em síntese, a desconstituição do título executivo e a consequente declaração de nulidade da execução fiscal (fls. 02/34). Instada a executada a regularizar a petição inicial, juntando certidão de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo e regularização de representação processual, quedou-se silente. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante depositado, conforme extrato acostado às fls. 82/84 dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0007863-61.2003.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo e seus apensos, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0041082-31.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031485-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-36.2015.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Sepaco Saude Ltda em face da Agencia Nacional de Saude Suplementar - ANS, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Requereu seja concedida liminar para determinar à embargada que promova a imediata exclusão ou suspensão da inscrição de seu nome, em razão dos débitos exequendos, no órgão de proteção ao crédito - CADIN. Inicial: fls. 02/194. Demais documentos: 195/395. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome da embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Ademais, o Juízo encontra-se garantido pelo depósito, conforme documento acostado aos autos da execução fiscal nº 0024418-36.2015.403.6182 (fl. 28), bem como nos embargos à execução (fl. 240). Isto posto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à embargada que promova a exclusão do nome da embargante do órgão de proteção ao crédito - CADIN, enquanto tramitar a presente ação, devendo a embargada comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, o cumprimento do inteiro teor da presente determinação judicial. Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva, que deverá ser desapensada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria nº 01/2015 - SE08. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003813-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061987-28.2002.403.6182 (2002.61.82.061987-3)) FRANCISCO BEZERRA FRANCA(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

EMBARGOS DE TERCEIROS Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à suspensão da penhora do imóvel de matrícula nº 17.952. Sustenta o embargante, em síntese, que o bem supracitado é de sua exclusiva propriedade, conforme documentos inclusos; que está revestida de boa-fé; que o terceiro de boa-fé não pode sofrer prejuízo; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos sejam julgados totalmente procedentes, com a liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 17.952, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/30. Recebido os presentes embargos de terceiro, foi dado vista à embargada para impugnação à fl. 32. Devidamente citada, a embargada à fl. 36, pugnou pelo reconhecimento do pedido lançado na inicial, pugnando o afastamento da condenação em honorários. É o relatório. Decido. Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso). Pois bem. Tendo em vista que a própria embargada à fl. 36 et verso, reconhece o pedido feito por parte do embargante, não se opondo ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, pensa o Estado-juiz que o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 17.952, referente ao Lote de terra urbano nº 07, quadra nº 30, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Piscicultura, Boa Vista Roraima, é a medida que se impõe. Também, é de rigor, que como o embargante não levou a registro, no competente Registro de Imóveis, o negócio jurídico entabulado, a fim de fazer valer o princípio da publicidade e da continuidade dos registros públicos, forçoso concluir, diante do princípio da causalidade, que aquele deve sofrer com os honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente os embargos de terceiro, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargante, determinando o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 17.952, referente ao Lote de terra urbano nº 07, quadra nº 30, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Piscicultura, Boa Vista Roraima, sito à Rua Julieta Pereira de Melo, 276, bairro Equatorial, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do Tema 872 do E. Superior Tribunal de Justiça, c.c Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE RORAIMA/RR PARA SER CANCELADA A PENHORA sobre o imóvel de matrícula nº 17.952, referente ao Lote de terra urbano nº 07, quadra nº 30, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Piscicultura, Boa Vista Roraima, sito à Rua Julieta Pereira de Melo, 276, bairro Equatorial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal piloto nº 0061987-28.2002.403.6182. P.R.I.C

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024942-53.2003.403.6182 (2003.61.82.024942-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIG-BOM IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA X MONIR RAAD X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR032730 - ALEXANDRE OCTAVIO RAAD)

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Após, com o retorno dos autos, desapensem-se o presente feito da execução fiscal nº 0024943-38.2003.403.6182 para prosseguimento deste. Intime-se.

**0024418-36.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Suspendo o prosseguimento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução opostos. Permaneçam estes sobrestados em Secretaria até o julgamentos daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015 SE08 deste Juízo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037618-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-64.2004.403.6182 (2004.61.82.029692-8)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargada, ora exequente, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento, bem como de que decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, será penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Sem a manifestação da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2035**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032915-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032915-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A ESTUDANTIL ARTIGOS ESCOLARES LTDA. X SONNIA IMPARATO DEL VECCHIO X ANTONIO DEL VECCHIO(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de A Estudantil Artigos Escolares Ltda e outros. As cartas de citação dos executados SONNIA IMPARATO DEL VECCHIO e ANTONIO DEL VECCHIO retornaram negativas (fls. 21 e 22). A carta de citação da empresa executada restou positiva (fl. 24), restando negativo, entretanto, o mandado de penhora expedido (fl. 28). Em 23/05/2013, os executados apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição da presente demanda, pois foi protocolizada a execução em 02/07/2007, sendo cobradas contribuições previdenciárias vencidas nos anos de 1995, 1996 e 1997 (fls. 65/69). A exequente apresentou impugnação sustentando que não houve prescrição, pois ficou suspensa pelo parcelamento REFIS entre o período de 16/03/2000 a 01/12/2004. Requer assim, o rastreamento de valores via sistema BACENJUD (fl. 91). É o relatório. Decido. I - Da prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 29/08/2000; que a ação de execução fiscal foi proposta em 02/07/2007; que o despacho que determinou a citação da empresa - executada foi exarado em 11/07/2007, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 11/07/2007. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 91 que a executada aderiu a parcelamento em 29/08/2000. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 01/12/2004, consoante documento de fl. 91. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE

12/03/2010).Deste modo, considerando que em 01/12/2004 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 01/12/2004, a Fazenda Nacional teria até 01/12/2009 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 29/08/2000 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 01/12/2004.II - Da Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto:I- rejeito a presente exceção de pré-executividade.II - julgo extinta a execução em relação aos coexecutados SONNIA IMPARATO DEL VECCHIO e ANTONIO DEL VECCHIO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada.Ao SEDI para as devidas anotações.Prosseguindo, conforme manifestação de fls. 91, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 53.635,29 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 19/05/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 92/93.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem

como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da matriz e das filias da empresa A ESTUDANTIL ARTIGOS ESCOLARES LTDA, inscritas no CNPJ/MF nº 62.772.413/0001-41, até o limite do débito de R\$ 53.635,29 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 19/05/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 92/93, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação

executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2479**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Tendo em vista o disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a existência de garantia parcial ou integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**0009376-10.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053025-64.2012.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 25), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bens móveis (fl. 27). Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre móveis (veículos automotores, pedras e metais preciosos ou outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração), determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80. Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053999-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5)) MARIA DA MERCES MELLO ZEREY(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)



Folhas 82/106 - 1. Preliminarmente, tendo em vista a natureza dos documentos acostados às fls. 89/106, proceda a Secretaria às anotações necessárias para que o presente feito seja processado sob sigilo de justiça. 2. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, desnecessária para a comprovação dos fatos relatados na inicial. Assim, faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido o item 2, abra-se vista à parte embargada para manifestação. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003541-41.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) MARIA TEREZINHA GASPARI (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 93/94 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0071115-43.2000.403.6182 (2000.61.82.071115-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Folha 49 (verso) - Providencie a executada o indicado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0000224-26.2002.403.6182 (2002.61.82.000224-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X RACA TRANSPORTES LTDA X FAICAL MURAD FILHO X JOAO LUIZ SOBRINHO (SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

**0038410-21.2002.403.6182 (2002.61.82.038410-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC. DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA (Proc. CARLA GONZALES DE MELO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Fl. 481 - Indefiro a liberação dos veículos, haja vista que a Fazenda Nacional, à fl. 449, desistiu de eventual penhora realizada em relação à empresa executada, nada falando acerca de penhoras realizadas em relação aos coexecutados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o pólo passivo da demanda, incluindo a expressão - MASSA FALIDA - ao final do nome da empresa executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova manifestação das partes. Int.

**0069044-63.2003.403.6182 (2003.61.82.069044-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.V.A. - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. (SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e contrato social, comprovando quem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, informe a parte exequente se o parcelamento vem sendo cumprido. Publique-se.

**0055472-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055472-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

Deixo de apreciar o pedido de fl. 465, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório de fl. 462 é o requerente 1, que é justamente Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados. S/C. Publique-se.

**0057871-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057871-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) (SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da alegação de fl. 64. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA (SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Folhas 149 (verso) e 119 - Intime-se a executada, via publicação, para que comprove os depósitos realizados em decorrência da penhora sobre faturamento realizada às fls. 42/43. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0052486-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052486-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 376, nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 2007.61.82.044697-6, intime-se a executada para que requeira o que entender devido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0006008-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006008-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

**0041199-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041199-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0036477-95.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Observo que na procuração outorgada à fl. 38 não constam poderes especiais para receber e dar quitação. Logo, indefiro o requerido à fl. 105. Assim, reconsidero o despacho de fl. 106. Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte executada do valor depositado à fl. 99 Após, ao arquivo findo. Int.

**0008610-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Folhas 13/43 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, caput, do Código de Processo Civil. De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil. Consoante dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito exequendo, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas. Expeça-se mandado de penhora, na forma da lei. Int.

**0060968-64.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 90/109 - Diga a executada.

**0063945-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Independentemente do cumprimento ao determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual pagamento integral do débito em cobro. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000229-57.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual pagamento integral do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006412-44.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 2486**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054677-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070162-93.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, tendo em vista a renúncia de folha 93, intime-se a embargante para que constitua novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 76 do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos.

**0031605-95.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-86.2011.403.6182) JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 202/204 e 204 verso. Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC.2) Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo.3) Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.4) Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença. 5) Intimem-se.

**0064102-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-29.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, conforme documentos em anexo, verifico que não há advogado cadastrado para a embargante, razão pela qual o advogado de fl. 16 não constou das publicações certificadas às fls. 20 e 22. Assim, determino nova publicação do despacho de fl. 18, endereçada ao patrono de fl. 16. Int. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0009830-29.2012.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

**0003037-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042932-76.2011.403.6182) PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00429327620114036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fl. 100). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0575756-13.1983.403.6182 (00.0575756-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ESCRITORIO CONTABIL ALMIRANTE S/C LTDA X ALADIO CHACAO(SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO )

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0002380-21.2001.403.6182 (2001.61.82.002380-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X AGROPEC CAJABI S/A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X AMILCAR BARRETO MALDONADO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0012251-75.2001.403.6182 (2001.61.82.012251-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO DE VILA MARIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTENOR ALCISO JORDAO(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X WALTER MENDES

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0057253-34.2002.403.6182 (2002.61.82.057253-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA SOARES AMORIM(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VERA LUCIA SOARES AMORIM, citada às fls. 11/15, no limite do valor atualizado do débito (fl. 57), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0019089-63.2003.403.6182 (2003.61.82.019089-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FRANCISCO RICCI X JURANDIR MAFRA X ALEXANDRE CONSTANTINOV

1) Fls. 229/246: Intime-se o executado JURANDIR MAFRA para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. 2) Fls. 258/278: Dê-se ciência aos excipientes acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0054633-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054633-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA - ESPOLIO X EVIO BRASILIANO DA COSTA X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 208/225, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A questão relativa à fixação de verba honorária encontra-se preclusa, haja vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 213/215 (fl. 222 verso). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0070443-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070443-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0014941-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014941-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X JOSE LUIZ LOPES(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X RICARDO GOMES ALTIERI X ELIAS MANSUR LAMAS

Fls. 178/182 - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, citada às fls. 53 e 60, no limite do valor atualizado do débito (fl. 182), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0024671-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024671-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PART COM LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 592/594. Em relação aos pleitos formulados pela exequente, a fim de promover o efetivo impulso ao processo, determino: a) A remessa dos autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, para que conste o nome de espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto no lugar do nome do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto, conforme indicam os documentos de fls. 442/445; b) Defiro o pedido formulado pela União no item 1 de fl. 237. Expeça-se mandado de citação em relação ao espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, na pessoa da inventariante, Sr<sup>a</sup> Hamelore Helena Horst Silveira Pinto, no endereço fornecido à fl. 578. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0017355.34.2011.8.26.0100, distribuído perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital - São Paulo - SP, observado o limite do débito em execução (R\$ 78.451.821,54), a ser cumprido preferencialmente, via correio eletrônico; c) Fl. 593 verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito informado às fls. 631/635. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente às filiais da empresa executada FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., (CNPJs de fls. 600 verso/623 verso), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 78.451.821,54), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda; d) Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada L.L. Empreendimentos Imobiliários, no endereço fornecido na inicial; e) Por fim, determino a transferência integral dos valores bloqueados, via BACEN, em nome da empresa Fobos Serviços e Investimentos Ltda. para a conta à disposição deste Juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora (fls. 570/577). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se a executada para fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Int.

**0008879-11.2007.403.6182 (2007.61.82.008879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESIDENCIAL GERIATRICO SAO PAULO LTDA - ME(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)**

Fls. 130/131, 135 v. e 143 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RESIDENCIAL GERIÁTRICO SÃO PAULO LTDA. ME., citado à fl. 44, no limite do valor atualizado do débito (fls. 144/144 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizada o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fl. 128), de modo a evitar excesso de execução. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

**0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL)**

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0006773-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA X GERLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA**

Fl. 83 (verso) - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., citada às fls. 64/65 e 69/77, no limite do valor atualizado do débito (fl. 88), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0023808-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023808-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

1) Fls. 182/183. Indefiro o pedido formulado pelo executado, tendo em vista que compete à parte diligenciar quanto à produção de prova de seu próprio interesse. 2) Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 122.3) Após resposta e vista às partes, tomem-me conclusos.4) Intimem-se.

**0033713-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP335351 - MARIA CRISTINA BUENO) X LUIS CARLOS NEVES MARQUES



Vistos etc.Fls. 52/57. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLEMILDA MARTINS DE ASSIS e LUIZ CARLOS NEVES MARQUES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, na quadra da qual postulam a exclusão de seus nomes do polo passivo do feito, bem como a condenação da parte exequente em relação aos honorários advocatícios e custas processuais. A exequente ofereceu manifestação às fls. 59/63, ocasião em que concordou com o pedido de exclusão de Clemilda Martins de Assis do polo passivo do processo, bem como requereu a rejeição do pleito formulado em relação a Luiz Carlos Neves Marques. É o relatório. DECIDO. Da alegação de ilegitimidade passiva em relação a Clemilda Martins de Assis O Conselho-exequente requereu expressamente a exclusão da sócia Clemilda Martins de Assis do polo passivo dos autos (fl. 60), razão pela qual inexistente controvérsia a ser dirimida quanto a esta parcela do pedido formulado na petição apresentada. Assim, acolho o pleito formulado em sede de exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva de Clemilda Martins de Assis para figurar no polo passivo do presente feito, integrando este tópico a parte dispositiva do julgado. Passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva quanto ao sócio Luiz Carlos Neves Marques. Da alegação de ilegitimidade passiva em relação a Luiz Carlos Neves Marques Verifico que a presente execução fiscal comporta débitos de naturezas distintas, de modo que as CDAs de nºs 218130/10, 218131/10, 218132/10, 218133/10, 218135/10, 218136/10, 218137/10, 218138/10, 218139/10, 218140/10, 218141/10, 218142/10, 218144/10 e 218145/10 albergam dívidas de natureza não-tributária, consistentes em multas punitivas, todas fundamentadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Ao passo que as CDAs de nºs 218134/10 e 218143/10 correspondem a dívidas de origem tributária, referentes a contribuições para-fiscais, especificamente anuidades, previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Assim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva em relação ao coexecutado Luiz Carlos Neves Marques. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80, em relação aos débitos tributários, juntamente com os arts. 10, caput, do Decreto nº 3.078/19 e 158, caput, da Lei nº 6.404/78, quanto às dívidas de natureza não-tributária, conforme restou assentado no Resp. nº 201300497558, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na primeira seção do C. STJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, publicado no DJE, em 17.09.2014. In casu, o nome do sócio Luiz Carlos Neves Marques consta das CDAs, conforme fls. 03/18. Logo, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, cabe a ele comprovar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses albergadas pelo art. 135 do CTN. A prova deste fato, no entanto, somente é factível em sede de embargos à execução, nos quais a ampla dilação probatória é admitida. No sentido exposto, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetidos, inclusive, à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). De outra parte, é importante salientar que o sócio Luiz Carlos Neves Marques sempre exerceu os atos de gerência da sociedade, conforme ficha cadastral de fl. 44. Assim, nesta cognição não exauriente, não há como excluí-lo da relação processual. Neste sentido, cito o Resp nº 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ em 01.04.2009, também submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73. Logo, rejeito o pedido formulado na peça em relação ao sócio LUIZ CARLOS NEVES MARQUES. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para determinar a exclusão somente de CLEMILDA MARTINS DE ASSIS do polo passivo do feito. Ao SEDI para as anotações de praxe. No tocante à condenação na verba honorária por parte do Conselho, sucumbente quanto a este pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 63. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

**0039456-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)**

Vistos etc.Fls. 83/88: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIO BERTI FILHO, na qual postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. A exequente ofereceu manifestação às fls. 90/93. Intimada a comprovar a data da rescisão do parcelamento, o número das declarações que integram as CDAs albergadas na inicial, as respectivas datas de entrega e eventuais causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (fl. 94), a União apresentou os documentos de fls. 96/118. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos

casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal,

ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando as CDAs de fls. 04/38, os débitos referem-se ao período de apuração 06/1997 a 01/2002, constituídos por declarações da contribuinte no interstício de 09/05/2000 a 04/10/2004 (fls. 98/99). Em consonância com os documentos de fls. 97, 100 e 106, a executada aderiu ao parcelamento em 29/07/2003, rescindido em 23/07/2005. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 10/07/2010 (fls. 110 verso, 114 e 116), a contribuinte aderiu a novo parcelamento, cancelado em 10/08/2010 (fls. 111, 114 verso e 116). Neste período, de 10/07/2010 a 10/08/2010, os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. Com o cancelamento do segundo parcelamento, o prazo de prescrição voltou a fluir em 11/08/2010. A ação de execução fiscal foi proposta em 13/10/2010 (fl. 02). Logo, ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (23/07/2005) e a propositura desta execução fiscal (13/10/2010), considerados os períodos em que houve a fluência do prazo prescricional, vale dizer, de 24/07/2005 a 09/07/2010 e de 11/08/2010 a 13/10/2010. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do

CPC, declarando a prescrição dos créditos tributários em cobro. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser observado os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0041235-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

1) Fls. 222/226: Determino a imediata transferência dos valores constrictos nos autos, via BACEN, para conta vinculada à disposição deste juízo, a fim de preservar a correção do total bloqueado, devendo a Secretaria transmitir esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Mantenho a decisão de fl. 216, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em outro movimento, no que concerne ao pleito de desbloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas à executada, verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 29.01.2016 (fl. 236 verso, 238 e 242), enquanto que o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 06.11.2015 (fl. 217). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 3) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 238 verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4) Int.

**0001318-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELA BARTOK(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO E SP321939 - JOÃO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA)

Vistos etc. Inicialmente, no que concerne à CDA nº 39.573.177-1, verifico que, conforme sentença prolatada às fls. 175/176, restou extinta a execução em relação à aludida inscrição. Assim, passo à análise do pedido de extinção da CDA nº 39.573.176-3 e desbloqueio do valor remanescente constricto nos autos (fls. 27/130, 153/172, 187/189 e 192/198). Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA BARTOK. O executado apresentou exceção de pré-executividade postulando a extinção do feito e o desbloqueio do valor penhorado nesta demanda (fls. 27/130). Alega o pagamento integral do débito exequendo. Intimada a manifestar acerca da quitação da CDA nº 39.573.176-3 (fl. 175 verso), a exequente apenas apresentou o documento de fl. 179. É o relatório. DECIDO. De acordo com a consulta de fl. 179, apresentada pela própria União, o crédito referente à CDA nº 39.573.176-3 foi liquidado por guia. Assim, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, no tocante à inscrição nº 39.573.176-3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 39.573.176-3. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento das guias (fls. 30/33 e 51/81), ocasionando a não alocação automática do valor pago. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o imediato desbloqueio da quantia remanescente (R\$ 1.056,53 - fl. 178). À Secretaria para transmitir esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022168-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc.Fls. 84/92. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 69/74 dos presentes autos. Alega a embargante a presença de omissão no julgado consistente na ausência da indicação da data exata em que fora proferido o despacho que ordenara a citação da executada nos autos, bem como o exame do tema da prescrição, com a observância do disposto no art. 146, III, b, da CF. Ao final, requer a acolhimento dos aclaratórios, dotados de efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 36.087.550-5, quanto ao período de 07/2006 a 05/2007, em razão do transcurso do prazo quinquenal, previsto no art. 174, caput, do CTN. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que restou apreciado, na decisão, estritamente o pedido formulado pela excipiente, conforme fls. 69/74. Consigne-se que a pretensão da embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

**0043419-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Folha 36 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TECNO FLEX IND E COM LTDA, citada à fl. 28, no limite do valor atualizado do débito (fl. 36), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Acolho a manifestação da exequente e indefiro a penhora dos bens de fl. 29, eis que de difícil alienação. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0037790-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 121/155, 158/163 e 165/178. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA, na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme o disposto no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; c) o caráter de

confisco da multa moratória; d) da cumulação indevida dos juros, multa moratória e correção monetária; e) a impossibilidade de cumulação no processo de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; f) a suspensão liminar dos atos executivos e g) a exibição da cópia integral do processo administrativo por parte da União. A exequente ofereceu manifestação às fls. 180/185. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria. Assim, não prospera a alegação de nulidade dos títulos executivos. Da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, in verbis: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG/MG - Tribunal Pleno - Relator Ministro CEZAR PELUSO - j. 10.09.2008 - Dje 28.11.2008) No caso dos autos, verifico que os tributos (COFINS e PIS) constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.13.078347-14 e 80.7.13.029956-32 foram constituídos com a apresentação de declaração de débitos e créditos tributários federais pela própria contribuinte. Não obstante, não há como verificar se a contribuinte promoveu a declaração do tributo com a observância do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza das CDAs. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. - Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em provar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00297902420114030000 - Agravo de Instrumento 454063 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06.11.2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. - Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo a pretensão de desentranhamento da CDA nº 80 6 11 058363-92, ante a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Precedentes. (...) - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 00242092320144030000 - Agravo de Instrumento 540904 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.08.2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECHAÇADA. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. (...) 3. Isso porque a questão levada a debate perante a Corte a quo envolve a alegação de nulidade da CDA por fundamentar-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. E diante do contexto recursal, concluiu aquele tribunal que a via da exceção de pré-executividade não era adequada à impugnação do feito executivo, porquanto imprescindível dilação probatória. (...) 6.

A embargante prende-se à alegação de que a Fazenda Nacional pode/deve promover a substituição da CDA, sendo que tal fato se mostra prematuro, visto que, conforme consignado no acórdão embargado, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. Ou seja, não haverá CDA a ser substituída. 7. O excesso da execução, ainda que a CDA fundamente-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, é ônus do executado, sempre por meio de embargos à execução. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 201300287154 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1365736 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 21.11.2014 - g.n.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201200186371 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1307548 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 12.03.2014 - g.n.)

Repilo, pois a alegação da contribuinte. Da alegação de confisco em relação à multa moratória No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Da cumulação indevida da multa, juros moratórios e



correção monetária Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto o pleito deduzido na inicial. Da impossibilidade de cumulação no processo de certidões de dívida ativa de naturezas diversas Repilo, de plano, a alegação de cumulação indevida de certidões de dívida ativa de naturezas diversas no presente feito, visto que inexistente óbice para a União nesse sentido, tendo a inicial e as respectivas certidões que a acompanham preenchido todos os pressupostos legais necessários. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: **PROCESSUAL**



CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE NATUREZA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que não é possível a cobrança conjunta, em um mesmo executivo, de dívidas com naturezas jurídicas distintas, na espécie débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. 3. Embora se reconheça que o processamento da execução com créditos de natureza distintas (tributário e não tributário), na mesma execução, traga algumas dificuldades, como exemplo a diferença do prazo prescricional e a possibilidade de adoção de algumas medidas para a satisfação do crédito, não se pode obstar o exercício dessa faculdade pela parte exequente/Fazenda Nacional, que optou por reunir todos os créditos em um só executivo fiscal. 4. Não cabe ao Judiciário negar o processamento de execução fiscal que atende os pressupostos legais, se a própria exequente elegeu essa via para cobrança de seu crédito. 5. Apelação provida, para que a execução fiscal tenha prosseguimento na Instância originária. (AC 00004568120154058201, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/10/2016 - Página::88).Da exibição integral do processo administrativoRechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia dos eventuais processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. A par disso, anoto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo junto com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80 somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, não demonstrada nos autos. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Assim, afasto a alegação da executada.Da suspensão liminar dos atos executivos Verifico que não há nos autos prova de eventual causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, de modo que claramente não subsiste o pleito de suspensão desta execução. Assim, rechaço o pedido da executada.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 185 e 185 verso: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0039002-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fl. 169 (verso) - Diante da manifestação da parte exequente (fl. 169, verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 37/38, haja vista que não obedecem à ordem legal, lembrando ainda que sobre eles há incidência de constrição judicial. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., citada à fl. 33, no limite do valor atualizado do débito (fl. 171), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0048509-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL(SP351189 - JULIO CESAR LEAL)

Vistos etc. Fls. 22/46, 58/59, 63/69, 71/80, 97/98, 101/102 e 113/114. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de VERA LÚCIA BAPTISTA MIGUEL, na qual postula: a) a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência e da prescrição; b) a suspensão liminar do crédito tributário para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários; c) a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais e d) a aceitação de um veículo, marca Fiesta SE, 1.6, 16 V, Flex, 5 portas, ano 2011, avaliado em R\$ 26.536,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais), conforme fls. 82 e 104, como garantia integral do débito. A União ofereceu manifestação às fls. 83/85 e 104 verso. É o relatório. DECIDO. Da decadência Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial ou prescricional. In casu, consoante se depreende da CDA de fls. 04/11, os débitos albergam os períodos apurados de 2006/2007, 2007/2008, 2006/2007, 2009/2010, 2009/2010 e 2007/2008. O início do prazo decadencial ocorreu, respectivamente, em 01.01.2007, 01.01.2008, 01.01.2009, 01.01.2010 e 01.01.2011, quanto aos interstícios compreendidos entre 2006 a 2010. No entanto, a executada foi notificada do lançamento dos créditos tributários em 23.05.2009, 02.05.2011, 23.09.2009, 13.05.2010 e em 02.05.2011. Logo, não houve a superação do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário por parte da União, razão pela qual é evidente que a decadência não se consumou. Assim, não prospera a pretensão deduzida em sede de exceção de pré-executividade. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo

prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a

propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, consoante se depreende da CDA de fls. 02/11, o fato imponível mais remoto refêre-se ao período de apuração de 2006/2007, cuja

notificação do lançamento ocorreu em 23/05/2009 (fl. 04). De outra parte, o documento de fl. 87 verso indica a formalização de parcelamento em 06/01/2013, com rescisão em 12/05/2013, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 28/09/2015 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. Da suspensão liminar do crédito tributário verifico que não há nos autos prova de eventual causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários vigente, de modo que claramente não subsiste o pleito de suspensão desta execução. Assim, rechaço o pedido da executada. Da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários não conheço do pleito formulado, tendo em vista que o tema ventilado na peça não é matéria própria da competência deste Juízo Federal, devendo ser postulado perante uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Do veículo oferecido em garantia do débito consoante o teor da manifestação apresentada pela União à fl. 104 verso, rejeito o bem oferecido em garantia do débito, visto que o veículo indicado à fl. 81 está gravado como propriedade fiduciária de Itaú Unibanco S.A. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 95. Fl. 104 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0008458-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Vistos etc. Fls. 96/110. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida de correção monetária, multa e juros moratórios, além da Taxa SELIC; e c) da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A exequente ofereceu manifestação às fls. 125/129. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação indevida de correção monetária, multa e juros moratórios, além da Taxa SELIC A controvérsia na presente lide cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela exipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal subordinar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo

uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de cobrança indevida. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de excesso do valor cobrado é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Não há ilegalidade, igualmente, na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo, ao passo que a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou

contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)** **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavaski. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)** **DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)** No tocante à utilização como critério de correção do crédito tributário o referencial adotado pela Taxa Selic, de se notar que o art. 161, 1º, do CTN expressamente dispõe que os juros de mora devidos à Fazenda Pública serão cobrados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a matéria não estiver disciplinada em outro diploma. Nessa esteira, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 consagrou a Taxa Selic como o índice oficial à cobrança das obrigações envolvendo títulos federais, estando em plena harmonia com que previsto pelo CTN. O Egrégio TRF3 também perflha este entendimento, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (AC 00549150420134036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179733 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016)** Destarte, não deve ser acolhida a manifestação da excipiente. Da verba honorária: substituição pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, no caso de improcedência do pleito formulado nos embargos Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos**



embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 130/271: Abra-se vista à União para oferecer manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela executada. Intimem-se.

**0014922-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOP TRAINING - TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Não obstante devidamente intimada (fls. 52/53), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual (fl. 69). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 40/51.2) Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0022929-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Vistos etc.Fl. 48/55. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 57/69. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) da prescrição; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada e violação aos princípios da capacidade contributiva e igualdade. A exequente ofereceu manifestação às fls. 107/114. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende o executado. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia dos eventuais processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. A par disso, anoto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo junto com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80 somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, não demonstrada nos autos. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a



exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pelo excipiente. Assim, afásto a alegação do executado.DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex

Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. De acordo com as certidões de dívida ativa apresentadas, o débito mais antigo refere-se ao período de apuração 01/11/2013, vencido em 24/12/2013 (fls. 04/05). A execução fiscal foi proposta em 01/06/2016. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data do vencimento do fato impositivo mais remoto (24/12/2013 - fls. 04/05) e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. **DAS ALEGAÇÕES DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal

ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifiquo que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Anoto, ainda, que as alegações de confisco e de violação dos princípios da capacidade contributiva e igualdade são genéricas, estando, pois, desprovidas de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Em movimento derradeiro, saliento que as regras do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à limitação das multas, somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 70/105. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação da União de fls. 112 verso/113, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade. Fl. 113 verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado, que ingressou de forma espontânea nos autos (fls. 48/55), no limite do valor atualizado do débito (fl. 114), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado,

conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044127-14.2002.403.6182 (2002.61.82.044127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030557-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre fls. 318/320, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045472-68.2009.403.6182 (2009.61.82.045472-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056205-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056205-7)) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PRO.TE.CO. MINAS S/A

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1704**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099436-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099436-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 82.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026265-30.2002.403.6182 (2002.61.82.026265-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARPINHO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY NUNES ALVES) X MARIA REGINA KLINGELFUS PINHEIRO(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X MARIO MIRANDA PINHEIRO FILHO(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 252.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038678-41.2003.403.6182 (2003.61.82.038678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional reconheceu à fl. 212 a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito, requerendo a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 219, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3824917 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/05/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 17/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 27/03/2011 (doc(s). da(s) fl(s). 216) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedido quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre os veículos descritos às fls. 118/120. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049564-02.2003.403.6182 (2003.61.82.049564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP311310 - MARCEL TOMISHIGUE MORI)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado José Antônio Cordeiro Roxo opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 95/99 e 109/132 alegando a inexistência de crime falimentar que justifique a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, bem como a sua ilegitimidade por não fazer mais parte do quadro societário da empresa executada há tempos. Juntou documentos e procuração às fls. 100/108 e 133/142. Em resposta, a parte exequente se manifestou à(s) fl(s). 161º informando a inexistência de inquérito falimentar nos autos de nº 0563772-71.2000.8.26.0100. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. I. Ilegitimidade A inclusão dos coexecutados JOSE AUGUSTO VILA FLOR, AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR e JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO se deu na decisão de fl. 40, baseando-se no pedido da Fazenda Nacional de fls. 28/30, cuja fundamentação era o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, considerando que: i) houve manifestação da Fazenda Nacional à fl. 161º indicando a inexistência de inquérito falimentar nos autos de nº 0563772-71.2000.8.26.0100; e, ii) a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo, determino a exclusão dos coexecutados JOSE AUGUSTO VILA FLOR, AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR e JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO do polo passivo da execução fiscal. II. Falência encerrada Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 159/159º, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade

pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661).EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à defesa do coexecutado JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de



jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JOSE AUGUSTO VILA FLOR, AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR e JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO do polo passivo do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069085-30.2003.403.6182 (2003.61.82.069085-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 109. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006570-22.2004.403.6182 (2004.61.82.006570-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

DECISÃO: Vistos, Fl. 58: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 49/51. Segue sentença em 02 (dois) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, sendo que houve formação da lide. Requer o provimento dos embargos para condenação da exequente em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou nos autos uma única vez em 26/04/2004 (fls. 11/12), quando se limitou a informar o pagamento do débito em cobro, permanecendo inerte desde a referida data. Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito (prescrição intercorrente) são totalmente dissociados de qualquer atuação do patrono da causa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027258-05.2004.403.6182 (2004.61.82.027258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIDA COMERCIAL LTDA X EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Vistos, Às fls. 88/89, 102/103, 146 e 151vº: O coexecutado EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO alega ilegitimidade, considerando que restou decidido em ação judicial que nunca fez parte do quadro social da empresa executada. A FN concordou com a exclusão do sócio excipiente e postulou não ser condenado em honorários, considerando que a decisão judicial noticiada só constou na ficha de breve relato da JUCESP após o ajuizamento da presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: Pela análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que o coexecutado EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO nunca fez parte dos quadros societários da empresa executada, considerando a r. sentença proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, devidamente averbada na Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 149/150 dos autos. A FN não se opôs a exclusão do coexecutado. Sem condenação da FN, considerando que a averbação na Ficha Cadastral da JUCESP sobre a exclusão do excipiente dos quadros societários ocorreu em 05/03/2015, após a inclusão do mesmo no polo passivo desta execução fiscal, não tendo a FN até então ciência do quanto noticiado nos autos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do coexecutado EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO e julgo extinta a execução com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

**0030626-22.2004.403.6182 (2004.61.82.030626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINTURAS HALLEY LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X WILSON GALLO X VERA LUCIA DA SILVA GALLO**

DECISÃO: Vistos, Chamo o feito à ordem. Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104163-4 (fls. 109/119vº), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados WILSON GALLO e VERA LUCIA DA SILVA GALLO do polo passivo. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 107. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0064524-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064524-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS PEDROSO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 130. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 122 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0020351-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OASIS LTDA. X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)**

Vistos, Fls. 223/243 e 266/266vº: Alega o coexecutado Helcio de Oliveira Junior, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional postulou pela exclusão do excipiente e do coexecutado Antonio Carlos dos Santos em razão de fraude na inclusão deles no quadro societário da empresa executada (fls. 266/266vº). É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 266/266vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade dos coexecutados, defiro a exclusão de HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e da Fazenda Nacional, para reconhecer a ilegitimidade de HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora a fixação de honorários advocatícios para o excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 220. Ao SEDI, para a exclusão dos coexecutados HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. P.R.I.



**0057703-69.2005.403.6182 (2005.61.82.057703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER SA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada informou às fls. 141/142, 144/145 e 161/162 que houve o pagamento do débito nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.865/2013.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 188vº.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento da CDA em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (conforme documento às fls. 146 e 189).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0058340-20.2005.403.6182 (2005.61.82.058340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 197vº.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0025845-83.2006.403.6182 (2006.61.82.025845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA IMPERIO LIMITADA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 161.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0052498-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052498-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, considerando que o cancelamento da CDA se deu após sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal. Entende pela aplicação da Súmula 153 do STJ. Requer o acolhimento dos embargos sanando a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Fls. 76/77: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios considerando que os embargos opostos pela parte executada foram julgados improcedentes (fls. 55/57). Ademais, a CEF efetuou diversos pagamentos parciais da dívida após acórdão favorável à PMSP (desde 29/06/14 efetuou diversos pagamentos - fls. 62/63), o que ensejou o cancelamento do débito, não havendo que se arbitrar honorários à parte executada de débito por ela mesma reconhecido e pago no curso do feito. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055708-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO**

DECISÃO: Vistos, Melhor compulsando os autos e revendo meu posicionamento anterior proferido à fl. 89, entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do art. 135, II, do CTN, conforme ementas a seguir transcritas que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei

complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludido dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º- A do Código de Processo Civil, bem como não se aplica ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012 ).Observe que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para exclusão dos coexecutados LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ e FLAVIO MODICA TOSELLO do polo passivo do feito.Segue sentença em 03 (três) laudas.Int. // SENTENÇA: Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 32/41 alegando a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, bem como que o feito foi distribuído quando a empresa já se encontrava em processo de falência.À fl. 75, a parte executada informou o encerramento do processo falimentar. E, às fls. 87/88 e 93/96, reiterou os termos da exceção de pré-executividade.A Fazenda Nacional refutou as alegações da executada, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 100/102vº). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 76/79, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei.Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a

extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225). Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois a defesa da empresa executada às fls. 32/41, 87/88 e 93/96, respectivamente, alegou matérias dissociadas da que ensejou a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024569-80.2007.403.6182 (2007.61.82.024569-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPES ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA - ME X ALESSIO PAVAN DO ESPIRITO SANTO (SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL visando a haver os débitos consubstanciados na CDA nº 80 6 07 012913-43. Apresentou o coexecutado ALESSIO PAVAN DO ESPIRITO SANTO exceção de pré-executividade às fls. 130/138, onde suscita, em preliminar, não ter sido notificada a se defender nos autos do processo administrativo, o que comprometeu o exercício de seu direito de defesa. Entende pela nulidade da CDA por não cumprir com os dispositivos legais que a regem e aduz por sua ilegitimidade. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 140/142). Intimada a apresentar cópia integral do Processo Administrativo, a FN juntou o documento às fls. 150/153 dos autos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece ser provida. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 803, inciso I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível. A devida notificação dos lançamentos não restou demonstrada nos autos. Apresentou a parte executada cópias do processo administrativo (fls. 150/153), entretanto, da análise dos documentos, não há nenhuma prova de que tenha havido tentativa de notificação

no endereço da empresa executada das multas aplicadas. Não há documento oficial, expedido pelos Correios, de entrega da notificação, nem qualquer diligência por parte da exequente de tentativa de notificação efetiva do executado. Limitou-se a notificá-lo por edital, unicamente, o que aponta a irregularidade da notificação. A parte exequente não efetuou a devida intimação da executada acerca do presente débito, a fim de que cumprisse ou impugnasse a exigência. A exigência corresponde ao quantum do crédito tributário constituído, com indicação dos valores originais (principal), dos acréscimos legais, como juros moratórios e multa de ofício. Somente a demonstração analítica desses cálculos é que permitirá ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa, conhecendo precisamente o que está sendo cobrado de forma a poder decidir por pagar ou impugnar. Para conferir os cálculos que levaram ao total da exigência é essencial a demonstração analítica, sob pena de inviabilizar a defesa concernente aos valores dos acréscimos. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, in Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 2003, pg. 29/30). Deve o Fisco provar quando foi recebida pelo contribuinte a notificação de lançamento, sendo que sua ausência, como no caso dos autos, implica a nulidade do lançamento e da presente execução fiscal. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido. (RESP 200201342185, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00259 ..DTPB..) Dispõe o artigo 23 da Lei de Processo Administrativo Fiscal (Decreto n 70.235/72) que a intimação é pessoal (inciso I); por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II); por meio eletrônico, após superados os incisos anteriormente citados e; finalmente por edital ( 1º). Este artigo restou ignorado pelo exequente, que se limitada a notificar por edital. Mais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcreve como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pág. 194) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positiva, estando em seu poder o procedimento administrativo. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 do CPC. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 493881, Proc. 200300123440/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 18.11.03, DJ 15.12.03, pág. 265). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal promovida para a cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento ex officio, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do ato administrativo. 3. A embargada, ora recorrente, não conseguiu localizar a notificação ao contribuinte do lançamento suplementar do tributo em cobrança, justificando a ausência de tal documento em razão de não mais ficar arquivado no processo administrativo e sim junto à Receita Federal, que também não possui mais documentos relativos ao ano de 1991 (fl. 49). 4. A ausência de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício de crédito tributário suplementar gera a nulidade no processo administrativo tributário, por preterir-lhe o direito à defesa, implicando a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal. Precedentes do STJ. 5. A tese do prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário não mais prevalece perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Improvimento à apelação. (AC 05471914819974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNER. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. 1. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada notificação de autuação ou notificação de cometimento de infração, que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que põe sua assinatura no próprio auto. 2. Realizada a notificação de autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de

realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). 3. No caso dos autos, a aferição do excesso de velocidade foi feita por meio de radar eletrônico, que não permite a notificação pessoal do condutor, daí emergindo a necessidade, ainda mais premente, de comunicação pessoal do proprietário do veículo da existência da infração. 4. Hipótese em que a comunicação a respeito da ocorrência da infração foi devolvida pelos Correios, cujo agente anotou a ausência do destinatário. 5. A exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. 6. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constitutionis está voltada à preservação da cláusula due process of law (em seus aspectos substancial e processual), do contraditório e da ampla defesa que sejam efetivos, não simples formalidades. 7. Considerando que a notificação pessoal exigida em lei não foi regularmente aperfeiçoada, é inválida a multa imposta ao autor. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00022118920014036002, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 748 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, em razão da nulidade do título executivo, extingo o processo, com base no artigo 803, inciso I, ambos do CPC. Condeno a FN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0028617-82.2007.403.6182 (2007.61.82.028617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X ROSANA MAZZONI X GILBERTO JUSTEN X TULIO PAVANELLO JUNIOR(SP024956 - GILBERTO SAAD)**

Vistos, Às fls. 1123/140, o coexecutado TÚLIO PAVANELLO JUNIOR, alega ilegitimidade, considerando que não exerceu função de gerência na empresa executada. Aduz ocorrência de prescrição. A FN não concordou com a exclusão do sócio excipiente e afastou a alegação de prescrição (fls. 161/161v). É o breve relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: À pedido da FN à fl. 161, determino a exclusão do sócio TÚLIO PAVANELLO JUNIOR, considerando que a exequente entendeu que o excipiente não ocupava nenhum cargo de gerência na empresa executada. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do coexecutado TÚLIO PAVANELLO JUNIOR e julgo extinta a execução com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Custas ex lege. Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado TÚLIO PAVANELLO JUNIOR. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

**0037269-88.2007.403.6182 (2007.61.82.037269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)**

Vistos, LOJAS BESNI CENTER LIMITADA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e obscura, vez que deixou de apreciar todo o conteúdo da petição das fls. 73/76 e documentos carreados aos autos, bem como não fixar valor da ação para cálculo do pagamento de custas e de honorários em favor da mesma. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se as omissões e obscuridades apontadas. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 151/151v.º refutou as alegações da embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada as omissões e obscuridades na sentença prolatada. A petição das fls. 73/76 foi apreciada no despacho da fl. 102, sendo que devidamente intimada a parte executada (fl. 102), deixou transcorrer o prazo sem recorrer da decisão, não havendo que ser acolhida qualquer pretensão no sentido do alegado em sede de embargos de declaração. Também a petição das fls. 108/109, apreciada na decisão da fl. 120, que nenhum recurso interpôs e que às fls. 123/124 apresentou nova petição noticiando o parcelamento/pagamento da CDA remanescente, sem nenhum requerimento explícito. O pagamento das custas está devidamente acompanhado de legislação pertinente. Quanto ao mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão(ões) e obscuridade(s) na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001438-42.2008.403.6182 (2008.61.82.001438-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 78. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0037177-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARAM, MARCOS GARCIA E TAVARES DE ALMEIDA ADVOGADOS ASS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 204, a Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos nas CDA's nºs 80.2.10.015276-45, 80.6.10.029014-00, 80.6.10.029016-71 e 80.7.10.007104-85 foram extintos por cancelamento. Requeru prazo de sessenta dias para a conclusão da análise com relação ao débito remanescente de nº 80.6.10.029015-90. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.10.015276-45, 80.6.10.029014-00, 80.6.10.029016-71 e 80.7.10.007104-85, consoante se constata dos documentos das fls. 206/209, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDA's nºs 80.2.10.015276-45, 80.6.10.029014-00, 80.6.10.029016-71 e 80.7.10.007104-85. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de nº 80.6.10.029015-90, conceda-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 204, devendo ela se manifestar acerca de eventual resposta da Receita Federal assim que transcorrido o lapso temporal. P. R. I.

**0016037-78.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 16 e 19. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0026367-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 20/21 informando que houve o pagamento do débito por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0051286-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173560 - SANDRA LINHARES ZUANELLA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 221vº, a Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos nas CDA's nºs 80.2.12.006635-90 e 80.6.12.014699-15 foram extintos por pagamento, bem como o débito inscrito na CDA nº 80.7.12.018367-45 foi extinto por decisão administrativa. Requeru o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente por meio do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a dívida ativa nº 80.7.12.018367-45 não é objeto de cobrança da presente execução fiscal, não havendo o que se decidir acerca dela. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.12.006635-90, 80.6.12.014699-15 e 80.6.12.014700-93, consoante se constata do documento das fls. 222/223, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.2.12.006635-90, 80.6.12.014699-15 e 80.6.12.014700-93. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de nº 80.7.12.006234-62, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P. R. I.

**0018942-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA - ME(SP107953 - FABIO KADI)



Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa executada REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME, instruída com as CDAs n 39.040.023-8. A parte executada ingressou com exceção de pré-executividade, alegando ocorrência da prescrição (fls. 37/46), com fundamento no artigo 174, do CTN. A FN concordou com o pedido de reconhecimento da prescrição e postulou isenção do pagamento de honorários, a teor do artigo 19, 1º, da Lei n 10.522/02. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. PRESCRIÇÃO. O crédito tributário em que pretende a parte executada seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos 04/2003 a 13/2007. Inicialmente, há que ser contado o prazo decadencial. Este se opera nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre que os débitos foram constituídos com a entrega das GFIPs entre 28/02/2005 e 20/05/2008 (fls. 72), que interromperam o prazo decadencial (cuja ocorrência não se vislumbra) e deram início a contagem do prazo prescricional, que se operou em virtude do ajuizamento da execução fiscal somente na data de 25 de abril de 2014. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. A FN deve ser condenada em honorários advocatícios, por entender este Juízo não se enquadrar o presente feito às hipóteses do artigo 19, 1º, da Lei n 10.522/02, como pretendido pela parte exequente, razão pela qual os honorários advocatícios não se revelam incabíveis. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020043-26.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCELORMITTAL TUBARAO COML/ S/A(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 101. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0027013-42.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 33/50. Juntou procuração e documentos às fls. 51/63. A parte exequente às fls. 30 e 71 informou o pagamento das CDAs n.º 2013IP2008, 2039IP2010 e 2171IP2009; e às fls. 67/70v.º, refutou as alegações opostas na exceção de pré-executividade. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 2013IP2008, 2039IP2010 e 2171IP2009 às fls. 30 e 71, há que se deferir a extinção desses débitos. Ante o exposto, com relação às CDAs n.ºs 2013IP2008, 2039IP2010 e 2171IP2009, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 1917IP2012 e 1695IP2013, considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal. P.R.I.

**0044303-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 52/70 alegando a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, vez que houve erro de preenchimento da DCTF. Juntou procuração e documentos às fls. 71/142. A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.030827-70 foi substituída à fl. 182. Às fls. 183/184, a Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos nas CDA's n.ºs 80.6.14.053287-08 e 80.7.14.011559-38 foram extintos por cancelamento, e que houve retificação das CDA's n.ºs 80.2.14.030827-70 e 80.6.14.053286-27. Requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/16, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. À fl. 196, a parte exequente requereu a substituição da CDA nº 80.6.14.053286-27. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.14.053287-08 e 80.7.14.011559-38, consoante se constata dos documentos das fls. 185/195, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDA's n.ºs 80.6.14.053287-08 e 80.7.14.011559-38. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de nº 80.6.14.053286-27, defiro a sua substituição, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada do despacho de fl. 182. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. P.R.I.

**0048779-54.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X A. LESTE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP079471 - RUBENS CARVALHO DA MOTTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 20/21. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0049992-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 16, 30 e 34/36 alegando que a inscrição em dívida ativa em cobro se encontrava paga desde 31/01/2014, portanto, anteriormente ao ajuizamento do feito. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu prazo para manifestação (fls. 32 e 43<sup>v</sup>). Em resposta ao despacho de fl. 56, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalto que o pagamento do débito em cobro ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito, tendo sido a inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.049792-76 extinta por decisão administrativa órgão de origem, conforme documento de fl. 58, e não pelo pagamento. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de divergência ocasionada pelo contribuinte quando da declaração do valor para recolhimento e o valor efetivamente recolhido por ele, o que prejudicou a alocação automática do valor residual pago em 2014, conforme documento de fl. 53. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0057866-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X AUTO POSTO VILA ESPERANCA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/21, alegando que as inscrições em dívida ativa em cobro se encontravam canceladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional desde dezembro de 2014 em razão do reconhecimento de erro no preenchimento da DCTF, o qual gerou duplicidade indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 22/197). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal à(s) fl(s). 200. Em resposta ao despacho de fl. 202, a Fazenda Nacional juntou despacho da Receita Federal aos autos (fls. 203/206<sup>v</sup>). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que preencheu de forma equivocada a DCTF, conforme documento de fls. 205/206<sup>v</sup>. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0059098-81.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ingressou com a presente execução fiscal visando cobrar o crédito da CDA n 124. Alega a empresa incorporadora BANCO VOLKSWAGEN S.A. da parte executada VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 08/19), a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, vez que a empresa executada foi incorporada pela BANCO VOLKSWAGEN S.A. em 2008, havendo a devida baixa na Inscrição no CNPJ. A parte exequente não reconhece a ilegitimidade e postula pela inclusão do excipiente no polo passivo (fls. 72/74). É o breve relatório. DECIDO. Observo a ocorrência de nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Constatou como devedor na CDA, com vencimento em julho de 2013, a VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2014. Observo que desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada, pois conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, a empresa executada foi incorporada pela excipiente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Após a incorporação houve a Baixa na Inscrição no CNPJ, em 29 de fevereiro de 2008, conforme Certidão do Ministério da Fazenda à fl. 20 dos autos. Portanto, a VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo causa de extinção do feito. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que transcrevo a seguir, respectivamente, e cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). Não é possível a substituição processual do polo passivo, considerando a nulidade reconhecida da CDA que instrui a inicial. Confira-se a Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, inadmissível a substituição do polo passivo como pretendido pela parte exequente, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não obedecendo o disposto no artigo 130, caput, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA

PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.. (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009) Ainda: PROCESSO CIVIL. CVM. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A indicação equivocada do sujeito passivo no título executivo fiscal é defeito que não pode ser sanado com a emenda ou substituição da CDA (Súm. 392 - STJ). 2. Legitimidade passiva do Banco Pactual S/A, infrator do art. 109 da Instrução CVM nº 302/99, por não ter promovido, como administrador do FIA à época do débito cobrado, as adaptações necessárias para adequação do regulamento do fundo de investimento às normas da citada instrução. 3. Extinção da execução fiscal. Ilegitimidade passiva do BNB. 4. Apelação improvida. (AC 200681000166933, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/02/2012 - Página:101.). No mesmo sentido, precedentes aplicáveis de forma análoga ao feito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC n. 0040244-39.2011.4.03.9999, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 de 13/02/2012). Desta forma, julgo procedente a alegação de ilegitimidade postulada em sede de exceção de pré-executividade. Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-71.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 15vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000983-33.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 15vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029541-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERN(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/24 alegando a existência de depósito judicial integral que impedia o ajuizamento da presente execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 25/282. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de depósito integral, alegando somente ter sido intimado desta situação em data posterior ao ajuizamento do feito (fls. 286/286vº e 293/293vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise da documentação carreada aos autos (fls. 49, 60, 128, 137 e 215), juntamente com a manifestação expressa da FN à fl. 293, indica a existência de depósito integral antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, verifico que a existência de depósito integral, anteriormente à data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrida em 05/05/15 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, II, do CTN, impedia a FN de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL NA AÇÃO ANULATÓRIA REALIZADO UM DIA ANTES DO AJUIZAMENTO - DESCONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CULPA. 1. Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, no momento da fixação da sucumbência faz-se necessário perscrutar acerca de quem deu causa à execução fiscal. 2. O motivo que levou à extinção do processo foi a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário no momento de seu ajuizamento, haja vista ter a parte executada efetuado o depósito integral do débito na ação anulatória. 3. Analisando a documentação e argumentos apresentados nos autos, é possível observar que o depósito integral do montante devido ocorreu no dia 06/11/2007, apenas um dia antes do ajuizamento da presente execução. 4. O inciso II do artigo 151 do CTN prevê que o mero depósito integral do montante devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. De fato, a lei não impõe qualquer restrição ou condição para que o crédito seja suspenso, no entanto, a discussão aqui não se restringe à existência ou não da causa obstativa da exigibilidade do crédito, mas sim se a União deve ser responsabilizada pelo ajuizamento do feito, que, ao final, demonstrou-se indevido. 5. Diante do curto espaço de tempo decorrido entre o depósito e o ajuizamento, entendo que a realidade e a prática processual acabam por acolher a tese aduzida pela União. 6. Confrontando a guia de depósito acostada a fls. 37, não é possível saber o horário em que foi depositado o montante lá discriminado, o que pode ter ocorrido até o final do expediente bancário. Desta feita, exigir do exequente a ciência da conduta praticada pelo executado no momento da propositura da ação é uma diligência por demais exagerada, visto que nem o próprio executado, no mesmo dia, se preocupou em informar o juízo da ação anulatória acerca do depósito, vindo a fazê-lo somente em 03/12/2007 (fls. 40), quase um mês após ter adotado tal procedimento. 7. Ainda que se exija da União um sistema informatizado adequado para apurar a entrada de valores e o cômputo no seu respectivo crédito, o próprio sistema bancário brasileiro demora mais de um dia para compensar algumas transações, fato de que a exequente não pode ser responsabilizada. 8. Considerando que o princípio da sucumbência assenta sua premissa no princípio da causalidade, entendo que a União não sabia e não tinha como ter ciência da existência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento em que proposta a presente ação (07/11/2002 às 13h33). 9. Portanto, não há que se falar em ajuizamento indevido que justifique a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. 10. Apelação da União provida. 11. Recurso adesivo prejudicado. (AC 00463566820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios, já que somente foi intimada da suspensão da exigibilidade em momento posterior ao protocolamento da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030671-40.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/17 alegando que a certidão de dívida ativa em cobro não existe, conforme pesquisas realizadas perante a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Secretaria de Finanças. Em resposta, o exequente se manifestou pela desistência da execução à fl. 23vº. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. O Município de São Paulo deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0057942-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SR COBRANCAS LTDA - ME (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou o presente executivo fiscal para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 15 005008-66, 80 4 15 004036-28, 80 6 15 060449-18, 80 6 15 060450-51 e 80 7 15 009236-74. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 135/149, instruindo com documentos (fls. 150/169), sustentando que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento do feito, em razão da liminar deferida quando da prolação da sentença nos autos da Ação Ordinária n 00089906620154036100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requer a condenação da FN em honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pleito formulado. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi deferida a liminar nos autos da Ação Ordinária n 00089906620154036100 antes do ajuizamento da presente execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n 14120 000256/2009-10, referente às CDAs que instruem os autos de execução fiscal em apenso. A presente execução fiscal foi ajuizada posteriormente à concessão da liminar, quando já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo que a partir de sua vigência não poderia ter sido proposta execução fiscal, o que foi feito indevidamente pela FN, razão pela qual se impõe a procedência da exceção de pré-executividade, com a extinção do presente executivo fiscal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005). 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200500474893, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00268 RDDT VOL.:00144 PG:00174 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...) 3. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impede a exigibilidade do crédito tributário, contudo não obsta a Fazenda Pública de proceder ao lançamento para prevenir a decadência. Precedentes do STJ. 4.e 5. (...).(AGRESP 200400828955, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2009 ..DTPB:.) Dispõe o artigo 803, inciso I, do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; São, por ora, indevidas as CDAs que instruem a inicial, considerando que com a liminar o título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, entendo que não é caso de ser aplicado o disposto no artigo 85, 3º, do novo CPC, como pretendido pela parte excipiente, considerando não ter havido proveito econômico na presente demanda, já que não restaram extintos os débitos cobrados no presente feito, mas sim os mesmos se encontram suspensos em virtude de liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n 00089906620154036100 (nesta ação sim há proveito econômico). Por outro lado, entendo não se enquadrar o presente feito às hipóteses do artigo 19, 1º, da Lei n 10.522/02, como pretendido pela FN, razão pela qual os honorários advocatícios não se revelam incabíveis. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064516-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade à(s) fl(s). 09/11 e 21/23 alegando o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito, bem como a existência de depósito integral do montante executado desde 2012 junto à Medida Cautelar nº 0001146-70.2012.4.03.6100.Em resposta, tendo em vista que o débito foi quitado, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito à(s) fl(s). 45.É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, refuto as alegações da parte executada de fls. 21/23, vez que não constam nos presentes autos documentos que comprovem a vinculação entre o valor depositado nos autos da Medida Cautelar nº 0001146-70.2012.4.03.6100 com a CDA nº 37.011.376-4, objeto de cobrança nesta execução fiscal. Ademais, não é possível aferir dos documentos juntados aos autos a existência de decisão judicial na Medida Cautelar nº 0001146-70.2012.4.03.6100 concessiva de efeito suspensivo ao crédito em questão. Portanto, não há nenhum elemento que indique eventual irregularidade na propositura do presente executivo fiscal pela Fazenda Nacional.O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (18/11/2015 às 17h22) ocorreu na mesma data, porém em horário posterior, ao do ajuizamento do feito (18/11/2015 às 09h55 - documentos fls. 02, 19/20 e 46/47), não havendo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que impedisse o ajuizamento.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0067850-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos, Fls. 44/52, 100 e 104: A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0022445-98.2015.403.6100.A Fazenda Nacional requereu a extinção das CDAs n.ºs 80.3.15.001307-30, 80.4.15.005449-57, 80.6.15.068769-99, 80.6.15.068770-22 e 80.7.15.015467-26 tendo em vista o cancelamento das dívidas às fls. 100.Em cumprimento ao despacho da fl. 103, a parte exequente manifestou-se à fl. 104 dos autos, juntando documentos às fls. 105/123.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil.Considerando a notícia de cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.3.15.001307-30, 80.4.15.005449-57, 80.6.15.068769-99, 80.6.15.068770-22 e 80.7.15.015467-26, consoante se constata dos documentos das fls. 105/123, há que se deferir o cancelamento dessas dívidas.A liminar dos autos do citado mandado de segurança nº 0022445-98.2015.403.6100 foi concedido em março de 2016, com intimação em Secretaria em 05 de abril de 2016 (fl. 71) após o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual não havia causa suspensiva ou interruptiva da exigibilidade do crédito tributário à época. Não há, portanto, que se arbitrar honorários advocatícios em favor da parte executada.Ante o exposto, em relação às CDA's n.ºs 80.3.15.001307-30, 80.4.15.005449-57, 80.6.15.068769-99, 80.6.15.068770-22 e 80.7.15.015467-26, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0005678-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.15.071822-57. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 08/15 alegando duplicidade na cobrança da inscrição em dívida ativa em cobro nestes autos com a execução fiscal n.º 0014219-18.2016.403.6182 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0023047-89.2015.403.6100. Juntou procuração e documentos às fls. 16/39. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão de litispendência com a Execução Fiscal nº 0014219-18.2016.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 0014219-18.2016.403.6182, com despacho de citação proferido em 23/05/2016, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais, sendo que na presente execução fiscal o despacho ordenando a citação foi proferido posteriormente àquela (21/07/2016), devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I, II, III, IV, V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso). Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, entendo que não é caso de ser aplicado o disposto no artigo 85, 3º, do novo CPC, considerando não ter havido proveito econômico na presente demanda, já que não restaram extintos os débitos cobrados no presente feito, mas sim os mesmos se encontram em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0014219-18.2016.403.6182, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais (nesta ação sim há proveito econômico). Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, faça o disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011869-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 22/25 alegando o pagamento do débito em cobro em 22/12/2015, portanto, anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 26/56. À fl. 58, a exequente requereu a extinção do feito por cancelamento, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em resposta ao despacho de fl. 60, a Fazenda Nacional informou que os pagamentos realizados não foram alocados automaticamente no sistema por terem sido arrecadados na iminência da inscrição (fl. 61). Reiterou o pedido de extinção da presente execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de pagamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013



..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o pagamento do débito ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 66/69), e a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021015-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 22. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2712**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/03/2017 425/501**

**0044013-70.2005.403.6182 (2005.61.82.044013-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504879-82.1982.403.6182 (00.0504879-6)) MANGIONE FILHOS E CIA/ LTDA X UBALDO SCIANGULA MANGIONE(SP181513A - LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 249/251, 271/274, 278/282, 312/315 para os autos da execução fiscal. 3) Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução aos autos da execução fiscal, certificando-se, desarquivando-se (fls. 317).Após, tornem conclusos.

**0008904-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 446/452: O fato ventilado no quesito complementar deve ser demonstrado pela embargante via documental. Assim, deixo de determinar a intimação da perita para resposta. Faculto à embargante, entretanto, a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo apresentação de novos documentos, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0026355-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025731-3)) CARBISA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 266/268: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela perita.

**0036188-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 1770/3: Dado os argumentos trazidos, aprovo os novos quesitos suplementares reformulados pela embargante.2. À perita para apresentar estimativa de honorários definitivos.

**0045832-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 42/45, 51/58 e 62 para os autos da execução fiscal. 3) Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal, certificando-se. Para tanto, promova-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal (fl. 64). Após, tornem conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021375-48.2002.403.6182 (2002.61.82.021375-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROC REPRESENTACOES E OPERACOES COMERCIAIS LTD X MATIAS MACHILINE(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE

I. Defiro a citação do coexecutado PAULO RICARDO MACHILENE nos moldes da manifestação do exequente. Para tanto, expeça-se mandado, observando-se o endereço de fls. 605. II.Defiro a citação editalícia do coexecutado SERGIO ALEXANDRE, nos termos requeridos pelo exequente. III. Quanto ao coexecutado MATIAS MACHLINE, cabe ao exequente efetuar a diligência necessária para localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e dos recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou risco de lesão - o que, in casu, não se vê. IV.Caso frustrada a diligência do item I e decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls. 324/30: Os documentos juntados revelam que a conta em que se deu o bloqueio impugnado é do tipo conjunta (fls. 343, canto superior direito da primeira coluna), circunstância que explica porque a requerente, terceira nestes autos, teria sido atingida. Seja como for, o indigitado fato (de a conta ser conjunta, repito) foi sonegado na narrativa contida na petição em foco (quicá na ingênuia tentativa de fazer crer que a requerente é a única titular do dinheiro constrito), o que dificulta (impede, verdadeiramente) a análise do pedido formulado. Note-se, de veras, que há bloqueio efetivo em desfavor de duas das coexecutadas, Marize (fls. 316) e Marcia (fls. 317), nos dois casos envolvendo o Banco Itau, instituição em que a requerente tem conta. Como a requerente sonega a informação de que a conta que mantém é conjunta, sonegando, por via oblíqua, com qual das duas coexecutadas manteria tal laço, fica este Juízo, ao cabo de tudo, impedido de aferir qual bloqueio deve ser desfeito (e em que medida). Isso posto, indefiro o pedido, sem prejuízo de sua reanálise, desde que a requerente (e/ou a própria coexecutada com quem mantém o liame da conta conjunta) torne a Juízo com provas e narrativa mais consistente. Cumpra-se a decisão de fls. 304/5 em seus ulteriores termos. Int.

**0019152-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019152-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO PARANAGUA LTDA(SP077030 - MAURICIO JARROUGE) X MIGUEL PALACIOS MARTINEZ**

Fls. 154/235: I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. III. 1. Defiro a penhora dos seguintes imóveis pertencentes ao executado MIGUEL PALACIOS MARTINEZ: a) registrado na matrícula n. 29.219 perante o Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP (fls. 214); b) registrado na matrícula n. 48.112 perante o Registro de Imóveis de Taubaté/SP (fls. 235). Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845 parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do(s) bem(ns). Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

**0009171-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP205227 - SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO)**

1) Os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado. 2) Intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora por entender que os créditos encontram-se fulminados pela prescrição e decadência. Uma vez que a presente execução encontra-se desprovida de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 91/92 e da presente decisão. 3) Fls. 82/83: Prejudicado o pedido, dado o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 80). 4) Fls. 80 e 94/104: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 250

### EXECUCAO FISCAL

**0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X DARCIO GARGANO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0041157-41.2002.403.6182 (2002.61.82.041157-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LELLO VENDAS - ADM. DE IMOVEIS E CONDOMINIO S(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

**0023171-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. X FABIANO PEREIRA MARTINS X KEILA DE MELLO MORAIS MARTINS X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0025968-18.2005.403.6182 (2005.61.82.025968-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.C.PORTUGUES - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada requerendo a anulação da sentença de fls. 279/281, alegando que o parcelamento não foi confissão de dívida, mas meio para a obtenção de CND, estando ainda pendente de solução a existência ou não de dívida em sede de embargos à execução fiscal. Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 1023, 2º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. A sentença foi proferida em conformidade com a manifestação da Exequente, noticiando a extinção por pagamento da dívida em cobrança (v. fls. 273). Além disso, ao contrário do alegado pela Executada, não existe mais qualquer discussão pendente sobre a exigibilidade do débito executado, visto que o E. TRF negou provimento à apelação oposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.052389-9, transitando em julgado. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. (Fls. 291) Cumpra a Executada integralmente a determinação de fls. 280, informando os dados completos da pessoa responsável pelo levantamento do alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0039953-54.2005.403.6182 (2005.61.82.039953-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO X GILBERTO DE OLIVEIRA TENORIO X FERNANDO SABINO TENORIO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO X SALOME SABINO TENORIO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA (DEBRASA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a executada Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 935/936 foi outorgada por quem não detinha poderes, haja vista que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador/gestor judicial, bem como apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0004035-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004035-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP070876 - ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI E SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 176/178, vez que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, quando, na realidade, os valores foram transferidos para a execução fiscal nº 0023400-24.2008.403.6182. Em razão do exposto, registro ser desnecessária tal providência. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. I.

**0028482-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

**0015498-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0006830-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X LUIZ GRICHENO X NELLY ANDREZUKA GRICHENO X MIGUEL LUIZ GRICHENO(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Verso da fl. 122: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o coexecutado Miguel Luiz Gricheno para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé dos processos nº 704/99 e 624/99 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Após, dê-se nova vista a Exequente para manifestação conclusiva sobre a petição de fls. 94/121. I.

**0033008-41.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0040073-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAGA FORTE ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO DESPORTIVA LTDA. X ANTONIO JORGE CECILIO SOBRINHO(SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, o Coexecutado compareceu aos autos para alegar que houve a quitação dos débitos executados em 31/07/2014, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Instada a manifestar, a Exequente pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serasa, destaco que a inclusão dos dados da Executada no referido cadastro não provém de ordem emanada deste Juízo, atendendo a pleito do Exequente. Portanto, a exclusão do nome cabe à própria Executada, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0061843-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI, alegando a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos aduzidos, sustentando a inoccorrência de decadência ou prescrição, bem como a regularidade da CDA, haja vista que preenche os requisitos estipulados nos arts. 202 e 203 do CTN. Pugnou pela expedição de mandado de penhora bens. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente destaco que a parte executada limitou-se a digressionar sobre o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, alegando genericamente a ocorrência de prescrição, sem apresentar qualquer elemento ou justificativa que minimamente amparasse o seu pedido. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Assim, no caso dos autos, não se consumou a decadência, haja vista que os créditos tributários referem-se aos períodos de 2006/2007 e 2007/2008 e notificações ocorreram, respectivamente, em 08/01/2011 e em 06/12/2010. Igualmente não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação (23/11/2011) não decorreu mais de cinco anos. Ademais, ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0004144-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS SHOWA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0015591-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO TAMURA(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Vistos, etc. MAURICIO TAMURA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição quinquenal dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente afirmou a inoccorrência de prescrição, visto que o crédito tributário refere-se a débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 07/2005 a 01/2006 e 02/2006 a 10/2008, constituídos por meio de lançamentos efetivados em 07/03/2010 e 19/11/2010, com ajuizamento da execução fiscal em 28/03/2012. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 07/2005 a 01/2006 e 02/2006 a 10/2008, constituídos por meio de lançamentos efetivados em 07/03/2010 e 19/11/2010 e com o despacho que ordenou a citação em 29/11/2012, retroagindo à data da propositura da ação em 28/03/2012, se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0025011-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELA DE OLIVEIRA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Vistos, etc. (Fls. 97-verso/104) Manifeste-se a parte Executada sobre a resposta à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0045012-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)



Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor constrito à fl. 116/117 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. DECISÃO DE FLS. 111/115: Vistos etc. PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição quinquenal dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente afirmou a inocorrência de prescrição, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional permaneceram suspensos, em razão de impugnação administrativa, julgada improcedente, da qual a executada foi intimada, por edital, em 17/01/2012. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, o débito exequendo foi constituído por auto de infração notificado em 31/10/2006, tendo o Executado apresentado impugnação administrativa (fls. 89/101 e verso), em face da qual foi proferida decisão julgando improcedente o pedido. O contribuinte foi notificado dessa decisão, por edital, em 17/01/2012 (fls. 107), transitando em julgado em 02/02/2012, data em que o crédito se tornou definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional. Considerando que entre a data da constituição do crédito excutido (02/02/2012) e do despacho que ordenou a citação, em 25/09/2012, retroagindo à data da propositura da ação, em 31/07/2012, se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, nem indicação de bens livres e desembaraçados à penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (matriz e filiais indicadas à fl. 74). Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

**0057253-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDER MAZZOTTI(SP260875 - ROSANA PUTINI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0017176-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EZCON CONSTRUTORA LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0026000-42.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONSTRUTORA BETER S A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho de fls. 67/68. Tendo em vista o potencial infrigente do recurso apresentado, dê-se vista ao executado, nos termos do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil.I.

**0032343-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EVENTOS LTDA - ME(MG130710 - RICARDO MORAES ALVIM) X MARIA CHRISTINA FARIA DE ANDRADE X ALEXANDRE JOSE GIBSON LUDALF DE MELLO

Vistos etc.SOCIEDADE DE EVENTOS LTDA -ME opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do débito exequendo, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que está consumada a prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 25/02/2008 e 14/03/2008 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 18/07/2013. Em resposta, a Exequite sustentou que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu por meio de declarações apresentadas em 28/04/2009 e que o despacho judicial determinando a citação da empresa executada foi proferido em 15/08/2013, portanto, dentro do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da executada. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No caso sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2013, sendo que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários com a entrega da declaração em 28/04/2009 e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0032462-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUFFET MOMENT LTDA - ME(SP255968 - JULIANA SABATINI DUFEK E SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000554-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPASSI DIAS E JULIAO - ADVOGADOS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

Recebo a conclusão nessa data. Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, no prazo de 20 (vinte) dias. I.

**0004800-42.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES005764 - JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA)



Intime-se a executada, para no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento apresentado às fls.32/331 foi outorgado por quem não detinha poderes, haja vista que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador judicial, no caso, Dr. João Manuel de Souza Saraiva, OAB/ES nº 5764, bem como apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação.I.

**0043353-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFT COMUNICACAO, ESTRATEGIA & MARKETING LTDA(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA)

Recebo a conclusão nessa data. Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sítios do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Intime-se o exequente da sentença de fls. 52/53. I.

**0048498-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA GOBE S/S LTDA - EPP(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada a Executada e não tendo havido o pagamento do débito, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud (fls. 135/136). A parte Executada compareceu em Secretaria, exibindo os documentos juntados às fls. 137/150. Às fls. 151/177 a Executada alegou o pagamento integral dos débitos executados. Instada a manifestar, a Exequente pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/73. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e com o pagamento das custas, elabore-se minuta de desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 135/136 e tornem conclusos para protocolização. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0063886-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0066314-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP188980 - GYLMAR KILHIAN BARBOSA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Às fls. 11/48 o espólio de José Barbosa Filho apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexistência de débito, vez que o lançamento decorreu de erro no preenchimento da DIPF/2010-2009, devidamente informado à PGFN por envelopamento, protocolizado em 04/07/2014. Ressaltou que o executado faleceu em 2011, requerendo a prioridade de tramitação do feito, em face da idade e do estado de necessidade da viúva. O Executado juntou documentos às fls. 50/70 e 71/82. A Exequente pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 84). É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos, o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação, sendo inadmissível o redirecionamento e prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do executado. Dessa forma, apesar da informação existente nos autos de que o débito fora extinto em 17/09/2015 por decisão administrativa (fls. 81), o feito deverá ser extinto por ausência de capacidade processual do executado, verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) Isto posto e conforme requerimento da Exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005181-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X US CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE LTDA. - ME(SP146733 - FREDERICO CELSO PARISOTO A DE CARVALHO LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Inclua a Secretaria minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, nos termos da manifestação da exequente (fls. 185). Em seguida, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**0029271-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA MM LTDA - ME(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS)

Vistos etc. COMERCIAL ELÉTRICA MM LTDA - ME opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por prescrição. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição quinquenal dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequente afirmou a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional permaneceram suspensos, em razão de impugnação administrativa, julgada improcedente, da qual a executada foi intimada, por carta com aviso de recebimento, em 19/06/2013. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INICIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, o débito exequendo foi constituído por auto de infração notificado em 02/04/2007, tendo o Executado apresentado impugnação administrativa (fls. 38/51), em face da qual foi proferida decisão julgando procedente o lançamento. O contribuinte foi notificado dessa decisão, por carta com aviso de recebimento, em 19/06/2013 (fls. 47 verso) e o crédito foi inscrito em dívida ativa em 11/12/2014. Considerando que entre a data da constituição do crédito executado e do despacho que ordenou a citação, em 10/12/2015, retroagindo à data da propositura da ação, em 05/05/2015, se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0034034-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO AVIAMENTOS PARA CONFECOES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 131/135. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0039151-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEDES MARQUES HENRIQUES(SP204006 - VANESSA PLINTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0046099-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOB COE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PROPAGANDA LTDA - ME(SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.040680-27, 80.4.13.043772-02, 80.6.03.043192-17, 80.6.03.043193-06, 80.6.10.044006-10, 80.6.13.083985-00 e 80.7.13.028911-48, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte Executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, assim, foram bloqueados ativos financeiros de sua titularidade, por meio do sistema Bacenjud (fls. 123/124). Intimada da constrição, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, o pagamento, em 06.04.2016, das inscrições nº 80.4.13.043772-02, 80.6.03.043192-17, 80.6.03.043193-06 e 80.7.13.028911-48, e o parcelamento, em 06.06.2016, das inscrições nº 80.2.13.040680-27, 80.6.10.044006-10 e 80.6.13.083985-00. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados nos autos, bem como pela suspensão do feito até o término do pagamento do parcelamento. Instada a se manifestar, a Exequente informou a extinção por pagamento das inscrições 80.4.13.043772-02, 80.6.03.043192-17, 80.6.03.043193-06 e 80.7.13.028911-48. Contudo, em razão do parcelamento das inscrições nº 80.2.13.040680-27, 80.6.10.044006-10 e 80.6.13.083985-00, ser posterior ao bloqueio judicial, requereu que os valores constrictos nos autos permaneçam à disposição deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.13.043772-02, 80.6.03.043192-17, 80.6.03.043193-06 e 80.7.13.028911-48. Inobstante, considerando que a inclusão em parcelamento dos débitos remanescentes em cobrança foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, deverá permanecer à disposição deste Juízo o saldo referente ao valor atualizado das inscrições nºs. 80.2.13.040680-27, 80.6.10.044006-10 e 80.6.13.083985-00. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Isto posto, inclua-se minuta no sistema Bacenjud para transferência dos valores supramencionados para uma conta judicial à ordem deste Juízo, liberando-se o saldo excedente. Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

**0064559-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S/A, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, ao fundamento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados por depósitos realizados na Ação Cautelar nº 0023797-91.2015.403.6100 e da cobrança estar sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0026382-19.2015.403.6100. Juntou documentos. Em resposta, a Excepta sustentou que na data do ajuizamento da execução fiscal, em 18/11/2015, não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que os depósitos judiciais mencionados foram efetuados em 26/11/2015. Aduz, porém, a Excepta que não se opõe à suspensão da execução até prolação da sentença na ação anulatória, vez que fez as vezes dos próprios embargos à execução. É síntese do necessário. Decido. Em 17/11/2015 o Excipiente ajuizou Ação Cautelar Inominada preparatória à ação anulatória de débito fiscal (fls. 408), objetivando a realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nesta ação (Processo Administrativo nº 16327.003185/2003-12). Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, fazendo cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (artigo 9º, inciso I e 4º da Lei 6.830/80). Ocorre que na data da propositura da presente execução fiscal - em 18/11/2015 - não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, visto que os depósitos judiciais foram efetuados na data de 26/11/2015 (fls. 420/426). Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Excepta no momento da propositura da ação, não havendo, ainda, que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Entretanto, considerando que a exigibilidade do crédito executado está sendo discutida na ação anulatória ajuizada em 17/12/2015, entendo necessária a suspensão deste feito até a sentença a ser proferida naqueles autos, conforme requerido pela Excepta. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo o curso da presente Execução Fiscal até a prolação de sentença na Ação Anulatória nº 0026382-19.2015.403.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Novo Código de Processo Civil, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**0065587-03.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAB SERV SERVIÇOS E PECAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Considerando que foi apresentado instrumento de procuração sem identificação de quem o subscreveu, regularize o executado sua representação processual identificando o subscritor. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0018397-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILEI CRISTINA CURTI CALAON - EPP(SP329610 - MARCELY MIANI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0037063-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DENIS DONAIRE JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANIELLA GALVÃO IGNEZ X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0043545-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038355-36.2003.403.6182 (2003.61.82.038355-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECCOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o executado, ora exequente, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca do contido à fl. 184 verso. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1)** - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ENIO ZAHA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-26.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSALIA DE SOUZA CRUZ PIATTI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN JARDIM AZEVEDO - GO21353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 602323, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o pedido de prioridade de tramitação por doença grave e, em sendo o caso, adequá-lo no pedido da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183

AUTOR: AUREA SILVA FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível da carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, acostada ao documento de ID 649500 – pag. 31, bem como cópia legível dos documentos de ID 649500 – pag. 33/35.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO WALDOMIRO BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183  
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Segunda parte do item 5.7, de ID 637159 – pag. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183

AUTOR: JORGETE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 440/501



Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 469488, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 420967, pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos ID's 664644, 664865, 664867, 664872, 664879 e 664880 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 664879 e 664880, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0039689-82.2016.403.6301 e 0050391-87.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183

AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os documentos juntados como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 405022, devendo para isso:

- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2015, tendo em vista não constar da petição de emenda.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, tendo em vista não constar da petição de emenda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183

AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ante o alegado pela parte autora, defiro, **excepcionalmente**, o prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 470627, sob pena de extinção.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2016.4.03.6183

AUTOR: DENIS LIBANIO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID. 470228, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0041154-29.2016.403.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ARLETE GAMBARAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-84.2016.4.03.6183

AUTOR: NILDA TOMAZ DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183

AUTOR: INEZ DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados como aditamento à petição inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0029024-07.2016.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ONOFRE HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0039523-50.2016.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500039-06.2016.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 542051, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, todas as empresas as quais pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA FA VIANO PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.



Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.

-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 470344, pág. 1, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 464293 - páginas 14/19 e 24.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID. 531746, devendo para isso:

-) promover a retificação do endereçamento da ação, tendo em vista o valor dado á cauda e a competência jurisdicional deste Juízo, bem como, esclarecer se o documento de fls. 07/10, ID 471167, fora afeto a prévia análise administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR50535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID. 596216, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183  
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria.

Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 03/04, ID nº 416134.

A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FABIANO GARCIA DOMINGUES, bem como encaminhe-se cópia integral do processo.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/04/2017, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho ID nº 339234, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença e acórdão dos autos do processo nº 2009.63.01.047654-1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-05.2016.4.03.6183

AUTOR: HELIO GUALBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-72.2016.4.03.6183

AUTOR: ADONICO MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-30.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00131034220154036301**.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista a data do agendamento constante do ID nº 663932, deverá a parte autora cumprir as determinações constantes do despacho ID nº 554515 até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-80.2016.4.03.6183

AUTOR: LILIANY OLIVEIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**LILIANY OLIVEIRA DE LIRA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 554564, porém, não se manifestou, conforme certidão ID 666540.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2016, mediante decisão ID 554564, publicada em fevereiro de 2017, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-48.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.



Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/612.857.380-4) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 533249. Petição juntada através do ID 630682.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID 630682 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), alegando que o valor da causa não ultrapassará o teto, bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-32.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO - SP199160  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-03.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: RENALDO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual REINALDO NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a expedição de ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

Pela decisão id 517905, determinada a emenda da inicial.

Sobreveio pedido de desistência da ação (id 652200).

### É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 652200), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da parte impetrada à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURILE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 622190, 622191, 622272, 622276, 622314 e 622316 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de vínculos empregatícios reconhecidos em ação trabalhista e constantes da CTPS.

Recebo a petição/documentos ID's 642371, 642376, 642378, 642387 e 642391 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde março/2008, ou a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença desde 23.03.2016 até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 416404, 416485, 416488, 416490, 416491, 416508, 416539, 416540, 528388, 528411, 528506, 528513, 528516, 528521, 528530, 528540, 528548, 528552, 534674, 534676, 534677, 534685 e 534687 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 416488, 416490, 416491, 528411, 528506, 528513, 528516, 528521, 528530, 528540, 528548, 528552, 534676, 534677, 534685 e 534687, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0020312-28.2016.403.6301, 0008278-26.2013.403.6301, 0055470-91.2009.403.6301 e 0030753-05.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183

AUTOR: ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN no polo ativo da presente ação e para inclusão do advogado Dr. Fernando de Oliveira Pacheco (OAB/SP 350.962), conforme substabelecimento sem reservas juntado aos autos (ID 609635).

2. Regularize a parte autora a representação processual de MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Regularize, ainda, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.

5. Concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora traga aos autos o referido documento.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-90.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o cumprimento do contido no despacho - ID 593279, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas judiciais, documento ID 669673.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0003159-79.2015.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 670296, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDINO TONDATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Em razão do despacho proferido em 08/02/2017, junto à 1ª Vara Federal de Santo André - SP no processo 0000595-36.2017.403.6126, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 670422. Confira-se cópia anexa.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com datas recentes, já que aqueles juntados aos autos não possuem data.

Fixo, para a providência, o prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183

AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias toda documentação médica que ateste sua atual incapacidade laborativa.

Posteriormente, agende-se perícia na especialidade psiquiatria.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2017.**

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

**JEFERSON SILVA DE CARVALHO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte.

O autor afirma que requereu benefício de pensão por morte em 18/11/2013, NB 21/167.247.264-1, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Geraldo Leme de Carvalho, o qual teria sido indeferido pela comprovação da incapacidade apenas após os 21 anos de idade.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cujus*.

Verifico que a controvérsia recai sobre a condição de dependente do autor, na hipótese prevista no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a dependência em caso de filho inválido.

Da análise dos autos, é possível observar que o perito médico do INSS considerou o autor incapaz em perícia realizada em 10/12/2013, atestando a data do início da incapacidade em 13/05/1991 (conforme documento Id 497502, fl. 18 do processo administrativo).

A concessão do benefício foi indeferida, desse modo, sob o argumento de que, mesmo incapaz, tal estado teria se concretizado após os 21 anos de idade (conforme documento Id 497502, fl. 24 do processo administrativo).

No entanto, tal indeferimento não encontra previsão legal, uma vez que, comprovada a incapacidade quando do óbito do segurado instituidor, é irrelevante se essa se deu antes ou depois da maioridade, segundo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Agravo retido desprovido, uma vez que não houve ilegal indeferimento da prova requerida pela parte autora. A prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 3. **O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.** 4. Não comprovada a condição de inválida da parte autora e sendo ela maior de 21 anos, não se encontra no rol de dependentes estabelecido pela legislação. 5. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte. 6. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.”** (grifou-se) (TRF3 - AC 00123389820164039999, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016)

Portanto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, pelo caráter alimentar do benefício discutido, o autor faz jus à concessão da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/167.247.264-1), a JEFERSON SILVA DE CARVALHO, CPF nº 113.113.898-81, a contar da presente data, até nova ordem do juízo.

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de março de 2017

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**LUIZ GONZAGA VIEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu o benefício em 08/08/2012, o qual não teria sido concedido pelo INSS sob o argumento de ausência de contribuições suficientes para o preenchimento do período de carência.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria por idade exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010



TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-02.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação autônoma de produção de provas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine ao Réu proceder ao reconhecimento do tempo de trabalho exercido no período de 26/04/1995 a 26/08/2002, junto ao Hospital Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul/SP, tudo com a finalidade de ser considerado como sendo especial.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na emenda à inicial, o valor da causa foi fixado no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000355-19.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA IVONETE FERREIRA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

**MARIA IVONETE FERREIRA SALES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa (NB 88/700.833.791-85, DER 26/03/2014).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Verifico que o benefício pleiteado pela autora foi indeferido sob a alegação de que essa não preencheria o requisito miserabilidade, por possuir renda superior a ¼ do salário mínimo, em dissonância com o comando legal. Desse modo, faz-se necessária a prova inequívoca de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência.

Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a hipossuficiência econômica.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Levando em consideração a matéria versada nos autos, com o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis ao julgamento da lide, **determino a realização de prova pericial socioeconômica**, na residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes a mesma e seus responsáveis, conforme o caso, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado na inicial, caso esteja incorreto, assim indique, no mesmo prazo, a parte autora.

**Após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a vista dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Caso a parte não atenda ao perito, na data designada, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao laudo e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ARLETE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**Afasto a prevenção com os feitos indicados na certidão Id 436499, uma vez que esses foram resolvidos sem o julgamento de mérito.**

**Passo à análise do pedido de tutela.**

**ARLETE APARECIDA GONÇALVES** requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/608.680.509-5, cessado em 19/06/2015, até a comprovação, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente.

Aduz que o benefício NB 31/608.680.509-5 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a vista dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183

AUTOR: WAGNER BALERA

Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**WAGNER BALERA** requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/177.048.970-0, DER em 17/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente. A questão delineada nos autos não se trata de pedido reipersecutório, e, uma vez que se faz necessária a análise do tempo de contribuição do autor para a verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado, não há como se entender pela existência de julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante aplicáveis ao caso.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, uma vez ausentes os requisitos indicados nos incisos II e III do art. 311, do CPC, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000576-02.2016.4.03.6183

REQUERENTE: CASSIO RICARDO PRIOSTI BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA - SP247127

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DECISÃO**

1. Vistos em inspeção.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte, requerendo, ainda, a antecipação de tutela.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, a soma das parcelas vincendas equivale à R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a adoção de providências no sentido de digitaliza-los e, por conseguinte, redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.



FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000648-86.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: ANA CRISTINA GROTTI DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

1. Vistos em inspeção.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, provimento jurisdicional reconhecendo o direito do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, a soma das parcelas vincendas equivale à R\$ 42.560,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a adoção de providências no sentido de digitaliza-los e, por conseguinte, redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-18.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS - SP150818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, a soma das parcelas vincendas equivale à R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a adoção de providências no sentido de digitaliza-los e, por conseguinte, redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000566-55.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.552.810-0.

Aduz que requereu o benefício em 13/03/2015, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais.

Juntou inicial e documentos em 15/12/2016.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a alteração da Classe Processual para PROCEDIMENTO COMUM.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:**

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-11.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

**ROSANGELA MARIA SILVA MEIRELLES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Aduz que requereu benefício em 03/08/2016, NB 42/144.543.616-4, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o réu teria procedido em erro ao não conceder o benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pela parte autora, não verifico o perigo de dano.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

#### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-20.2016.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 4 a 9, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000289-39.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO TESTEMUNHA: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA, FRANKISLANE DE ALMEIDA PASSOS

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

**MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Sr. José Roberto da Silva.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/148.036.790-4, com DER em 25/09/2008. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de dependência em relação ao *de cuius*, à época do óbito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.



Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cuius*.

Em sede de cognição sumária, não verifico a comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Tal requisito deverá ser devidamente comprovado na fase de instrução probatória, não existindo provas suficientes à averiguação, de plano, da dependência da autora em relação ao falecido, seu filho.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-77.2016.4.03.6183  
AUTOR: AGLIBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**AGLIBERTO DA SILVA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício em NB 42/176.761.882-1, DER 21/12/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-42.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDIVALDO I DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ EDIVALDO INACIO DE ALBUQUERQUE** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício em NB 46/172.250.391-0, DER 07/04/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.

Juntou procuração e documentos com a inicial.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183

AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Afasto a prevenção com o feito indicado na certidão Id 366282, uma vez que esse foi resolvido sem o julgamento de mérito. Passo à análise do pedido de tutela.**

**JEFERSON FURLAN RODRIGUES** requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/543.757.057-7, cessado em 01/06/2013, até a comprovação, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente.

Aduz que o benefício NB 31/543.757.057-7 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Ademais, verifico que a análise do pedido passará, necessariamente, pela análise da presença dos requisitos essenciais à concessão do auxílio doença. Nesse sentido, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

#### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)**, sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2016.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ CLÓVIS DA SILVA** requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a cessação do desconto feitos em seu benefício NB 42/112.012.023-0, à monta de 30% sob o espúrio.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*



II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico presente tese firmada nos tribunais pátrios à favor da questão posta nos autos pelo autor, o que se coaduna com a hipótese do inciso II do art. 311 do CPC.

Os benefícios previdenciários e assistenciais se cuidam de montante destinado à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade.

Desse modo, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (...) Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes." (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No presente caso, o autor percebe benefício de aposentadoria especial (NB: 46/064.957.740-0) com data de início de pagamento em 14-01-1994, revisto judicialmente em razão de decisão antecipatória de tutela proferida no Processo nº 254/1995 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, conforme se verifica nas fls. 17/248. Todavia, posteriormente, a referida tutela foi revogada. Assim, a autarquia requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-doença. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá cessar os descontos realizados no benefício do autor em razão da tutela antecipada revogada, e ressarcir os valores já descontados a mesmo título. VII. Agravo a que se nega provimento.” (grifou-se) (AC 00361100320104039999, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Décima Turma, julgamento: 16/09/2015, e-DJF3: 16/09/2015)

Portanto, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial para determinar que o INSS se abstenha de efetuar desconto no benefício NB 42/112.01.023-0, em razão de tutela antecipada revogada.**

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ CLÓVIS DA SILVA** requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a cessação do desconto feitos em seu benefício NB 42/112.012.023-0, à monta de 30% sob o espúrio.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico presente tese firmada nos tribunais pátrios à favor da questão posta nos autos pelo autor, o que se coaduna com a hipótese do inciso II do art. 311 do CPC.

Os benefícios previdenciários e assistenciais se cuidam de montante destinado à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade.

Desse modo, "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (...) Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*" (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No presente caso, o autor percebe benefício de aposentadoria especial (NB: 46/064.957.740-0) com data de início de pagamento em 14-01-1994, revisto judicialmente em razão de decisão antecipatória de tutela proferida no Processo nº 254/1995 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, conforme se verifica nas fls. 17/248. Todavia, posteriormente, a referida tutela foi revogada. Assim, a autarquia requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-doença. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá cessar os descontos realizados no benefício do autor em razão da tutela antecipada revogada, e ressarcir os valores já descontados a mesmo título. VII. Agravo a que se nega provimento.” (grifou-se) (AC 00361100320104039999, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Décima Turma, julgamento: 16/09/2015, e-DJF3: 16/09/2015)

Portanto, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial para determinar que o INSS se abstenha de efetuar desconto no benefício NB 42/112.01.023-0, em razão de tutela antecipada revogada.**

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-83.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDETE ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**VALDETE ANTUNES DE SOUZA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte.

A impetrante sustentou requereu o benefício de pensão por morte em 30/06/2015, NB 21/172.890.765-6, o qual foi indeferido em 26/09/2015, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Afirma que ingressou com recurso administrativo, o qual teria sido julgado em 02/04/2016, com a conversão em diligência para a realização de justificação administrativa com o objeto de se averiguar a existência de união estável.

No entanto, até a presente data tal decisão restaria descumprida, quedando-se inerte o INSS.

Requer a concessão do benefício, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

O benefício de pensão por morte exige, para a sua concessão, a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cujus*.

Observo que a parte impetrante requer a concessão de benefício pleiteado administrativamente e que se encontra pendente de instrução no respectivo processo administrativo. Tal concessão, desse modo, se realizada, substituiria a Administração Pública na análise do benefício, em clara inferência do Judiciário sobre o Executivo.

Mesmo que assim não o fosse, em análise liminar do pedido, verifico que não houve a juntada do processo administrativo integral, ou até mesmo de todas as provas citadas na exordial. Ainda, ressalto que a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência não é possível em sede de mandado de segurança, o que inviabiliza uma instrução adequada ao caso.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, entendo que, mesmo que evidenciada a ilegalidade da inércia da autoridade coatora quanto à realização da diligência determinada em instância recursal administrativa, tal fato não autoriza, por si só, a concessão do benefício pleiteado, o que, somando-se à ausência de *fumus boni iuris* quanto ao direito de concessão, leva ao indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P. I. e O.

São Paulo, 02 de Março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183

AUTOR: MARINES SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

#### **Despachado em Inspeção.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem embargo, intime-se o Sr. Perito Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, que elaborou o laudo pericial perante o Juizado Especial Federal - Id 439720, para que preste os esclarecimentos indicados na decisão de 15/12/2016 - Id 446296.

Int.

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.**